

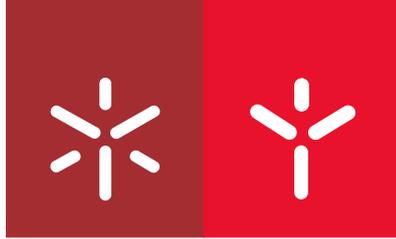


Universidade do Minho
Escola de Direito

Rafael Machado Soares

**Controle Social pela propriedade:
A desapropriação do latifúndio e a
justiça social
(uma análise sistêmica-Brasil e Portugal)**

Maio de 2013



Universidade do Minho
Escola de Direito

Rafael Machado Soares

**Controle Social pela propriedade:
A desapropriação do latifúndio e a
justiça social
(uma análise sistêmica-Brasil e Portugal)**

Tese de Doutoramento em Ciências Jurídicas
Especialidade de Ciências Jurídicas Públicas

Trabalho efetuado sob a orientação do
Professor Doutor Pedro Bacelar de Vasconcelos
e coorientação do
Professor Doutor Germano André D. Schwartz

DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, NÃO É PERMITIDA A REPRODUÇÃO DE QUALQUER PARTE DESTA TESE

Universidade do Minho, ___/___/_____

Assinatura: _____

Agradeço ao meu orientador Professor Doutor Pedro Bacelar de Vasconcelos e ao Coorientador Professor Doutor Germano André D. Schwartz pela ajuda constante no desenvolvimento da presente tese.

Agradeço a Universidade de Passo Fundo (UPF) pela licença a mim concedida e apoio financeiro para o desenvolvimento do presente Doutorado. A Universidade do Minho agradeço pela oportunidade de poder contribuir à sociedade com o presente estudo e, ao final, ao Programa Erasmus Mundus pelo apoio financeiro para minha estada em Portugal, propiciando os meios necessários para o desenvolvimento regular do Doutorado.

**Título: Controle Social pela propriedade: A desapropriação do
latifúndio e a justiça social
(uma análise sistêmica-Brasil e Portugal)**

RESUMO

O solo enquanto meio de produção e de sustentação econômica sempre foi um privilégio de poucos. O seu acesso foi/é uma busca constante em função da segurança que essa estrutura oferece frente as incertezas sociais e econômicas. Tanto a Constituição Brasileira quanto a Portuguesa garantem o direito de propriedade, no entanto, o acesso a essa estrutura acaba ainda por ser uma eterna busca. A dificuldade de acesso à propriedade advém de inúmeros fatores, no qual se destaca a verdade capitalista tão presente na pós-modernidade. Essa verdade propaga a ideologia da busca da propriedade com objetivo único de acumulação de capital, distorcendo o verdadeiro valor desse bem, ou seja, ser uma ferramenta de controle social. Assim, o estudo dessa contingência se faz necessário, pois entender a estrutura é primordial para conter a complexidade descontrolada tão presente atualmente, na medida em que complexidade é sinônimo de propagação de indignidade social. Assim, há de se buscar formas de utilização desse meio de produção mais benéficas socialmente, possibilitando uma construção de uma nova realidade, uma realidade em que a sociedade é mais igual e, portanto, aonde prepondera a justiça social.

O presente trabalho, portanto, terá como objetivo estudar o direito de propriedade sob a ótica da categoria das expectativas normativas de Luhmann, analisando as estruturas legais de acesso à propriedade, bem como contribuir com novas formas de visualização das normas existentes com intuito de alcançar a redução da complexidade e, por consequência, da desigualdade social através do alcance do referido bem às pessoas que dele precisam para buscarem o reconhecimento de sua dignidade. Para tanto, utilizar-se-á a teoria dos sistemas de Luhmann, tendo como método o funcionalismo luhmanniano e como método de procedimento, o bibliográfico.

Palavras-chave: Complexidade social. Desapropriação. Dignidade humana. Estrutura. Propriedade. Teoria dos sistemas.

Title: Social control by property: The dispossession of the Latifundium and the social justice (a systemic analysis- Brazil and Portugal).

ABSTRACT

Land, as means of production and as a mean of economic activities, has always been a privilege of few. The search for its access was and is constant because of the security it gives when times of social and economic crisis come. The Brazilian constitution, as well as the Portuguese, guarantee the right of owning property, however, the access to it is still an endless quest. The difficulty in having access to properties comes from many factors, and this makes the “capitalist truth” very present in post-modern society stand out. This truth helps to spread the quest for property as the sole objective of capital gain, shedding the true value of this asset: a tool for social control. In this sense, the study of this context is necessary, because understanding the structure is primal to stopping the overwhelming complexity present today, in the way that complexity is a synonym of the spread of social indignity.

Ways of utilizing the means of production in a more socially productive way should be searched, so that there is a possibility of building a new reality, a reality in which society is more equal and, therefore, social justice is more present.

This paper, therefore, will have, as an objective, to study the right of property under Luhmann’s categories of normative expectations, analyzing the legal structures of the access to property, as well as contributing with new ways of viewing existing laws trying to reduce its complexities and, in consequence, social unevenness brought by the potential reach of this asset to people that need it in the quest of the reconnaissance of their dignity. To accomplish this, it will use Luhmann’s theory of systems, having as a method Luhmann’s functionalism and, as a procedure method, the analysis of bibliographical material.

Key words: Social complexity. Desapropriation. Human dignity. Structure. Property. Systems’ thoery.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	7
1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA DESAPROPRIAÇÃO	10
1.1 A Desapropriação no Direito Brasileiro.....	14
1.2 A Expropriação no Direito Português.....	35
2 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	64
2.1 A Moderna Concepção da Propriedade.....	69
2.2 Por que a Propriedade deve ter uma Função social?.....	85
3 A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E A NECESSIDADE DE UMA PROPRIEDADE PRODUTIVA	111
3.1 O Direito como Indutor de Desenvolvimento Social.....	111
3.2 O Impacto Econômico da Propriedade Produtiva.....	142
4 OUTRA ALTERNATIVA AO LATIFÚNDIO	168
4.1 Portugal e o Regime de Latifúndios no Brasil.....	168
4.2 Significado Social do Latifúndio.....	181
4.3 Modalidades Alternativas ao Latifúndio.....	208
4.4 Economia Solidária.....	210
4.4.1 Modelos de Economia Solidária.....	218
a) Da Propriedade Familiar.....	218

b) Hortas Comunitárias.....	221
c) Empresas Rurais Atípicas.....	223
d) Cooperativas de Trabalho.....	224
e) Centros Agrícolas Educacionais.....	225
5 REDUÇÃO DA POBREZA E IGUALDADE SOCIAL.....	227
5.1 A Distribuição da Terra como Distribuição de Riquezas: A Propriedade como Direito Fundamental propulsor de Justiça Social.....	228
5.1.1-Da Concepção Libertarista.....	228
5.1.2 Da Concepção Comunitarista.....	231
5.1.3 Da Concepção Liberal-igualitária.....	238
5.2 A Redução da Pobreza via Distribuição da Terra.....	254
5.3 Terra, Democracia e Igualdade Social.....	274
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	281
REFERÊNCIAS.....	288

INTRODUÇÃO

A presente tese, dentro dos limites a que se propõe, abordará a perscrutação do direito de propriedade e sua relação com a evolução social, possibilitando apresentar formas de utilização dessa estrutura que objetivem a redução da complexidade social. Com isso, ter-se-á uma nova forma de observação desse bem, compatível com as expectativas normativas próprias da pós-modernidade.

Optou-se por essa investigação, em sede de doutoramento, por se entender que a propriedade é mola propulsora da desigualdade social que assola o mundo. Surge, em razão disso, a necessidade de uma análise adequada e aprofundada desse direito para que seja devidamente utilizado como estrutura de controle social, construindo, assim, uma sociedade harmônica, baseada na justiça e na igualdade, garantindo, por consequência que a dignidade humana não seja um privilégio de poucos. Dessa forma, evidencia-se a relevância do problema, uma vez que a forma de usar o direito de propriedade enquanto estrutura de controle social tanto no Brasil como em Portugal não vem correspondendo as expectativas coletivas. No Brasil a propriedade ainda é um privilégio de poucos e em relação a extensão propriedade existente, esta aquém de sua possibilidade de exploração pela não produção de modelos de acesso a esse direito a um maior número de pessoas capazes de dar à propriedade a materialização de sua função. Em Portugal, não há políticas de incentivo ao acesso à terra ou mesmo de manutenção de sua exploração adequada aos anseios sociais, em função de uma política inadequada que privilegia os compromissos junto a União Européia em detrimento dos compromissos nacionais. A consequência disso é a perda da função para a qual foi pensada a propriedade dentro do sistema jurídico: garantir dignidade para todos.

Com base nessas premissas, os objetivos do presente trabalho foram o de responder as seguintes questões:

- a) Que estruturas normativas foram elaboradas para utilizar esse direito como o ponto de equilíbrio da balança da igualdade social no Brasil e em Portugal?
- b) O porque que o Direito é tão relevante para a sobrevivência social?
- c) Qual a relação entre a função social da propriedade e a ordem econômica?
- d) Quais os efeitos da utilização adequada da estrutura propriedade para a redução da pobreza coletiva?

Para responder aos questionamentos propostos, a tese está delineada em cinco capítulos, interconectados, cujos títulos e subitens restaram dispostos de forma a se chegar a uma conclusão lógica ao problema proposto. O primeiro capítulo contemplará a evolução legislativa do Instituto da Desapropriação, procurando analisar as principais estruturas normativas relativas a esse Instituto na legislação Brasileira e Portuguesa. Nesse ínterim, verificar-se-á o acompanhamento ou não do legislador das transformações sociais através da construção/moldagem das normas constitucionais e infraconstitucionais relativas à estrutura desapropriação, apontando pontos negativos e positivos das normas tanto Brasileiras, quanto Portuguesas, procurando fazer uma crítica construtiva das estruturas ao longo do desenvolvimento do capítulo especificado. Por sua vez, o segundo capítulo abordará a função social da propriedade. Para tanto, será analisada a moderna concepção de propriedade estudando as alterações que esse direito sofreu ao longo do tempo e o motivo que originou as alterações concretizadas. Nesse contexto ter-se-á uma análise das obrigações do Estado ao longo da evolução do direito de propriedade, buscando apontar a alteração de modelos estatais e os efeitos sociais oriundos dos diferentes modelos. Ao segundo, buscar-se-á compreender o porque da necessidade da função social da propriedade relacionando essa estrutura e os efeitos da sua utilização adequada para a redução da complexidade coletiva.

O terceiro capítulo, por seu turno, tratará da ordem econômica constitucional e a relação com a necessidade de uma propriedade produtiva. Nesse prisma será abordado primeiramente, o direito como indutor de desenvolvimento social e, após, será analisado o impacto econômico da propriedade produtiva. No primeiro tópico desse capítulo procurar-se-á provar a necessidade da estrutura “direito” como verdade social propagadora de redução de complexidade e, portanto, propulsora de controle. Far-se-á uma abordagem na construção das verdades propagadas socialmente e dos efeitos dessas tendo em conta a fase atual pós-moderna. Após será analisada a estrutura propriedade como mola propulsora de igualdade/desigualdade social, adentrando no motivo de utilizá-la como estrutura de controle, ou seja, o alcance da justiça social.

Ao seguinte, no contexto do 4.º capítulo será analisada a propriedade latifundiária, buscando fazer uma análise evolutiva histórica nessa espécie de propriedade com intuito de pontuar a sua origem no Brasil e os efeitos sociais da propagação da ideologia da propriedade latifundiária. Logo a seguir, será feita uma análise conceitual do latifúndio, interpretando o conceito do mesmo socialmente. No último tópico do presente capítulo, diante da defesa da extinção do latifúndio, serão apresentados modelos alternativos a propriedade latifundiária, justificando os modelos propostos com os benefícios ocasionados pela sua implementação.

No quinto e último capítulo, o tópico a ser aprofundado é a redução da pobreza e a igualdade social. Parte-se o estudo da distribuição da terra como distribuição de riquezas com intuito de alcance da justiça social. Diante do objetivo “justiça social”, necessário se faz buscar como construí-lo, delimitando as suas bases de construção. Assim, analisar-se-á as concepções de justiça existentes, buscando a identificação com uma delas em função das bases de sua construção, justificando a escolha proposta. Nesse interim, será analisada a justificativa oferecida pelos autores que as defendem apontando os efeitos positivos e negativos de cada ideologia de justiça. Após a análise e escolha da concepção de justiça social, analisar-se-á a redução da pobreza via distribuição da terra. Nessa análise, buscar-se-á entender esse fenômeno apontando a sua dimensão existencial na sociedade atual, pontuando alguns índices de sua existência em alguns países a título de demonstração da importância da busca de redução desse problema mundial. Nesse contexto, serão pontuadas algumas alternativas estruturais propostas no Brasil e Portugal de combate a essa complexidade contestando os modelos existentes. Assim, o objetivo será de esclarecer os efeitos negativos da manutenção de tais formas estruturais de combate à pobreza. Ao final, discorrer-se-á sobre a terra, a democracia e, a igualdade social, relacionando essas estruturas, buscando verificar os benefícios de tal ligação.

Para tanto, utilizar-se-á a teoria dos sistemas de Luhmann, tendo como método o funcionalismo luhmanniano e como método de procedimento, o bibliográfico.

Portanto, passa-se a analisar a propriedade enquanto estrutura de controle social, observando-a sob a ótica sistêmica com intuito de perscrutar essa ferramenta não de forma isolada, mas juntamente com a sociedade para qual foi estruturada. Assim, o Direito será a mola propulsora da evolução social. A coligação entre propriedade, Direito e sociedade é, pois, a problemática de relevo do trabalho, pois não há propriedade sem Direito, não existindo por sua vez a necessidade da estrutura sem sociedade.

1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA DESAPROPRIAÇÃO

Em face da representativa existência de latifúndios no Brasil e da grande disparidade do acesso à terra pela população ruralista, estabeleceram-se algumas formas de regular este problema social. Isso gerou uma melhor distribuição deste bem de produção para o bem da sociedade, através da Reforma Agrária, uma vez que tal disparidade acaba tendo por consequência uma desigualdade social. Uma dessas formas foi a inserção no ordenamento legal do Instituto da desapropriação, contribuindo, assim, para a Reforma Agrária no país. A referida Reforma, segundo o art. 1.º, § 1.º do estatuto da terra (Lei 4.504/64) é *o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.*

Segundo o conceito acima, a redistribuição da propriedade constitui a forma de alcance da justiça social¹ para o homem do campo mediante modificações da posse nas áreas rurais. Existem variadas formas de modificá-la. Pode ser através de arrendamentos, parcerias ou mesmo através da desapropriação para implementação de cooperativas de trabalho, ou para outras finalidades que venham a somar na resolução do problema social.

Essa justiça social pode ser alcançada pelo trabalho na terra, no qual o rurícola e o conjunto familiar produzem o sustento próprio no campo. No entanto, resta a implementação da Reforma Agrária para o alcance desta meta governamental e social, pois, através dela, o acesso a terra será proporcionado a um maior número de pessoas, garantindo a dignidade dos cidadãos através do trabalho. Essa é a linha de pensamento de Marques.

O acesso à terra para os que não a têm, insere-se entre os direitos fundamentais do homem, não apenas porque assim o normatiza a Lei Maior do País, mas porque os direitos fundamentais à alimentação, à moradia, ao trabalho, à segurança, enfim, à vida, é uma questão de cidadania, de cidadania agrária.[...].²

¹Essa justiça social buscada é um objetivo fundamental contemplado no artigo 3.º da Constituição Federal atual, ou seja, de 1988.

Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

²MARQUES, Benedito Ferreira. *Justiça Agrária, cidadania e inclusão social*. In: BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen de; SOARES, Mário Lúcio Quintão (Orgs.). *O Direito Agrário na Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.124.

A implementação da Reforma Agrária ocorreu/ocorre através de uma política agrícola definida pelo estatuto no seu § 2.º *como o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.*

Uma das estruturas criadas pelo Estado para redução da complexidade apresentada no que tange à desigualdade social e à oportunidade de redução da mesma foi a desapropriação. Mas o que vem a ser desapropriação? Veja-se a visão de Harada: *Desapropriação é a atuação da vontade do Estado, consistente na retirada de um bem de um patrimônio, em atendimento do interesse público, mediante indenização.*³

Analisando esse conceito de desapropriação, verifica-se que, para sua concretização, o Estado deve observar se há interesse público⁴ na revogabilidade da propriedade do patrimônio do expropriado. E, em existindo tal interesse, indenizá-lo pela perda patrimonial sofrida na proporção da área de propriedade em face da garantia constitucional do direito de propriedade. Assim, o Estado, provados os requisitos para a desapropriação, começa o processo expropriatório para atingir o objetivo social buscado com a medida.

Existem três hipóteses de desapropriação previstas no ordenamento legal brasileiro: a desapropriação da propriedade que cumpre a função social, na qual a Lei estabelecerá as hipóteses para tal caso conforme art. 5.º, XXIV da CF de 1988; a de propriedade que não cumpre a função social, ou seja, em se tratando de imóvel rural, descumprindo os requisitos do art. 186 da CF, e a propriedade nociva à coletividade, que se refere à plantação de psicotrópicos.

A modalidade de desapropriação da terra consiste na desapropriação por interesse social, que está ligada diretamente ao controle da observância da função social da propriedade rural. A função social da propriedade surgiu no Brasil na Constituição Federal de 1934, que dispunha no seu art. 114,§ 1.º, o seguinte:

Art. 114 -É garantido o direito de propriedade, com o conteúdo e os limites que a lei determinar.

³ALBUQUERQUE, Marcos Prado de. Desapropriação por interesse social. In: BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen de; SOARES, Mário Lúcio Quintão (Orgs.). *O Direito Agrário na Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 162.

⁴O conceito de interesse público pode variar de autor para autor, no entanto entende-se que se trata do interesse da sociedade, ou seja, em benefício da mesma. No Brasil, há uma divisão do interesse público. Alguns autores sustentam que se divide em interesse social e utilidade pública; outros sustentam a medida de forma diversa. Ver Harada Kiyoshi. *Desapropriação:doutrina e prática*. p.70. Segundo Albuquerque, [...] O interesse público, na fórmula constitucional brasileira, desdobra-se em: necessidade pública, utilidade pública e interesse social. ALBUQUERQUE, Marcos Prado de. *Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária*. . In: BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen de; SOARES, Mário Lúcio Quintão (Orgs.). *O Direito Agrário na Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.162.

§ 1.º - A propriedade tem, antes de tudo, uma função social e não poderá ser exercida contra o interesse coletivo.

Neste ínterim, o interesse coletivo passa a ser o foco principal na exploração do direito de propriedade, e o particular passa a ter que observar esse interesse na exploração deste bem de produção. Sofre a propriedade uma limitação imposta pelo poder público em face do aumento da complexidade social do tempo. A forma ilimitada de exploração desse direito sofre ruínas, e o absolutismo desse direito não é mais aceito pela sociedade. Os requisitos para o cumprimento da função social foram determinados em 1964 inseridos, primeiramente, na Lei 4.504/64(Estatuto da Terra) e, após, no ordenamento constitucional, na Constituição Federal de 1988. O Estatuto da Terra constitui uma Lei criada para que a Reforma Agrária fosse concretizada. “*Num determinado momento, pensou-se que o Estatuto da Terra[...]colocaria um ponto final em tal discussão. Afinal, esse diploma legal continha os instrumentos necessários[...]*”⁵. O estatuto da terra estabelece em seu art. 2.º que

é assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei..º

art. 2.º§1º - A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Para tanto, se a propriedade rural não cumpre a função social, passa a ser passível de desapropriação por interesse social. Cumpre salientar que a função social se altera pelo tempo, necessitando, a cada momento, de interpretações atuais, ou seja, de decisões atuais. É o que refletem as palavras de Rocha.

Na sociedade moderna, diferenciada, não se pode mais pensar em critérios de verdade necessária ou impossível, mas somente possível. A forma de sociedade moderna tem de enfrentar assim a complexidade produzida pela possibilidade de se tomar decisões sempre diferentes [...].⁶

⁵ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. *O Acesso à Terra no Estado Democrático de Direito*. Frederico Westphalen: Ed.URI, 1998.p.13.

⁶ROCHA, Leonel Severo. *Introdução à teoria do sistema autopoiético do Direito/Leonel Severo Rocha;Germano Schwartz;Jean Clam*. Porto Alegre:Livraria do advogado.Ed. 2005. p. 13.

Essas transformações sociais geram complexidades sociais novas, que, automaticamente, devem criar estruturas novas para redução daquela complexidade. Por sua vez, essas estruturas farão com que os requisitos para cumprimento da função social sejam adaptados às novas realidades, gerando expectativas normativas atuais para que a justiça social seja operacionalizada.

Percebe-se que a propriedade que poderia ser explorada sem qualquer controle social, assim, com ampla liberdade de exploração, passa por um controle social mais efetivo. Para ser reconhecida, deve estar em consonância com a sua função social, contribuindo tanto para a economia nacional como para o progresso social, oportunizando empregos diretos e indiretos, com vista à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos como um todo.⁷

O instituto da desapropriação por interesse social consiste numa estrutura criada pelo Estado para buscar a redução da complexidade social⁸ no que tange à exploração da terra, indo ao encontro dos anseios sociais. Dentro dessas estruturas está a revogabilidade da propriedade. A revogabilidade relaciona-se à causa legal extintiva desse direito, que vem a ser, justamente, a desapropriação por interesse social. Tais estruturas acompanharam a evolução do direito de propriedade, pois estavam relacionadas diretamente com este direito-dever, reduzindo o risco da frustração da expectativa normativa deste Instituto.

Assim, a cada momento epocal, pela necessidade de novas estruturas, a norma legal que regulou e que regula a desapropriação foi sendo alterada, buscando o Estado, a cada momento, o aprimoramento do Instituto. Portanto, diante da necessidade do entendimento da estrutura apresentada, fazem-se necessário analisar as alterações normativas relativas à desapropriação desde o seu surgimento, contemplando todas as espécies, em especial, a desapropriação por interesse social, a iniciar-se pela legislação Brasileira, seguindo-se da legislação Portuguesa.

⁷Moraes sustenta que um dos primeiros questionamentos que se coloca quando se fala em função social da propriedade refere-se ao fato de se saber se o direito de propriedade é um direito subjetivo, partindo do pressuposto de que existem tais direitos. A teoria da função social, como componente da estrutura do direito de propriedade ou, mais propriamente, da situação jurídica subjetiva de propriedade, modificando a concepção tradicional do próprio direito subjetivo(...)prevê que o exercício daqueles poderes não seja endereçado apenas à satisfação dos interesses do sujeito titular, mas ainda à satisfação das mais gerais exigências da sociedade no seu complexo(...).MORAES, José Diniz de. *A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Ed. Malheiros. 1999. p.112.

⁸Luhmann define complexidade dizendo que sempre existem mais possibilidades do que se pode realizar. LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1983. p. 45.

1.1 A Desapropriação no Direito Brasileiro

Em 25 de março de 1824, nasceu a primeira Constituição do Brasil, denominada Constituição Política do Império do Brasil. Nessa, já estava inserida a garantia do direito de propriedade e a proteção de sua violação no título das garantias dos direitos civis. Nasce nessa Constituição uma forma de uso da propriedade alheia por necessidade pública, podendo ser entendida como forma de expropriação. É o que se verifica pelo contexto do artigo 179 e pelo inciso XXII.

Art. 179-A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XXII-É garantido o direito de propriedade em toda plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego de propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização.

Em 24 de fevereiro de 1891, alterado já o Brasil de Império para República, pela proclamação de 15 de novembro de 1889, estabelece-se a nova Constituição denominada de Constituição República dos Estados Unidos do Brasil. Na seção II, no contexto do título, declaração dos direitos, no seu artigo 72 e seu parágrafo 17, definiu-se a garantia do direito de propriedade e seu perdimento pela desapropriação, inserindo no seu contexto, a necessidade pública e a utilidade pública como origem da revogabilidade do direito de propriedade.

Art.72-A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

§17-O direito de propriedade mantém-se em toda sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade pública ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

A revogabilidade do direito de propriedade prevista constitucionalmente, para ser concretizada, deveria importar em indenização para o proprietário do bem expropriado, em observância ao direito de propriedade garantido na mesma legislação.

Na legislação infraconstitucional, com o advento da Lei 3071 de 1916, denominado Código Civil Brasileiro, no seu art. 590⁹, insere-se a desapropriação como forma de perda da propriedade em consonância com a Constituição vigente. O artigo 590 estabelecia a possibilidade de perda da propriedade imóvel pela desapropriação por utilidade pública ou necessidade pública, não existindo expressamente ainda a desapropriação por interesse social.

Nesse período, intitulado de Estado liberal¹⁰, há uma busca cada vez mais constante de garantia das liberdades individuais pela classe dominante da sociedade.

O arcabouço constitucional vestia elegantemente o espírito individualista que imperava e a ideologia liberal que se formava. O Estado não podia emiscuir-se nas relações particulares, quer porque os homens eram formalmente iguais e livres para auto-regrarem seus interesses e não precisavam do Estado para satisfazer as suas necessidades, quer porque a limitação da atividade estatal à manutenção da ordem pública e a gestão de negócios públicos era condição indispensável para que as pessoas pudessem desenvolver livremente as relações econômicas e sociais.¹¹

O Estado, nesse período, apenas intervinha para garantir a manutenção do poder econômico para as classes privilegiadas da sociedade. As mesmas elegiam os representantes do Estado para que não houvesse intervenções na atividade econômica que gerava a sustentação da riqueza. A classe desprivilegiada mantinha-se esquecida pelo Estado neste período de liberalismo. Desse sistema, advieram várias consequências sociais. Sustenta Fitoussi e Rosanvallon que “dentre as consequências está o sofrimento, pois, mesmo havendo progresso econômico, este foi a causa de enormes desigualdades sociais.”¹²

Dentre as liberdades individuais e, a principal delas, estava o direito de propriedade. O referido direito era exercido sem qualquer controle do Estado, que somente intervinha para garanti-lo na sua

⁹Art. 590. Também se perde a propriedade imóvel mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

§ 1º Consideram-se casos de necessidade pública:

I - a defesa do território nacional;

II - a segurança pública;

III - os socorros públicos, nos casos de calamidade;

IV - a salubridade pública.

§ 2º - Consideram-se casos de utilidade pública:

I - a fundação de povoações e de estabelecimentos de assistência, educação ou instrução pública;

II - a abertura, alargamento ou prolongamento de ruas, praças, canais, estradas de ferro e, em geral, de quaisquer vias públicas;

III - a construção de obras, ou estabelecimentos destinados ao bem geral de uma localidade, sua decoração e higiene;

IV - a exploração de minas

¹⁰O modelo econômico do liberalismo se relaciona com a ideia dos direitos econômicos e de propriedade, individualismo econômico ou sistema de livre empresa ou capitalismo. Seus pilares têm sido a propriedade privada e uma economia de mercado livre de controles estatais. [...]. A mais alta exteriorização da personalidade do indivíduo no Estado Liberal é o gozo pacífico e absoluto da propriedade. A propriedade era sinônimo de realização e liberdade. CHEMERIS, Ivan Ramon. *A função social da propriedade: o papel do judiciário nas invasões de terras*. São Leopoldo: UNISINUS, 2003. p.26.

¹¹MOARES, José Diniz de. *A função Social da Propriedade e a Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Ed. Malheiros, 1999. p.18.

¹²FITOUSSI, Jean-Paul e ROSANVALLON, Pierre. *A nova era das desigualdades*. Oeiras: Ed. Celta, 1997. p.03.

plenitude. Era uma época que marcava de forma acentuada a dicotomia público-privado, na qual, o público, ou seja, o Estado, tinha o dever de garantir os direitos privados. O código privado era a comprovação desta afirmação, que garantia o direito de propriedade na sua plenitude. A classe detentora deste direito (burguesia) apenas sustentava que o Estado deveria garantir a propriedade, mas jamais intervir no modo de exploração da mesma. Esta liberdade de exploração estava vinculada à função econômica da propriedade, pois era a base da economia nacional. Veja-se o comentário de Araújo:

As revoluções burguesas propiciaram a emergência do Estado Liberal, cuja preocupação maior era dar àqueles que controlavam a economia (os burgueses) ampla liberdade de exercerem suas atividades, sem estarem ameaçados por qualquer outro poder. Os liberais pregavam o respeito aos direitos individuais, mas, quanto ao mercado, este deveria regular-se por si só.¹³

Assim, essa desigualdade social exagerada provocou uma revolta social exacerbada. A camada desprivilegiada da sociedade, ou seja, os que não tinham poderio econômico, passam a se revoltar com essa situação social em busca da alteração nas condições socioeconômicas com o reconhecimento por parte do Estado de seus direitos enquanto cidadãos, respeitados enquanto pessoas que necessitam de condições mínimas para garantir a dignidade dos mesmos.

A burguesia utilizava o poderio econômico para exploração da mão-de-obra operária, escravizando a classe para obtenção do referido poder econômico, visando ao lucro a qualquer preço. Tratava os operários como se fossem apenas peças de produção, que poderiam ser destacadas a qualquer momento, sem qualquer preocupação com os efeitos da medida. Quem dominava o poderio econômico, possuía em suas mãos o destino da classe trabalhadora.

Pela influência de Karl Marx, surge o socialismo, e pela luta criada por este sociólogo comunista, nasce uma corrente em busca da redução das desigualdades sociais, com o intuito de alcance das necessidades sociais do cidadão. Marx defendia que *“a tomada de poder político pelo proletariado e a transformação do próprio Estado como instrumento político de transformação social são uma etapa necessária da história.”*¹⁴ Tentava passar ao mundo a sua visão social da exploração da classe desprivilegiada e a necessidade de sua organização para a redução das desigualdades sociais criadas pela burguesia.

¹³ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. *O acesso à terra no Estado Democrático de Direito*. Frederico Westphalen: URI, 1998. p.22.

¹⁴LEFEBVRE, Henri. *Para Compreender o Pensamento de Marx*. Lisboa:Ed.Edições 70. 1966.p.191.

Marx combatia a classe burguesa. No seu livro, o Manifesto Comunista combate essa classe com a sua interpretação social da existência da burguesia. Explica o nascimento dela e o seu desenvolvimento. Repudia as suas diretrizes, pois a busca da riqueza a qualquer preço era/é a meta da burguesia, independentemente dos meios para alcançá-la. Assim, tenta passar ao mundo, na época, que o proletariado tinha poder para se opor à burguesia e conquistar a melhora de vida tão buscada e ser respeitado pela sociedade, alcançando o respeito à sua dignidade. Em suas palavras:

É [...] manifesto que a burguesia é incapaz de continuar a desempenhar por mais tempo o seu papel de classe dominante da sociedade e de impor a esta, como lei reguladora, as condições de existência de sua classe. Já não é capaz de reinar, porque não pode assegurar ao escravo a existência, nem sequer dentro dos limites da escravidão, porque é obrigado a deixá-lo decair até o ponto de ter que o manter, em vez de ter que ser mantida por ele. A sociedade já não pode viver sob a sua dominação, o que equivale a dizer que a existência da burguesia já não é compatível com a da sociedade.¹⁵

Marx propagava a ideia de respeito ao trabalhador. Sustentava que ele deveria buscar a dignidade pela luta. Deviam os trabalhadores unirem-se e lutarem pela melhor qualidade de vida. Propagava a ideia da importância do trabalhador para a sociedade, fomentando um pensamento positivo de ser necessário para a existência dela. Buscava fortalecer o trabalhador com a sua linha de pensamento. É o que se percebe nas palavras de Silk, citando as palavras de Marx, descritas no livro Manifesto do Partido Comunista.

[...]Com os trabalhadores organizados em permanente oposição revolucionária ao Estado capitalista, cada greve, cada tumulto, cada manifestação, por ocasionais que sejam, tem que convergir para a campanha longa e difícil que levará à queda do capitalismo. Marx exortou os revolucionários a apoiarem todos os movimentos revolucionários, a fazerem do problema da propriedade privada o foco do combate e insistiu na solidariedade internacional dos trabalhadores, a despeito das diferenças de grau de consciência revolucionárias entre as várias organizações nacionais[...].¹⁶

Nesse período epocal, surgem ainda outras correntes que, aliadas à teoria de Marx, intentam alterar o contexto de desigualdade social através da revolução. Para Marx, essa revolução devia passar pela economia. No entanto, segundo a interpretação da doutrina de Karl Kautsky por C.Wright Mills,

¹⁵MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. Lisboa:Ed. Hugin. 1998.p.46.

¹⁶SILK, Robert Kilroy. *O socialismo a partir de Marx*. 2.ª Ed. Lisboa: Ed. Ulisséia,1973. p. 34.

não há revolução econômica sem passar pela revolução social que deve ser concretizada pela tomada do poder político pela classe oprimida, cujo poder de decisão será implementado pela revolução social.

A conquista do poder governamental por uma classe até então explorada, em outras palavras, uma revolução política, é, portanto, a característica essencial da revolução social, nesse sentido limitado, em contraste com a reforma social. Quem é revolucionário[...]busca conquistar o poder político para uma classe até então oprimida, e não perde esse caráter se apressa tal conquista através de reformas sociais arrancadas à classe dominante.[...] uma revolução política só pode se transformar numa revolução social quando procede de uma classe até então socialmente oprimida. Essa classe é obrigada a completar sua emancipação política pela sua emancipação social porque a sua posição social anterior constitui um antagonismo irreconciliável com a sua dominação política[...]¹⁷

No Brasil, também é propagado o pensamento de Marx, e o proletariado busca a justiça social através da luta política, sustentando a falta de condições econômicas geradas pela não-observância das condições mínimas sustentáveis na relação de trabalho. É o comentário de Araújo.

Impulsionados pelas teorias marxistas, anarquistas, ou, ainda, cristãs, almejavam, ou uma outra sociedade que decretasse o fim do capital e da divisão da sociedade em classes (Marx), ou o fim do Estado (anarquistas), ou ainda uma relação trabalho mais humanizada, que desse garantias mais efetivas de uma vida mais digna ao trabalhador, através da assistência a saúde, previdência, educação, remuneração justa e horário de trabalho regulamentado (defendido tanto pelos cristãos, como também pelos revisionistas, que eram aqueles que, mesmo não concordando com o determinismo de Marx, queriam construir uma sociedade socialista, mas acreditavam que esta só poderia se dar por etapas, a partir de avanços graduais em favor da classe trabalhadora).¹⁸

O contexto faz gerar o enfraquecimento do direito privado frente ao público e começa alterar a forma de intervenção do público frente ao privado. Em vez de haver apenas garantia de direitos individuais, há um início de intervenção do Estado nesses direitos mencionados. O enfraquecimento se deu pelos movimentos sociais eclodidos na época em que sustentavam a necessidade da preocupação social na exploração econômica dos meios de produção. Através dos sindicatos, buscavam os trabalhadores melhores condições de trabalho com o intuito de redução da desigualdade social propagada pelo Estado Liberal. Pela divulgação de que o Estado começara a traçar uma meta de

¹⁷MILLS, C. Wright. *Os Marxistas*. 1.ª Ed. Rio de Janeiro:Ed. Zahar, 1968. p.171.

¹⁸ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. *O acesso à terra no Estado Democrático de Direito*. Frederico Westphalen: URI, 1998. p.27

melhora social, mas descrente dessa iniciativa, Marx sustentava que o Estado era a representação da elite da sociedade. Por esse fato, constatava-se a falta de intenção estatal para a busca de alcance das metas sociais na plenitude, principalmente em relação à intervenção na esfera econômica. Essa é a interpretação de Silk do pensamento de Marx.

Expressão do poder da classe dominante, O Estado tem por objetivo manter o *estatus quo* e para tanto pune os que ameaçam o sistema vigente de relações de classe e de propriedade. Guardião da propriedade privada, as suas leis assentam nos privilégios da minoria e não em ideais de justiça.¹⁹

Mesmo em havendo essa interpretação da atividade estatal por Marx, e talvez tendo sido o Estado influenciado pelas correntes marxistas, inseriu-se no contexto constitucional do Brasil a função social da propriedade. Marx era contra a propriedade privada. Tinha a ideia de que a propriedade deveria ser alcançada por todos os cidadãos de uma maneira coletiva. Sustentava que *“o que caracteriza o comunismo não é a abolição da propriedade em geral, mas a abolição da propriedade burguesa.”*²⁰ No entanto, até que esta meta utópica fosse alcançada, a socialização da propriedade seria um início para alcance de seu objetivo.

Na CF de 1934, tem-se garantido o direito de propriedade no Capítulo II, intitulado Dos direitos e das garantias individuais. No art. 113 desse capítulo, é estabelecida a inviolabilidade da propriedade nos termos do n.º 17 e, em especial, surge, expressamente, a função social da propriedade.

Art. 113- É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

A inserção da função social no contexto constitucional gera expectativas sociais em relação ao controle estatal da utilização da propriedade. Inicia-se uma expectativa positiva em relação à complexidade social existente no que tange à exploração desse direito. A estrutura criada pelo Estado constitui um primeiro passo à redução da complexidade.

¹⁹SILK, Robert Kilroy. O socialismo a partir de Marx. 2.ª Ed. Lisboa: Ed. Ulisséia, 1973.p.33.

²⁰MARX,Karl; ENGELS,Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. Lisboa: Ed. Hugin. 1998.p.50.

No entanto, esse avanço foi apenas um mero passo, uma vez que, após apenas três anos, surgindo a Constituição de 1937, essa estrutura foi retirada do contexto constitucional, delegando os constituintes à limitação do direito de propriedade para a legislação infraconstitucional. Com isso, enfraqueceram as expectativas criadas anteriormente, o que proporcionou maior complexidade social em relação aos efeitos da medida. A estrutura criada deixa de existir nesse momento. A delegação ao legislador infraconstitucional é o reflexo do retrocesso social.

A Carta Magna de 1937 envolveu no tratamento constitucional dispensado ao direito de propriedade, no que pertine à sua função social, porquanto o art. 122, cláusula 14, inserido no Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, garantiu o “direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia”. Enunciando apenas que “O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício”.²¹

Na Constituição de 1937, contempla-se a garantia do direito de propriedade no seu artigo 122, e a desapropriação nos termos do n.º 14, desaparecendo, como mencionado acima, o mandamento constitucional de cumprimento de sua função social. Perdia a sociedade com esse ato político. Tal irresponsabilidade política deixou a sociedade descoberta até serem editadas normas infraconstitucionais que regulassem a necessidade de utilização da propriedade de forma benéfica à sociedade. Essa previsão constitucional era uma forma de gerar expectativas positivas em relação ao desenvolvimento social e econômico, pois, em havendo controle constitucional da propriedade, estaria a sociedade visualizando a melhora social por este meio de produção de riquezas.

A dicotomia da desapropriação de necessidade e utilidade públicas veio a desaparecer pela edição do Decreto-lei n.º 3.365 de 21 de julho de 1941, “[...]o qual fundiu no seu art. 5.º as duas espécies sob a denominação de utilidade pública.”²² Esse decreto dispunha sobre desapropriação por utilidade pública, regulando esta forma de perda da propriedade nos seus artigos 1.º ao 43.º.

Por sua vez, a Constituição Federal do Brasil de 1946 contempla o direito de propriedade no título de direitos e garantias individuais no seu art. 141, e a sua revogabilidade pela desapropriação no parágrafo 16 do mesmo artigo.

²¹MATTOS NETO, Antônio José de. *Garantia de direito à propriedade agrária*. In: BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcyr Gursen de; SOARES, Mário Lúcio Quintão (Orgs.). *O Direito Agrário na Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 04.

²²HARADA, Kiyoshi. *Desapropriação*. Doutrina e Prática. 7.ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2007. p.17.

Art. 141-A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade[...]:

§16-É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

Surge, nesse contexto, a desapropriação por interesse social contemplando-a o legislador em nível constitucional. Reafirmando a função social da propriedade e a necessidade de igualdade de oportunidades com o intuito de alcance do bem-estar social para todos, determinou o legislador, no art. 147 dessa Constituição, a condição de manutenção da propriedade como bem inviolável do titular desse direito.

Art 147 - O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Ao analisar a normativa constitucional, percebe-se que o bem-estar social sempre foi o foco da norma legal. Ele era buscado através da oportunidade de acesso a terra a pessoas que trabalhavam no campo, as quais eram qualificadas para utilização da terra de forma produtiva, ou seja, para exploração de acordo com as necessidades do sistema econômico, harmonizando a cultura com a necessidade social.

Note-se que a preocupação com a função social da terra já estava contemplada na Constituição Federal de 1934, e a Constituição de 1946 deu andamento a essa preocupação, inserindo a função social nos seus artigos, reafirmando que a garantia do direito de propriedade dependia do ato de exploração do mesmo, pois, sendo um direito individual garantido constitucionalmente, não poderia ser exercido sem qualquer limite. Os anseios sociais deveriam estar em consonância com a forma de explorar este bem de produção. Não estava a se falar apenas da fomentação da economia nacional, mas, da consequência social da referida questão, pois como a produção aumentava gradativamente, as oportunidades sociais seriam aumentadas conseqüentemente. Em face da contingência social, construiu-se essa estrutura normativa, e o risco da

frustração da expectativa normativa reduziu-se. No entanto, a complexidade aumentava gradativamente, a cada momento.²³

Na década de 60, a desapropriação por interesse social é regulada pela Lei 4.132 de 10 de setembro de 1962. Ela dispunha no seu art.1.º o seguinte:

Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.

O bem-estar social não constitui um conceito delimitado. Deve ser interpretado com o caso concreto. Na medida em que haja discussão, se a utilização dada ao imóvel gera o bem-estar social ou não, deve o julgador fazer a interpretação e decidir se a utilização possui essa característica primordial. Para facilitar a decisão, foi descrito na Lei, no seu art. 2.º, o conceito de interesse social. Salienta-se o entendimento de a descrição composta na Lei não ser taxativa, podendo o julgado, dependendo da complexidade apresentada no tempo, adaptá-la à realidade atual.

Art. 2º Considera-se de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

Nesse inciso, é passada a mensagem de necessidade do aproveitamento adequado da terra de acordo com a sua finalidade consoante sua capacidade produtiva. Para alcançar a produtividade, não basta a simples produção na terra. Essa produção tem que ser proporcional à capacidade produtiva dessa área, avaliada pelo órgão responsável pela vigilância agrária, ou seja, o INCRA.

Já no inciso segundo, se a inserção do seu texto fosse aprovada na norma, verificar-se-ia que a produção teria de estar em consonância com as necessidades sociais locais, o que geraria a responsabilidade de produção ideal para as necessidades apresentadas na região de exploração. No entanto, esse inciso foi vetado e não faz parte da norma legal apontada. Assim:

²³Luhmann define contingência como perigo de desapontamento e necessidade de assumirem-se riscos. LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1983. p. 46.

Art.2.º-

II - a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça ao plano de zoneamento agrícola, VETADO;

Buscou ainda o legislador fazer com que houvesse uma preocupação nacional com o estabelecimento de colônias agrícolas, núcleos residenciais, originando a facilitação ao acesso a terra pelo Estado aos necessitados. Daí, decorreria a melhoria de condição social dos integrantes desses núcleos, colônias. Por consequência, a norma tornar-se-ia importante fator para o aumento das expectativas normativas pela sociedade, surgindo, por essa estrutura, uma nova contribuição para a redução da complexidade social do tempo.

III- o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

IV - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

V - a construção de casa populares;

VI - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII- a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais;

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas. (Incluído pela Lei nº 6.513, de 20.12.77).

§ 1º O disposto no item I deste artigo só se aplicará nos casos de bens retirados de produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.

§ 2º As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem estar e pelo abastecimento das respectivas populações.

Nessa lei, verifica-se que a desapropriação não se dá apenas por descumprimento da função social, mas também, pela busca do interesse social de áreas que não descumprem essa função. É aplicada a norma legal para buscar progressivamente a melhora da sociedade como um todo. A utilização da terra passa a ser o foco para o progresso social, suprimindo, assim, as necessidades da

sociedade com o passar do tempo. Utiliza-se essa Lei para gerar expectativas sociais positivas. Harada interpreta a norma da seguinte forma:

[...] nem todos os incisos do art. 2.º relacionam-se com propriedades que não estão cumprindo a função social. São os casos, por exemplo, dos incisos III, V, VI, que nada têm que ver com disfunção social da propriedade.²⁴

Na referida norma, os bens desapropriados seriam destinados à venda ou à locação. Para implementação da reforma agrária, o governo militar de 1964 propulsou a elaboração de uma norma legal que regulasse as relações do homem com a terra na utilização da propriedade rural, estabelecendo direitos e obrigações concernentes a essa utilização, sendo, portanto, editada e aprovada a Lei 4.506/64, denominada Estatuto da Terra. Contemplou, assim, uma normativa específica regulamentadora do uso do imóvel rural, para que fosse possível implementar os objetivos constitucionais, entre os quais, o bem-estar social. Dentre essas regulamentações, insere-se a da desapropriação por interesse social, estabelecendo as normativas específicas sobre o assunto, da qual faz parte a obrigatoriedade do cumprimento da função social sob pena da desapropriação.

O art. 2.º assegura a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, inserindo esse contexto também no seu artigo 12.

Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.

Verifica-se que a norma estabelecida prevê a inexistência da propriedade sem função social. O reconhecimento da propriedade passa pela responsabilidade de dar à mesma o destino que a sociedade lhe impõe. Tal destino será delimitado pela necessidade social do tempo. Como estabelecia a Constituição de Weimer, a propriedade obriga, ou seja, o querer ser proprietário gera o dever de proprietário. Não se tolera o primeiro sem existir o segundo. A propriedade social foi uma construção necessária da própria sociedade na medida em que a necessidade de seu reconhecimento é fator de sobrevivência.

²⁴HARADA, Kiyoshi. Desapropriação. Doutrina e Prática. 7.ª Ed. São Paulo-SP: Ed. Atlas. 2007. p.20.

Já no seu art. 13, determina o objetivo do Estado no que tange à não utilização adequada do imóvel rural, ou seja, controlar a má utilização da propriedade ou mesmo a não utilização dela para que não ocorra prejuízo para a sociedade. É a sociedade, representada pelo Estado que controla a propriedade, verificando o cumprimento de sua função social. Em não sendo respeitada a sua função, ela não é reconhecida pelo Estado e passa a ser alvo de planos de extinção. Assim:

Art. 13. O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social.

A consequência da não-observância dos artigos destacados é justamente a desapropriação por interesse social, regulada pela presente lei em seus artigos 17 aos 20. O Estado, no seu poder de controle, cria a estrutura para reduzir a complexidade apresentada e a operacionaliza para a finalidade buscada. Após a desapropriação, o Estado cria formas de utilização adequada do imóvel, reduzindo a complexidade do momento. No art. 17, estabelece a desapropriação como meio de acesso ao direito de propriedade após a desapropriação por interesse social.

Art. 17- O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas:

a)desapropriação por interesse social;

No art. 18, vem a descrever a finalidade da desapropriação por interesse social.

Art. 18- À desapropriação por interesse social tem por fim:

a)condicionar o uso da terra à sua função social;

b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade

c) obrigar a exploração racional da terra;

d) permitir a recuperação social e econômica de regiões;

e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;

f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;

g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;

h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

No item “b” do artigo acima, verifica-se que é objetivo da norma legal gerar acesso à propriedade rural a pessoas que buscam esse meio de produção para a sua sobrevivência. Quando se diz “do acesso à propriedade”, não se fala de o Estado obrigar-se a fornecer a propriedade, mas tão-somente, de garantir o seu acesso, não impondo impedimentos para tal busca, desde que a possibilidade esteja dentro da legalidade. Mesmo sendo editada a Lei que instituiu o Estatuto da Terra, o objetivo da norma tarda de ser alcançado. A Lei que o instituiu contempla todos os meios de operacionalização da Reforma Agrária no país, mas a sua implementação concreta custa a ocorrer.

A sexta Constituição a regular este Instituto foi a Constituição Federal do Brasil do ano de 1967. No título III, que regula a ordem econômica e social, foram estabelecidos, no art. 157 da CF, os princípios que embasam esta ordem.

Art. 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V - desenvolvimento econômico;

Em função desses princípios e, para operacionalizar o objetivo traçado na ordem econômica brasileira, inseriu-se, na norma, a forma da sua operacionalização, ou seja, a desapropriação.

§ 1.º - Para os fins previstos neste artigo a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 3º - A desapropriação de que trata o § 1º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme for definido em lei.

§ 4º - A indenização em títulos somente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5º - Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros, de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

§ 6º - Nos casos de desapropriação, na forma do § 1º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada.

Pela complexidade apresentada com as alterações sociais, a transformação social, inerente às necessidades sociais, foi sendo alterada a norma legal, buscando, a cada momento, adequar as normativas àquelas necessidades. Assim, os parágrafos 1.º e § 5.º da CF sofrem alterações com o Ato Institucional n.º 9 no ano de 1969, e ficam dispostos da seguinte forma:

§ 1.º-Para os fins previstos neste artigo a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata, correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 5.º- O Presidente da República poderá delegar as atribuições para desapropriação de imóveis rurais, por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias.

Altera-se, no contexto constitucional, a forma de indenizar o proprietário do bem expropriado, que anteriormente era indenizado previamente em dinheiro. Passa, então, a ser indenizado em relação à propriedade em títulos especiais da dívida pública, somente recebendo a indenização em dinheiro no que se refere a benfeitorias úteis e necessárias existentes na propriedade, alteração advinda do Estatuto da Terra.

No ano de 1967, surge a nova Constituição, emendada no ano de 1969. Alteram-se alguns artigos que regulam o direito de propriedade. No artigo 153; título dos direitos e garantias individuais, é garantido o direito de propriedade, sendo que, no parágrafo 22 (parte da emenda), é contemplada a revogabilidade desse direito como exceção àquela garantia.

Art. 153-A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§22-É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título de dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

Art.161-A União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei

estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento até cinqüenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

Na base da ordem econômica do país, está a função social da propriedade, inserida, assim, no art. 160, inciso III da Constituição. Reconhece o legislador constituinte a importância da propriedade para a economia nacional e exteriorizar essa qualidade pela inserção na Constituição desse direito.

Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:
III - função social da propriedade;

Nesse mesmo ano da Constituição de 1969, foi editado o Decreto-Lei nº 554/69, que veio a estabelecer o procedimento da desapropriação para fins de Reforma Agrária. Por esse decreto, poderiam ser objeto de desapropriação os imóveis rurais que estivessem localizados nas zonas prioritárias para se implementar a reforma agrária, ficando isentos da possibilidade de desapropriação os imóveis que se enquadravam no conceito de empresas rurais. Veja-se o art. 1.º:

Art. 1.º-A União poderá promover a desapropriação, por interesse social, de imóveis rurais situados nas áreas declaradas prioritárias para fins de reforma agrária, nos termos do art. 157 da CF, com redação que lhe foi dada pelo Ato Institucional n.º 9 de 25 de abril de 1969.

O art. 2.º da norma remete o conceito de empresa rural para a definição contemplada no Estatuto da Terra. Estabelece a isenção da desapropriação da propriedade com essas características. ou seja, “é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias.”²⁵

²⁵Art. 2.º, VI do Estatuto da Terra.

Art. 2.º-Ainda quando situados nas áreas de que trata o art. 1.º, não serão objeto de desapropriação, na forma prevista neste Decreto os imóveis que satisfizerem os requisitos para classificação como empresa rural, fixados na Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964, e sua regulamentação.

No entanto, o Decreto foi revogado pela Lei Complementar n.º 76 de 1993, que veio a alterar o procedimento para a desapropriação, sendo esse decreto modificado parcialmente em 1996, pela Lei Complementar n.º 88 de 1996.

No ano de 1988, surge a Constituição Federal de 1988, intitulada de Constituição Democrática de Direito, que une a Constituição Social, Democrática e de Direito.

Nela, estão inseridos diversos princípios advindos do Estado liberal, princípios sociais e do sistema democrático de direito, com o intuito de garantia da vida digna a todos os cidadãos brasileiros. Nesse contexto, pode-se dizer que os instrumentos legais para operacionalizar tal objetivo estão contemplados na Carta Magna, que busca a redução da complexidade social existente, diminuindo a frustração da expectativa normativa pela sociedade como um todo.

Importante princípio inserido no seu teor está o da igualdade, que, se respeitado e buscado pelo Estado, geraria, provavelmente a redução da complexidade social no Brasil. Tal igualdade pode ser alcançada com a observância das estruturas criadas pelo próprio Estado, concretizando a finalidade pretendida com a implementação do objetivo da norma legal. Mas, o conceito de igualdade é algo complexo. Segundo Bobbio,

[...] el concepto de igualdad es extremadamente amplio y puede ser llenado de diversos contenidos.[...] La historia Del derecho a la igualdad se ha desarrollado con sucesivos enriquecimientos. Decir que em las relaciones humanas debe ser aplicado el principio de igualdad significa poco, si no se especifican al menos dos aspectos:

1. Igualdad em qué?
2. Igualdad em quiénes?

El principio de igualdad, en el que sintetiza la idea de la justicia formal em el sentido tradicional de la palabra, dice pura y simplemente que deben ser tratados de igual modo todos aquellos que pertenezcan a la misma categoría.²⁶

A igualdade é um direito do cidadão. Deve ser tratado de forma igual perante os iguais. Ele tem o direito a ver a justiça alcançada, em cuja base está o critério da igualdade. No que se refere à melhora de sua qualidade de vida pelo respeito ao direito à igualdade, de vê-la alcançada, o Estado

²⁶BOBBIO, Norberto. *El Tiempo de Los Derechos*. Madrid. Ed. Editorial Sistema, 1991.p.45

tem o dever de garanti-la, proporcionando-lhe os meios para alcance de tal meta. É o direito à oportunidade de melhora social. “[...]Exigir igualdad de las oportunidades significa cabalmente exigir que a todos los ciudadanos les sea atribuida no solamente la libertad negativa e política, sino también la positiva que se concreta em el reconocimiento de los derechos sociales.”²⁷

Para tanto, a governabilidade deve ser operacionalizada com consciência social e não administrada como mera tarefa no exercício do poder estatal. A aparência de governo não gera a redução dos problemas sociais e sim, apenas, a incerteza da redução da complexidade dos mesmos, criando maior contingência social. A igualdade não deve ser somente formal, mas intentar a busca da igualdade real entre todos os cidadãos, pois

[...]a preservação da igualdade visa a impedir a discriminação dos cidadãos, evitando que alguns recebam melhor tratamento em relação aos outros, ou melhor, que não haja uma relação em que alguns sejam mais cidadãos que outros. Portanto a lei deve se dirigir a todos de forma indistinta e genérica. Essa igualdade formal nem sempre corresponde a uma igualdade real, principalmente em virtude do modo como se organizam as sociedades ocidentais. Nestas, as desigualdades de condições materiais determinam possibilidades diferenciadas para o acesso e fruição dos bens produzidos. Para alguns, facilidades, para outros, dificuldades, ou até mesmo, impossibilidade de exercício dos direitos fundamentais formalmente assegurados.²⁸

Na atual Constituição de 1988, insere-se também o direito de propriedade como direito fundamental, necessário para se garantir a dignidade do cidadão. Tal estrutura é garantida pelo artigo 5.º da Constituição, e sua inviolabilidade é inserida no inciso XXII do mesmo diploma legal. No entanto, essa garantia vem assegurada com a ressalva do cumprimento de sua função social, prevista no inciso XIII. No inciso XIV, insere a normativa referente à desapropriação.

Art. 5.º-Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

No cerne do artigo, verifica-se o mandamento constitucional da igualdade. Em relação à propriedade, a igualdade é a econômica, que vem garantir a melhora da situação social do cidadão. É

²⁷BOBBIO, Norberto. *El Tiempo de Los Derechos*. Madrid. Ed. Editorial Sistema, 1991.p.46-47.

²⁸ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. *O acesso à terra no Estado Democrático de Direito*. Frederico Westphalen: URI, 1998. p.41.

o alcance da oportunidade do acesso à propriedade proporcionado pelo Estado Social, cuja meta é a socialização dos meios de produção. A propriedade é assegurada no inciso XXII do artigo 5.º.

XXII- é garantido o direito de propriedade;

Essa garantia é ainda a proteção do Estado contra a inviolabilidade desse direito, na medida em que o mesmo é utilizado de acordo com os anseios sociais, respeitando a necessidade de cumprimento de sua função social abaixo descrita pelo inciso a seguir mencionado:

XIII- a propriedade atenderá a sua função social;

Em não sendo cumprida a função social descrita, o Estado tem, em seu poder, a ferramenta para controle da manutenção desse direito. A desapropriação é a arma adequada para a extinção da propriedade ociosa, transmitindo forçosamente a propriedade particular para o patrimônio público, podendo, conseqüentemente, dar à propriedade o seu destino social adequado. Esse controle é autorizado pela norma legal no inciso XIV:

XIV- a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Outro dispositivo legal relativo à desapropriação foi o inserido no art. 243 da Constituição Federal. Estabelece o dispositivo que serão expropriadas quaisquer glebas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas. Essas glebas, após expropriadas, serão encaminhadas a assentamentos de colonos sem terra com destino de plantações de produtos alimentícios e produção de medicamentos. Nessa forma de expropriação, não há nenhuma espécie de indenização ao proprietário que responderá pelo crime de plantação da cultura indevida se comprovada, essa conduta criminosa.

Após a Constituição de 1988 e para regulamentação da desapropriação contemplada na norma constitucional no que se refere à Reforma Agrária, é editada a Lei 8.629/93, que vem a ser complementada pela medida provisória de 2.183-56 de 2001.

No contexto dessa Lei, ficou estabelecida a necessidade de cumprimento da função social da propriedade pelo art. 2.º da norma, sob pena de desapropriação por interesse social. No parágrafo 6.º desse artigo, a medida provisória inseriu uma importante complementação legal, que gera uma maior segurança na implementação da Reforma Agrária no que tange ao alcance da mesma pela legalidade e não pela força revolucionária. Senão, vejamos-se:

Art. 2.º-A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9 é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§6.º-O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

No parágrafo único do art. 4.º dessa norma legal, estão definidas quais propriedades são excluídas da desapropriação, salientando-se que, além da exclusão prevista na norma, existe a previsão constitucional de exclusão da propriedade produtiva, que também é abrangida com tal benefício legal. Na transcrição legal, vê-se:

Art. 4.º, Parág. Único- São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.

A regulamentação, quanto à exclusão da pequena e média propriedades rurais da possibilidade de desapropriação gera injustiça social. Se existe uma função social a ser cumprida pela propriedade rural, ela deve ser conforme um critério de razoabilidade, aplicada a todas as propriedades rurais sem distinção, pois nem toda propriedade com essas dimensões se encaixa no conceito de propriedade familiar, ou seja, dentro da medida do módulo rural. Assim, não se vê o direcionamento da cobrança apenas para a grande propriedade rural, com características de extensão acima de 15 módulos fiscais, podendo se enquadrar no conceito de latifúndio. No que tange à propriedade produtiva, como será

ponderado no decorrer do trabalho, não merece também ela tal benefício legal, pois a mesma deve cumprir a sua função social para não ser desapropriada, observando todos os requisitos para alcançar o objetivo.

No entanto, mesmo entendendo que a produtividade não pode ser um excludente da expropriação, somente a título de esclarecimento, a verificação da produtividade é feita através de parâmetros que se alteram no tempo. Com isso, altera-se o conceito de propriedade produtiva, em face dos progressos tecnológicos e demais fatores que interferem na conceituação citada, ou seja, a complexidade social.

Essa norma legal contempla ainda os critérios para ser fixada a justa indenização ao proprietário que sofre a expropriação, dando um ponto de partida ao perito avaliador para avaliar o objeto da expropriação e quantificar o seu valor. Salienta-se que o valor prescrito pelo perito não será sempre o valor homologado pelo juízo, pois, em face do livre convencimento do juiz, poderá ele aceitar ou não a avaliação.

Após, foi editada a Lei Complementar 76/1993. Essa Lei estabeleceu o rito sumário para a desapropriação. Por rito sumário entende-se um rito mais dinâmico que encurta o procedimento judicial para que haja uma maior celeridade processual. Nele, correm os prazos processuais mesmo em férias forenses, contando não somente os dias úteis como prazos do processo, ou seja, em se dispondo de um prazo de 07 dias para contestar, e o prazo final desse período coincidir com um domingo, não se pode adiar a contestação para segunda, e ter-se-á que proceder a ela na sexta, uma vez que não existe expediente do Fórum em final de semana, em regra. No artigo 5.º dessa norma, está prevista a necessidade de se anexarem alguns documentos-base junto com a petição inicial a ser proposta, para o processo ser célere. Regula ainda a norma, prazo para despacho pelo juiz da petição, da contestação e dos demais prazos para o melhor desenvolvimento, bem como a discussão de provas e de posse sobre o imóvel a ser desapropriado, e estabelece o pagamento do bem expropriado.

Art. 5º- A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos:

I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;

II - certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel;

III - documento cadastral do imóvel;

IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterà, necessariamente:

a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua; (Incluído pela Lei Complementar nº 88, de 1996).

VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias. (Incluído pela Lei Complementar nº 88, de 1996).

A Lei 76/96 sofreu algumas alterações com a entrada em vigor da Lei Complementar 88/1996 que incluiu em seu texto algumas novas regulamentações para o seu melhor aproveitamento conforme se demonstra em alguns artigos acima.

Ainda em se tratando de relevância legal, tem-se a criação do Fundo da Terra pela lei complementar 93/1998. O Fundo da Terra é o Banco da Terra instituído para financiar os objetivos da Reforma Agrária no país. Visa a promover a sustentabilidade dos assentados com o intuito de garantir a utilização adequada do imóvel rural, gerando a possibilidade de reconhecimento e respeito pelo Estado, da dignidade do produtor rural, através do trabalho na terra.

O acesso a terra aos necessitados constitui objetivo do Estado, e a norma é a sustentação do assentado. Entretanto, esse acesso, muitas vezes, é impedido pela revolta de proprietários individualistas que não possuem qualquer preocupação social. Descumprem a função social da terra. Eternizam ações de desapropriação para defesa do direito de propriedade ou mesmo, mantêm apenas a intenção de obterem maior lucratividade no uso da propriedade rural. Essa demora no procedimento processual é percebida no caso jurídico exemplificado, cuja ação iniciada em 1974 tinha ainda seu curso em andamento no ano de 2010.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ART. 1º DO DECRETO SEM NÚMERO, DE 05 DE SETEMBRO DE 1991. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ATÍPICA INICIADA EM 1974. EFEITOS JURÍDICOS DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO PRESERVADOS.

1. A ação de desapropriação para regularização fundiária em área de fronteira foi ajuizada com base em Decreto Expropriatório nº 73.810, baixado em 1974. 2. O Decreto sem número, baixado em 05 de setembro de 1991, que revogou o decreto expropriatório em questão, expressamente ressalvou os efeitos jurídicos das declarações de interesse social ou de utilidade pública, para fins de reforma agrária

relativas aos feitos em curso ou aqueles com sentença transitada em julgado. 3. Sentença reformada para que o feito seja regularmente processado e julgado.²⁹

O reconhecimento da dignidade começa pelo afastamento do individualismo. No entanto, para ser digno, não basta existir. Dignidade se constroi por atos, e o trabalho é o início dessa construção. Para tanto, nem todos possuem oportunidade de alcançar esse objetivo primordial, pois são afastados dessa busca por motivos de ordem puramente econômica. Consciência social é o que falta ao cidadão; preocupação com o outro é o que não se tem; a posição social é o que se quer obter. Tal característica da sociedade capitalista acaba por impossibilitar àqueles, que procuram a sustentabilidade através do trabalho, o alcance da tão sonhada dignidade.

Nessa luta entre Estado e ruralistas, a norma revela-se um importante passo. Mesmo havendo a despreocupação social ocasionada pelo capitalismo, pelo objetivo de alcance da riqueza a qualquer preço, a norma veio contribuir com a busca da resolução do problema. Não adiantaria proporcionar o acesso a terra aos sem-terra, sem lhes dar condições econômicas para sua manutenção na mesma.

Assim, diante da evolução normativa brasileira, pode-se, efetivamente, dizer que estruturas normativas para redução da complexidade social que impera no País não faltaram e não faltam até o presente momento, mesmo havendo necessidade de interpretá-las e de trazê-las próximo aos fatos sociais atuais. A concretização desse objetivo requer um novo olhar por parte da sociedade brasileira, no que tange à utilização da propriedade com vista a uma maior finalidade social. Isso implica considerar também sua finalidade econômica.

Com vista a analisar outras possibilidades de concretização dos objetivos apontados, propõe-se uma análise do direito português.

1.2 A Expropriação no Direito Português

A expropriação no direito português tem sido um motivo de grandes discórdias entre os proprietários dos bens expropriados e os órgãos expropriantes. Estes buscam a expropriação sem a menor preocupação com as consequências sociais geradas para os expropriados pela ablação da propriedade forçosa, na medida em que a busca do pagamento do menor preço constitui um dos

²⁹RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, Apelação Cível nº 0003852-54.1999.404.7005/PR. Relator: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, Porto Alegre-RS, 02 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.trf4.gov.br>. Acesso em 25 novembro de 2010.

objetivos principais do órgão expropriante. Isso não quer dizer que a expropriação seja um ato negativo, mas, tão-somente, se operacionalizada com o objetivo acima citado, violadora dos direitos de propriedade, retirados forçosamente em função do objetivo estatal autorizador da medida administrativa ou judicial.

Para garantir o objetivo do menor custo, os legisladores contribuem com a edição de normas e leis que garantem a facilitação da expropriação. Em decorrência, para defender a propriedade que se busca expropriar, os titulares desse direito utilizam-se de medidas judiciais com a finalidade de discutir a legislação embasadora do ato expropriatório, arguindo até a inconstitucionalidade das normas apontadas.

Tal inconstitucionalidade foi deferida em alguns litígios, em épocas diversas. Com isso, as normas foram sendo alteradas no tempo, criando-se expectativas normativas pela sociedade como um todo que reduziram e aumentaram a complexidade social em função das medidas tomadas pelo Estado, impulsionadas pelo judiciário.

Por outro lado, a expropriação da propriedade requer o respeito de alguns requisitos, que se alteraram no tempo em face da complexidade social presente no momento. Para Ferreira, existem dois elementos estruturais da expropriação desde a época medieval: *“a) a ablação do direito de propriedade por evidente interesse público*

b) a fixação de uma indenização compensatória contemporânea de tal verificação e prévia em relação à ablação”³⁰

Assim, o interesse público deve ser demonstrado, e a justa indenização deve ser paga em compensação ao sacrifício patrimonial sofrido pelo proprietário do bem perdido pelo ato expropriatório. A maior dificuldade enfrentada neste processo é a fixação da justa indenização. Esse problema não pertence apenas ao direito português, mas também ao direito brasileiro. É o que se percebe na jurisprudência abaixo.

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. MÉTODO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. CONDICIONANTES PARA O MÉTODO COMPARATIVO. CORRETA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO INVOLUTIVO.

Independente da finalidade pretendida para o imóvel, o Poder Público, lastreada e demonstrada a necessidade pública, a utilidade pública ou o interesse social, tem força para impor ao proprietário a perda de um bem, mediante indenização justa. O desapossamento em face de um particular em prol da coletividade é um dos poderes

³⁰FERREIRA, João Pedro de Melo. *Código das Expropriações Anotado*. Coimbra:Ed. Coimbra, 2005.p.10.

da Administração sobre a propriedade privada. Conforme reiteradamente afirmando na doutrina, consolidado na jurisprudência, e explicitado em lei, delineados os requisitos para a desapropriação (interesse, utilidade ou necessidade) cabe ao expropriado impugnar única e exclusivamente o valor a ser recebido. Apenas se afasta o desapossamento de demonstrada a ausência dos requisitos.

Preenchidos os requisitos, demonstrado que o imóvel se encontra em zona urbana mas não é urbanizado (luz, água, esgoto e transporte público), a valoração do metro quadrado, sem situações idênticas na região, deve ser feita pelo Método Involutivo, simulando a implantação de um loteamento residencial e deduzindo seus respectivos custos. Higidez do laudo técnico judicial.

Considerando o tamanho do imóvel, sua divisão em dois, cortada por via federal, não só o valoriza e urbaniza como de forma alguma inviabiliza nele algum empreendimento, não sendo situação passível de ser considerada na avaliação.

Inexiste previsão legal de que a indenização corresponda à base de cálculo do ITBI ou de casos semelhantes em que firmados acordos extrajudiciais.³¹

O caso acima, discutido judicialmente no Brasil, apresentou como uma das razões da discussão o valor da indenização a ser paga pelo expropriante. O órgão julgador, com vista à justiça processual, utilizou o critério de razoabilidade para fixar o valor a ser indenizado.

Quando se fala em propriedade, numa sociedade capitalista, está a se falar em manutenção de riquezas, de condição social. Numa ação de expropriação, a discussão maior será sempre o que o expropriado irá perder ou ganhar com o ato expropriatório. Assim, mesmo que haja alterações legais sobre o contexto da expropriação, ela consistirá sempre em objeto de grandes discussões sociais e por consequências administrativas ou judiciais.

Várias foram as alterações do regime de expropriação ocorridas ao longo do tempo. Pode-se citar, entre elas, as ocorridas no Estado Liberal que deram início à obrigatoriedade da legalidade em todos os atos administrativos. “Estas alterações se deram por pressão da classe burguesa da sociedade para garantir o controle sobre a propriedade. A classe burguesa buscava neste período a segurança e previsibilidade dos atos estatais. Esta busca da segurança se dava em função da necessidade de o Estado fomentar as estruturas funcionais para suportar as necessidades sociais com obras públicas, como as estradas de ferro. O respeito ao direito de propriedade era a prioridade da classe burguesa que buscava a garantia deste direito pela função econômica que exercia. Na constituição deste período a dignidade deste direito era de elevado grau”³²

³¹PARÁ. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, Apelação Cível n.º 5001448-62.2010.404.7003/PR. Relatora: Maria Lúcia Luz Leiria. Data da decisão: 16/01/2013 publicado no Diário do Estado-PR em 17/01/2013. Disponível em http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em 19/03/2013.

³²CORREIA, Fernando Alves. *As garantias do particular na expropriação por utilidade pública*. Coimbra: Ed.Coimbra, 1982. p.26-27;36.

Por sua vez, “a Constituição determinava os requisitos para se concretizar a expropriação através da lei. A lei explicitava estes requisitos. No processo expropriatório tinha o proprietário a faculdade de aceitar a oferta do preço pela perda da propriedade pelo expropriante. Se esta fosse aceita, concretizava-se o acordo e o processo findava-se. Em não havendo acordo o processo tinha o seu curso e a indenização era somente paga ao final do processo. O valor era determinado na sentença e, após o pagamento, era deferida a posse do bem ao expropriante. Nesse período, em função do avanço de construções em face do aumento da população e das necessidades sociais por consequência, surge a necessidade de buscar um avanço de tempo no ato expropriatório. A doutrina passa a discorrer sobre o dever do proprietário com a sociedade e não somente sobre o seu direito de propriedade, fazendo com que a legislação sofresse alterações de conteúdo. Dentre essas alterações está a não-necessidade de pagamento prévio da indenização ao expropriado para obter a posse do objeto da expropriação. A expropriação neste período gerou também benefícios sociais. Dentre estes estava a redução do desemprego, pois a expropriação era seguida de obra pública que para executá-la dependia de mão-de-obra. Neste tempo de crise econômica, a redução da pobreza sofria a contribuição do ato expropriatório de forma indireta.³³”

Na Constituição de 1822, o direito de propriedade era garantido no seu art. 6, podendo ser objeto de ablação somente em casos urgentes, e provada a necessidade pública para o ato de expropriação. “*Dos textos constitucionais, resulta que as leis sobre as expropriações por utilidade pública deveriam definir estritamente as causas, regular o respectivo processo e garantir a defesa do expropriado.*”³⁴ Todavia, essa excepcionalidade da expropriação foi enfraquecendo no tempo. Já, a Constituição de 1826 dá maior amplitude ao Instituto da Expropriação ao determinar, no § 21º do art. 145, que “*se o bem público, legalmente verificado, exigir o emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela.*”³⁵

Em análise do texto constitucional, verifica-se que a função social da propriedade se revela como o elemento autorizador da ablação do direito de propriedade, cuja garantia de propriedade, a qualquer preço, e gradativamente, deixa de existir. Essa expropriação passava ainda por algumas dificuldades, entre as quais a da indenização anterior ao ato de ablação, que retardava a utilidade do bem pelo Estado. Entretanto, a solução desse problema começou com a Constituição de 1838 que, em seu contexto, determinava uma exceção da indenização anterior ao ato de ablação. Este é o teor:

³³FERREIRA, João Pedro de Melo. *Código das Expropriações Anotado*. Ed. Coimbra, Coimbra, 2005.p.14-16.

³⁴FERREIRA, João Pedro de Melo. *Op.cit.*, p.15.

³⁵PAES, Pedro Cansado; PACHECO, Ana Isabel; BARBOSA, Luiz Álvares. *Código das Expropriações Anotado*. Ed. Almedina, Coimbra, 2000.p.15.

Art. 23.º-É garantido o direito de propriedade. Contudo, se o bem público, legalmente verificado, exigir o emprego ou danificação de qualquer propriedade, será o proprietário previamente indemnizado. Nos casos de extrema e urgente necessidade, poderá o proprietário ser indemnizado depois da expropriação ou danificação.

É o início ao combate da lentidão do alcance do objetivo da ablação. O Estado busca acelerar esse ato de necessidade social, autoriza-o constitucionalmente.

Durante o período do Estado Providência (1926-1974), há uma pressão gradativa para a concretização de várias obras públicas. Necessitava-se, para tanto, de capital para pagamento das indenizações. Percebe-se, nesse período, uma fragilização do direito de propriedade garantido na Constituição. Os procedimentos de expropriação sofrem alterações legais. O menor custo da expropriação é um dos objetivos do Estado. Então, discute-se, cada vez mais, a forma de indenização pela perda da propriedade imóvel ablada e a extensão da interpretação de necessidade pública.

A Constituição de 1933³⁶ estabelece o critério da justa indenização. No entanto, o quantum é incerto e varia de acordo com o caso concreto. Esse assunto constitui matéria de várias discussões legais.

A Lei 2030 [...] vigorou de 1948 até 1976, estabeleceu a distinção entre expropriações não urgentes e urgentes. Nestas, a expropriante poderia tomar posse do prédio antes de se discutirem os montantes indemnizatórios. Bastava o depósito pelo expropriante da importância fixada em avaliação por árbitros[...]. Nas expropriações não urgentes, só após o pagamento ou o depósito da indemnização definitivamente fixada, findo o processo contencioso, quando este tivesse lugar é que a expropriante podia tomar posse do bem expropriado.³⁷

Era uma consequência natural da aceleração do crescimento social e da garantia do direito de propriedade. Por conseguinte, o art. 14 da Lei estabelecia a faculdade das partes para fixar a indenização em acordo. Aceleraram-se, com isso, o processo de expropriação e atingia o Estado o seu objetivo antecipadamente.

³⁶A Constituição de 1933, na sua orientação política e económica antiliberal, disciplinava aspectos da vida económica, e, do mesmo modo, concebia-se e fomentava uma organização económica, pensada contudo, como um prolongamento da administração estadual. MONCADA.Luis S. Cabral. *Direito Económico*. 2ª Ed. Coimbra: Ed.Coimbra, 1988.p.84.

³⁷FERREIRA, João Pedro de Melo. *Código das Expropriações Anotado*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2005.p18.

Além disso, poderia ainda ser estabelecida a indenização por arbitragem, em caso de não haver acordo entre as partes. A arbitragem estava sobre um controle do judiciário que buscava, na atuação de sua função, a justiça para o caso em tela, ou seja, o pagamento da justa indenização pela expropriação do patrimônio do expropriado.

A arbitragem consiste num método positivo de atingir a meta de bem valorar o objeto da expropriação. Isso, porque, havendo várias avaliações sobre o bem, fica mais difícil ocorrer prejuízo econômico tanto para o Estado como para o proprietário expropriado. Assim, o método vem ao encontro do critério da justa indenização.

Editado o Decreto n.º 19.666 de 30 de abril de 1931, surgem dois critérios para avaliação do bem a ser expropriado: o critério do valor venal ou o corrente do imóvel.

Para regular o item de expropriações, publicaram-se várias normativas legais, até a aprovação do primeiro Código de Expropriações, o Decreto-Lei n.º 845/76 de 11 de dezembro de 1976. Por esse Decreto, a ablação do direito de propriedade passa a ter uma regulamentação específica, o que gera mais segurança na interpretação dos direitos e deveres do Estado e do proprietário do bem expropriado.

E mais: o Decreto-Lei de 11 de dezembro de 1976 procurou estar em consonância com a Lei dos Solos, Decreto-Lei 794/76. A Lei dos Solos surge como uma forma legal de resolução dos problemas sociais relativos à ordenação das construções para melhora das condições habitacionais, com vista à reordenação do plano de construções, em sincronia com as necessidades socioeconômicas das regiões que carecem dessa ordenação.

Nesse contexto, estabelece-se obrigatoriedade de aprovação da administração pública para utilização do solo para construções, sobre a qual a administração faz análise quanto ao deferimento das alterações necessárias para a obra pretendida. Determina ainda o Decreto a possibilidade legal de expropriações pelo Estado de propriedades para buscar suprir as necessidades sociais com o propósito de garantir à população, cada vez mais, qualidade de vida.

Para alcançar os objetivos almejados, o Estado pode autorizar a cedência de áreas públicas para a construção de determinadas obras que venham contribuir para os fins da organização social. Essa ajuda pode ser efetuada com a implementação de empresas cujo propósito seja a geração de benefícios sociais.

A Lei dos Solos estabelecia a expropriação, por necessidade pública, determinando no seu art. 2.º:

1. Sempre que for julgado necessário pela Administração, podem por esta ser apropriados solos destinados a:

a) Criação dos aglomerados urbanos;

b) Expansão ou desenvolvimento de aglomerados urbanos com mais de 25000 habitantes;

c) Criação e ampliação de parques industriais;

d) Criação e ampliação de espaços verdes urbanos de proteção e recreio;

e) Recuperação de áreas degradadas, quer resultantes do depósito de desperdícios, quer da exploração de inertes.

2. Pode ser mandado aplicar, por decreto, o regime do n.º 1 à expansão ou desenvolvimento de outros aglomerados urbanos, quando assim for deliberado pelos órgãos locais competentes ou quando o Governo o considere conveniente, nomeadamente para a execução de empreendimentos integrados em planos de âmbito nacional ou regional.

Em relação a prédios rústicos, havia o entendimento de parte do Estado, que tais construções poderiam sofrer desapropriação com autorização da presente norma, amparada, em seu art. 48.º. A não-utilização do prédio, de acordo com os anseios da administração pública, é a causa dessa autorização. Em planos de urbanização, em tese, as propriedades inseridas no contexto do plano, sofrem interferência Estatal em função da necessidade social. Deduz-se pela análise do presente artigo, que a não-utilização do prédio para os fins determinados pela administração poderia originar uma injustiça social, uma vez que a utilidade que o Estado pretendia dar à propriedade poderia não estar em consonância com a utilidade dada pelo proprietário do imóvel. Porém, se ele estivesse explorando a propriedade para fins rurais, e a utilização pretendida pelo Estado fosse apenas a de construção, o uso da propriedade geraria, pela norma acima exposta, um descumprimento legal pelo proprietário e a consequente autorização de expropriação. Portanto, o proprietário perdia sua fonte de sustentação, bem como fomentava os problemas sociais e não os reduziria, por consequência.

Como ponto positivo da norma, vê-se a regulamentação referente ao realojamento. O art. 52 da Lei dos Solos estabelece que, em havendo necessidade de a administração demolir ou desocupar casas de habitação, terá de realojar os moradores antes da desocupação. Deverá o Estado também analisar as condições socioeconômicas dos moradores para lhes oferecer proteção adequada, posteriormente à desocupação. É o reflexo do direito à moradia, que está em consonância com a

dignidade humana e que deve ser respeitado pelo Estado constituído democraticamente pelo voto dos seus membros: a população.

Essa norma regula ainda a possibilidade de expropriação em favor de entidade concessionária de serviço público, no seu art. 55:

Art.55º-

1.Quando se verifique expropriação em benefício de entidade concessionária de serviço público, deverá a Administração construir as habitações necessárias ao realojamento dos moradores das casas objeto da expropriação, suportando o expropriante os encargos respectivos, conforme estiver estabelecido no contrato de concessão.

2.Na falta de estipulação em contrário, a construção incumbirá às câmaras municipais, com apoio financeiro do Estado, se necessário.

3.No instrumento de concessão poderá estabelecer a obrigação de o concessionário proceder a construção das habitações necessárias, num prazo máximo, fixado de molde a não ser afectado o normal andamento das obras.

No tocante às normas constitucionais, elas estavam elencadas, naquele período, na Constituição de 1976. Tal Constituição foi conquistada pela revolta popular contra o regime fascista da época, que havia centralizado o poder no Primeiro Ministro das Finanças, Salazar. Essa revolta teve início com a Revolução dos Cravos, pelo golpe de Estado Militar, em 25 de abril de 1974 que derrubou o regime de ditadura do Estado Novo. Buscavam os revolucionários um novo regime constitucional, o regime socialista.

Realizando um dos seus grandes objetivos iniciais, a revolução pôs fim a guerra colonial e desencadeou o processo de descolonização[...].Reagindo aos obstáculos levantados ao seu desenvolvimento, a revolução atacou as bases da ordem capitalista da economia; nos campos do sul foi ocupado o latifúndio; os principais grupos económicos e os setores chaves da economia foram nacionalizados. Finalmente a revolução inscreveu explicitamente o socialismo como seu objetivo último.³⁸

Na Constituição em questão e atual Constituição, o direito à propriedade vem garantido no art. 62 que dispõe: *“A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição”*. Nota-se que a garantia desse direito é a de que o Estado não

³⁸CANOTILHO,J.J.Gomes. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3.ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1993.p.12.

cause qualquer embaraço ilegal à aquisição do mesmo e não a de garantir a existência desse direito a todos os cidadãos portugueses, uma vez que isso seria meta meramente utópica.

Trata-se de direito controlado pelo Estado, na medida em que pode ser expropriado pelo mesmo por utilidade pública. “Dentre as formas de expropriação, segundo Correia, encontramos a socialização e a nacionalização, que geram ao proprietário do bem expropriado, com a expropriação propriamente dita, as mesmas garantias relativas à perda da propriedade no processo expropriatório no que tange à indenização.”³⁹ Já Canotilho entende de forma diversa “[...]a expropriação por utilidade pública não abrange outras figuras constitucionais, como a nacionalização, que designa a desapropriação de empresas ou estabelecimentos (em geral, meios de produção).”⁴⁰

No art. 62, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, delegam-se ao constituinte as formas e os meios de intervenção e da nacionalização e socialização dos meios de produção ao legislador ordinário. Ele fica, portanto, responsável pela fixação da indenização.

Saliente que a indenização pela expropriação nem sempre foi garantida pela Constituição. Na Constituição de 1976, a época que ainda não havia sido revisada, o texto determinava, no seu art. 82, n.º 2, que poderiam ser expropriados bens sem qualquer pagamento de indenização correspondente, se houvesse lei que autorizasse tal medida. No entanto, esse dispositivo, após profundas discussões, foi alterado no tempo, pois ia de encontro ao direito de propriedade. Segundo Miranda e Medeiros “esta possibilidade de expropriação sem indenização fere o direito de propriedade e vai de encontro ao Estado de Direito, tanto porque existe dispositivo constitucional prevendo a garantia do direito de propriedade, como de indenização nos arts. 83 e 165 da CRP. Salientam ainda, que a indenização além de ser paga, deve ser justa, mesmo em se tratando de nacionalização em face do princípio da justiça, no entanto esta justa indenização não é a forma de indenização prevista no art. 62 da CRP e sim, da estabelecida no art. 83.”⁴¹

Para melhor entendimento, a jurisprudência tem feito a diferenciação, salientando que, às vezes, a indenização justa pelo art. 62 é a indenização completa que abrange todos os danos suportados pelo expropriado, diferente nesse contexto da expropriação pelo art. 83 no qual seria quantificada a indenização somente observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

³⁹CORREIA, Fernando Alves. *As Garantias do Particular na Expropriação por Utilidade Pública*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1982.p.57-58.

⁴⁰CANOTILHO, J.J.Gomes. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3.ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1993.p.334.

⁴¹MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Ed.Coimbra, 2006.p.65-66.

Sumário:

I- A indemnização por expropriação e indemnização por nacionalização, podem ser diferentes no que diz respeito à sua extensão, ao seu valor, ou ao seu “quantum”, ao momento em que uma ou outra devem ser postas à disposição do sujeito que delas beneficia, e ainda à forma de pagamento.

II- A expropriação tem como medida, o prejuízo que para o expropriado resulta da expropriação.

III- Na de nacionalização e conforme o art. 83, da CRP, consentem-se, já, uma certa liberdade de definição de critérios de indemnização, podendo, até, ser diferentes, de acordo com o tipo e o montante dos bens objecto de nacionalização.⁴²

Na jurisprudência colacionada acima, consta uma diferenciação na forma de quantificar a indenização, cuja análise do seu teor indenizatório é determinado pela espécie de expropriação. Esse fato se repete na decisão abaixo.

Sumário:

I- No art. 82.º, n.º 1, do DL 528/76, de 7 de julho, consagra-se o princípio geral do direito à indemnização das empresas nacionalizadas, afirmado no preâmbulo desse diploma, e no art. 1.º da Lei 80/77, de 26 de outubro.

II- A expropriação por utilidade pública dá sempre lugar ao pagamento de uma indemnização justa no âmbito do artigo 62, n.º 2, do dito DL.

III- Contudo, no artigo 1.º, do Protocolo n.º 1 Adicional à Convenção Europeia da Protecção dos Direitos do Homem, não se impõe aos Estados a obrigação de indemnizar os seus nacionais quando por razões de utilidade pública, e nas condições previstas na Lei, os priva de seu direito de propriedade.⁴³

É de se referir que, na situação exposta, os dispositivos legais aplicáveis para caso concreto estabelecem-se de acordo com a finalidade do imóvel expropriado, uma vez que, se o imóvel for urbano, a base legal será diferente da base constituída para o imóvel rural. Esse procedimento do Tribunal não vai de encontro ao princípio da justiça social, ou mesmo do princípio da igualdade consagrado na Constituição da República Portuguesa, pois cria uma diferenciação de tratamento para os proprietários dos bens expropriados no que se refere ao direito de se verem compensados pela retirada da propriedade de seu patrimônio.

Miranda e Medeiros sustentam que referida diferenciação não possui base constitucional para ser aplicada. É o que refletem as palavras dos autores.

⁴²SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Proc. n.º 99B294, n.º convencional JSTJ00035550 advindo do Tribunal de Recurso do Porto. Relator: Nascimento Costa. Data do Acórdão: 22/03/2000. Disponível em www.stj.pt/. Acesso em 19/03/2013.

⁴³SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Proc. n.º 99B460, n.º convencional JSTJ00039804 advindo do Tribunal Regional de Lisboa. Relator: Abílio de Vasconcelos. Data do acórdão: 13/01/2000. Disponível em www.stj.pt/. Acesso em 19/03/2013.

[...] no que respeita a extensão, ao valor ou ao quantum da indemnização, não se vislumbram, na Lei Fundamental, argumentos decisivos para admitir, em tese geral o pagamentos de indemnizações meramente razoáveis ou aceitáveis. Não se pode concretamente, obliterar que o art. 62.º esta consagrado com alcance geral, abrangendo, portanto, os próprios meios de produção. A ampla tutela constitucional da propriedade privada é reforçada pelo papel que, numa economia de mercado aberto e de livre concorrência [...] o legislador constitucional reconhecesse às empresas privadas e ao sector privado de propriedade dos meios de produção. Ora, independente do modo como se apresenta o sacrifício do direito de propriedade, a garantia constitucional da propriedade postula, em caso de afectação dos bens a uma função económico-socialmente mais elevada, o pagamento de uma indemnização que cubra plenamente o valor objetivo do direito patrimonial constitucionalmente protegido.[...].⁴⁴

Em relação à normatização da expropriação, o poder foi delegado através da Constituição ao legislador infraconstitucional. Essa competência gerou a produção de várias normativas com o intuito de alcançar o objetivo do controle da propriedade. Da mesma forma, favoreceu a elaboração do código de expropriações que se alterou no tempo, vindo a moldar-se às necessidades sociais ou por controle de constitucionalidade pelo judiciário. Nesse sentido, o código regula o controle da propriedade urbana para os fins urbanísticos especificamente, não podendo ser aplicado à propriedade rural, pois existem planos de Reforma Agrária com normas específicas à finalidade em questão, o que já se demonstrou em parágrafos anteriores.

Uma dessas normativas foi o Decreto-Lei 406-A/75 de 29 de julho. Esse decreto nasceu num período histórico memorável para Portugal, época da revolta contra o regime fascista que imperava no país. Seu objetivo primordial era garantir a dignidade do povo português, principalmente no meio rural, ou seja, as pessoas que viviam da economia rural, que nela buscavam sua sustentação. Lutavam com o propósito de obter um pedaço de terra para atingir o objetivo. Em função do acúmulo de terras nas mãos dos latifundiários da época e, assim, barrando o objetivo do acesso à terra para um maior número de cidadãos, nasceu este decreto regulando a possibilidade de expropriação de latifúndios. Essa possibilidade estava disposta no seu artigo primeiro. Veja-se:

Art.1.º-Ficam sujeitos a expropriação, nos termos previstos no presente diploma, os prédios rústicos que se encontram nalgumas das presentes situações:

a)Pertencam a pessoas singulares, sociedades ou pessoas coletivas de direito privado, ainda que de utilidade pública, que sejam proprietárias, no território nacional, de

⁴⁴MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2006.p.67.

prédios rústicos que, no seu conjunto, mediante aplicação da tabela anexa a este diploma, se verificarem corresponderem a mais de 50000 pontos ou, independentemente desse requisito, ultrapassarem a área de 700 há;

b) Pertencam a pessoas singulares, sociedades ou pessoas coletivas de direito privado, ainda que de utilidade pública, que tenham incorrido em qualquer das situações previstas, como fundamento de intervenção, do Decreto-Lei 660/74, de 25 de novembro e legislação complementar;

c) Estejam incultos ou não alcancem os níveis mínimos de aproveitamento estabelecidos e a estabelecer por portaria do Ministro da Agricultura e Pescas.

Assim, já havia um controle específico sobre a propriedade rural, a qual devia estar em consonância com a sua função social. Se a propriedade não fosse cultivada ou mesmo utilizada conforme critérios descritos e esperados pela administração estatal, estaria fadada a ser expropriada.

Verifica-se ainda no artigo acima, que o objetivo da extinção do latifúndio já estava traçado, uma vez que a divisão da propriedade rural poderia ser concretizada pela norma acima. Para tanto, bastaria apenas vontade política para implementar o objetivo e aplicar o Decreto.

Para controle dessa divisão de terras ou mesmo da não-concentração dessa riqueza, determinou o legislador a impossibilidade de aquisição de terras que, somadas, ultrapassassem o limite de hectares estabelecidos no artigo primeiro do Decreto-Lei. É o que se verifica no artigo 7.º.

Art. 7.º-

1. No conjunto do território nacional ninguém, seja pessoa singular, pessoa coletiva, sociedade ou agrupamento de fato, poderá ser proprietário ou explorar, directa ou indirectamente, a qualquer título, uma área de terra que exceda a pontuação referida na alínea a) do art. 1.º.

2. Os negócios jurídicos celebrados contra o disposto no número anterior são, na medida da violação, total ou parcialmente ineficazes.

3. Considera-se abrangida pela proibição estabelecida no n.º 1 a posição do sócio de uma sociedade, ainda que apenas de facto, ou pessoa coletiva.

4. São excluídos da proibição constante no n.º 1 o Estado, as pessoas colectivas de direito público e as cooperativas que venham a ser reguladas por legislação especial.

Em ocorrendo a expropriação, por portaria do Ministro da Agricultura e de Pesca, a área expropriada era nacionalizada para o Instituto de Reorganização Agrária, que passava a ter a posse administrativa do bem, independentemente de indenização ao proprietário do bem expropriado. Para impedir que o proprietário do bem expropriado ou mesmo pessoas ligadas a ele viessem tentar destruir

parcialmente o bem expropriado, ou ainda, prejudicar a produção existente em andamento, a norma legal determinou a responsabilidade do proprietário sobre esses fatos, podendo serem reduzidos os prejuízos da indenização que, por ventura, ele viesse receber. É o seguinte o teor do art. 10.º:

Art. 10.º- As acções ou omissões, intencionais ou negligentes, de proprietários, arrendatários, outros empresários agrícolas e seus comissários que afectem o bom aproveitamento da terra, infra-estruturas e equipamentos ou conduzam à diminuição, destruição ou perda da produção, para além da extinção do direito de reserva e de quaisquer outros por via dele adquiridos, e de outras sanções que por lei sejam aplicáveis ao caso, importarão, segundo a gravidade, redução ou eliminação da indemnização que houver lugar, em termos a definir no diploma referido no art. 5.º deste decreto-lei.

Diante do objetivo de distribuição e de produção da terra pelo Decreto, estabelecia-se a competência do Instituto de Reorganização Agrária no art. 13.º de estruturar as áreas expropriadas. Estrutura que passaria por promover e apoiar as instalações de unidades de produzir, coordenar, apoiar técnica e financeiramente a exploração da área expropriada, fazendo sua demarcação e inventariando equipamentos e benfeitorias existentes nela para maior controle do objetivo traçado.

Ao final, para impedir fraudes com o intuito de burlar os dispositivos do Decreto, ficou estabelecido que quaisquer modificações buscando diminuições das áreas de terras dos prédios rústicos, após a data do referido Decreto, seriam por ele consideradas ineficazes.

Dando continuidade ao pensamento governamental de implementação da Reforma Agrária, foi editada, em 1977, a Lei n.º 77. Por essa Lei, ficavam estabelecidas as bases para a Reforma Agrária no país, cuja Política Agrária estabelecia a busca da sustentação do homem no campo pelas suas diretrizes. O valor da terra foi determinado pelo contexto do art. 3.º. Assim:

Art. 3.º, 1.-A terra, como fundamental suporte físico da comunidade, é valor eminentemente nacional, qualquer que seja a forma da sua apropriação.

Nota-se que há um reconhecimento legal da importância da terra para sustentação nacional. É o reconhecimento da necessidade de estruturação do setor agrícola para garantir a melhoria de vida dos cidadãos portugueses. Por essa norma, estabeleceram-se diretrizes de utilização da terra para que ela atingisse sua finalidade. Para tanto, há o controle pela própria norma da má utilização desse bem

de produção. Na norma do n.º 2 desse mesmo artigo, o legislador determinou à época a forma de exploração do bem rural e no n.º 3, a base para o seu aproveitamento.

Mantendo as diretrizes de extinção de latifúndio, a norma em questão determina, no seu art. 22.º que *“Ninguém, seja pessoa singular ou colectiva privada, pode ser proprietário, na zona de intervenção, de área de terra que exceda os limites constantes da secção II deste capítulo.”*

Tendo em vista uma consistência nas diretrizes dispostas na norma legal, o legislador inseriu no contexto da norma o âmbito das expropriações:

Art. 23.º, 1- Ficam sujeitos a expropriação o prédio ou prédios rústicos, localizados na zona de intervenção, que correspondam a área ou pontuação superiores às estabelecidas para o direito de reserva e pertençam, em propriedade:

- a) A uma pessoa singular ou colectiva privada, salvo o disposto nos n.os 3 e 4 deste artigo;
- b) A duas ou mais sociedades, quando em todas elas haja directa ou indirectamente sócios comuns em posição dominante ou, de qualquer modo, quando essas sociedades puderem ser consideradas participantes no mesmo grupo económico;
- c) A uma pessoa singular e a uma ou mais sociedades de que aquela seja sócia em posição dominante.

2. Não ficam sujeitos à expropriação a que se refere o número anterior o prédio ou prédios que, na zona de intervenção, correspondam a área ou pontuação inferiores às estabelecidas para o direito de reserva, salvo na medida em que, juntamente com prédios ou partes de prédios rústicos confinantes àqueles e situados fora da zona de intervenção, excedam tal área ou pontuação.

3. Não são expropriáveis nos termos do n.º 1, qualquer que seja a sua área ou pontuação, os prédios rústicos pertencentes a:

- a) Agricultores autónomos;
- b) Cooperativas de produção agrícola;
- c) Unidades de exploração colectiva por trabalhadores.
- d) Sociedades cooperativas agrícolas cujos sócios vivam predominantemente da actividade agrícola e não sejam em número superior ao pessoal contratado;
- e) Pessoas colectivas de direito privado e regime administrativo;
- f) Associações ou fundações cuja acção cultural ou social seja reconhecida de alto interesse por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

4. Não são expropriáveis, qualquer que seja a sua pontuação, os prédios referidos no n.º 1 que, no seu conjunto, tenham área inferior a 30 ha.

Para controle da utilização da terra, de maneira adequada aos anseios sociais e económicos, o legislador determinou a punição pelo abandono da terra ou mesmo pelo mau uso dela, ou seja, a expropriação. Isso porque, não havendo esse controle, os esforços estatais para a mudança da situação social do momento se perderiam e gerariam um prejuízo tanto económico com a estrutura

criada para atingir o objetivo proposto como social, uma vez que o problema perduraria e talvez, aumentasse com o passar do tempo. Veja-se o art. 39.º:

Art.39.º

1. O prédio ou conjunto de prédios rústicos com área superior a 2 ha que há pelo menos três anos, e sem motivo técnico justificado, estejam abandonados ou não alcancem níveis mínimos de aproveitamento agrícola podem ser arrendados compulsivamente ou expropriados.
2. O arrendamento compulsivo ou a expropriação referidos no número anterior não podem efectivar-se sem que, notificado o proprietário, persista por mais de um ano a situação que os fundamenta.
3. Os prédios referidos no n.º 1 pertencentes a emigrantes não podem ser expropriados, mas apenas compulsivamente arrendados.
4. A repetição pelo mesmo empresário da situação referida no n.º 1 implica imediato arrendamento compulsivo ou expropriação.
5. Compete ao Ministério da Agricultura e Pescas a verificação das situações previstas nos números anteriores, por iniciativa oficiosa ou a requerimento de quaisquer associações de classe relativas à agricultura ou de outros interessados.

Salienta-se que tal norma produzia também certa insegurança pelo seu contexto, uma vez que, em havendo improdutividade em relação aos parâmetros estatais, estaria o Estado autorizado a expropriar a terra. Para tanto, deveriam os representantes estatais criar a estrutura necessária para que essa produtividade fosse alcançada pelo proprietário rural, já que cabe ao Estado garantir a dignidade do cidadão. Em não havendo inércia do proprietário no cultivo adequado da terra, estaria o Estado, assim, autorizado a tomar as medidas necessárias visando à aplicação do legislado, ou seja, da norma criada para alcance da produtividade esperada pela sociedade.

Passados 11 anos da primeira Lei de Bases para a Reforma Agrária, é editada a Lei 109/88 que estabelece novas diretrizes para essa finalidade, revogando a lei anterior expressamente pelo art. 51.º.

Dentre as modificações trazidas pela norma nova, constam alterações referentes ao direito de reserva. Cita-se a equivalência em pontos da área de reserva com intuito de adequação com a realidade agrícola do momento temporal. Essa pontuação é calculada no momento da norma pelo rendimento fundiário do bem. Mantém-se a preocupação com uma área máxima de exploração em combate ao latifúndio, no qual excedendo a propriedade a área máxima fixada por lei, autorizava a sua expropriação (art.11.º). Incluem-se pela Lei, no tocante à impossibilidade de expropriação (art.12.º), as Instituições particulares de reconhecida utilidade pública, aumentando o rol de prédios não

expropriáveis previstos anteriormente. Essa previsão nova possuía um ponto negativo. Trazia a possibilidade de injustiças sociais, uma vez que a declaração de utilidade pública é um ato político. E por ser político, pode ser evitado de interesses particulares ou eleitorais, criando uma margem legal de desvio de finalidade da norma apontada, evitando de vícios a concretização do objetivo maior da norma.

No n.º 2 do artigo 12.º, o legislador estabeleceu uma área-limite para expropriação, não podendo ser expropriada área com dimensão inferior a 60 ha. A preocupação com essa delimitação vem da necessidade do combate ao minifúndio: área insuficiente para ser explorada e gerar uma sustentabilidade razoável ao explorador do bem. Pelo art. 21 da norma legal, estabeleceu-se a ineficácia dos atos contratuais praticados em relação ao imóvel expropriado no que se refere à diminuição de sua área, visando a impedir o desvio da finalidade do ato expropriatório. Salienta-se que se tem por iniciado o processo de expropriação após as formalidades constantes no art. 21.º n.º 2, ou seja:

Art. 21.º

Actos ineficazes

2- Para efeitos do disposto no número anterior considera-se iniciado o processo de expropriação com a verificação da primeira das seguintes formalidades:

- a) Publicação da portaria que opere a expropriação;
- b) Publicação de declaração de utilidade pública para expropriação;
- c) Comunicação ao interessado para demarcação da reserva a atribuir no âmbito da presente lei.

Em relação à norma aplicável à expropriação determinou-se no art. 25.º da Lei que a norma aplicável seria a Lei propriamente dita. No entanto, no que não contrariasse os seus dispositivos, seria aplicado o Código de Expropriação como fonte subsidiária. Já os casos de reversão foram determinados pelo art. 30.º nessa nova Lei, contemplando-se novas possibilidades. São elas:

Art. 30.º

Reversão

Por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação pode ser determinada a reversão dos prédios rústicos expropriados, quando se comprove que:

a) Permaneceram na posse material e exploração de facto dos anteriores titulares ou na dos respectivos herdeiros;

b) Antes de 24 de Fevereiro de 1988 e independentemente de acto administrativo com esse objectivo, regressaram à posse material e exploração de facto dos anteriores titulares ou às dos respectivos herdeiros.

Quanto às indenizações provenientes do ato expropriatório já efetuados, determinou o art. 32.º que tais indenizações seriam reguladas pela Lei especial aplicada na época ao caso concreto e não a Lei 109/88.

No capítulo III da Lei 109/88, determinava-se a obrigação do cumprimento da função social da terra nos seus artigos 35.º e 36.º. O legislador estabelecia a punição por descumprimento da função apontada, legislando que tal descumprimento geraria a possibilidade de expropriação ou arrendamento forçado do imóvel subutilizado ou não utilizado. Como o objetivo do legislador é garantir que a propriedade esteja funcionalizada, para que atinja a sua finalidade social, após a intervenção forçosa no bem, a propriedade passaria a ser destinada para exploradores que pudessem fazê-la atingir a sua finalidade. É o que se percebe pelo art. 37.º da norma. Veja-se:

Art. 37.º

Beneficiários da entrega da exploração

1-Os prédios expropriados ou nacionalizados são entregues para a exploração a beneficiários constitucionalmente susceptíveis de recebê-los e aptos a contribuir para os objectivos da política agrícola;

2-O Estado, ou qualquer pessoa colectiva pública, pode, sem se constituir na obrigação de indemnizar, resolver unilateralmente o contrato ou rescindir a relação jurídica pela qual qualquer entidade com a exploração de um prédio expropriado ou nacionalizado infringe o regime imperativo do uso da terra e inexecuta os planos de exploração aprovados.

3-O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que as entidades que as exploram tenham abandonado total ou parcialmente, ou cedido a outrem a sua exploração, os respectivos estabelecimentos agrícolas ou se achem em situação de inviabilidade ou insolvência económica.

Ainda o legislador, com o intento de completar e reforçar o objetivo de exploração adequada do bem, estabeleceu casos especiais para o destino do prédio que sofreu a intervenção no art. 38.º, determinando a possibilidade de os mesmos serem administrados pelo próprio Estado ou por outra pessoa colectiva.

Após inserir regulamentações sobre as espécies de contratos possíveis para o desenvolvimento da exploração da área que sofreu a intervenção forçosa no art. 40.º, estabeleceu no art. 45.º as regras relativas à expropriação por utilidade pública.

Ao final, determinou que as regras para cumprimento da função social da terra, dentre as quais limites e diretivas do uso da terra e exercício das atribuições do Ministro da Agricultura, Pecuária e Alimentação dependeriam da definição do Governo por decreto-lei, a ser publicado num prazo máximo de 90 dias.

Logo após, foi publicado o Decreto n.º 385/88 que regulamentava o novo regime de arrendamento rural, fixando: definição de arrendamento, âmbito do contrato, sua forma, prazo, rendas e outros dispositivos necessários para o desenvolvimento regular do arrendamento rural.

Em 1990, é editada a Lei 46/90 que vem alterar a Lei 109/88. Dentre as alterações previstas na norma legal, aponta-se a inserida no art. 29.º Nesse artigo, estão legisladas sobre as reservas em áreas entregues para exploração. Para tanto, o legislador busca preservar os direitos de exploração do possuidor legítimo do bem no momento da atribuição de reserva ou declaração de não expropriabilidade de prédio ou de prédios rústicos. O objetivo da normativa é manter a utilização do imóvel de forma constante e não permitir a lesão de direitos de terceiros pelo ato expropriatório.

Determina, assim, pelo artigo acima mencionado, que o direito de reserva está condicionado à concretização de contrato entre o titular do direito e o possuidor legítimo do bem, tornando a contratação compulsória. Para garantir a eficácia da norma, o legislador estabeleceu efeitos pelo descumprimento da mesma. Um deles é a perda do direito de reserva se a não-concretização do contrato se der por inércia ou desobediência do titular do direito de reserva. E mais: utilizando o mesmo critério, dá perda do direito de exploração pelo possuidor se esse der causa à não-concretização do negócio previsto na norma legal, com exceção da regra estabelecida pelo n.º 7 desse artigo. A exceção prevê o seguinte:

Art. 29.º

Reservas em áreas entregues para exploração

7-O disposto nos números anteriores não é aplicável aos arrendatários cujo direito de exploração foi atribuído ou restabelecido por acto administrativo proferido ao abrigo das disposições do capítulo IV da Lei 77/77 e legislação sequente, ainda que com os mesmos tenha sido celebrado contrato nos termos do Decreto-Lei 111/78, de 27 de maio, nem às áreas que excedam a pontuação estabelecida para o direito de reserva.

No que tange à reversão do bem expropriado, o legislador aumentou a possibilidade de requerê-la. Uma vez provado que a área objeto da expropriação continuou na posse material dos antigos titulares do direito de exploração ou de seus respectivos herdeiros ou regressou à posse daqueles antes da data de 1.º de janeiro de 1990, esses titulares poderiam requerê-la. Assim, a data final permissiva para autorizar o direito de reversão que era 24 de fevereiro de 1988 passou para 1.º de janeiro de 1990.

Incluiu também a possibilidade de reversão se os prédios expropriados permaneceram ou regressaram à posse e exploração do Estado em se tratando de explorações exclusivamente florestais. Ou ainda, quando os titulares antigos se substituíram ao Estado nos arrendamentos celebrados com os beneficiários da entrega da exploração, por acordo com estes.

E, ao final, dispositivo importante foi o inserido no art. 37.º da norma. Determinava que a não-utilização do bem de forma consonante com a sua função social, autorizaria a resolução unilateral do contrato ou rescisão da relação jurídica existente em relação ao bem, sem qualquer direito à indenização. Reforçava-se a necessidade de utilização adequada do objeto de produção para o benefício social.

Em 1991 é publicado o Decreto-Lei n.º 158/91. Nele, está fixada a regulamentação do destino das áreas expropriadas e nacionalizadas. Elas eram destinadas a pessoas profissionalmente capazes de explorar os imóveis expropriados ou nacionalizados de acordo com a função social, indo ao encontro da política agrícola portuguesa e conseqüentemente, contribuindo para a melhora social no país. Nesse sentido, o Decreto determinava que as áreas com intervenções acima descritas seriam destinadas a pequenos agricultores inseridos em empresas agrícolas familiares, em especial jovens agricultores. Esse objetivo está expresso no preâmbulo do Decreto.

Aproximadamente há cinco meses da publicação da norma anterior, edita-se o Decreto-Lei 349/91, cuja finalidade é a normatização da reprivatização das terras expropriadas na zona de intervenção da Reforma Agrária, entregues para exploração por pequenos agricultores ou cooperativas.

Em seu art. 1.º, estipula-se um prazo probatório para análise da utilização da terra que foi destinada à exploração, através da expropriação, como requisito da transferência da propriedade sobre o bem explorado. Esse requisito de transferência significa a intenção concreta de objetivação das metas legais e sociais relativas à propriedade tanto constitucionais como infraconstitucionais. A inserção do requisito foi positiva, na medida em que é executada uma fiscalização do uso regular da terra. Pela norma, em seu art. 2.º mantém-se o impedimento da formação de minifúndios. Determina-

se ainda a indivisibilidade e inalienabilidade dos direitos de propriedade outorgados através da expropriação pelo período mínimo de 15 anos, declarando que, em havendo tal negócio, esse seria considerado nulo de pleno direito (art. 5.º, 1). E, em consonância com o dispositivo apontado, determinou a impenhorabilidade do bem, uma vez que essa prática levaria a transmissão do bem de modo forçoso, desviando o objetivo da norma especificada.

Seguindo-se a publicação da norma n.º 349/91, tem-se a edição da nova Lei de Bases do Desenvolvimento Agrário, Lei 86/95. É nela que estão determinadas as bases para a modernização do setor agrário no país, com o intuito de autossustentabilidade do setor agrário e também o da garantia da competitividade do setor nacional frente ao mercado internacional, principalmente o europeu que passou a sofrer influência do Tratado de Maastricht, celebrado em 07/02/1992. Estabelece a norma os seus princípios básicos, servindo esses de norte para a formulação de seu contexto no art. 2.º. São eles:

Art. 2.º

Princípios gerais

A política de desenvolvimento agrário obedece aos seguintes princípios gerais:

- a) Princípio da multifuncionalidade da agricultura, enquanto actividade económica com impacte importante ao nível social, ambiental e de ocupação do espaço rural;
- b) Princípio da equidade nas condições de produção no interior do espaço comunitário;
- c) Princípio da protecção das zona afectadas por desvantagens naturais permanentes.

Pela análise dos princípios verifica-se a preocupação nacional com o desenvolvimento da agricultura, uma vez que a mesma possui diversas funções, tanto económicas como sociais. Para os controles da economia nacional e do social por consequência, busca o legislador, com a implementação da norma, a garantia da competitividade do produto nacional no mercado comunitário, visando ainda a proteger com a norma as zonas de menor produção, por fatores naturais pertencentes a essas.

Por essa norma fica determinada também a concreção da modernização e o desenvolvimento do setor agrário no país, estabelecendo-se uma política agrícola adequada no seu art. 3.º.

Art. 3.º-Objectivos da política agrícola

1—Na aplicação da presente lei deverão ser prosseguidos os seguintes objectivos estratégicos da política agrícola:

- a) O aumento da produtividade e da competitividade da agricultura e a melhoria da situação económica e social da população agrária;
- b) O racional aproveitamento dos recursos naturais, com preservação da sua capacidade regenerativa e estímulo às opções culturais mais compatíveis com as condições agro-climáticas e com as exigências qualitativas dos mercados, com vista a assegurar um nível adequado de segurança alimentar.

Nessa política agrícola, vê-se a preocupação de apoio estatal para o alcance da produtividade na exploração da terra. No entanto, o apoio legal pela previsão especificada não bastava. Deveria o Estado aplicar a norma legal, o que geraria a mudança social a que se pretendia. Não se está a afirmar que referido apoio concreto não foi operacionalizado, mas, tão-somente que, sem esse efetivo apoio, o objetivo talvez não fosse alcançado.

De negativo da norma, vale ressaltar a inserção da intenção de o Estado delegar, cada vez mais, suas atribuições no controle agrário para organizações agrícolas não governamentais. O fato é verificável pela leitura do art. 3.º, 2, “e”. Veja-se:

Art. 3.º

Objectivos da política agrícola

2- Para prossecução dos objectivos da política agrícola, deverá promover-se designadamente:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) A redução das atribuições do Estado no sector agrícola, com transferência progressiva de funções para organizações agrícolas e interprofissionais;

Esse dispositivo vem de encontro às obrigações inerentes ao Estado, pois a obrigação de controle social pertence ao próprio Estado, e a delegação de funções gera a mensagem de incompetência estatal ou, de inércia no cumprimento de seus deveres de gestor social. O objetivo do Estado de delegação igualmente é encontrado no art. 8.º da norma, reforçando essa meta estatal. Vale lembrar que um Estado inerte é um Estado fraco. O Estado não pode apenas apoiar o setor agrícola

para o seu melhor desenvolvimento. Tem a obrigação de controlar esse setor para que se mantenha produzindo e se desenvolvendo no sentido de buscar, progressivamente, a sua manutenção econômica.

No art. 6.º, números de 1 à 3, reforça-se o objetivo já pretendido por normas anteriores ao rejuvenescimento do tecido empresarial no setor agrário, não só fomentando a inserção nesse tecido de jovens empresários, como também incentivando a cessação da atividade agrária produzida por empresários idosos. A medida apresenta dois pontos: um ponto positivo e outro negativo. O positivo consiste no incentivo à inserção do jovem empresário no setor especificado; o negativo refere-se ao desestímulo governamental da atividade empresarial praticada por pessoas de idade avançada, pois fere o direito de igualdade esculpido na CRP. Tanto os jovens como os idosos são enquadrados na categoria de cidadãos independentemente de sua faixa etária. A produção de uma verdade de desestímulo à produção, em função de idade, não reflete a busca da dignidade para todos, até porque o Estado não consegue garantir a manutenção da vida social para todos os cidadãos, principalmente após a cessação da atividade laboral por idade. Essa é uma realidade social atual que não permite a existência dessa diferenciação. Diante disso a normativa compromete seus objetivos.

De igual forma, a função social é abrangida pela Lei 86/95, no seu art. 14.º, nos números 1 e 2, quando garante o uso da terra somente àquele que a explora de acordo com a sua função. Também consta expresso no referido artigo a fomentação do acesso a terra, reconhecendo o seu valor para a melhora social da população nacional. Veja-se:

Art. 14.º

Propriedade e uso da terra

1-A terra, como suporte físico fundamental da comunidade, é valor eminentemente nacional, devendo respeitar-se a sua função social, no quadro dos condicionalismos ecológicos, sociais e económicos do País.

2-A propriedade privada e a exploração directa da terra e dos recursos que lhe estão associados é reconhecida como a forma mais adequada à modernização sustentada do sector agrícola, e devendo o Estado incentivar o acesso à propriedade da terra por parte dos agricultores, em particular quando titulares de explorações agrícolas do tipo familiar.

3-[...].

Quanto à expropriação e nacionalização, a norma regulou essa matéria em seu art. 44.º ao determinar a possibilidade pelo artigo mencionado da reversão da área expropriada ou nacionalizada

por portaria conjunta do Primeiro Ministro e do Ministro da Agricultura. Isso é possível, uma vez que se comprove o regresso da posse dos anteriores titulares ou da posse dos respectivos herdeiros, revogando, ao final, a Lei 108/88 e mantendo em vigor os Decretos-Lei n.ºs 158/91 e 349/91.

Em sequência à norma citada, foi editado o Decreto n.º 524/99. Por ele não ficou regulada a matéria sobre a expropriação ou nacionalização, alterando-se apenas parcialmente os dispositivos legais quanto ao arrendamento rural.

Em 2009, é editada e publicada a Lei n.º 80/2009. É ela quem estabelece o novo regime de arrendamento rural, tratando da questão de lei transitória, pois vigoraria apenas pelo prazo de 90 dias conforme disposto no seu art. 4.º, não regulando também matéria sobre a expropriação.

Após o prazo de transitoriedade da lei anterior, edita-se o Decreto-Lei 294/2009 que cria o novo regime de arrendamento rural. Nesse decreto, insere-se apenas a expropriação como forma de cessação do contrato agrário, embora, não apresente regulamentação quanto à expropriação propriamente dita.

No que tange à normatização constitucional, a Constituição de 1976 já apresentava uma preocupação quanto aos meios de produção. Em seu texto, existia uma previsão legal específica sobre a propriedade dos meios de produção. Essa especificidade deve ser encarada como positiva, uma vez que a produção fomenta a economia, que fomenta automaticamente a geração de empregos e a qualidade de vida, por consequência, indo ao encontro da tão buscada dignidade do cidadão pelo trabalho.

Na Constituição de 1976, o art. 82.º regulava a intervenção, a nacionalização e a socialização do direito de propriedade. Nela, foi aprovada a possibilidade de concretizar esses dispositivos sem indenizar o proprietário do bem. Tal dispositivo sofreu modificações no tempo como já descrito, sendo que, atualmente, não mais é admitida essa possibilidade.

Da mesma forma, o termo socialização também foi retirado da Constituição, não fazendo parte da Constituição atual. Passou a ser usada a nomenclatura de “[...]o conceito genérico de *apropriação coletiva dos meios de produção*,”⁴⁵

Devido às revisões constitucionais, o termo *apropriação coletiva dos meios de produção* foi-se alterando, sendo, ao final, inserido o termo de *apropriação pública dos meios de produção*. Essa

⁴⁵MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Ed. Coimbra, 2006. p.59.

modificação provocou algumas discussões acerca da alteração do termo anterior, ou seja, apropriação coletiva para o termo atual, em função da abrangência da apropriação.

A nacionalização, à época da Constituição de 1976, não admitia reversibilidade ao “status quo ante”. Esse fato foi combatido no tempo e revertido, sendo admitida atualmente a reversibilidade, principalmente em se provando a falta da necessidade pública autorizadora da medida de intervenção na propriedade privada.

Existe, atualmente, como já mencionado em tópicos anteriores, uma distinção doutrinária entre nacionalização e expropriação. Miranda clareia essa distinção:

A distinção entre os dois institutos passa pela natureza jurídica do acto de apropriação pública dos meios de produção. O mesmo é dizer, por outras palavras, que, enquanto a expropriação é efectuada por acto administrativo baseado na lei, a nacionalização é realizada directamente por um acto político-legislativo. Com efeito, não só a experiência do período revolucionário confirma a bondade deste critério, como também ele explica por que razão o texto constitucional se refere a expropriação dos meios de produção em abandono[...]. Existirá nacionalização sempre que, por qualquer modo previsto na lei, uma unidade de produção seja transferida, por vontade unilateral do Estado para o sector público[...].⁴⁶

Em função da Constituição com natureza socialista, ocorre uma intervenção nos meios de produção, com o intuito de controle efetivo do Estado sobre o mesmo. Por esse sistema, deveria haver, cada vez, nacionalizações, para viabilizar maior número de empresas públicas do que privadas, gerando mais benefício social e indo ao encontro do objetivo da redução da desigualdade social.

O art. 88.º da Constituição dispõe que os meios de produção em abandono injustificado podem ser expropriados. Como há um controle do direito da propriedade dos meios de produção, esse dispositivo constitui uma consequência normal daquele controle. Há uma preocupação social especial em relação aos meios de produção, pois esses meios suportam as necessidades sociais alavancando a economia nacional. Por esse fato, o direito de propriedade somente é garantido, na medida em que esteja em consonância com sua função social. É o que refletem as palavras de Miranda.

⁴⁶MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Ed. Coimbra, 2006. p.60-61.

[...] o ordenamento constitucional português revela, em inúmeras disposições, um compromisso claro com o princípio da socialidade (ou do Estado Social de Direito). O art. 88.º surge, justamente, no contexto de uma economia social de mercado [...].⁴⁷

Em um Estado Social de Direito, o Estado busca o controle do mercado. Este se faz pela regulação de preços da atividade empresarial, gerenciando o surgimento de empresas, criando uma estrutura para que não haja a possibilidade da eliminação da concorrência com intuito de garantir a melhora da qualidade de vida do cidadão. A busca da igualdade social é a alavanca deste modelo estatal. *“O Estado não é mais um Estado abstencionista, mas um Estado protector e distribuidor de bens e serviços.”*⁴⁸ O Estado neste modelo não é mero garantidor da propriedade, mas sim, o interventor desse direito para controle da sua utilização. O controle da concentração da propriedade nas mãos de poucos empresários é a expressão pura do Estado Social de Direito.

O objetivo dessa intervenção na propriedade é a garantia da dignidade do cidadão português. A dignidade passa pelo respeito aos direitos sociais e aos demais direitos fundamentais. Não há como alcançar dignidade sem ter acesso a esses direitos. E, para ter acesso a eles, deve o cidadão ter acesso ao trabalho, à autossustentação, ao meio ambiente equilibrado, ao voto, entre outros. O cidadão depende do Estado interventor, que garanta a dignidade de seus membros.⁴⁹

Para a conquista do objetivo de dignidade, encontram-se as incumbências do Estado elencadas no art. 81 da CRP. Tais incumbências são metas governamentais constantes, devendo os representantes do Estado respeitá-las e buscar concretizá-las. Devem ser consideradas normas de aplicação imediata, não podendo ser meramente normas para o futuro, e sim, dever do Estado concretizá-las no presente.

Art. 81- Incumbências prioritárias do Estado

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;
- b) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;
- c) Assegurar a plena utilização das forças produtivas, designadamente zelando pela eficiência do sector público;

⁴⁷MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Ed. Coimbra, 2006.p.120-121.

⁴⁸QUEIRÓZ,Cristina M. M. *Direitos Fundamentais:Teoria Geral*.Coimbra: Ed.Coimbra, 2002.p.157.

⁴⁹Ver: QUEIRÓZ,Cristina M. M.*Op.cit.*,p.33.

- d) Promover a coesão económica e social de todo território nacional, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminando progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo e entre o litoral e o interior;
- e) Promover a correcção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas e incentivar a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional e internacional;
- f) Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral;
- g) Desenvolver relações económicas com todos os povos salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país;
- h) Eliminar os latifúndios e reordenar o minifúndio;
- i) Garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores;
- j) Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;
- l) Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país;
- m) Adoptar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional;
- n) Adoptar uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos.

Dentre os objetivos acima, encontra-se o da busca da justiça social. A justiça social passa pela abstenção de direitos, ou, melhor dizendo, por sua limitação. Para que haja uma sociedade mais justa, os membros sociais devem estar cientes de suas obrigações com a sociedade. *“A interdependência entre os direitos humanos e os deveres para com a sociedade exigem que a comunidade não só se comprometa a garantir as condições de desenvolvimento da personalidade de todos os seus membros, mas que cada um deles se obrigue ao respeito pela liberdade dos outros[...]”*⁵⁰. Não há justiça social sem contribuição social. Essa busca da justiça social pode ser implementada se concretizados os outros objetivos elencados no artigo 81. Serve como exemplo a redução das desigualdades ou a busca da igualdade, esculpida na Constituição, no seu art. 13.º. Assim:

Art. 13.º

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

⁵⁰MARTINS, Alberto. *Direito à cidadania (O espírito das Leis)*. Lisboa: Ed. Dom Quixote, 2000.p.25.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

A igualdade é caracterizada como direito fundamental e, como tal, considera-se autoaplicável, ou de aplicação imediata. Queiróz esclarece que *“se considerar o princípio da igualdade como um autêntico direito fundamental de igualdade aplica-se a regra da eficácia directa dos direitos, liberdades e garantias nas relações com os particulares[...]”*⁵¹ Isso quer dizer que a igualdade não é só uma meta, e, sim, um dever constitucional do Estado. Para ser alcançada, o Estado deve prover a oferta de oportunidades. A oportunidade consiste no alcance da propriedade rural proporcionado pelo Estado através da expropriação que pode advir do objetivo de eliminação do latifúndio. Essa porção de terra vai de encontro à redução da desigualdade social, uma vez que, se poucos têm muito, automaticamente, muitos têm muito pouco.

Na medida em que se busque a expropriação de grandes propriedades de terras para uma melhor divisão desse meio de produção, estar-se-á aumentando a possibilidade de redução de pobreza, da oferta de oportunidade de produção da autossustentabilidade. Esse controle da máquina produtiva é elemento importante para a economia nacional. Por esse fato, há um controle constitucional da propriedade dos meios de produção. Se eles não estão em consonância com as necessidades sociais, ou mesmo, não respeitam a função social da propriedade, findarão pela intervenção estatal. O objetivo de controle da eficácia produtiva da propriedade é um fator necessário, na medida em que a exploração da força produtiva somente gera benefícios à sociedade.

O controle estatal é concretizado pela Constituição económica. Consiste num conjunto de regramentos, direitos e deveres que direcionam a atividade económica para o alcance do bem-estar social. O Estado, pela Constituição económica, possui todos os elementos necessários para alcançar o objetivo traçado pela própria Constituição. Nesse ínterim, tem como ferramenta a expropriação.

Esse ato de intervenção no domínio privado deve ser somente iniciado quando não houver qualquer possibilidade de aquisição do bem por outras vias, senão a expropriação. Como é um ato de intervenção agressivo, uma vez que vai de encontro ao direito de propriedade do particular, não só retirando-lhe a possibilidade de utilização do bem, como restringindo o seu domínio sobre este, deve ser apenas iniciado se houver realmente a utilidade pública motivadora do seu início.

⁵¹QUEIRÓZ, Cristina M. M. *Direitos Fundamentais: Teoria Geral*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2002. p.108.

Verificada a necessidade pública, o ato expropriatório deve ainda ser desenvolvido tendo como parâmetro a justiça. Para tanto, deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade consagrado na Constituição da República Portuguesa. É o que se verifica nas palavras de Vicente.

Um dos princípios a observar na expropriação será o da proporcionalidade, como princípio densificador do Estado de Direito Democrático e corolário do princípio da justiça. O princípio da proporcionalidade em sentido amplo ou da proibição do excesso foram consagrados na CRP. [...] Sendo o direito de propriedade um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias, a consagração do princípio da necessidade já decorria do art. 18º, nº 2 da CRP, devendo as restrições ao mesmo limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses legalmente protegidos.⁵²

Em relação à necessidade pública, ela deve ser realmente provada, não podendo o Estado utilizar essa base normativa para, simplesmente, concretizar objetivos de campanha política, ferindo direitos dos cidadãos portugueses. O direito de propriedade é garantido constitucionalmente e somente pode sofrer intervenção pública em prol da sociedade, ou seja, o prejuízo do proprietário sendo compensado pelo benefício social. Não havendo a prova da necessidade pública, não deve ser autorizada a ablação da propriedade, sob pena de caos social pela incerteza da garantia desse direito esculpido na Constituição.

Provada a necessidade pública do ato expropriatório, após a expropriação, o Estado deve pagar a indenização pela perda da propriedade. A indenização deve ser justa e proporcional ao bem retirado do patrimônio do proprietário que sofreu a expropriação.

A proporcionalidade da indenização, ou mandamento da proibição do excesso, está ligada diretamente ao princípio da igualdade. Trata-se da harmonização dos direitos fundamentais de toda a sociedade. Além disso, a indenização deve representar a compensação pela retirada do bem do patrimônio do expropriado por violação de um direito fundamental que lhe é assegurado, não havendo excesso no pagamento da mesma, para que não haja injustiça social, pois o sacrifício ocorreu. No entanto, a sociedade também contribui para o ressarcimento do bem, na medida em que ela, representada pelo Estado, indeniza o proprietário pela retirada do bem de seu patrimônio de maneira

⁵²VICENTE, Carla. *A Urgência na Expropriação: Algumas Questões*. Lisboa: Ed. Aafdl, 2008.p.17.

compulsória. Nas palavras de Guerra Filho, “trata-se da igualdade proporcional, própria da justiça distributiva”.⁵³ Na mesma linha, Ferreira sustenta que,

[...] não podem ser impostos aos expropriados maiores sacrifícios que aos não expropriados, isso só se consegue se a indemnização for igual ao valor de mercado do bem por um lado e por outro se o seu pagamento for contemporâneo do momento da ablação do direito de propriedade.⁵⁴

A proporcionalidade da indenização está ligada ao controle de seu excesso e prevista na Constituição Portuguesa, em seu art. 266º, n.º 2 e no artigo 65º, n.º 4. Deve ser ponderado para que não haja sacrifício sem justo motivo, ou mesmo, sacrifício desproporcional, violando a dignidade do proprietário expropriado. Segundo Guerra Filho “o princípio da proporcionalidade[...]determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, a qual deve ser juridicamente o melhor possível.”⁵⁵

A expropriação está ligada ainda ao princípio da necessidade, fazendo com que a expropriação seja necessária para o bem da coletividade. Tal necessidade, diante do sacrifício de um bem particular em prol do coletivo, deve ser provada para autorizar a interferência no patrimônio do cidadão, sob pena de não estar o ato expropriatório revestido de justiça ou até mesmo de legalidade.

O ato expropriatório pode ser evitado ainda por um acordo de expropriação. Nas palavras de Vicente:

Para a conjugação dos interesses em causa sempre se dirá que a negociação prévia à expropriação interessará, sem dúvida, quer ao expropriado, quer ao expropriante. Evitar-se-á, quer a demora inerente aos processos de expropriação, quer a gravidade de tal instituto perante os direitos dos cidadãos. Estando a Administração ao serviço do interesse público decerto que é do agrado de todos fazê-lo com a menor interferência no direito dos particulares.⁵⁶

O princípio da proporcionalidade gera ao Estado a obrigação de sobrepesar os custos da expropriação com o benefício proporcionado pela sua concreção, uma vez que deve ponderar sob as verbas despendidas nesse ato estatal. O Estado deve, portanto, analisar se o ato expropriatório confere mais benefícios à sociedade do que malefícios. A indenização deve ainda ser pronta, ou seja,

⁵³GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Notas em torno ao princípio da proporcionalidade*. In: MIRANDA, Jorge (Org.). *Perspectivas Constitucionais: nos 20 anos da Constituição de 1976*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1996. p.254, vol. I.

⁵⁴FERREIRA, João Pedro de Melo. *Código das Expropriações anotado*, Coimbra: Ed.Coimbra, 2005.p.50.

⁵⁵GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Op.cit.*, p.259.Vol.I.

⁵⁶VICENTE, Carla. *Urgência na Expropriação: Algumas Questões*. 2.ª Ed .Lisboa: Ed. AAFDL, 2008.p.21.

o Estado deve estabelecer prazo razoável para o pagamento da mesma. Isso porque o proprietário do bem já sofreu a perda do patrimônio em benefício social, não podendo ser prejudicado ainda mais por tal medida, respeitado, assim, o critério da justiça e da garantia da dignidade humana.

Estudadas, assim, a legislação brasileira e a portuguesa relativa à expropriação, passa-se, então, ao estudo específico da nova concepção da propriedade, bem como a necessidade de sua função social.

2 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

O direito de propriedade consiste num direito individual garantido constitucionalmente pela Constituição Brasileira, no art. 5.^o⁵⁷ e pela Constituição Portuguesa no art. 62⁵⁸.

Entendem-se os direitos individuais como direitos fundamentais de primeira geração criados no passado com o objetivo de garantir a liberdade dos cidadãos frente ao Estado. São os direitos que protegem as liberdades públicas do indivíduo. Na visão de Sarlet, “são direitos de defesa contra o Estado, produto do pensamento liberal-burguês, de cunho individualista, limitando o poder estatal frente aos atos individuais característicos do século XVIII. Eram direitos de característica negativa, ou seja, não geravam a obrigação do Estado de agir e sim de não agir, sendo considerados, assim, direitos de resistência. Encontram suas raízes nas doutrinas iluministas e jusnaturalistas, e nasceram com a ideia de que o Estado tem o dever de garantir a liberdade do indivíduo.”⁵⁹ Enquanto direitos fundamentais, foram inseridos na Constituição, não deixando ao legislador infraconstitucional determinar a sua importância, regulando-os ou não.

Dentre os direitos individuais está a propriedade. A propriedade de cunho individual gerava direito ao seu proprietário de usar, gozar e abusar desse direito, sem que sofresse qualquer interferência estatal. Mas a natureza individualista desse direito sofreu modificações no tempo em função das alterações sociais. Hoje, a propriedade não dá mais o direito ao seu proprietário de usá-la sem qualquer preocupação social, ou seja, não dá ao proprietário o direito de abusar da propriedade, pois ela não é mais reconhecida sem a sua função social. O Estado tem, atualmente, mais legitimidade

⁵⁷Art. 5.^o-Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...].

⁵⁸Art. 62

1-A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.

⁵⁹SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 6.^o Ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2006.p.55-56.

para interferir no uso inadequado desse direito em prol do benefício social. Assim, a concepção individualista da propriedade não se apresenta mais nem na Constituição Portuguesa nem na Brasileira. Tanto numa como noutra Constituição, esse direito está vinculado à sua função social. No que se refere à Constituição Portuguesa, J.J Gomes Canotilho e Vital Moreira esclarecem a funcionalização da propriedade pela Constituição.

O direito de propriedade é garantido nos termos da Constituição [...].A fórmula parece supérflua, mas não o é: trata-se de sublinhar que o direito de propriedade não é garantido em termos absolutos, mas sim dentro dos limites e nos termos previstos e definidos noutros lugares da Constituição.[...].⁶⁰

O absolutismo do direito de propriedade ruiu no tempo, não havendo mais propriedade sem função social. É de se observar que a referida função social não é estática. O direito de propriedade, como direito inserido dentre os individuais, sofreu/sofre modificações progressivas pela complexidade apresentada com o tempo pelas modificações sociais constantes, tendo, a cada momento, sua função delimitada pelas necessidades sociais.

Não tem, assim, uma definição absoluta ou mesmo uma delimitação do seu contexto que sirva para todas as situações apresentadas com a evolução temporal da sociedade, pois “[...]*inexistem fórmulas sobre função social, cuja apreensão do verdadeiro conteúdo da norma somente se dará em face do caso concreto.*”⁶¹ Esses fatos concretos se dão com o tempo, alterando-se de contexto para contexto, provocando, por consequência, mutações sociais que levam a definir as necessidades da sociedade de forma diferenciada, necessitando de estruturas novas para reduzir a complexidade do momento. A relação entre complexidade e estrutura é explicada por Luhmann. Veja-se:

[...] Quanto mais complexo é o próprio sistema, tanto mais complexo pode ser o ambiente no qual ele é capaz de orientar-se coerentemente. A complexidade de um sistema é regulada, essencialmente, por meio de sua estrutura, ou seja, pela seleção prévia de possíveis estados que o sistema pode assumir em relação ao seu ambiente. Por isso as questões estruturais, e entre elas as questões jurídicas, são a chave para as relações sistema/ambiente para o grau de complexidade e seletividade alcançável nessas relações.⁶²

⁶⁰CANOTILHO, J.J. Gomes. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3.ª Ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1993. p.332.

⁶¹ARONNE, Ricardo. *Propriedade e Domínio*: Reexame Sistemático das noções nucleares dos direitos reais. Rio de Janeiro: Ed. Renovar Ltda, 1999. p.191.

⁶²LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1983. p.168.

Essas estruturas utilizadas para reduzir a complexidade social devem ser estabelecidas pelo Estado, que deve buscar sempre o controle social para que alcance, na medida do possível, o bem da coletividade que o elegeu como gestor.

Mas o que vem a ser controle social?

Controle social está ligado à integração coletiva, à organização dessa coletividade, à regulação social.⁶³ A sociedade, para viver em harmonia e paz, deve se sentir segura. Os cidadãos que pertencem à sociedade depositam nela as suas expectativas sociais, entre as quais a segurança geral no gestor social, ou seja, no Estado. Cabe a ele produzir os meios necessários para garantir a harmonia entre as pessoas, com vista a orientar a sociedade, para conduzi-la ao objetivo traçado pelas necessidades sociais. O cumprimento dessa meta estatal faz com que o indivíduo se sinta seguro para viver bem no seio da sociedade. Bauman, analisando este fenômeno faz as seguintes considerações:

A sociedade moderna não acredita que pode estar em segurança sem, consciente ou inconscientemente, tomar medidas para salvaguardar essa segurança. Estas medidas significam, antes de mais, a orientação e a vigilância da conduta humana: significam controlo social.⁶⁴

O autor ainda afirma que “o controle social pode ser efetuado de duas maneiras: De uma maneira que impeçamos as pessoas de agirem de determinada forma, ou seja, impondo-lhe regras restritivas, ou de uma maneira que encorajemos estas pessoas a agirem da forma que precisamos para o bem social. [...] *Esta tarefa se divide em duas: a prevenção e o incentivo.* A prevenção é uma estrutura criada para que as pessoas não hajam de forma a prejudicar os interesses sociais e, o incentivo é a certeza de que se as pessoas receberem o incentivo necessário atingirá estas o objetivo buscado. *É a isto que diz respeito a oposição entre heteronomia e autonomia, controlo e auto-controlo, arregimentação e liberdade.*”⁶⁵

Para exercer esse controle social, é necessária a existência de poder. Para Galbraith “existem três instrumentos de exercício do poder: O poder condigno, o compensatório e o condicionado.

O condigno obtém a submissão através de uma ameaça. Nesta ameaça utilizam-se as consequências da insubmissão.

⁶³Essa regulação social deveria equilibrar a liberdade e a igualdade, a autonomia e a solidariedade, a razão e a ética, a autoridade e o consentimento, em nome de uma racionalização plena da vida colectiva e da vida individual. SANTOS, Boaventura de Souza. *A Crítica da Razão Indolente. Contra o desperdício da experiência.* 2.ª Ed. Porto: Ed. Afrontamento, 2002. p.122.

⁶⁴BAUMAN, Zygmunt. *A Liberdade.* Lisboa: Ed. Estampa, 1989.p.22-23.

⁶⁵BAUMAN, Zygmunt. *Op.cit.*,p.23

O poder compensatório é utilizado como convencimento na medida em que passa a mensagem de a submissão ao poder gera uma compensação, ou seja, é a promessa de uma boa consequência.

Já o poder condicionado *é exercido por troca de convicções. A persuasão, a educação ou o compromisso social com que parece natural [...] faz com que o indivíduo se submeta à vontade de outro ou de outros.*⁶⁶

O poder condicionado é o mais utilizado pelo Estado, na medida em que tenta passar aos governados as obrigações sociais com os demais cidadãos. No caso da propriedade, o convencimento da necessidade de ter a propriedade uma função social pode ser um dos exemplos dessa forma de poder. Nesse sentido, o poder é então concretizado através do controle coletivo, e esse controle, portanto, é uma forma de poder. Assim, utilizando esse tipo de poder, o Estado passa a sua mensagem à sociedade para que ela cumpra as suas obrigações sociais.

Nesse prisma, deve ter-se em mente que todo indivíduo, para viver em sociedade, deve respeitar o grupo social onde está inserido. As necessidades do grupo fazem com que os integrantes da sociedade obedeçam a certas condutas sociais em benefício da coletividade.

Para objetivar o controle social, o Estado possui uma ferramenta importante à sua disposição, o Direito. Como forma de controle o Direito tem um papel fundamental, pois serve como parâmetro de conduta social. Estabelece normas legais que produzem controle coletivo, estruturando a sociedade para atingir objetivos sociais buscados na feitura da norma.

O Estado, por sua vez, é representante do povo. Deve operacionalizar o Direito e estabelecer o controle social através dessa operacionalização. Criar normas legais que venham a gerar o objetivo buscado. Entretanto, o alcance desse objetivo enfrenta algumas dificuldades. Trata-se de

[...] problema funcional de um sistema normativo diz respeito aos ajustamentos que ocorrem porque um sistema social esta sempre envolvido em processos de intercâmbio com um meio ambiente mutável _ na verdade esta também sempre sujeito as forças endógenas de mudança.[...].⁶⁷

⁶⁶GALBRAITH, John Kenneth. *A Anatomia do Poder*. Lisboa: Ed. 70, 2007.p. 20-22.

⁶⁷PARSONS, Talcott. *Estruturas com Primazia Integrativa e Estágios na Evolução de Sociedade*. In: SOUTO, Claudio e FALCÃO, Joaquim. *Sociologia e Direito: Textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica*. 2.ª Ed. São Paulo: Ed. Pioneira, 1999.p.176.

Referidas mudanças sociais fazem com que o Estado esteja sempre se auto-adaptando às mutações, pois se não o fizer, perderá a sua capacidade de dominar a sociedade. A autoadaptação somente é concretizada se houver uma organização estatal.

Não há como operacionalizar metas sem organização. O Estado deve buscar formas de organização positivas para conseguir concretizar seus objetivos sociais, na medida em que a organização gera mais facilidade, mais eficácia na ação. Veja-se o seguinte exemplo: Se um cidadão busca exercer uma reivindicação de maneira individual sobre uma situação concreta que lhe foi imposta indevidamente em um órgão público, a chance de o objetivo dessa reivindicação ser alcançado é muito menor do que se essa reclamação fosse feita por um órgão de proteção do cidadão. Isso ocorre em função da organização funcional do órgão de proteção que acaba por gerar mais poder social, ou seja, cria mais persuasão. Para Galbraith “esse fenômeno é atribuído à organização, condicionando o exercício do poder à existência desta.”⁶⁸

Verifica-se nessa seara, que a organização estatal é fundamental para o controle social e que o direito é a expressão dessa organização. Todavia não basta a existência da norma legal se não houver sua devida aplicação através de sua interpretação, pelo operacionalizador da norma. Assim, pode ser feita pelo poder de polícia, pelos órgãos governamentais, pelo poder judiciário, entre outros.

Cabe ainda considerar o relevante papel que o poder judiciário tem na interpretação da norma legal. Diante da existência de conflitos na sociedade, é ele que tem a incumbência de resolvê-los através da busca dos cidadãos a esse meio de resolução. O Estado, através do poder Judiciário, tem a possibilidade/dever de interpretar as normas legais para aplicar o Direito necessário ao controle coletivo. Para fazê-lo, deve estar apto ao entendimento das necessidades sociais, do contexto social atual e analisar devidamente o que foi apresentado nos autos do processo, com vista a dar ao caso concreto a devida decisão, a qual gerará para a sociedade uma mensagem jurídica de controle, de base de ação. A sociedade apresenta, por sua vez, uma expectativa normativa em relação a essa mensagem.

Essa norma legal, por consequência, deve estar apta a dar ao contexto social a regulação necessária para os conflitos coletivos. A lei é elaborada em função de fatos sociais, tais como as apresentados no tempo. Busca resolver eventuais conflitos advindos desses fatos, tais como as experiências advindas da complexidade social e, assim, apresentar um controle geral através de sua elaboração. No entanto, a sociedade altera-se com o tempo, a complexidade sofre mutações. Urge a

⁶⁸GALBRAITH, John Kenneth. *A Anatomia do Poder*. Lisboa: Ed. 70, 2007.p.23.

aplicabilidade da norma legal de maneira eficaz para atingir o objetivo de harmonia. Essa eficácia advém da interpretação da norma, pois é ela que traz a norma à realidade concreta atual, ou seja, somente pode ser alcançado este objetivo se a interpretação da norma estiver em consonância com a sociedade atual. Eros Roberto Grau explica esse fenômeno.

Perece a força normativa do direito quando ele já não corresponde à natureza singular do presente. Opera-se então a frustração material da finalidade dos seus textos que estejam em conflito com a realidade, e ele se transforma em obstáculo ao pleno desenvolvimento das forças sociais.⁶⁹

Como instrumento de controle coletivo e expressão da sua organização, o Direito deve ser bem utilizado em face de sua função social. Nesse sentido, se não utilizado de maneira adequada, como estrutura criada pelo Estado (controle social), a complexidade pode ser reduzida ou aumentada aproximando-se do objetivo traçado ou afastando-se dele.

As normas relativas à função social da propriedade, exercício do poder do Estado, nada mais são do que estruturas suas criadas para atingir o objetivo de controle da sociedade, e devendo serem interpretadas a cada momento, para cada situação apresentada. Sem essas estruturas, a complexidade seria insustentável, criando-se um caos social.

Assim, a função social como estrutura deve ser sempre redefinida pelas necessidades da coletividade apresentadas, com vista à redução da complexidade, controlando-a para o bem social. Torna-se, portanto, importante a sua análise no tempo, para que se possam apresentar estruturas para a redução da complexidade surgida no contexto temporal atual, entendendo-se a nova concepção da propriedade como estrutura social.

2.1 A Moderna Concepção da Propriedade

Em uma sociedade, todo indivíduo possui direitos e obrigações com os outros membros da sociedade, existindo, assim, uma função social no exercício dos direitos de cada cidadão. Em relação ao direito de propriedade, ele sempre foi um precursor de grandes discórdias sociais, uma vez que,

⁶⁹GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. 4.ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.p.58.

com a evolução do tempo, passou a ser utilizado, cada vez mais, como expressão de poder econômico e, portanto, social.

Em Portugal, serve como exemplo de conflitos a Revolução dos Cravos. Nela, os portugueses, revoltados com o regime ditador de Salazar, buscavam a derrubada do governo para alterarem o modo de vida da época, atacando os setores econômicos da sociedade portuguesa. As grandes propriedades, sendo foco de discórdias sociais, foram ocupadas nesse período, gerando nacionalizações, fato já demonstrado no primeiro capítulo.

No Brasil, a luta constante do MST pela distribuição da terra, lutando, a cada dia, contra a existência dos latifúndios, cria pressões governamentais para a concretização da Reforma Agrária efetiva no país.⁷⁰

Na Rússia, pode-se ainda citar a Revolução de Outubro de 1917 deflagrada com apoio das ideias Marxistas, que buscava melhores condições de vida à população. Cria-se, com isso, uma mentalidade de socialismo no contexto mundial e surgem outras revoltas no cenário mundial referentes a esse direito.

O objetivo dessas revoltas consiste na distribuição de riquezas, uma vez que esse direito não se apresenta exteriorizado nas mãos da maioria dos cidadãos. Ao contrário, concentra-se geralmente nas mãos de poucos privilegiados, os denominados burgueses, segundo Marx.

O direito de propriedade foi/é fonte de grande poder nas mãos da classe burguesa desde o nascimento da burguesia. Antes da globalização, existia apenas a burguesia nacional. Após a derrubada de fronteiras à internacionalização, surge, então, a chamada burguesia internacional.

[...] a burguesia nacional, é uma categoria socialmente ampla que envolve a elite empresarial, os directores de empresas, os altos funcionários do Estado, líderes políticos e profissionais influentes. Apesar de toda heterogeneidade, estes diferentes grupos constituem [...] uma classe porque seus membros, apesar da diversidade dos seus interesses sectoriais, partilham uma situação comum de privilégio socioeconómico e um interesse comum de classe nas relações do poder político e do controlo social que são intrínsecas ao modo de produção capitalista. O ramo internacional, a burguesia internacional, é composta pelos gestores das empresas multinacionais e pelos dirigentes das instituições financeiras internacionais.⁷¹

⁷⁰Ver VIAL, Sandra Regina Martini e FORTES, Cristina Lazzarotto. *O Direito à terra como Terra do Direito: Um estudo de caso no Assentamento Lagoa do Junco-Tapes/RS*. Porto Alegre: Ed. Evangraf, 2005.

⁷¹SANTOS, Boaventura de Souza. *Globalização, Fatalidade ou Utopia?*. 3.ª Ed. Porto: Ed. Afrontamento, 2001. p.38 apud BECKER, David; SKLAR, Richard. *Why Postimperialism?*, in D. Becker et AL., 1987. p.1-18.

Essa classe (a burguesia) sempre foi motivo de oposição por Marx, por entender que fazia mal para a sociedade, na medida em que acabava por oprimir a classe menos privilegiada socialmente, ou seja, a camada pobre, o proletariado. A burguesia trabalhava para buscar, cada vez mais, a riqueza a qualquer preço, sem se preocupar com os efeitos sociais dessa busca. Os burgueses usavam seus conhecimentos para explorar a natureza para a obtenção do lucro. A busca da propriedade era a sua meta, ou seja, acumular riquezas era um pensamento constante dos burgueses. Segundo Marx, a burguesia *“[...]despojou da sua auréola todas as actividades que até aí passavam por veneráveis e dignas de piedoso respeito. Converteu o médico, o jurista, o padre, o poeta, o sábio em assalariados ao seu serviço.”*⁷²

Marx foi um ícone da luta social, pois buscava reverter os efeitos maléficos do capitalismo, defendendo a necessidade de uma visão mais social e menos individual da sociedade. Entendia que a existência de classes gerava a desigualdade social e que o Estado acabava por proteger essa situação, pois representava a burguesia. Lefebvre, interpretando o pensamento de Marx, sustenta que

[...] O nacionalismo burguês, esse é incompatível com uma política mundial verdadeiramente grandiosa. A burguesia que em todo mundo oprime o povo e instiga à luta contra si própria fragmenta-se necessariamente em burguesias nacionais que lutam também entre si ou se servem umas das outras para baixas intrigas: aliás, é precisamente por isso que a burguesia é uma classe decadente que se perde a si mesma....⁷³

Desde a ascensão da burguesia, o direito de propriedade tem sido encarado como direito absoluto, que poderia ser utilizado sem qualquer limitação social e, portanto, estatal. O Estado, servindo aos interesses da classe burguesa tinha o seu papel nesse contexto, apenas garantir o livre exercício do direito de propriedade para que a riqueza permanecesse nas mãos de quem o detinha. Era a época de o Estado não interventor e tão apenas garantidor de direitos, denominado Estado Liberal.

O fenômeno do liberalismo constituía uma política antiestatal, cuja característica era a garantia dos direitos meramente individuais dos cidadãos. O Estado mantinha, nesse contexto, apenas a ordem social, para controle da sociedade, com o objetivo de garantir a não-intervenção na execução dos direitos dos cidadãos. Era ainda sua obrigação a garantia das diversas liberdades dos indivíduos, e que

⁷²MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. Lisboa: Ed. Hugin, 1998. p.36.

⁷³LEFEBVRE, Henri. *Para Compreender o Pensamento de Karl Marx*. Lisboa: Edições 70. p.35.

expressavam o Estado/garantia diverso do Estado/interventor. Havia, nesse período, uma separação clara entre o ente público e o privado, à medida que o público possuía somente a obrigação de garantir a segurança social e o privado, a obrigação de usar tal segurança em benefício pessoal.

A teoria liberal concebia os direitos fundamentais como limites impostos ao poder do Estado, que impunham a este um dever jurídico de abstenção. Ela transplantava para o Direito Constitucional a categoria do direito subjetivo, desenvolvida pela dogmática do Direito Civil ao longo do século XIX, o que era perfeitamente compreensível, tendo em vista o fato de que o Direito Privado, até pela sua maior antiguidade, tinha atingido um patamar de elaboração científica muito mais elevado do que o Direito Público, cujas bases teóricas ainda estavam sendo afirmadas.⁷⁴

Dentre essas liberdades do indivíduo estava a econômica, representada pela liberdade de propriedade. Garantia-se, nesse sentido, a exploração do direito com segurança de não-intervenção do Estado e dos demais cidadãos que eram receptores dos efeitos da exploração adequada ou inadequada desse meio de produção de grandes riquezas. “*A mais alta exteriorização da personalidade do indivíduo no Estado Liberal é o gozo pacífico e absoluto da propriedade. A propriedade era sinônimo de realização e liberdade.*”⁷⁵ Tal modelo estatal acaba por gerar uma ideologia libertina na exploração da propriedade que passa a ser utilizada, sem qualquer limite, pelo seu proprietário, uma vez que a inércia do Estado é planejada pelo seu dominador, ou seja, quem o elegeu. E quem a fez é exatamente o dono do poder, a camada privilegiada da sociedade que detinha justamente a propriedade. Essa camada apresentava uma teoria de vida antissocial, na medida em que buscava apenas o bem pessoal.

A propriedade é considerada, nesse momento, como um direito natural, inerente ao homem, não podendo sofrer quaisquer limitações, pois estaria o limitador sufocando a liberdade do próprio ser. E mais, o Estado não poderia interferir nas relações econômicas, uma vez que a harmonia social seria prejudicada, devendo abster-se de fazer parte das mesmas, devendo, apenas, garantir a ordem social, ou seja, o uso livre da propriedade. “[...]O Estado ausentava-se da esfera econômica, que permanecia à mercê das forças do mercado, limitando-se ao modesto papel de protetor da segurança interna e externa da propriedade dos seus cidadãos.”⁷⁶ Assim, decorrem daí, direitos excessivos ao detentor dessa riqueza, que passa, nesse período, a ser encarado como direito subjetivo patrimonial. Ao longo do espaço de tempo, ocorre a positivação desse direito, concedendo mais garantias à classe

⁷⁴SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2.ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2006.p.105.

⁷⁵CHEMERIS, Ivan. *A Função Social da Propriedade: O papel do Judiciário diante das invasões de terras*. São Leopoldo:Ed. Unisinus, 2003. p.26.

⁷⁶SARMENTO, Daniel. *Op.cit.*, p.13.

proprietária que explora a terra da forma que melhor lhe aprouver.⁷⁷ Os direitos fundamentais inseridos no contexto constitucional à época eram uma arma da classe burguesa, que usava tais direitos para limitar a interferência estatal, pois *“os direitos fundamentais no constitucionalismo liberal eram visualizados exclusivamente a partir de uma perspectiva subjetiva, pois cuidava-se apenas de identificar quais pretensões do indivíduo poderia exigir do Estado[...]”*.⁷⁸ A propriedade social não é pensada, mas tão-somente, a propriedade individual. O Estado de Direito era a defesa dos liberais, pois lhes garantia unicamente direitos, sem maiores deveres sociais.

A importância do indivíduo para o conteúdo do liberalismo clássico manifesta-se com particular relevo no fato de que, originariamente, o valor da personalidade era concebido como ilimitado e anterior ao Estado. É nesse aspecto que se introduziu a doutrina liberal nas primeiras Constituições escritas [...] cujas teses adquiriam para a democracia liberal o valor de uma profissão de fé religiosa e mística.[...].⁷⁹

Neste modelo, expresso também na Declaração de Direitos dos Homens e Cidadãos, a propriedade faz parte dos direitos humanos⁸⁰, podendo-se entender que a felicidade do homem seria garantida e respeitada com a exploração desse direito de acordo com a sua livre vontade. *“A propriedade privada dos bens, nesses novos tempos, assumiu caráter de direito sagrado.”*⁸¹

No entanto, essa forma de Estado acarretava para a sociedade uma grande desigualdade social, pois a classe não-proprietária não possuía poderes para ver reconhecidas as suas necessidades e ter acesso a elas. Segundo Dutra, este *“[...]paradigma liberal realiza a igualdade formalmente, mas gera como efeito desigualdades de fato, principalmente resultantes de diferenças gritantes de riqueza.”*⁸² O Estado de Direito, nesse tempo, garantia o livre acesso à propriedade, mas não propiciava que esse acesso fosse de alcance de todos, mas somente aqueles que detinham riquezas para tal conquista.

A gama de poderes dos proprietários, nesse contexto estatal, aumentava, na medida em que o Estado não possuía meios legais para intervir nessa situação. A situação gerava, a cada momento, o agravamento da pobreza social; em contrapartida, o enriquecimento da classe proprietária. Essa situação, porém, não se consolidou. Com o tempo passou a ser repudiada pelas camadas mais pobres

⁷⁷CHEMERIS, Ivan Ramon. *A Função Social da Propriedade: O papel do Judiciário diante das invasões de terras*. São Leopoldo:Ed. Unisinus, 2003.p. 27-29.

⁷⁸SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2.ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2006.p.105.

⁷⁹AWAD, Fahd Medeiros. *Crise dos direitos fundamentais sociais em decorrência do neoliberalismo*. Passo Fundo: Ed. UPF, 2005. p. 46-47.

⁸⁰Art. 2.º- A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

⁸¹MATTOS NETO, Antônio José de. *Garantia do direito à propriedade agrária*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005. p.01.

⁸²DUTRA, Delamar José Volpato. *Manual de Filosofia do Direito*. Caxias do Sul: Ed.Educs, 2008.p.62.

da sociedade, uma vez que a pobreza representava a pura expressão da desigualdade social. Os pobres buscavam nesse momento, a alteração do estado de pobreza por pressão social.

O liberalismo puro só foi possível até o século XIX. A partir do século XX as pressões sociais e econômicas, a revolução industrial, a urbanização [...], o desenvolvimento das comunicações e da atividade terceária exigiram novos serviços públicos além daqueles já clássicos. O Estado, cada vez mais, passou a intervir na ordem econômica e social, a normatizar o conteúdo das relações entre os fatores sociais de produção, regulamentando as relações de trabalho e a própria utilização do capital, a expropriar os meios de produção, a suplementar a iniciativa privada, a monopolizar setores da economia, suprimindo as crescentes necessidades individuais e sociais, através de serviços públicos que, em face do princípio da igualdade de tratamento, fundamento da democracia, devem ficar acessíveis a todos os indivíduos.⁸³

O individualismo criado gerou uma sociedade assimétrica, sendo que a detentora dos poderes econômico e político era a classe burguesa. Segundo Marx, “[...]O governo do Estado Moderno não é mais do que uma junta que administra os negócios comuns de toda a classe burguesa.”⁸⁴ Essa afirmação representava a concreção da realidade social naquele período e talvez, até os dias atuais. Mas essa realidade revelada provocou transformações sociais.

Revolta-se a sociedade à época com o modelo de propriedade burguês, pois a exploração da propriedade na época liberal somente tinha um objetivo: o lucro. Buscava-se o objetivo de lucratividade, a qualquer preço, ou seja, sem nenhuma preocupação social com os meios utilizados para o alcance de tal meta. Nesse sentido, efeitos da ação proprietária passam a ser combatidos pela sociedade, pois ela é a receptora dos malefícios do capitalismo. O Estado Social é a esperança da classe operária.

As transformações sociais ocorridas, e a luta diária dos menos privilegiados contra a desigualdade, das condições indignas de vida apresentadas no período, provocam a derrubada do Estado Liberal de Direito. Surge, assim, o Estado Social de Direito, erguido pelas revoluções coletivas, cuja bandeira era a transformação social para melhoria da qualidade de vida dos membros desprivilegiados da sociedade. A decadência do movimento Liberal ocorre, aproximadamente, no final do século XIX e no início do século XX, com o nascimento do Estado Social de Direito. Esse Estado

[...] impõe la superación de la diferenciación absoluta entre Estado y Sociedad, para permitir una más decidida acción conformadora de aquél sobre ésta, y una clara

⁸³SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 314.

⁸⁴MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. Lisboa: Ed. Hugin, 1998. p.36.

interpenetración entre ambos conceptos. No se trata, pues, de una dimensión unidireccional (legitimación constitucional del intervencionismo público), sino bidireccional que incluye, por ejemplo, la mayor participación ciudadana, individual y colectiva em la accion pública.[...].”⁸⁵

Nesta transição de modelo Estatal, a camada trabalhadora da sociedade tem como meta a transformação social com intuito de uma vida mais justa e igualitária.

Esta transformação social ocorrida pode ser analisada pela visão de Durkheim na interpretação de Giddens: *“O declínio progressivo da desigualdade de oportunidades [...] é uma tendência histórica bem definida que acompanha o desenvolvimento da divisão do trabalho”*.⁸⁶

Durkheim, comparando as sociedades primitivas com as atuais, explica esta transformação, quando sustenta que o resultado dela foi a individualização, pois a especialização das funções gera o afastamento social. Nas palavras do autor,

[...] podemos compreender facilmente a razão porque as coisas se passam assim. Nas sociedades primitivas, onde a solidariedade se baseia essencialmente na comunidade de crenças e sentimentos, nem existem meios nem se faz sentir a necessidade de igualização dos talentos e das oportunidades. Mas a individualização acarretada pela divisão do trabalho significa que faculdades humanas específicas que até aí se mantinham latentes passam a poder realizar-se, o que dá origem a uma pressão no sentido de auto-realização individual[...].⁸⁷

Assim, a alteração do Estado anterior para Estado Social passa a interferir na propriedade privada. A interferência é visível, quando se fomenta a política econômica, regula a atividade, quando se busca conciliar a economia com o social, na tentativa de aprovar a ideia de necessidade de intervenção estatal nas atividades privadas em prol dos direitos sociais. Por sua vez, o modelo de Estado anterior passa a ser renovado, procurando identificar um papel maior do Estado, que não só respeita a autonomia privada como determina que o Estado passe a ter um papel mais ativo no cumprimento de suas funções.

A tão almejada transformação teve como ponto positivo a alteração dos deveres do Estado. De garantidor apenas dos direitos e das liberdades dos cidadãos, o Estado passou a ser interventor em nome dos próprios cidadãos no cumprimento de seus deveres com a sociedade. Da mesma forma há

⁸⁵MONTANER, Luis Cosculluela; BENÍTEZ, Mariano López. *Derecho Público Económico*. 3.ª ed. Madrid: Ed. Iustel, 2009.p.76.

⁸⁶GIDDENS, Anthony. *Capitalismo e Moderna Teoria Social*. 6.ª Ed. Lisboa: Ed. Presença, 2005.p.127.

⁸⁷GIDDENS, Anthony. *Op.cit.*,p.127-128.

uma propagação da ideia da preocupação coletiva com os direitos sociais de cada cidadão, para que ele não fosse injustiçado como ser humano, que não fosse esquecido, para que fosse reconhecido no seio social como cidadão com todas as suas prerrogativas com a própria sociedade do seu convívio. E ainda: que a segurança do cidadão no que se limita aos seus direitos fundamentais fosse respeitada e buscada a cada momento, sendo o Estado o marco inicial desta busca, pois a sua inércia estatal geraria a incerteza do alcance de tal finalidade.

O representante da sociedade (Estado) teria como meta a fiscalização do objetivo proposto de forma concreta e regular, sendo vigiado pela base social que o cria e que lhe dá poder para o gerenciamento coletivo. Os deveres do Estado não são mais simples metas, senão compromissos legais, sob pena de omissão e de retirada de poder dos representantes do Estado. No rol desses deveres, surge a implementação da função social do direito de propriedade, ou seja, aquele direito de propriedade que era garantido constitucionalmente sem qualquer limitação, passa a ser garantida se cumprir sua função social, ao ponto de que a propriedade que não estivesse sendo explorada de forma funcionalizada, poderia sofrer intervenção através de meios judiciais ou extrajudiciais.

Alterado o Estado para Social, altera-se o modo de intervenção econômica. O Estado não pode mais impor somente regras restritivas sobre a economia nacional, mas tem a obrigação de criar normas para a evolução econômica nacional. Os requisitos da função social aparecem pelo contexto social apresentado. Alguns Estados o inserem na Constituição e outros delegam para a Lei infraconstitucional fazê-lo. No entanto, o cerne de seu contexto é o controle da exploração da propriedade de acordo com as necessidades da sociedade.

O Estado actual surge-nos como um agente de realizações que se reportam principalmente ao domínio da economia, na qualidade de responsável principal pela condução e operatividade das forças económicas, enquanto verdadeira alavanca da sociedade actual. O Estado actual assume com frequência formas de actividade organizadas em ordem à produção e distribuição de bens e serviços para o mercado e submetidas muitas vezes à concorrência das empresas privadas.⁸⁸

Cria-se uma mentalidade positiva no que se refere à intervenção econômica do Estado no direito privado, como forma de alteração das condições sociais apresentadas no momento. Propaga-se uma conformação econômica, uma expectativa normativa positiva pela forma do procedimento estatal. “[...]A publicização de toda a vida económica e social, anteriormente só acessível ao direito privado,

⁸⁸MONCADA, Luis S. Cabral. *Direito Económico*. 2.ª ed. Coimbra: Ed Coimbra, 1988. p. 23-24.

*ficou a dever-se à profundidade e à amplitude da intervenção estadual nos nossos dias.*⁸⁹ Essa alteração de forma de intervenção estatal acaba sendo necessária, na medida em que a simples conformação social sem a intervenção estatal não vem a ocorrer. Torna-se indispensável, então, a utilização do Direito pelo Estado para concretizar a nova conformação social, direcionando as atividades privadas no sentido de que observem, no seu desenvolvimento, o bem comum, as necessidades coletivas, com base no princípio da solidariedade. O Direito impõe à atividade privada uma função, e não apenas uma restrição de ação, uma vez que todos possuem obrigações sociais e devem empenhar-se para cumpri-las na medida do possível.

A alteração social representa um fato ocasionado pela própria necessidade coletiva. Em função do aumento da população, do surgimento de novas cidades, do aumento das necessidades sociais, da industrialização, a propriedade não poderia mais ser utilizada apenas para satisfazer necessidades pessoais dos proprietários. Seu uso fez-se essencial em nome do bem coletivo, em consonância com os interesses da sociedade modificada, admitindo-se sua meta social por consequência. Essa transformação é a própria complexidade, que foi moldada pelos fatos sociais e estruturada por eles.

A transformação social foi positivada através de leis, o que gerou expectativas normativas. No entanto, a aceitação e a absorção dessas ainda não foram concretizadas no seio da sociedade. A busca de uma sociedade melhor era a meta do novo modelo de Estado, ocorrendo nesse período o *“fenômeno da repersonalização”*,⁹⁰ ou seja, o Estado inicia a busca da defesa da pessoa humana em detrimento do patrimônio. Há uma preocupação maior com a camada social excluída, traçando-se metas estatais para que os necessitados tivessem garantida sua inclusão social pelo controle da economia, ou seja, da maior fonte econômica da época: a propriedade. É a socialização ocorrendo, fomentada pela indignação social que se relaciona

[...] com a crescente infiltração de valores solidarísticos no direito privado, bem como com o reconhecimento da desigualdade de fato entre sujeitos de direito, e a conseqüente preocupação com a proteção da parte mais fraca nas relações intersubjetivas.[...] Não desaparece a preocupação com a liberdade, mas ela se modula e enriquece com a atenção dada à igualdade material e a solidariedade.[...].⁹¹

Existe até hoje uma resistência social da socialização do direito de propriedade. Isso porque, em sendo fonte de poder, a sua socialização acarretaria diminuição do direito, podendo gerar perda de

⁸⁹MONCADA, Luís S. Cabral. *Direito Econômico*. 2.ª ed. Coimbra: Ed Coimbra, 1988.p. 24.

⁹⁰ARONNE, Ricardo. *Propriedade e Domínio: Reexame Sistemático das Noções Nucleares dos Direitos Reais*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1999.p.41.

⁹¹SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2.ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris, 2006.p.93.

patrimônio individual. Essa mentalidade social vem sendo combatida a cada momento epocal, pois a característica negativa do direito de propriedade não mais é aceita pela estrutura da sociedade atual. Deve-se ter claro que “*La noción individualista del decho y la concepción metafísica del derecho subjetivo, son dos ideas extrãnas em absoluto a la realidad.*”⁹² A nova concepção de propriedade é a propriedade social. O interesse geral deve sempre estar em foco na expressão da propriedade. A solidariedade deve ser constante na sociedade que deve ter como objetivo o bem estar social em primeiro lugar.

Neste momento de socialização, buscavam-se, a cada instante, conciliar direitos individuais com o interesse social. Tentavam-se fazer com que a utilização dos primeiros estivesse em consonância com o segundo, fazendo com que a sociedade fosse mais justa e solidária, sendo que, em havendo choque desses direitos, deve sempre prevalecer o segundo. A meta é alcançar com essa forma de utilização da propriedade uma maior qualidade de vida para todos os membros da sociedade. Tem de se ter em vista conforme o pensamento de Femandois que

El hombre es un ser social, cuya existencia no puede desenvolverse sino em sociedad, y es precisamente, de esta interdependência que une a los hombres, de donde unicamente emana la verdadera concepción científica del derecho, la regra social que se ve impone a todos com fuerza obligatoria, el derecho objetivo que supone la realidad de uma disciplina, de um orden, de uma organización jurídica que debe ser universalmente respetada.⁹³

O homem, no seio social tem suas obrigações em relação à convivência social que o rodeia. Não pode desconhecer a realidade, senão contribuir para essa realidade seja mais justa, na qual o seu semelhante tenha a sua dignidade respetada, e seja visto como peça fundamental para a construção de uma nova realidade social. Assim, por esta visão social nova, a propriedade, que era apenas um direito individual, passa a gerar para o proprietário desse direito, ou mesmo seu possuidor legal, o dever de utilização de acordo com a necessidade social, por ser o homem um ser social que depende da sociedade para existir.

É o fenômeno da socialização dos direitos que se propaga com o tempo, para que os direitos fundamentais elencados na Constituição sejam respetados e alcançados por todos os cidadãos de qualquer país. A socialização do direito é preocupação com as necessidades coletivas. É a utilização

⁹²FERMANDOIS, Francisco Javier. *La Propiedad como Funcion Social*. Ed. Edeval, 1990.p.395. In: Anuário de Filosofia Jurídica y Social.

⁹³FERMANDOIS, Francisco Javier. *Op.cit.*,p.396. In: Anuário de Filosofia Jurídica y Social.

dos direitos de maneira que os mesmos estejam de acordo com os fins sociais expressos na legislação e operacionalizados através da sua aplicação. “*Es la colectividad la que, necesitando de la actividad del individuo para lograr una finalidad común, le crea los derechos que debe ejercitar para obtener tal finalidad.*”⁹⁴ Então, esses direitos são criados pela coletividade, na medida em que ela necessita de que suas metas/necessidades sociais sejam alcançadas, ou seja, criam estruturas sociais para diminuir a complexidade apresentada. A inserção desses direitos se dá através do legislador, representante da sociedade para operacionalizar a concretização dos objetivos sociais pela norma legal. Reconhecida a dependência legislativa, deve ser promovida, a cada momento, uma nova política, socializada, para enfrentar os problemas sociais e buscar resolvê-los. Não é aceitável a política que beneficia apenas classes privilegiadas, a política direcionada à corrupção social, mas apenas à política humanitária, preocupada com a sua finalidade social. Deve haver, enfim, uma busca de concretude dos objetivos constitucionais para criar uma sociedade mais justa e igualitária, garantindo a dignidade de cada cidadão.

Tal justiça somente pode ser alcançada pela igualdade social. A igualdade é um direito fundamental insculpido nas Constituições, tanto na Brasileira (art. 5.º), como na Portuguesa (art. 13). Sendo assim, há o reconhecimento de que esse direito é necessário para a coexistência social justa.⁹⁵

Essa norma não está inserida na Constituição como um recurso meramente formal, como um parâmetro apenas de conduta a ser perseguido, podendo esse percurso não concretizar seu objetivo. Uma sociedade igual é aquela em que o cidadão é tratado de forma igual nos aspectos legal, político e social. A lei tem de ser elaborada com o intuito de alcance de todos, não ludibriada para privilégio de poucos, uma vez que

[...] ser igual perante a lei traduz mais do que mera aplicação igual da lei, na medida em que induz (positiva, implicitamente, quando visto à luz do princípio do Estado Democrático-princípio Estruturante) que a própria lei deve tratar por igual todos os cidadãos. Nesse sentido, o princípio da igualdade virá a informar diretamente os atos do próprio legislador, que por ele está vinculado, para a criação de um direito igual, não excluyente, isonômico, para toda a sociedade, desdobrando-se daí o princípio da universalidade.⁹⁶

⁹⁴BRANOVER, David Stitchkin. *La Socialización del Derecho*. Ed. Edeval, 1990.p.401. In: Anuário de Filosofia Jurídica y Social.

⁹⁵Segundo Cárdua, “*Ser justo, é observar, no cumprimento do dever, um certo tipo de igualdade formal, independente do tipo de igualdade material ou de desigualdade material que substantivamente se estabelece como devido. Essa igualdade formal consiste no tratamento de todos e de cada um segundo os mesmos padrões.[...]*”. CARDIA, M. Sottomayor. *Ética I: Estrutura da Moralidade*. 1.ª Ed. Lisboa: Ed. Presença, 1992. p. 94.

⁹⁶ARONNE, Ricardo. *Propriedade e Domínio: Reexame Sistemático das Noções Nucleares dos Direitos Reais*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1999.p.201-202.

A Declaração Universal dos Direitos contempla que os seres humanos são iguais em dignidade em direitos.⁹⁷ A interpretação dessa descrição de igualdade, permite afirmar que igualdade é o direito de ver respeitada a dignidade de cada cidadão, independentemente de suas características pessoais. Bobbio, na obra, *Tempo dos Direitos*, interpreta igualdade e sustenta que “a expressão da igualdade quer refletir a necessidade de respeito aos direitos fundamentais expressos na Declaração, como os direitos mínimos necessários que devem estar contemplados nas legislações de cada país para garantir a dignidade de seus cidadãos. Essa igualdade, segundo o autor, está relacionada também com a liberdade, pois a liberdade é limitada pela igualdade.”⁹⁸ Para se ter igualdade, deve ainda haver justiça social.

A justiça tem de estar ao alcance das partes que a buscam, indiferentemente de quem a buscou. Aqui é relevante o papel da política estatal. Veja-se a visão de Bobbio.

Generalmente, el término política se emplea para designar la esfera de acciones que se refieren directa o indirecta a la conquista y ejercicio del poder ultimo (supremo e soberano) sobre una comunidad de individuos em um territorio.

Em la determinación de lo que comprende el ámbito de la política no puede prescindirse de la individualización de las relaciones de poder que em toda sociedad se establecen entre individuos y grupos, entendido el poder como la capacidad de um sujeto de influir, condicionar y determinar el comportamiento de outro individuo. El vínculo entre gobernantes y gobernados em el que se resuelve la relación política principal es uma relación de poder.⁹⁹

A política estatal emana do poder que o Estado possui por representação. Através desse poder, o Estado pode intervir nas relações sociais. A intervenção deve ser positiva, na medida em que gera benefícios sociais, harmonizando os membros da sociedade pela justiça social da intervenção. Essa política deve ser impessoal e não personalizada, celetista, somente para uns em prejuízo de muitos.

O Estado deve usar critérios eficientes para concretizar a harmonia coletiva. Uma das formas de alcançar a pretendida harmonia, consiste na redução das desigualdades, operacionalizada pela justiça social. Cárdua explica a justiça fazendo uma relação dela com a moral.

Todos os critérios materiais de justiça recorrem a um certo tipo de noção formal de igualdade. Dizer a cada segundo é dizer igualdade em algum sentido formal da

⁹⁷Artigo 1.º-Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

⁹⁸BOBBIO, Norberto. *El Tiempo de los Derechos*. Madrid: Ed. Sistema,1991, p.46.

⁹⁹BOBBIO, Norberto. *Teoría general de La Política*. Madrid: Ed. Trotta, 2003.p.237.

palavra igualdade. O problema da justiça é o problema do tipo de igualdade devida. O problema da justiça é o de, para cada tipo de situação, determinar que tipo de igualdade é moralmente obrigatório e que tipo de igualdade é moralmente proibido. A justiça nem é co-extensiva da moralidade nem é co-extensiva do dever. É fragmento não apenas da moralidade mas também do dever.¹⁰⁰

Embora a justiça seja ligada ou não diretamente com a moral, ela deve ser concretizada. Para tanto, devem ser efetuadas pesquisas sociais que tragam os reflexos da política estatal. O critério de busca dos resultados deve ser objetivo e não subjetivo. Devem-se utilizar critérios de pesquisa que possam refletir as necessidades sociais reais com o intuito de gerar políticas adequadas para a realidade social apresentada. Tais estudos devem ser publicizados, para que a sociedade tome conhecimento da situação social real que vive, entendendo as metas políticas e sendo solidárias a elas, contribuindo para uma sociedade mais igual e, portanto, mais justa.

A justiça social vem da igualdade, do reconhecimento do ser social como eu\idêntico. O artigo 1.º da Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Isso significa que todos independentemente da classe social, do sexo, entre outros atributos, devem ser tratados de forma igual na sociedade. Para que essa igualdade seja concretizada, a sociedade deve evoluir e conquistar este objetivo fundamental. Bobbio explica que

[...]proceso de la justicia es un proceso de diversificación de lo diverso, o de unificación de lo idéntico. La igualdad entre todos os seres humanos respecto a los derechos fundamentales es el resultado de un proceso de gradual eliminación de discriminaciones y, por consiguiente, de unificaciones de aquello que se venía reconociendo como idéntico: una naturaleza común del hombre por encima de toda diferencia de sexo, raza, religión, etc.¹⁰¹

A justiça social também pode nascer da igualdade de oportunidades. A política que origina oportunidades de melhora social é uma política que gera igualdade, pois a oportunidade garante a possibilidade de o cidadão ter acesso a uma saída da situação social na qual vive. Origina um meio de resolução do problema social que enfrenta, dependendo, apenas desse meio e de sua vontade, para concretizar o seu futuro de uma forma digna. Essa oportunidade evidencia o impulso dado ao indivíduo pelo Estado para que este lute pelo seu futuro. Sem esse impulso, a igualdade custará a ser alcançada,

¹⁰⁰CARDIA, M. Sottomayor. *Ética I: Estrutura e Moralidade*. Lisboa: Ed. Presença, 1992.p.93.

¹⁰¹BOBBIO, Norberto. *El Tiempo dos Derechos*. Madrid: Ed. Sistema, 1991.p.47.

pois nem todos podem iniciar a caminhada sem ajuda estatal. O incentivo ao trabalho, o acesso à educação podem ser exemplos práticos de política estatal. Na visão de Giddens, a

[...] justiça social é uma noção marcadamente polêmica.[...] Numa sociedade cuja prosperidade depende de um mercado altamente dinâmico, a aspiração, a ambição, e a oportunidade devem ser centrais. Igualar as oportunidades é importante porque faz o melhor uso dos talentos disponíveis. No entanto, a redução das desigualdades de oportunidades implica necessariamente uma redistribuição; senão, aqueles que são bem-sucedidos numa geração poderiam simplesmente reter os frutos do seu sucesso.[...] ¹⁰²

Assim, o Estado tem possibilidades de contribuir para uma sociedade melhor através do alcance de oportunidades aos cidadãos. A concretização deste objetivo pode ser a ponte entre uma sociedade mais equilibrada e a exclusão social. Quando essa assertiva for assimilada, ter-se-á menos caos social e mais inclusão. São medidas que fazem a diferença para as camadas da sociedade menos protegidas, que possuem menos recursos para se encaminharem para um futuro melhor.

Podem ainda ser propulsores dessa oportunidade as instituições não-governamentais. Rorty afirma o seguinte:

O cimento social que liga a sociedade liberal ideal [...] consiste em pouco mais do que um consenso segundo o qual a justificação da organização social é deixar que todos tenham uma oportunidade de autocriação até ao melhor de suas capacidades e segundo o qual este objectivo exige, além da paz e da riqueza, as liberdades burguesas normais. Esta convicção não se basearia numa ideia acerca dos fins do homem universalmente partilhados, da natureza da racionalidade, do Bom para o Homem, nem em qualquer outra coisa. Seria uma convicção baseada em nada de mais profundo do que os factos históricos que sugerem que sem a protecção de algo como as instituições da sociedade liberal burguesa as pessoas serão menos capazes de desenvolver as suas salvaçãoes privadas, de criar as suas auto-imagens privadas, de tecer novamente as suas teias de crença e de desejo à luz de quaisquer novas pessoas [...] que se dê ao caso de encontrarem. ¹⁰³

Sendo o Estado ou as instituições não-governamentais o facilitador para a realização da oportunidade, o importante é vê-la efetivada. A oportunidade sendo alcançada ao cidadão fará com que ele busque a sua melhora, e conquiste-a. Isso determina uma expectativa social positiva pela oportunidade que lhe é alcançada. O seio da sociedade se torna, em consequência, mais estável, e o

¹⁰²GIDDENS, Antony. *A Europa na Era Global*. Lisboa: Ed. Presença, 2007.p.94-95.

¹⁰³RORTY, Richard. *Contingência, Ironia e Solidariedade*. 1.ª Ed. Lisboa: Ed. Presença, 1994.p.116.

Estado terá mais credibilidade nos seus atos, pois a harmonia coletiva será alcançada pela política adequada. O Estado terá obtido o controle social que, se organizando dessa forma, produzirá um efeito positivo na sociedade e uma maior segurança social. Por sua vez, essa segurança fará emergir um sentimento de satisfação coletivo, gerando expectativas positivas e reduzindo a complexidade social de forma mais constante.

Para Giddens, há uma inter-relação entre justiça social, exclusão social e proteção social.

A justiça social, a exclusão social e a proteção social relacionam-se entre si.[...] contradizer a exclusão social é apenas um dos elementos para criar sociedades socialmente mais justas. A justiça social é uma noção mais poderosa e abrangente. Preocupa-se em reduzir as desigualdades significativas _ sociais e econômicas_ e igualar as oportunidades de vida. A justiça social coincide com a proteção social, que se refere ao aparelho de previdência social. No entanto, a proteção social continua a ser uma idéia mais ampla, pois cobre o seguro contra riscos, o investimento na educação, os cuidados médicos e outros bens socialmente desejáveis.¹⁰⁴

Essa justiça esta ligada à igualdade social. “[...]É dever de justiça aquele cuja infracção represente ilegítima vantagem ou desvantagem para alguém.[...]”¹⁰⁵ Michel Wieviorka fazendo uma análise do cerne da igualdade e da formas de alcançá-la, sustenta que, “numa sociedade multicultural pode-se atingir o objetivo de igualdade pela equidade. O Estado pode gerar meios de acesso a uma vida melhor a pessoas menos desfavorecidas através de políticas que façam uma diferenciação na oportunidade alcançada, mesmo ocasionando um sentimento de discriminação social aparente. Cita como exemplo as cotas sociais a negros, a vantagens fiscais a empresas específicas que gerem empregos.”¹⁰⁶ Sustenta ainda que

[...]Quando a equidade é posta a serviço da igualdade, quando certas vantagens particulares são concedidas a um grupo (ou a um território) de maneira a permitir que os seus membros beneficiem das mesmas oportunidades de sucesso ou de mobilidade social que o resto da população; quando, igualmente, a reposição em causa regular das vantagens concedidas e outras barreiras de protecção se insurjam para evitar os abusos ou as perversões que um tal tipo de política pode engendrar-então, estamos perante um factor de enriquecimento da democracia e de reforço da solidariedade colectiva.¹⁰⁷

¹⁰⁴GIDDENS, Antony. *A Europa na Era Global*. Lisboa: Ed. Presença, 2007.p.96.

¹⁰⁵CARDIA, M. Sottomayor. *Ética I: Estrutura e Moralidade*. Lisboa: Ed. Presença, 1992.p.93.

¹⁰⁶WIEVIORKA, Michel. *A Diferença*. Lisboa: Ed.Fenda, 2002.p.115.

¹⁰⁷WIEVIORKA, Michel. *Op.cit.*,p.115.

A igualdade buscada é pela justiça distributiva, ou seja, repartição mais igual das riquezas nacionais com os cidadãos pertencentes à nação. É a quebra da concentração de riquezas, refletida pelo direito de propriedade. Para tanto, a lei deve ter os requisitos para alcance de tal busca, pois ela serve como forma de organização social. Segundo Dutra, os “[...] sistemas jurídicos atuais, em geral, carecem de normas [...] que sejam aplicáveis na avaliação da justiça distributiva.”¹⁰⁸

Com referência ao Brasil, a lei possui os requisitos para a conquista da igualdade. Tanto a Constituição como as normas infraconstitucionais citadas no capítulo anterior servem para a consecução de tal objetivo. Em relação a Portugal, Tem-se a mesma realidade, uma vez que a estrutura legal já está formada. Basta vontade política para aplicar a norma, ou mesmo, polir as suas arestas no sentido de torná-la mais eficaz no combate ao problema social em tela. Portanto, a afirmação do autor, em relação ao Brasil e a Portugal carece de verdade.

A igualdade formal (a garantida na norma legal) passará a ser materializada (igualdade efetiva, ou aplicação concreta da igualdade formal), na medida em que a oportunidade gerará a qualidade de vida a mais cidadãos, respeitando-lhes a dignidade inerente à sua existência. Serão, pois, os cidadãos respeitados pela conquista buscada e pela vitória alcançada.

De outro lado, a igualdade também é importante, pois, uma vez concretizada, reduzirá os conflitos da coletividade, e, por consequência, a complexidade social. Dentre os conflitos existentes, destaca-se a desobediência civil.

A desobediência civil tem como função, num regime democrático majoritário, se dirigir ao senso de justiça da maioria, noticiando que as condições de uma cooperação livre e igual estão sendo violadas. Nesse sentido, a desobediência civil é um mecanismo ilegal de estabilização do sistema constitucional, mantendo e fortalecendo instituições justas pelo apelo aos princípios políticos mais fundamentais de um regime democrático, de tal forma que tal protesto ilegal não fira os objetivos de uma constituição democrática, em razão dos princípios as quais a desobediência civil apela.¹⁰⁹

A desobediência civil constitui um último apelo para as modificações sociais. Quando a estrutura coletiva criada ou não pelo Estado não mais responde aos anseios da sociedade, gerando um caos social, a desobediência civil pode ser a consequência. Mesmo ferindo normas legais, a sociedade acaba por fazer apelos sociais violando normas legais.

¹⁰⁸DUTRA, Delamar José Volpato. *Manual de Filosofia do Direito*. Caxias do Sul: Ed. Educus, 2008. p.61.

¹⁰⁹DUTRA, Delamar José Volpato. *Op.cit.*, p.53.

Os conflitos sociais são gerados pela revolta de seus cidadãos, fomentada, por vezes, pela exclusão social, pela diferenciação, pela seletividade negativa. Não há como ter uma harmonia coletiva sem a busca da igualdade social. A igualdade é controlada pelo direito através do controle dos conflitos sociais. Veja-se as palavras de Andre-Jean Arnaud e Maria José Farinas Dulce interpretando a teoria de Parsons e Bredemeir:

[...] o direito identifica, organiza e resolve os conflitos que poderiam perturbar o equilíbrio e a ordem social. Se o que caracteriza o sistema social é a coesão social em torno de um determinado número de valores básicos, então o direito tem como missão restabelecer a paz social e o equilíbrio, quando os conflitos de interesse o perturbam. Isso implicaria que o conflito é sempre produzido sob o controle do sistema jurídico.¹¹⁰

Tanto a Constituição Brasileira quanto a Portuguesa possuem, em seu contexto, a inserção da busca de construção de uma sociedade justa, livre e solidária. Essa intenção não tem como ser alcançada sem haver a funcionalização do direito de propriedade.

Se a utilização desse direito não estiver de acordo com a sua função social, o proprietário deve sofrer a intervenção Estatal em defesa dos outros membros da coletividade, ou seja, “[...] *si um propietario no cumple sus deberes de tal, si no desempeñá correctamente su función social respectiva, coloca a los gobernates em el deber de intervenir para obligarlo a emplear la riqueza que posee conforme a su destino social.* [...]”¹¹¹

Portanto, a propriedade atual é a propriedade ligada à sua função social, pois esta função é parte integrante daquela, não sendo aceita mais a propriedade que não respeite a função social, que determina o reconhecimento de sua existência ou não, que a iliba de intervenção estatal por defesa social.

2.2 Por que a Propriedade deve ter uma Função social?

Abordagens textuais deste capítulo da Tese evidenciam que a economia é gerada através do direito de propriedade. A propriedade num sistema capitalista é fonte de produção de riqueza e de alteração social, por consequência. Trata-se de um meio de sustentação econômica global que

¹¹⁰ARNAUD, André Jean; DULCE, Maria José Farinas. *Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2000. p.149.

¹¹¹FERMANDOIS, Francisco Javier. *La Propiedad como Funcion Social*. Ed. Edeval, 1990. p.396. In: Anuário de Filosofia Jurídica y Social.

alavanca a economia nacional e internacional. Nesse sentido, não há como deixar de controlá-lo, pois constitui fator importante para o objetivo da redução da exclusão social a ser alcançado.

A propriedade vem sendo alterada ao longo do tempo como já fora provado anteriormente. Consiste em foco de problemas sociais intermináveis, sendo disputada pelos que a tem e pelos que pretendem alcançá-la. Essa luta interminável se justifica pelo que ela representa, ainda que desnecessária, se a propriedade fosse funcionalizada. A propriedade social, funcionalizada é algo inevitável para o alcance de uma sociedade mais justa e equilibrada, no qual todos os cidadãos possam ter uma qualidade de vida indispensável para o seu bem estar. O pensamento sobre essa necessidade não é novo; é algo descoberto a muito tempo, embora seu conhecimento acabe, a cada dia, mais encoberto por diversos motivos individualistas que tratam essa necessidade somente como um entrave para a exploração do direito de propriedade, como uma mera barreira para a exploração capitalista desse bem, que deve ser desviada sob diversos pretextos. Tudo gira em torno da aceitação da socialização da propriedade.

Com a influência da natureza social da propriedade nasceu a sua função social. Essa nova função, como estrutura governamental, busca reduzir os problemas coletivos existentes, principalmente, os da desigualdade social que assola o mundo, atualmente globalizado.

Com o tempo, a formulação social dessa estrutura foi se aperfeiçoando. O objetivo era sempre reduzir a complexidade apresentada no contexto de utilização da propriedade para produção de riquezas e, portanto, de progresso econômico/social.

O alcance da propriedade a um maior número de pessoas evidencia o motivo original da elaboração dessa estrutura, por se acreditar que o alcance da propriedade a um maior número de pessoas seria um fator positivo para redução da exclusão social. A liberdade de acesso à propriedade pela norma foi criada, esperando a sociedade que a norma atingisse o seu objetivo inicial. Infelizmente, ele ainda não foi alcançado, pois a resistência dos privilegiados socialmente ainda faz a diferença no alcance dessa meta.

No Brasil, o Estatuto da Terra representa uma grande estrutura criada, pois reduziu a exclusão social parcialmente, alcançando a propriedade rural a um maior número de pessoas através de vários meios legais. Verifica-se que, em ações judiciais que disputavam posse e propriedade, a função social foi fator preponderante para a sentença, mas ainda pendem resultados mais satisfatórios que reduzam progressivamente esse problema social que tende a persistir no tempo.

Já em Portugal a Lei de Bases da Reforma Agrária também apresentou resultados positivos para a concreção da transformação da propriedade em propriedade social, ou seja, funcionalizada. Através da Constituição foram propostas várias expropriações que acabaram por resultar em alterações de propriedade, proporcionando o acesso a esse bem de produção a um maior número de cidadãos.

A necessidade da função social é concretizada pelas experiências sociais. Percebe-se que a propriedade sem a devida funcionalização somente causa o caos social. Pessoas vivem sem dignidade, sem trabalho, sem saúde, sem educação e sem as demais estruturas fundamentais para serem reconhecidas a dignidade inerente à sua existência. O alcance da propriedade a um maior número de pessoas é, portanto, a solução.

Nesse sentido, devem ser criadas formas de utilização coletiva desse bem, com vista à geração de empregos e à redução da pobreza social, por consequência. Cooperativas de trabalho podem ser estabelecidas no meio rural, explorando as culturas regionais e produzindo o alimento básico para os próprios cooperados. Torna-se, com isso, desnecessária a aquisição, pelos cooperados no comércio destes bens, reduzindo, assim, as despesas diárias para sua manutenção de vida e da família.

A distribuição equitativa da propriedade consiste na solução para a redução da exclusão social. No Brasil, através das expropriações, tem-se operacionalizado o acesso à propriedade a pessoas que buscam viver da terra. Elas recebem a posse sobre as terras durante um lapso de tempo para tirarem da mesma a sua sustentabilidade até que provem o seu interesse efetivo de permanecerem na posse da terra de forma definitiva, recebendo, assim, o título de proprietário do bem.

Durante o tempo de análise da posse de sua propriedade devem fazer com que a mesma cumpra a sua função social. A norma que cria esse procedimento é uma norma que busca a inserção social. Porém faltam políticas públicas para a manutenção do homem no campo. Não basta a tentativa de distribuição da terra sem política pública para garantir a manutenção do agricultor no campo. Essa é visão de Montesquieu.

Se, quando o legislador opera uma tal distribuição, não fizer leis que a sustente, não será mais do que uma constituição passageira; a desigualdade entrará pelo lado que as leis não tiverem defendido, e a república estará perdida.¹¹²

¹¹²MONTESQUIEU. O Espírito das Leis. Lisboa: Ed. Edições 70, 2001.p.180.

Para tanto, o Estado nesse episódio, tem a sua cota de contribuição. Não pode abster-se de produzir qualidade de vida através dos meios de que dispõe. Há, no Estado a estrutura normativa necessária. Tanto no Brasil como em Portugal, falta-lhe vontade política para executar a sua tarefa social. Sendo assim, cabe à sociedade contribuir com o pensamento social, e não ativar o individualismo. Podem os cidadãos, na medida do possível ajudar os demais membros da coletividade, criando grupos de apoio aos necessitados e possibilitando-lhes uma vida mais digna pelo trabalho.

Pode-se citar como exemplo o MST (Movimento dos Sem Terra). No Brasil, nos assentamentos do MST, cada assentado tem a sua função. Todos trabalham em conjunto para alcançar o objetivo demarcado por todos, através da discussão conjunta dos membros do Movimento. Essa forma de proceder é a forma ideal, pois a decisão é democrática e fomenta a igualdade entre os participantes do Movimento. Nas palavras de Losano,

La vida comunitaria sigue las reglas del MST. Las familias constituyen una asociación, que se divide en tres grupos para el desarrollo de los trabajos prácticos, sociales, etc. Las propuestas y problemas del grupo se llevan a la asamblea para la decisión final. Las mujeres forman también un grupo de discusión sobre problemas de salud, educación y sobre específicos problemas productivos como la piscicultura y el cultivo de las hortalizas, directamente relacionados con la alimentación de las familias.[...] ¹¹³

Além disso, empresas públicas podem ser criadas para a consecução desse objetivo, ou mesmo, parcerias entre o setor público e o privado. Com o incentivo político, podem ser operacionalizados modos de geração de emprego, facilitando a construção de novas empresas ou mesmo dando a manutenção necessária para a sustentação das mesmas.

Deve-se ter claro que esse direito é uma das resistentes fontes econômicas de quaisquer países. Gera com a sua utilização responsável melhora social, visualizando o alcance de uma vida mais digna e, com isso, reduzindo a pobreza. Assim, na medida em que esse direito é utilizado de acordo com os anseios sociais, proporciona à a sociedade um maior equilíbrio econômico, pois cria oportunidades para os membros da sociedade verem alcançados e, assim, respeitados os direitos fundamentais inerentes à sua existência digna.

Para tanto, o direito de propriedade não pode mais ser tratado apenas como um direito privado, a ser utilizado de acordo com a vontade meramente individual de seu proprietário. Ele acaba por se tornar mais público do que privado. Não é mais reconhecido se não for dirigido em consonância

¹¹³LOSANO, Mario G. *Función Social de La Propiedad y Latifundios ocupados. Los sin tierra de Brasil*. Madrid: Ed.Dykinson, 2006.p.187.

com os anseios sociais pela importância acima descrita. Portanto, a utilização adequada desse bem de produção deve ser a meta da sociedade, afim de gerar progressivamente a redução das desigualdades coletivas.

O problema que se vê está na mentalidade social. Como a propriedade é fonte de poder¹¹⁴ e, por consequência, de riqueza, essa busca de redução da desigualdade fica a cada momento, prejudicada. Quem tem poder, tende a buscar a manutenção dele pela concentração da riqueza e quem não o tem, busca conquistá-lo para melhorar a sua condição econômica e social.

Essa forma de pensamento é gerada pelo sistema capitalista, no qual o dinheiro é sempre a meta a ser alcançada. Segundo Giddens, interpretando Marx, o

[...] capitalismo [...] é um sistema de produção de bens. No sistema capitalista os produtores não produzem apenas o indispensável para satisfazer as suas próprias necessidades, ou as necessidades dos indivíduos com quem contactam directamente; o capitalismo implica um mercado de trocas que abrange toda a nação, ou até mesmo de nível internacional.¹¹⁵

Segundo Bauman, *“o capitalismo define a liberdade como a capacidade de orientar o pensamento próprio apenas pelo cálculo meio-fins sem necessidade de preocupações com outras considerações[...]*¹¹⁶, ou seja, o custo/benefício é a preocupação.

Nesse sistema, há uma falta de personalidade. Nele, as pessoas são apenas peças que impulsionam o sistema. Isso quer dizer que as pessoas são substituíveis, que se houverem outras que apresentem um menor custo ou que gere maior lucro, as primeiras perderão o seu lugar. Os contratos são realizados com o objetivo de lucratividade, muitas vezes, a qualquer preço, o que gera menos benefícios sociais pelo descompromisso com essa meta. A propriedade, nesse sistema, com essa mentalidade, acaba, por vezes, sendo utilizada de forma não funcionalizada, pois, para se obter maior lucratividade, retalham-se direitos laborais, e a função da propriedade não é concretizada. É o que pode ser verificado com a jurisprudência abaixo. Veja-se:

¹¹⁴John Kenneth Galbraith sustenta que existem três fonte de poder: Personalidade, propriedade e organização. Em relação à propriedade sustenta que [...]A sua posse dá acesso ao mais vulgar exercicio do poder que é vergar a vontade de uma pessoa à de outra através de compra directa. [...] GALBRAITH, John Kenneth. *A Anatomia do Poder*. Lisboa: Ed. Edições 70, 2007.p.69.

¹¹⁵GIDDENS, Anthony. *capitalismo e Moderna Teoria Social*. 6.ª Ed .Lisboa: Ed. Presença, 2005.p.83.

¹¹⁶BALMAN, Zygmunt. *A liberdade*. Lisboa: Ed. Estampa,1989. p.74.

EMENTA: SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. A substituição de empregado, ocorrida em caráter não eventual, enseja o pagamento do salário substituição, nos termos da Súmula 159, I, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS HABITUALMENTE EXTRAPOLADA. O empregado submetido a jornada contratual de seis horas diárias, que realiza habitualmente horas extras, faz jus ao intervalo intrajornada de uma hora. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 380 da SBDI-1 do TST. (...).¹¹⁷

No caso em análise, foram tolhidos direitos trabalhistas do empregado, tendo a empresa benefício econômico pelo não-pagamento dos direitos apontados como devidos na sentença da ementa acima descrita. A mentalidade de lucratividade, a qualquer preço, tem de ser alterada. Não há haver melhora social sem preocupação social.

Para se ter uma melhora social, uma redução de desigualdade que gere a conquista de uma sociedade melhor, deve ser propagada uma consciência social inovadora. Nessa forma de pensamento, não há de se ater ao dinheiro, a qualquer preço, para o alcance de uma condição econômica e, sim, propagar-se a ideia de que dinheiro serve para suprir as necessidades sociais básicas. O dinheiro não deve ser a meta, senão, a melhora social para o progresso social como um todo, “*[...]o livre exercício do egoísmo não basta para impor automaticamente uma ordem social[...], as necessidades colectivas têm de ser sobrepostas às conveniências individuais.[...]*”¹¹⁸

A inserção na sociedade de um maior número de cidadãos revela-se uma necessidade social e uma meta global, e pode ser conquistada se a propriedade estiver sendo explorada de acordo com sua função social. É essa função que faz com que a exploração da propriedade gere benefícios, não só ao proprietário do bem, como às pessoas que trabalham para que a propriedade atinja os seus fins econômicos em benefício de todos os envolvidos direta e indiretamente na exploração da propriedade.

Nesse contexto, deve-se mudar o pensamento no que se refere à propriedade em si, não se encarando a propriedade como mal social, mas como sinônimo de fonte de distribuição de progresso para todos. A propriedade pode ser encarada de forma positiva, não obstante, ocorra atualmente na sociedade a caracterização da propriedade como fonte de privilégio social. Esse pensamento pode ser reformulado, estando o início desta mudança no respeito à função social da propriedade pelos motivos já expostos.

¹¹⁷RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, Rcurso Ordinário n.º 0092200-33.2009.5.04.0015. Redator: Beatriz Renck. Data de publicação: 09/12/2010. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>. Acesso em 07/06/2011.

¹¹⁸GIDDENS, Anthony. *Capitalismo e Moderna Teoria Social*. 6.ª Ed. Lisboa:Ed. Presença, 2005.p.147-148.

A revolta coletiva, em relação ao título de propriedade, para poucos, pode ser reduzida, na medida em que o alcance a esse meio de produção seja facilitado pela melhora econômica, gerada na sua exploração conjunta. Se a propriedade respeita sua função social, ela gera benefício à sociedade como um todo, oportunizando a melhora econômica para um maior número de pessoas. Em contrapartida, oferece-lhes estrutura econômica necessária para atingirem o objetivo de inclusão social. Nessa linha de pensamento, Vial comenta a necessidade de acesso a terra para quem a explora.

[...] A terra deve ser destinada a quem trabalha na terra, a quem reconhece a justiça na terra. A reforma agrária viabilizaria a inclusão de tantos agricultores que lutam por uma vida digna, uma das poucas maneiras capaz de promover o acesso a cidadanias e a justiça. A sociedade inteira se beneficiará com o cumprimento da função social da propriedade: os contrastes sociais diminuirão, a terra será melhor trabalhada e o abastecimento alimentar se fortalecerá, culminando na melhora da qualidade de vida.[...].¹¹⁹

Para a meta de inclusão social pelo acesso à propriedade, devem-se analisar as formas de possibilidade legal de concretizar esse objetivo, criando constantemente novas formas. Dentre as formas existentes, tem-se a formação de propriedades cooperativas, que, para existirem, dependem do acesso à propriedade. Existem muitas propriedades públicas ociosas que não estão cumprindo a função social da terra. Se houver uma parceria do setor público com o setor privado, podem ser criadas cooperativas com o objetivo de exploração adequada da propriedade, cuja finalidade é a melhora social dos cooperativados, gerando a melhora de vida também de pessoas que indiretamente se beneficiarão com a exploração.

Para tanto, deve ser alterada a política do Estado, criando-se uma política adequada, a fim de o objetivo ser alcançado. No que tange à propriedade privada, sua redistribuição pela expropriação adequada também é uma arma positiva para alcançar a inclusão social. Existe no Brasil e em Portugal, significativa concentração de riquezas nas mãos de poucos, principalmente, no Brasil. Essa concentração de riquezas não é aceitável no mundo atual, onde se tem, a cada momento, uma maior necessidade de produção de alimentos pelo crescimento progressivo da população. A vida no sistema capitalista, baseado na lei do comércio, não gera condições econômicas para a maioria e, conseqüentemente, não há uma propagação de qualidade de vida para a sociedade geral.

¹¹⁹VIAL, Sandra Regina Martini; FORTES, Cristina Lazzarotto. *O direito à terra como terra do direito*. Porto Alegre: Evangraf Ltda, 2005. p.48.

Esse problema da sociedade se resolveria em parte, pela expropriação de bens que não cumprem a sua função social. Há de se perscrutarem novas formas de facilitação de acesso à esse meio de distribuição de riquezas, fazendo com que aquele atinja a sua finalidade.

A expropriação constitui uma forma de proporcionar o acesso à propriedade às pessoas capazes de fazê-la cumprir a sua função social. O resultado seria o benefício à coletividade e à contribuição, conseqüentemente, para a meta de inclusão social a um maior número de cidadãos. Assim, ela deve ser operacionalizada com maior frequência. Reconhece-se, porém, que a prática dessa medida se submete a alguns impasses. Um deles é a demora no trâmite do processo expropriatório.

A eternização, muitas vezes, de medidas judiciais defensivas da expropriação, implica o atraso ao alcance da vida digna a muitos cidadãos. A dignidade, por sua vez, esta garantida constitucionalmente, mas não operacionalizada, ou mesmo respeitada pelo Estado. A ação de Desapropriação proposta pelo INCRA (Instituto de Colonização e Reforma Agrária) no Brasil em 07/03/2001 (ação de n.º 2001.70.02.000626-9(PR)/0000626-79.2001.404.7002 constitui um exemplo pertinente.

A referida ação foi julgada em primeira instância e remetida ao Tribunal Federal da 4.ª Região em função de recurso em data de 08/06/2007, sendo propostas 07 apelações neste processo (2001.70.02.000626-9; 2001.70.02.000627-0; 2001.70.02.000630-0; 2001.70.02.000631-2; 2001.70.02.000632-4; 2003.04.01.040174-0; 0000341-76.2007.404.7002 e, 02 agravos (2009.04.00.028655-5; Agravo de instrumento e 0021540-09.2010.0404.0000, Agravo de Instrumento de decisão denegatória de recurso especial). Esse processo em data de 03/06/2011, ainda pendia de decisão. Salienta-se que existem vários processos ligados a esse acima delineado. Verifica-se então, que estruturas novas devem ser criadas para resolver esse entrave do progresso social. As leis existentes devem ser revistas e alteradas no que for necessário para reduzir a complexidade apresentada, gerando expectativas normativas positivas.

Os problemas sociais causados pelo contexto de concentração de riquezas aumentam a cada dia. Nesse sentido, devem surgir novas estruturas para reprimir os danos sociais advindos daí. O princípio da legalidade deve ser respeitado no processo, lembrando-se de que o mesmo tem de estar em consonância com o objetivo de sua existência, não podendo ser usado como escudo de eternização de demandas. Ainda que observada a legalidade, deve ser sempre interpretada para que não gere injustiças sociais dada a sua má interpretação. Há de se considerar que *"[...]a interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à*

*realidade de seus conflitos.*¹²⁰ Diante disso cumpre estudar e analisar o Direito, pois é uma estrutura criada para a redução da complexidade social.

A propriedade atualmente não pode ser vista apenas como direito “de” propriedade. Cumpre analisá-la como direito “de acesso” a ela. Isso quer dizer que, como a propriedade é fonte de riqueza, de melhora social, de alcance da dignidade humana, o Estado deve propor a criação de meios de acesso a esse direito, uma vez que a referida garantia trará inevitavelmente mais igualdade social redistribuindo as riquezas existentes a todos os cidadãos. Isso não significa dizer que cabe ao Estado tornar todos os cidadãos proprietários, mas tão-somente, facilitar o acesso de todos eles à propriedade, intentar que esse objetivo seja alcançado. Outro dever relativo ao acesso à propriedade como bem é o de não-impedimento a ele. O Estado não pode impedir que cidadãos tenham oportunidade de serem proprietários. Para que isso ocorra, o Estado deve controlar também os monopólios.

A restrição ao monopólio está prevista na Constituição Portuguesa como uma restrição à liberdade de organização. Em face do princípio da subordinação do poder econômico ao poder político democrático (art. 80º, a), vincula-se qualquer atividade econômica a esse poder, não podendo haver prevalência de interesses econômicos em face da democracia. Explica-se: em havendo choque de direitos, ou seja, direito econômico x interesse democrático, prevalece o segundo.

E mais: é inadmissível haver democracia sem igualdade de oportunidades. O monopólio fere a igualdade, pois permite uma concentração de oportunidade nas mãos de poucos, que controlam uma determinada atividade prejudicando a possibilidade de acesso de outros cidadãos à atividade monopolizada. Cumpre-se clarear que esta espécie de monopólio é a convencional.

O monopólio convencional é decorrente de práticas abusivas por agentes econômicos que constroem contratos para eliminação de concorrência. São considerados pela legislação brasileira como infração à ordem econômica. Tal vedação ao monopólio também se aplica ao próprio Estado Brasileiro. A Constituição Brasileira veda essa prática comercial no seu art. 173, § 4.º.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

¹²⁰GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. 4.ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.p.59.

Sobre esse prisma, verifica-se que existe igualdade na norma legal em relação ao Estado e aos cidadãos pertencentes a esse Estado, pois a proibição de monopólio é aplicável tanto a um quanto aos outros.

Os monopólios vão de encontro ao objetivo de acesso à propriedade. Pela diminuição da concorrência ou mesmo pela inexistência dela, gera-se controle econômico excessivo aos proprietários dos monopólios que, por visarem somente ao lucro e ao controle de mercado, dificultam o acesso à propriedade para que não haja possibilidades de concorrência e diminuição de patrimônio, por consequência. Assim, a permissão de existência de monopólios não está em consonância com a função social da propriedade, uma vez que não gera benefícios sociais, e apenas interesses individuais. Nesse sentido, deve o Estado combater essa forma de propriedade, tendo ele os meios para o alcance da meta de sociabilidade, entre as quais consta a expropriação. Urge ainda, uma preocupação com as pequenas empresas, que necessitam de uma política de auxílio econômico para a sua sustentação.

Essa preocupação política com a pequena empresa, consta na Constituição Brasileira. Garante, portanto, à empresa de menor porte um tratamento diferenciado. Veja-se a previsão legal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Em relação à Constituição Portuguesa, o tratamento adequado à pequena empresa está no seu art. 86, 1. Eis o teor:

Art.86º

Empresas privadas

1. O Estado incentiva a actividade empresarial, em particular das pequenas e médias empresas, e fiscaliza o cumprimento das respectivas obrigações legais, em especial por parte das empresas que prossigam actividades de interesse económico geral.

É de ser apontado que essas empresas geram emprego para a sociedade, contribuindo para a melhora social. Descentralizam a economia, propiciando novas possibilidades de desenvolvimento

pelas culturas regionais de cada país. Canotilho e Moreira sustentam que “as pequenas empresas geram desenvolvimento, densificam o setor empresarial, sendo que a proteção das mesmas na Constituição está ligada ao ato estatal de incentivar a concorrência e de controlar a criação de monopólios.”¹²¹

Em Portugal esse tipo de atividade empresarial pode ser encontrado na região do Alentejo, região produtora de produtos agrícolas. No Brasil, a atividade de pequenas empresas é cada vez mais constante, já que, em decorrência do alargamento da crise financeira mundial, a sociedade sofre a contribuição da globalização, essa forma de gerar economia pode fazer a diferença entre a vida com dignidade e a vida sem o reconhecimento desse atributo. Portanto, o Estado, além de combater os monopólios, deve cumprir o seu papel de propulsor de empregos, fornecendo meios econômicos para garantir a sustentabilidade de pequenos empreendimentos, desde que os mesmos cumpram a função social da propriedade.

Essa meta social reflete a necessidade de observância dos direitos fundamentais que devem estar previstos nas relações particulares e sempre servir de limite para essas relações. Qualquer relação jurídica tem de estar em consonância com a ordem constitucional que determina os parâmetros sociais pela norma legal positivada.

No Brasil, bem como em Portugal, vive-se num Estado Social e Democrático de Direito. O Estado Social e Democrático de Direito é um Estado que tem como busca a garantia dos direitos fundamentais do cidadão¹²², fomentando a liberdade dele, cujo limite é a liberdade dos demais cidadãos, ou seja, o direito de um acaba com o direito de outro. Deve haver, assim, um equilíbrio social que gere a harmonia coletiva, oportunizando a todos os membros da sociedade a sua existência digna. Mas o que vem a ser a dignidade buscada constitucionalmente?

[...] o conceito de dignidade humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a no caso dos direitos sociais, ou invocá-la para construir uma teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trata de garantir as bases da existência humana. [...] A dignidade da pessoa humana é, assim, um valor autônomo e específico inerente aos homens em virtude de sua simples personalidade.[...].¹²³

¹²¹CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada. 3.ª Ed Coimbra: Ed. Coimbra, 1993. p.421.*

¹²²Art. 2.º da Const. Portuguesa- A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

¹²³CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Op.cit.*,p.59.

O Estado democrático é um Estado que tem por obrigação a garantia de que os direitos fundamentais de cada cidadão sejam respeitados. É um Estado que deve estar situado na harmonização de interesses públicos, privados e coletivos. O público incentivando o privado; o privado, preocupando-se com o bem coletivo.

“O Estado de Direito está, automaticamente ligado ao Estado Democrático. Não há como existir um Estado sem ter em seu contexto o outro. O Estado de Direito apresenta um corpo de regras de condutas estatais e dos direitos dos cidadãos. Ele é democrático, pois é baseado na soberania popular, na vontade popular exercida através do voto na escolha de seus governantes, sendo exercido o princípio democrático no desenvolvimento da democracia econômica, social e cultural. Este Estado nasce da Constituição, pois esta rege a organização e o exercício do poder político, não havendo Estado Democrático sem Constituição, não sendo legitimado qualquer ato de vontade se contrário a ela.”¹²⁴

Norteia a produção de quaisquer atos normativos com as suas normas constitucionais, limitando-as ou mesmo direcionando-as para que não haja possíveis violações aos direitos fundamentais elencados na Constituição de cada país. É o Estado que legitima a conduta social de acordo com os parâmetros inseridos na Constituição, para ela seja respeitada, fazendo com que os objetivos elencados na Carta não se percam, sob pena de retrocesso social e de desrespeito à dignidade de seus cidadãos.

Este Estado, entretanto, não se restringe à condição de simples assegurador de regras de mercado vigentes, garantindo, tão somente, a manutenção das estruturas de poder existentes. [...] Não basta o Estado possuir uma Constituição utopicamente garantidora da cidadania, se não se verificarem reformas estruturais que possibilitem uma atuação e efetiva no sentido de sua consecução.¹²⁵

As normas constitucionais são conquistas temporais que devem ser adaptadas ao tempo atual. Constituem normas concretizadas por fatores sociais que geraram a necessidade de serem inseridas no texto constitucional. São conquistas políticas emanadas da pressão social do seu tempo. Possuem fundamental importância para a sociedade, pois refletem as necessidades dela. No entanto, tais prioridades devem ser respeitadas e aplicadas adequadamente. Para que a Constituição tenha a sua

¹²⁴CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital.,p *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3.ª Ed Coimbra: Ed. Coimbra,1993.p.62-64.

¹²⁵HENNING, Mônica Clarissa. *Propriedade: De Direito Absoluto à sua Função Social*. EDUNISC, 1999. p. 158. In: Revista do Direito n.º 12.

eficácia conquistada, deve ser interpretada a cada momento, pois não se pode separá-la da realidade concreta atual. Como bem afirma Eros Roberto Grau:

Perece a força normativa do direito quando ele já não corresponde à natureza singular do presente. Opera-se então a frustração material da finalidade dos seus textos que estejam em conflito com a realidade, e ele se transforma em obstáculo ao pleno desenvolvimento das forças sociais.¹²⁶

Concretizar a Constituição deve ser o objetivo, uma vez que a Carta Magna apresenta os requisitos necessários para o alcance da vida digna dos cidadãos.

Como já mencionado, vive-se num Estado Social e Democrático de Direito. Para haver democracia econômica, social e cultural, tornam-se indispensáveis políticas públicas que garantam a melhora de vida dos cidadãos de uma forma mais igual, ou seja, que haja uma busca constante pelo Estado dessa meta social, não bastando apenas normas formais que garantam o alcance do objetivo, mas a garantia material da concretização das normas constitucionais. A igualdade é a expressão da democracia.

Numa democracia, o amor a república é o amor a democracia; o amor à democracia é o amor à igualdade.

O amor a democracia é também o amor a frugalidade. Numa democracia, cada um deve ter a mesma felicidade e as mesmas vantagens, e deve gozar dos mesmos prazeres, e formar as mesmas esperanças; algo que só se pode esperar da frugalidade geral.¹²⁷

Isso significa dizer que a democracia depende do sentimento de busca da igualdade, da aceitação de direitos iguais entre todos os cidadãos. A mentalidade advinda da busca constante da concentração da propriedade não reflete a busca da igualdade, ao contrário, emana a busca da desigualdade nascida de um sentimento de poder pela diferença econômica, que é fomentado pela sociedade capitalista.

Usando a expressão do autor, há de se ter amor à democracia. Ela deve ser buscada como meta social, pois se aplicada será uma etapa final para concretizar a igualdade sonhada. Entretanto, até que não se legitime esse alcance, cumpre, primeiramente, garantir o mínimo existencial a todos os

¹²⁶GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. 4.ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.p.58.

¹²⁷MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. Lisboa: Ed.Edições 70, 2001.p.178.

cidadãos, para que possam viver em dignidade no seio social. E a meta, enfim, há de ser perseguida progressivamente não podendo ser esquecida, sob pena de retrocesso social.

O conceito de democracia econômica, social e cultural é a fórmula constitucional para aquilo que em vários países se designa por Estado Social e que se traduz essencialmente na responsabilidade pública pela promoção do desenvolvimento econômico, social e cultural, na satisfação de níveis básicos de prestações sociais para todos, e na correção das desigualdades sociais.¹²⁸

Na visão de Montesquieu, “*[...] para que se ame a igualdade e a frugalidade numa república, é preciso que as leis a tenham estabelecido.*”¹²⁹ Para o autor, o norte de conduta tem de ser dado por quem detém o controle social, ou seja, o Estado. Tanto no Brasil como em Portugal, esse norte foi devidamente traçado. A democracia está constituída através das normas constitucionais, nas quais se incluem os direitos fundamentais.

As Constituições Brasileira e Portuguesa têm em seu conteúdo, os direitos fundamentais de cada cidadão. Trata-se de direitos básicos garantidos pelo Estado através de sua Constituição, que podem ser opostos contra o Estado ou com os demais cidadãos, ou pessoas jurídicas. São a base de qualquer relação pública ou privada, tendo aplicação imediata, ou seja, não dependem de norma regulamentadora para serem aplicados.

São, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância [...] integrados ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos [...].¹³⁰

Os direitos fundamentais representam conquistas sociais alcançadas no tempo por cada nação com o intuito de garantir a melhora da qualidade de vida de cada cidadão. Tais direitos geram para o Estado o dever de garanti-los, não servindo apenas como limitadores de intervenção estatal, mas também como orientadores da ação estatal, na medida em que o Estado deve cumprir o dever de observá-los e de concretizá-los. O Estado é o guardião dos referidos direitos; e deve garanti-los, bem como operacionalizá-los para a concreção de sua existência e manutenção permanentes.

¹²⁸CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3.ª edição. Coimbra:Ed. Coimbra, 1993.p.66.

¹²⁹MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. Lisboa: Ed.Edições 70, 2001.p.180.

¹³⁰SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 6.ª Ed. Porto Alegre:Ed.Livraria do Advogado, 2006.p.91.

Os direitos fundamentais são direitos constitucionais, que não devem em primeira linha ser compreendidos numa dimensão “técnica” de limitação do poder do Estado. Devem antes ser compreendidos e inteligidos como elementos definidores e legitimadores de toda a ordem jurídica positiva. Proclamam uma “cultura jurídica” e “política” determinada, numa palavra, um concreto e objectivo “sistemas de valores”.¹³¹

Essas normas constitucionais não são apenas meras normativas. São normas estruturantes de maior relevo no contexto nacional que determinam todos os atos estatais, ou não, dentro do território nacional, fazendo com que esses atos estejam em consonância com a Lei maior, para que os objetivos traçados na Constituição sejam alcançados na sua totalidade, não sendo encarados como utópicos.

As Constituições Portuguesa e Brasileira garantem como direito fundamental a propriedade. Nesse sentido, refletir sobre as funções de um direito fundamental torna-se imprescindível para melhor entendimento da questão.

Segundo Wilson Steinmetz “Os direitos fundamentais possuem duas funções: função positiva e função negativa. Em relação à função negativa, esta se reflete na função de defesa do indivíduo, pois traz uma garantia jurídica da liberdade e da autodeterminação individual do cidadão. No que tange à função positiva, esta se apresenta na sua característica de princípio jurídico objetivo, pois gera uma obrigação de concretizar estes direitos, desenvolvendo-os e protegendo-os, pois também reflete um sistema de valores da comunidade política que se projeta sobre todos os âmbitos do direito.”¹³² Nessa linha, Sarmento afirma que

[...] a Lei Fundamental não é um documento axiologicamente neutro. Sua seção de direitos fundamentais estabelece uma ordem de valores, e esta ordem reforça o poder efetivo destes direitos fundamentais. Este sistema de valores, que se centra na dignidade humana, em livre desenvolvimento dentro da comunidade social, deve ser considerado como uma decisão constitucional fundamental, que afeta todas as esferas do direito público e privado. Ele serve de metro para aferição e controle de todas as ações estatais nas áreas de legislação, administração e jurisdição. [...].¹³³

Por ser a propriedade um direito fundamental, o cidadão tem o direito de acessá-lo por ser relevante o seu alcance, na medida em que lhe permite a sua inserção social na qualidade de cidadão. O acesso, por sua vez, é revelado pelo direito fundamental da liberdade. Em se falando de Portugal e

¹³¹QUEIROZ, Cristina M.M. *Direitos Fundamentais: Teoria Geral*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2002. p.39.

¹³²STEINMETZ, Wilson. *Direitos Fundamentais e função Social do (e no) Direito*. In: TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca (coords.). *Função Social do Direito*. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2009. p.6.

¹³³SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999. p.20.

de Brasil, a Constituição dos dois países contempla o direito à liberdade. Essa liberdade de ação acaba por gerar conflitos sociais como já exemplificado, uma vez que difícil é a tarefa de pontuar a liberdade de um pela liberdade de outros ou de muitos. A sociedade moderna propaga pelo capitalismo a ideia de liberdade como uma forma de proteção social. A liberdade distribui a informação de que a segurança individual se consegue pela aquisição de bens que garantam ao indivíduo sustentação econômica e segurança econômica, por consequência, ou seja, pela liberdade de acesso à propriedade. Assim, a busca da mentalidade social de igualdade acaba, por vezes, prejudicada. Comenta Bauman que

[...] alguns sociólogos [...] procuram as raízes da individualidade moderna em várias partes da história ou da estrutura social, mas concordaram no essencial: a individualidade como valor, preocupação intensa, com características e a singularidade individuais, a experiência pungente de ser um “eu” e de “ter” um eu ao mesmo tempo (isto é, ser obrigado a cuidar, defender, manter limpo, etc., o seu eu, tal como se faz com as outras coisas possuídas) é uma necessidade impostas a algumas classes de pessoas pelo contexto social das suas vidas , e o aspecto mais relevante deste contexto é a ausência de uma norma inequívoca e abrangente capaz de fornecer (e de fazer cumprir) uma receita comportamental inequívoca para o “projecto de vida” como um todo, assim como para as situações sempre variáveis da vida de todos os dias. Na ausência de uma corrente tão poderosa e esmagadora, as naus individuais têm de ter os seus próprios giroscópios para as manter na rota. Esse papel de “giroscópio” é desempenhado pela capacidade individual de controlar e corrigir a própria conduta. Esta capacidade chama-se auto-controlo.

A liberdade do indivíduo moderno nasce, portanto, da incerteza; de uma certa “sub-determinação” da realidade externa , da controvérsia intrínseca das pressões sociais.[...].¹³⁴

A liberdade, segundo o autor, pode ter a sua causa ligada ao sentimento de medo, de incerteza social. Como se vive numa sociedade moderna desigual, injusta, por vezes quase impessoal, e como fruto dessa sociedade, passa-se a ter um comportamento individual, por se sentir a necessidade de defesa contra os demais cidadãos, afastando-se das metas sociais e da mentalidade de divisão, conseqüentemente. A expressão da segurança, nesta sociedade, vem a ser situação econômica. Quem tem condições econômicas estáveis, acaba por defender-se de uma maneira mais fácil contra os problemas sociais. A condição econômica está ligada à aquisição de bens, ou seja, à propriedade de bens.

¹³⁴BAUMAN, Zygmunt. *A Liberdade*. Lisboa: Ed. Estampa, 1989.p.67-68.

Pela propagação da ideia de ter propriedade como segurança, o Estado tem uma meta a ser buscada: a alteração da mentalidade de insegurança social, ou de segurança pela aquisição progressiva de bens.

Bens são necessários para garantir segurança na sociedade, mas a concentração deles leva à injustiça social. Cumpre ao Estado proporcionar ao cidadão essa segurança de uma maneira mais uniforme, mais justa. O direito de propriedade consiste num direito garantido constitucionalmente. E por ser um direito do cidadão, é automaticamente um dever do Estado proporcionar a implementação desse direito, que pode ser concretizada de várias maneiras. Seja através da extinção de latifúndios, do acesso a terra através de planos de Reforma Agrária ou de financiamentos governamentais para alcançar esse objetivo. Em se tratando de imóvel urbano, o direito de propriedade pode se dar através de nacionalizações.

Por ter sido a propriedade inserida como um direito fundamental no contexto Constitucional, é de se reconhecer que a inclusão desse direito na Carta Magna faz a diferença entre a exclusão social e a implementação da inclusão social. Com vista ao alcance do objetivo, o Estado deve criar uma política econômica e social interventiva que gere a melhor distribuição dessa fonte de riqueza mundial. A propriedade atual não pode ser mais a propriedade meramente individual, meramente privada, deve ser caracterizada como propriedade social, que propaga o bem coletivo, que constroi uma sociedade mais justa e igualitária conforme os ditames das Constituições Portuguesa e Brasileira. A propriedade deve gerar emprego, deve gerar produtos que possam ser adquiridos no mercado a preços razoáveis, e que para serem gerados, não agredam o meio ambiente. A propriedade apenas produtiva não serve mais como bandeira mundial, tendo ela de observar todos os requisitos necessários para estar em consonância com a sua função social.

Para o bem da humanidade, há de se pensar esse bem de produção de forma diferenciada, não visualizá-lo apenas como fonte de riqueza, mas como peça fundamental da evolução social. Essa movimentação não significa a massificação da produção com menores custos, senão a produção com distribuição de trabalho para um maior número de pessoas, com salários dignos, ou mesmo, com distribuição de rendas obtidas com a produção, fomentando a sua melhora, com o incentivo da inclusão social pelo trabalho. A conquista da vida digna não se dá com a visão de lucro a qualquer preço, mas com solidariedade em cada momento que a função da propriedade estiver sendo observada.

Se a meta da função da propriedade privada for operacionalizada, a melhora social será conquistada, pois a mentalidade coletivista estará sendo fomentada, gerando, a cada instante, a redução da pobreza mundial, através de um pequeno ato cujo início foi individual e o término, coletivo.

Vive-se numa sociedade globalizada, denominada pós-moderna. Na sociedade atual, rompem-se as fronteiras, e a economia passa a ser mundial. Nesse contexto, gerado pelo sistema capitalista, a meta é a produção massificada. Por essa meta, grandes empresas se formam e pequenas extinguem-se, pois as empresas de menor porte acabam por não conseguirem manter-se em face da concorrência desleal com as maiores. Já, as grandes empresas, com aportes econômicos gigantescos, mantêm-se no mercado pela quantidade de produção, alterando os preços dos produtos do mercado, reduzindo a margem de lucro dos fornecedores de material para produção em face da concorrência mundial. Referida meta empresarial e necessidade empresarial, neste sistema capitalista, colocam em choque a busca de redução de desigualdade social.

As novas desigualdades sociais produzidas por esta estrutura de classe têm vindo a ser amplamente reconhecidas mesmo pelas agências multilaterais que têm liderado este modelo de globalização, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional.[...] ¹³⁵

Convém observar que não há como buscar inclusão social, pensando-se em lucro apenas, na despersonalização social. Como o lucro e a sobrevivência das empresas, neste contexto de globalização, é a meta empresarial, diante da necessidade de redução dos custos, o nível de desemprego sofre, a cada momento um aumento no seu índice, pois a redução de cargos no quadro das empresas representa uma forma de redução dos custos. Nessa verdade econômica, o social não é pensado, mas tão somente o individual.

Para que essa realidade seja alterada, o individualismo deve ser eliminado. A bandeira da lucratividade, a qualquer preço, deve ser rasgada. Os pequenos produtores devem receber do Estado a proteção que têm garantida constitucionalmente em face da tão esperada dignidade humana. Políticas públicas devem ser formuladas com esse objetivo e operacionalizadas de imediato. Em relação à comercialização mundial, cada país deve ter o seu plano para conciliar a necessidade de operacionalizá-la com a necessidade de controlá-la, fazendo com que as empresas nacionais se

¹³⁵SANTOS, Boaventura de Souza. *Globalização, Fatalidade ou Utopia?*. 3.ª Ed. Porto: Ed. Afrontamento, 2001.p.38.

mantenham funcionando, gerando empregos, circulando mercadorias, gerando impostos para a manutenção do Estado, com o intuito de progresso social.

É esse modelo de massificação de produção que dá início à necessidade de especialização progressiva da mão-de-obra. Por sua vez, essa especialização gera também o desemprego, pois para o empregado ser especializado, ele precisa de suporte econômico para investir na qualificação, e nem todo empregado tem esta possibilidade. Num mundo em que a classe pobre é a realidade social, a especialização pode ser a causa da exclusão. Não se está afirmando que a especialização não deva ocorrer; está-se a afirmar que se há tal necessidade, cabe ao Estado garantir a formação ao cidadão para que o seu emprego não seja ameaçado pela transformação social. A estrutura social deve, pois, ser garantida pelo Estado. Em relação às empresas de médio e pequeno portes, os seus fortalecimentos também podem ser operacionalizados pelo Estado, ao criar financiamentos a juros pagáveis para que as empresas possam concorrer nos mercados nacional e mundial, crescendo e fazendo crescer na medida em que a economia social fomenta a redução da desigualdade social.

Outro fator negativo dessa concentração de riquezas no mundo empresarial aponta para o desrespeito aos direitos trabalhistas dos empregados das empresas. As consequências da falta de respeito são calculadas como despesas incluídas no orçamento da empresa. O empregado é considerado apenas um fator de cálculo, no qual deve ser incluído como mero custo. O empregador faz o cálculo do pagamento irregular e verifica a possibilidade de custos judiciais desse ato. Se o pagamento irregular gerar lucro, essa prática será a meta empresarial.

Esse desrespeito aos direitos trabalhistas conquistados na história de cada país vem-se agravando. A globalização pode ser um fator negativo neste episódio.

No domínio da globalização social, o consenso neoliberal é o de que o crescimento e a estabilidade econômicos assentam na redução dos custos salariais, para o que é necessário liberalizar o mercado de trabalho, reduzindo os direitos laborais, proibindo a indexação dos salários aos ganhos de produtividade e os ajustamentos em relação ao custo de vida eliminando a prazo a legislação sobre salário mínimo. O objetivo é impedir o impacto inflacionário dos aumentos salariais. A contração do poder de compra interno que resulta desta política deve ser suprida pela busca de mercados externos. A economia é, assim, dessocializada, o conceito de consumidor substitui o de cidadão e o critério de inclusão deixa de ser o direito para passar a ser a solvência.¹³⁶

¹³⁶SANTOS, Boaventura de Souza. *Globalização, Fatalidade ou Utopia?*. 3.ª Ed. Porto: Ed. Afrontamento, 2001.p.40.

O empresário, assim, atuando nessa linha de mercado, acaba por contribuir para essa meta econômica internacional, despreocupando-se com a função social da empresa que gere, impulsionado pelo sistema capitalista, no qual está inserido. Mas, há de se observar que a globalização não é o único fator negativo para a redução da desigualdade social. Há, ainda, as políticas nacionais que podem contribuir e muito para a propagação da exclusão social ou para a redução dessa situação. Antes da globalização, as desigualdades sociais já estavam presentes no seio de cada país. A globalização somente passou a ser um fator contributivo para o aumento desse problema mundial que tarda a ser reduzido a índices aceitáveis. Há de ter a consciência de que a exclusão social sempre vai ocorrer. Todavia, a sua redução deve ser meta constante a ser buscada. Esse, também é o entendimento de Boaventura. Veja-se:

Nem sistema económico em que o mercado mundial constitui o principal motor de alocação de recursos, de distribuição de riqueza e de produção de novas oportunidades, é importante reconhecer que as desigualdades não foram inventadas pela globalização. No entanto, a globalização pode ser responsabilizada por ampliar as desigualdades geradas pelo próprio sistema capitalista em vez de promover a sua redução.¹³⁷

A globalização constitui um problema constante para a redução das desigualdades existentes. Mas, é de cuidar que a harmonia social e econômica é a fonte primeira de resolução do problema de inclusão social. A propriedade, nesse contexto, tem fundamental importância, pois é a ponte entre a pobreza e a sua redução, entre a exclusão social e a inclusão social. “A dignidade da pessoa humana parte também do plano econômico, ou seja, da organização econômica, sendo alcançada pela igualdade da riqueza e rendimentos.”¹³⁸ Assim, a dignidade somente pode ser conquistada, se for proporcionada essa meta social. Há de se concretizar uma política adequada que controle a utilização da propriedade, ou mesmo, a concentração dela, para que o uso da propriedade possa contribuir para a redução da pobreza.

Como abordado anteriormente, o Estado tem a obrigação de garantir a paz social, dando proteção a todos os cidadãos. Nesse sentido, o Estado tem a sua meta traçada e que pode ser operacionalizada pelo controle social adequado, pois o Estado tem a seu favor uma arma positiva/negativa- o poder- e essa força -o poder- pode fazer a diferença. Foucault faz uma análise do poder e sustenta o seguinte:

¹³⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. *Globalização, Fatalidade ou Utopia?*. 3.ª Ed. Porto: Ed. Afrontamento, 2001.p.170.

¹³⁸CANOTILHO, J.J. Gomes.; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3.ª Ed. Coimbra:Ed. Coimbra, 1993.p.58.

O corpo social é atravessado, caracterizado, constituído por múltiplas relações; elas não podem dissociar-se, estabelecer-se ou funcionar sem uma produção, uma acumulação, uma circulação, um funcionamento do discurso da verdade. Não há exercício de poder sem uma certa economia dos discursos da verdade funcionando dentro, a partir e através deste poder. Estamos submetidos, pelo poder, à produção da verdade e só podemos exercer o poder pela produção da verdade. Isto é verídico para qualquer sociedade, mas creio que na nossa, essa relação entre poder, direito e verdade se organiza de uma forma muito particular.¹³⁹

O poder consiste numa forma de controle social. Esse controle é feito através de uma construção de uma verdade coletiva que gera aos membros da sociedade uma ideologia a ser respeitada e seguida. O direito, as normas em geral, são uma forma de produção dessa verdade, na medida em que, sendo fontes de poder, determinam uma conduta social a ser seguida sob pena de não estar agindo, o agente transgressor da norma, de acordo com a verdade social criada pelo poder de persuasão legal. Porém, tem, por vezes, seu uso indevido. Segundo Foucault,

[...]Somos obrigados a produzir a verdade pelo poder que ela exige e que precisa dela para funcionar; temos que dizer a verdade, somos forçados a isso, estamos condenados a confessar a verdade ou a encontrá-la. O poder não cessa de interrogar, de nos interrogar; não cessa de inquirir, registrar; ele institucionaliza a busca da verdade, profissionaliza-a, recompensa-a. Temos que produzir a verdade, no fim das contas, temos que produzir riquezas, e temos de encontrar a verdade para poder produzir riquezas. E, por outro lado, estamos também sujeitos à verdade, no sentido em que a verdade faz a lei; é o discurso da verdade é que decide, pelo menos parcialmente; ele próprio veicula, proporciona efeitos do poder.[...] Portanto: regras de direito, mecanismos de poder, efeitos de verdade.[...].¹⁴⁰

É certo que a sociedade não consegue existir sem haver o poder. O poder de controle social é um poder que impede o caos coletivo. Mas esse poder de controle possibilita que se chegue a uma sociedade injusta, caso se deixe levar por verdades inexistentes. Uma destas supostas verdades advém do sistema capitalista em que se vive, que sustenta a verdade da livre competição, da aquisição de bens para se alcançar o poder necessário à sobrevivência da sociedade atual. Essa sociedade busca moldar o indivíduo de acordo com suas pretensões, ou seja, conforme seus planos de venda. Cria uma mentalidade social, no qual o indivíduo acaba por ser vítima dessa mentalidade, da propaganda de ser ideal. Baumann explica esse fenômeno.

¹³⁹FOUCAULT, Michel. *Preciso Defender a Sociedade*. Lisboa: Ed. Livros do Brasil, 2006.p.38.

¹⁴⁰FOUCAULT, Michel. *Op.cit.*,p.39.

O método de mercado consiste, digamos, em construir o “eu” usando imagens. O “eu” fica idêntico às indicações visuais que as outras pessoas podem ver e reconhecer como significativos de qualquer coisa que se pretenda que signifiquem. As indicações visuais são de muitos gêneros. Incluem a forma do corpo, os adornos corporais, o tipo e o conteúdo da casa, os lugares frequentados e onde se pode ser visto, o comportamento e as conversas, aquilo de que se fala, o gosto artístico e literário demonstrado, os alimentos, a maneira de os preparar – e muitas outras coisas, todas oferecidas pelo mercado na forma de bens materiais, serviços ou conhecimentos.[...].¹⁴¹

Essa sociedade prega continuamente a liberdade do indivíduo, representada pela aquisição de bens, produtos que garantem a segurança e o “status” social tão buscado pelo meio social. Tal “status” é consequência da sociedade que busca a propriedade apenas para se sentir com poder, sentir-se diferente dos demais cidadãos, que acaba por ser percebido socialmente. É a busca da autoafirmação nessa sociedade de consumo, que gera a mentalidade consumista para lucrar neste contexto de liberdade de aquisição. Diante disso, o cidadão passa a buscar, a cada momento, a concorrência com os demais membros da sociedade em que vive, no sentido de verificar quem adquire mais bens para ser considerado melhor socialmente.

Nesse diapasão, verifica-se que o poder de controle social é necessário ser concretizado de forma positiva, em que a sociedade não seja vítima do poder, mas beneficiária dele.

O poder político também é caracterizado como forma de controle social. Pode esse poder ser usado de forma desvirtuada, gerando um efeito de verdade que não reflete a verdade real da situação social, ou mesmo das aspirações sociais. A palavra do político no seu discurso gera verdades, que são aceitas como verdades por diversas razões sociais. No entanto, o que foi propagado nem sempre são reais verdades, pois podem apenas expressar o que não existe para controle de poder. A sociedade mais evoluída entende mais essas relações de poder e pode mais facilmente entender a verdade e saber definir o que realmente é a mesma.

Para se ter controle social, também é necessário controlar a produção da verdade, pois cultivando inverdades, traduzir-se-á uma forma de sociedade negativa. Um exemplo é o capitalismo, no qual se produzem verdades econômicas irreais. Essas são direcionadas apenas para a manutenção do poder econômico de poucos em detrimento do sofrimento de muitos. Portanto, a verdade nem sempre é a revelação de sua essência, pode ser simplesmente um discurso de poder para manutenção do mesmo que deve ser controlada pelo Estado e que deve buscar a inclusão social

¹⁴¹BAUMAN, Zygmunt. *A Liberdade*. Lisboa: Ed. Estampa, 1989.p.102.

de todos os cidadãos. Para tanto, o Estado tem a obrigação de controlar a produção da verdade, através de um controle efetivo na produção da política.

A política evidencia poderosa arma para a inclusão social. Os políticos têm a obrigação social de fomentar a construção de ideais, de normas que contribuam para a melhora da vida dos cidadãos de cada nação. A política pode ser um ponto muito positivo na construção de uma sociedade melhor. E essa política deve ser a política social e não a individual.

O individualismo deve ser derrubado pelo socialismo. Para que esse objetivo seja alcançado, a propriedade deve ser controlada, estar em consonância com sua função social, definida a cada instante, a cada mudança, para que a sua função reflita os anseios sociais, contribuindo para a redução da exclusão social.

O Estado tem o seu papel delineado no problema social que sofre a influência da globalização. É certo que o Estado sofre uma redução de poderes de controle de mercado no mundo globalizado em função da perda de regulamentação deles, pois a regulamentação tem de ser adaptada ao fenômeno da globalização. Isso não quer dizer que o Estado tem de abandonar o seu poder de controle social. Deve, sim, ser capaz de controlar os efeitos desse fenômeno, criando estruturas adequadas para enfrentá-lo e utilizar esse fator a seu favor. Tem a população também que buscar adaptar-se à alteração do meio criado pelo fenômeno social, fazendo com que os seus efeitos sejam minorizados.

Seria fundamental perceber as mudanças nos processos de regulação sob a égide da globalização do comércio, principalmente pelas suas conseqüências a médio e longo prazo sobre as nossas relações com o Estado, com a sua soberania, com o seu Direito e com as instituições reproduzidas a partir do modelo estatal como são as instituições de governos regionais e internacionais.¹⁴²

É de responsabilidade do Estado procurar legitimar-se perante a sociedade traçando os seus atos de forma responsável. Há de se abandonar o propósito de Estado fraco, que não interfere nos atos sociais. Essa noção de não-interferência somente gera o desmantelamento estatal e o descredenciamento do Estado com os seus integrantes, ou seja, a sociedade que o compõe. O Estado tem de buscar fortalecer-se nacional e internacionalmente. Para tanto, buscar assegurar o bem de seus cidadãos sendo o representante efetivo de suas necessidades perante os órgãos externos, garantindo que seus anseios positivos sejam respeitados; garantindo a efetividade desses anseios, mesmo que

¹⁴²ARNAUD, André-Jean; CAPELLER, Wanda. *A força do Estado em face da Globalização*. In: SOUTO, Claudio; FALCÃO, Joaquim (Org.). *Sociologia do Direito: Textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica*. 2.ª Ed. São Paulo: Ed. Pioneira, 1999. p.237.

para tal, tenha que demonstrar poder frente ao meio internacional. Ser um verdadeiro representante de sua nação no mundo globalizado. Há de ser consciente de que o

[...] consenso da democracia liberal visa a dar forma política ao Estado fraco, mais uma vez recorrendo à teoria política liberal que particularmente nos seus primórdios defendera a convergência necessária entre a liberdade política e a liberdade económica, as eleições livres e os mercados livres como os dois lados da mesma moeda: o bem comum alcançável através das acções de indivíduos utilitaristas envolvidos em trocas competitivas com o mínimo de interferência estatal.¹⁴³

Essa forma de Estado provou que não gerou benefícios sociais, apenas desigualdades sociais pela concentração de riquezas. O Estado forte é aquele que tem poder para controlar os problemas sociais, regulando os atos, os passos da sociedade com estruturas funcionais adequadas. A política estatal deve ser direcionada dessa forma.

Através da política, na elaboração de normas, em específico, o Estado tem a forma de conquista da expectativa positiva normativa social. Traçando os seus atos de forma a criar meios de controle social para a redução da instabilidade social, da desigualdade apresentada nos contextos brasileiro e português, o Estado conquista a credibilidade necessária para a contribuição social nessa meta proposta.

Sucedem, por vezes, o Estado faz escolhas equivocadas, as quais provocam uma expectativa negativa normativa, aumentando a complexidade social do momento da escolha. Não produz segurança e nem o controle social necessário para que a população respeite as normas estatais, frustrando o objetivo buscado na sua estrutura e, com isso, afasta o alcance da meta traçada de resolução do problema social da desigualdade pelo Estado.

A função social da propriedade é um exemplo prático do fenómeno de controle social. As escolhas normativas em relação ao seu conteúdo podem fazer com que os proprietários respeitem a sua função ou tentem ludibriá-la para o proveito próprio, fazendo com que a sociedade seja cada vez mais prejudicada, pois o desrespeito a essa função gerará, progressivamente, um problema social e económico inevitável, ou seja, a propagação da desigualdade no seio da sociedade.

A intervenção económica estatal consiste num dos pontos-chaves para o controle coletivo. O Estado deve estar preparado para fazê-lo, pois transformações sociais ocorrem no tempo de forma progressiva e cada vez mais constantes em função da globalização. Não se pode mais pensar na

¹⁴³SANTOS, Boaventura de Souza. *Globalização, Fatalidade ou Utopia?*. 3.ª Ed. Porto: Ed. Afrontamento, 2001.p.48.

elaboração da estrutura social cuja base seja somente o contexto nacional. A globalização derruba fronteiras, e ocorre uma interligação dos países que reflete na economia social de cada um deles. Assim, essa intervenção inevitável deve ser pensada para se construir a estrutura de controle correta, uma vez que ignorá-la pode ser a peça fundamental para o aumento da complexidade e da contingência social conseqüentemente. Então, a escolha deve ser a ideal, a que produz menos complexidade, a que analisa o contexto de toda a complexidade existente apresentada. Luhmann explica que frente

[...] à contingência simples erigem-se estruturas estabilizadas de expectativas, mais ou menos imunes a desapontamentos colocando as perspectivas de que à noite segue-se o dia, que amanhã a casa ainda estará de pé[...]. Frente à dupla contingência necessita-se outras estruturas de expectativas, de construção muito mais complicada e condicionada: as expectativas. A vista da liberdade de comportamento dos outros homens são maiores os riscos e também a complexidade do âmbito das expectativas. Conseqüentemente, as estruturas de expectativas têm que ser construídas de forma mais complexa e variável.[...].¹⁴⁴

Se o trajeto não for esse, estar-se-á potencializando o risco da expectativa normativa, gerando contingência/complexidade social. Há de se analisar a interligação econômica dos Estados Internacionais como se fosse parte do nosso contexto nacional. “[...]Reconhecer e absorver as perspectivas de um outro como minhas próprias só é possível se reconheço o outro como um outro eu. [...]”¹⁴⁵ Isso quer dizer que não bastam ações estruturais simples; deve-se ter em mente que os outros países que se interligam também constroem estruturas sociais para proteger seus interesses, e tais estruturas devem ser pensadas como parte da fórmula da estrutura social indispensável para o objetivo estatal. Vislumbrando-se as necessidades do outro, podem-se antecipar ações de controle dos problemas sociais futuros e preparar uma estrutura que ocasione menos desapontamentos, reduzindo a complexidade social inevitável pela interação coletiva. A ação antecipada nada mais é do que a seletividade.

[...]Esta seletividade, porém, é comandada pelas estruturas de expectativas do outro. Para encontrar soluções bem integráveis, confiáveis, é necessário que se possa ter expectativas não só sobre o comportamento, mas sobre as próprias expectativas do outro.[...].¹⁴⁶

¹⁴⁴LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de neiro: Ed. Tempo Brasileiro,1983.p.47.

¹⁴⁵LUHMANN, Niklas. *Op. cit.*,p.47.

¹⁴⁶LUHMANN, Niklas. *Op.cit.*,p.47.

Com a operacionalização dessa conduta, há menos possibilidades de descontrole social. A estrutura criada é mais eficaz, fazendo com que o objetivo de redução da desigualdade seja mais facilmente alcançado. É a redução do tempo de ação do Estado que gera a eficácia do objetivo traçado, pois como a mutação social é progressiva, constante, o Estado deve estar apto a moldar-se a essa mutação social. À medida que desconsiderou a premência dessa mudança, estará fadado a perder credibilidade social criando uma expectativa negativa no seio da sociedade, com vista a dismantelar e perder o controle coletivo buscado. Diante disso, o Estado deve estar capacitado em relação a essa contingência, possuindo representantes capazes de contribuir com essa finalidade, gerindo os recursos nacionais de maneira a não haver desperdícios econômicos, pois o dinheiro mal investido é mais um pobre subnutrido, morrendo ser ter vivido.

Comentários anteriores enfatizam que a exclusão social pode ser resolvida pela formação da estrutura adequada. Se o ser social estiver mais apto a sentir os problemas sociais por sua capacitação educacional, estará um passo à frente da progressão da desigualdade. A propriedade leva à possibilidade da educação qualificada, pois gera recursos para essa formação. Sentir os problemas sociais e conseguir resolvê-los implica capacidade para tanto. Pensar é necessário, mas, para pensar e traçar estratégias sociais de defesa desse problema da sociedade, capacidade intelectual, é referência primordial, e essa capacidade se desenvolve com a educação.

Em função das crises econômicas mundiais, nas quais se vê disseminada a privatização do setor público, o acesso à educação é cada vez mais precário, uma vez que nem todos os cidadãos têm condições financeiras para se verem inseridos nas Instituições de ensino. A propriedade gera essa possibilidade, e o controle da função social é, portanto, uma estrutura necessária para redução desta complexidade presente.

Mas essa liberdade de acesso choca-se com a liberdade de manter a propriedade. Esta aí o cerne do problema social enfrentado, mantido pelo sistema capitalista e que se baseia na autoregulação do mercado, na liberdade produção, na exploração da propriedade sem maior controle. Portanto, a função social da propriedade é o início da solução.

3 A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E A NECESSIDADE DE UMA PROPRIEDADE PRODUTIVA

No primeiro tópico do presente capítulo, abordar-se-á a necessidade de construir uma verdade social¹⁴⁷ através do Direito para que a sociedade seja direcionada à melhora coletiva tão buscada. Analisar-se-á o controle social através de verdades propagadas, e o efeito dessas verdades na orientação do indivíduo. Com o objetivo traçado, visa-se a estabelecer uma conexão entre direito e sociedade, salientando a sua importância para a existência daquela ou mesmo para sua sobrevivência.

No tópico seguinte, caberá destacar a necessidade da estrutura social denominada propriedade para que os cidadãos pertencentes à sociedade vejam reconhecida a sua dignidade e tenham o seu progresso social e econômico garantidos.

A propriedade, então, será a mola propulsora da transformação social, na medida em que será utilizada como uma estrutura capaz de promover a oportunidade de inserção social, fazendo com que o cidadão veja a sua dignidade observada e respeitada no contexto coletivo. Assim, diante da utilização dessa estrutura, o cidadão fará parte da mudança do “entorno”, contribuindo para a alteração desse e, reduzindo, assim, a desigualdade presente na sociedade pós-moderna.

3.1 O Direito como Indutor de Desenvolvimento Social

Pelo já abordado, percebe-se a importância do Direito para a sociedade como forma de controle de poder e, portanto, de controle social, ou mesmo, a importância da sociedade para o Direito, pois um acaba por inexistir sem o outro. Essa é a visão de Facchini.

*“O Direito não é um dado da natureza, mas um produto cultural, algo construído pelo homem, como ferramenta necessária para disciplinar o relacionamento entre os indivíduos e entre estes e as organizações por eles criadas.”*¹⁴⁸ O Direito promove uma comunicação social, propagando uma identidade conjunta de sujeição às normativas por ele compostas. Essa sujeição ocorre justamente

¹⁴⁷O significado do termo “verdade social” utilizado no texto, identifica-se com o significado dado por Michel Foucault na sua obra: É preciso defender a sociedade. Trata-se da identidade social. Na sociedade são formadas verdades sociais para direcionar o sujeito-social dentro de uma perspectiva de conquista daquele para um determinado objetivo. Assim, a verdade social é justamente a ideia que deverá ser absorvida pela sociedade para a concreção dos objetivos de sua produção.

¹⁴⁸NETO, Eugênio Facchini. *A Função Social do Direito Privado*. In: TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca (coords.). *Função Social do Direito*. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2009.p.113-114.

pela comunicação da necessidade da sujeição, promovendo o controle da complexidade existente na sociedade pelas diretrizes traçadas por aquele. A expectativa dessa comunicação é que faz gerar a aceitação do Direito como diretriz de conduta, ocasionado uma submissão do corpo social pela ideia de identidade comunicativa.

Essa identidade comunicativa se difunde produzindo mais comunicação e assim, o Direito acaba sendo fomentado como necessidade.

O Direito, por ser uma estrutura normativa, elabora uma verdade de conduta social que busca controlar os atos da sociedade para que ele seja direcionado no sentido de desenvolver-se dentro de uma harmonia coletiva. Tal harmonia somente é encontrada quando a sociedade recebe as normas sociais como uma verdade a ser observada “*Os sistemas sociais adaptam a natureza interna à sociedade com a ajuda de estruturas normativas nas quais as necessidades são interpretadas e as ações são liberadas ou tornadas obrigatórias.*”¹⁴⁹ Essa função, segundo Arnaud e Dulce,

[...] deriva, diretamente, do caráter persuasivo das normas jurídicas, cuja característica é influenciar, condicionar e persuadir os membros de um grupo social o qual eles orientam seu comportamento no sentido proposto pelos esquemas ou pelos modelos normativos do sistema jurídico.¹⁵⁰

A recepção normativa faz com que ocorra a socialização, ou seja, a aceitação das regras sociais para a harmonização coletiva. Pode-se dizer que essa é a transformação do indivíduo em um ser controlado socialmente, que se integra às regras sociais e faz parte da manutenção do controle da sociedade. Recebe a sua socialização por diversos meios comunicativos: a escola, a família, o trabalho, a convivência social, entre outros. Ao final, integra-se à sociedade pela formação que a mesma lhe propiciou. Isso não significa dizer que não existem seres não socializados¹⁵¹, uma vez que nem todos adquirem o aprendizado social de uma maneira salutar e benéfica à sociedade como um todo. Também não significa que tal socialização seja efetuada de uma maneira única, pois cada sistema social possui a sua verdade propagada. Nas palavras de Habermas, “[...]O processo de socialização forma os membros do sistema em indivíduos capazes de falar e agir. O embrião entra neste processo formativo e o indivíduo não se libera dele até a sua morte, se não levarmos em conta os casos de

¹⁴⁹HABERMAS, Juergen. *A Crise de Legitimação no Capitalismo Tardio*. 3.ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro LTDA, 1999.p.21.

¹⁵⁰ARNAUD, André-Jean; DULCE, Maria José Farinas. *Introdução a Análise Sociológica dos Sistemas Jurídicos*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2000.p. 152-153.

¹⁵¹O significado empregado na palavra não socializado no contexto aqui apontado é tão-somente a caracterização do sujeito social em um ser não integrado às regras sociais ou mesmo despreocupado com tais regras ou a consequência da não observância daquelas.

*desagregação social.*¹⁵² Interpretando as palavras do autor, o ser social é criado e recriado pelo seu meio, na medida em que passa informações que servem de base para sua construção individual. Sendo essa formação alongada no tempo, a sua forma é uma eterna moldura. Ainda, como existem vários ambientes de formação, existem várias molduras sociais criadas pelo ambiente. Todavia, essa moldura é elaborada para que se concretize a socialização com intuito de se obter o controle coletivo. Dessa forma, neste projeto, o Direito tem uma grande importância, pois estabelece as diretrizes da conduta que reduz complexidade.

Essa socialização requer que o ser humano esteja apto a receber as regras sociais e a fazer parte da estrutura formada pelas mesmas. Mais: integrar-se à sociedade e perceber os valores que ela passa e as necessidades que precisa suprir. Cada indivíduo tem o seu papel na estrutura social, e se esse papel for desviado, gerará um efeito na coletividade, gerará complexidade social. Esse papel não deve ser o da absorção de todas as verdades sociais, ou a verdade de uma elite que detém o poder, mas a verdade de absorção de metas coletivas para operacionalizar a harmonia na sociedade pelo controle social. A recepção das verdades produzidas conduz, em diversos casos, à moldura social, formada para que os objetivos conjuntos sejam alcançados. Essa moldura nada mais é do que uma estrutura de controle, capaz de influenciar psicologicamente os receptores dessa mensagem, e de fazer com que os receptores sintam que o destino traçado através da moldura é o destino correto ou mesmo o aceitável para aquele momento de recepção da mensagem. E ainda, revela-se uma estrutura capaz de tornar o indivíduo parte de uma ideia social de organização, a fim de que as contingências coletivas sejam administradas de um modo mais eficaz, produzindo menos complexidade. Divergências nessa moldura são constantes, mas a forma final acaba gerando o efeito buscado, qual seja, a orientação social para a harmonia coletiva.

Tem-se na funcionalização da propriedade, a nova moldura social a ser absorvida pela sociedade. Essa nova face da propriedade foi construída enquanto estrutura necessária para o controle daquela. Em não havendo aceitação da função social da propriedade, estar-se-á indo de encontro à ideologia do respeito coletivo, da preocupação com os anseios do conjunto de pessoas que compõe a sociedade. A propriedade sem função social consiste numa estrutura imperfeita que gera a propagação da complexidade, contribuindo para a manutenção da indignidade tão presente. Portanto, deve ser utilizada como estrutura de propulsão de controle funcional coletivo. Mas o que vem a ser a referida estruturação social?

¹⁵²HABERMAS, Jürgen. *A Crise de Legitimação no Capitalismo Tardio*. 3.ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro LTDA, 1999.p.21.

Parsons, analisando a estrutura coletiva, sustenta que, em sua composição prevalecem os seguintes componentes:

A estrutura dos sistemas sociais pode ser analisada através de quatro componentes independentemente variáveis: valores, normas, coletividade e papéis. Os valores têm primazia no funcionamento de manutenção de padrão dos sistemas sociais.[...]. As normas, que atuam basicamente para integrar os sistemas sociais, são específicas para determinadas funções sociais e tipos de situações sociais. Incluem não apenas componentes de valor especificados para níveis adequados na estrutura de um sistema social, mas também modos de orientação para ação sob as condições funcionais e situacionais de determinados papéis e coletividades. As coletividades constituem o tipo de componente estrutural que tem primazia para realização do objetivo.[...]. Pensamos no papel- o tipo de componente estrutural que tem primazia na função adaptativa-como capaz de definir uma classe de indivíduos que, através de expectativas recíprocas, participam de determinada coletividade. Por isso os papéis abrangem as zonas primárias de interpenetração entre o sistema social e a personalidade do indivíduo.[...].¹⁵³

A estrutura social é formada por vários elementos que se interpenetram dependendo dessa relação para atingirem o objetivo de sua existência. Na análise da teoria de Parsons, vê-se que não há sociedade sem normas, sem valores. E não há como ter valores sem haver sociedade para construí-los. Para tanto, papéis sociais devem ser exercidos com o intuito de concretização do controle coletivo, da estruturação social. “[...]Uma sociedade só pode ser auto-suficiente na medida em que de modo geral seja capaz de “contar” com as realizações de seus participantes como “contribuições” adequadas para o funcionamento societário.[...].”¹⁵⁴

Nesse sentido, a recepção desses elementos estruturais é fator fundamental. No entanto, esse efeito nem sempre é percebido pelo sujeito da recepção ou mesmo combatido por ele, pois “[...]o indivíduo tem a possibilidade de se confundir com a sociedade ao ponto de a sua vontade e a necessidade social serem o mesmo”[...].¹⁵⁵, uma vez que o sujeito é um ser social e age como parte integrante da sociedade, buscando viver de acordo com a formação que recebeu ao longo da vida, ou seja, sua socialização.

Na recepção, a verdade social é analisada e a credibilidade nessa verdade pode ocorrer ou não, se o sujeito for capaz de concretizar tal análise. “[...]A motivação para disposição de conformar-se a um poder decisório, ainda indeterminado em conteúdo, é a expectativa que este poder será

¹⁵³PARSONS, Talcott. *O Sistema das Sociedades Modernas*. São Paulo: Ed. Pioneira, 1974.p.18.

¹⁵⁴PARSONS, Talcott. *Op.cit.*,p.20.

¹⁵⁵PALANTE, Georges. *As Antinomias entre o Indivíduo e a Sociedade*. Lisboa: Ed. Campo da Comunicação, 2009.p.29.

exercitado de acordo com as normas legítimas de ação.[...].¹⁵⁶ Mas, dependendo da formação que o indivíduo recebeu, podem passar despercebidos elementos estruturais importantes para o convívio social, que, por sua vez, podem gerar complexidade ou não, dependendo do efeito desta não percepção. Mas existe a interpenetração de estruturas sociais e este é um fato concreto. É uma forma de coerção social indireta, pois o ser é educado para ser fruto da sociedade em que vive recebendo as normas advindas dessa mesmo indiretamente. Durkheim comenta esse fenômeno.

Quando desempenho minha tarefa de irmão, de esposo ou de cidadão, quando executo os compromissos que tomei, cumprio deveres que estão definidos, para além de mim e de meus actos, no direito e nos costumes. Mesmos quando eles estão de acordo com meus sentimentos próprios e lhes sinto interiormente a realidade, esta não deixa de ser objectiva, pois não fui eu que os estabeleci, antes os recebi pela educação. [...].¹⁵⁷

O autor sustenta, com um certo extremismo, a influência social na formação do ser integrante da sociedade. Para ele acontece quase uma não-individualização do sujeito, por ser este somente uma forma extraída de uma moldura. Assim, o sujeito não poderia ter uma escolha em relação às influências sociais. Nega, portanto, que o sujeito tenha capacidade de filtrar as influências pelas suas características pessoais.

Essa linha de pensamento oferece resistência. Um dos opositores a ela é Georges Palante. Sustenta o autor “que há uma interpenetração de valores coletivos entre sujeitos sociais, e assim, a sociedade sofre influências dela mesma se automoldurando. Mas a personalidade de cada indivíduo traz a possibilidade de escolha em relação à influência a ser absorvida. Para tanto, o sujeito tem a capacidade intelectual de optar pela influência social recebida, pois ele não é um simples produto da sociedade. Tem as suas capacidades congênitas que importam em um desenvolvimento pessoal com características próprias que deferem ao sujeito a capacidade de escolha em relação às influências produzidas pelo meio em que vive.”¹⁵⁸ Ainda, pelas palavras do autor,

[...] devemos reconhecer que a consciência individual é sempre, em grande medida, o reflexo dos costumes e opiniões do seu meio, mesmo quando ela reage contra essas opiniões e costumes.

¹⁵⁶HABERMAS, Juergen. *A Crise de Legitimação no Capitalismo Tardio*. 3.ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Universitário, 1999.p.60.

¹⁵⁷DURKHEIM,Émile. *As Regras do Método Sociológico*. 7.ª ed. Lisboa: Editorial Presença, 1998.p.29.

¹⁵⁸PALANTE, Georges. *As Antinomias entre o Indivíduo e a Sociedade*. Lisboa: Ed. Campo da Comunicação, 2009.p.14-33.

O indivíduo que nós opomos à sociedade é o indivíduo tal como ele nos é dado de facto no seio da sociedade, parcialmente conformado por ela. Mas, junto com aquela parte que no indivíduo é moldada pelas influências sociais passadas ou presentes, existe um fundo fisiológico e psicológico que lhe é próprio e que se apresenta como um resíduo irredutível às influências sociais.¹⁵⁹

Portanto, ao serem aplicadas as teorias de Palante e Durkheim, verifica-se que a ocorrência da influência social em relação à formação do sujeito integrante da sociedade é indiscutível. Independentemente, de o sujeito poder filtrar as informações ou não da verdade social, ela ocorre. Já, em relação às normas difundidas socialmente, mesmo que haja a filtragem delas, e entende-se que há, a sua observância é a regra geral presente e, como tal, assim deve ser. Tomando como exemplo a propriedade, há uma norma que estabelece que a propriedade deve cumprir a sua função social, não podendo abster-se de observar a referida função.

Ao se analisar a recepção das normas por Durkheim, verifica-se que as normas sociais acabam por ser tão coercitivas que o sujeito que as recebe assimila-as como verdade, mesmo, por vezes, discordando da razão de sua existência. Elas fazem parte do convívio na sociedade, e o ser é moldado para receber e tão apenas respeitar essas normas difundidas, pois assim, segundo o autor, deve ser. O papel do indivíduo está delineado na sociedade, uma vez que ela precisa que referidos papéis sejam operacionalizados pelos cidadãos que a compõe.

Os cidadãos são preparados para receber as normas sociais diariamente. Na Escola, no trabalho, no convívio social, entre outros, o indivíduo acaba tendo que absorver normas de conduta formadas pela própria sociedade. Sejam elas normas legais ou meramente condutas sociais, ou regras coletivas que, muitas vezes, são absorvidas pela necessidade de sobrevivência. As regras são incutidas mentalmente ao sujeito que as recepciona de forma a assimilá-las como verdade. Essa verdade pode ser positiva ou negativa, aumentando ou diminuindo a complexidade social. *“Somos, então, vítimas de uma ilusão que nos faz acreditar termos sido nós quem elaborou aquilo que se impôs do exterior”*.¹⁶⁰ Verdades são propagadas em todos os setores sociais. Em relação ao setor econômico, vê-se a propagação da ideia da segurança individual, da estabilidade na sociedade pela aquisição de bens.

No que se refere à propriedade, pode-se citar a necessidade de sua aquisição imposta pela sociedade capitalista como forma de “status social”. Essa conduta acaba sendo uma diretriz coletiva incutida como verdade. No entanto, existem ferramentas para que esta verdade seja filtrada. O

¹⁵⁹PALANTE, Georges. *As Antinomias entre o Indivíduo e a Sociedade*. Lisboa: Ed. Campo da Comunicação, 2009.p.14.

¹⁶⁰DURKHEIM,Émile. *As Regras do Método Sociológico*. 7.ª ed. Lisboa: Editorial Presença, 1998.p.32.

indivíduo deve assimilar a verdade, se ela realmente importar em benefício social. Tem a sua capacidade mental de filtragem usando o Direito como base de orientação de decisão. Palante explica essa capacidade de decisão própria, de filtragem social, pelas seguintes palavras:

[...] O microcosmo psicológico não pode ser explicado pelo macrocosmo social infinitamente grosseiro e, sobretudo, desarmonioso e incoerente. Só a inteligência é capaz de conceber a unidade; só ela é capaz de introduzir a unidade social. Esta necessidade de unidade própria à inteligência explica-se melhor mediante esse aparelho nervoso aperfeiçoado e centralizado que é o cérebro humano do que mediante as acções harmoniosas dos diferentes meios sociais que lançam as suas influências em torno do indivíduo.[...].¹⁶¹

A influência social da propriedade pelo motivo do “ter” pode ser absorvida ou não pelo sujeito, dependendo da sua capacidade educativa de entender a influência que sofre. Em sendo devidamente instruído educacionalmente, poderá fazer a filtragem dessa verdade com a contribuição da necessária orientação legal, pois terá mais capacidade de entendimento da influência social sofrida e, assim, poderá combater a mesma se entender que ela é negativa. O Direito constitui a arma de orientação para a filtragem da absorção. Tem os mecanismos de persuasão necessários para a orientação social positiva.

Nesse sentido, o Direito vem a ser uma estrutura de persuasão capaz de induzir o sujeito de direito a uma determinada conduta fomentada pelo seu regramento. Faz o controle coletivo através da organização social. Assim, “[...] *organizar a vida social e evitar os conflitos são as conseqüências práticas imediatas da função social do direito, chamada [...] de função de regulação e de orientação social.*¹⁶² Para evitar conflitos, o Direito acaba moldando uma postura geral, sendo que o diferente¹⁶³ passa a ser o antissocial. A busca do afastamento da diferença consiste na meta do Direito, pois muita diferença gera conflitos sociais, resultando em prejuízo para a harmonia coletiva. Dessa forma, usando a persuasão da norma jurídica, o conflito passa a ser organizado, ou até por vezes, apresenta níveis satisfatórios de controle.

¹⁶¹PALANTE, Georges. *As Antinomia entre Indivíduo e Sociedade*. Lisboa: Ed. Campo da Comunicação. 2009. p.25.

¹⁶²ARNAUD, André-Jean; DULCE, Maria José Farinas. *Introdução à Análise Sociológica dos Sistemas Jurídicos*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2000.p. 153-154.

¹⁶³ O termo “diferente” usado no contexto deste parágrafo se refere unicamente ao sujeito de direito que não observa o princípio da legalidade, ou seja, o transgressor legal.

Mas esta não é a única função do Direito. Arnaud e Dulce dividem as funções do Direito em cinco, a saber: “Integração social e controle social; função de resolução de conflitos; função de regulação e de orientação social; função de legitimação do poder social e função de promoção.

Segundo os autores, “a primeira função – integração social e controle social - vem da necessidade de equilíbrio do sistema coletivo, de manutenção da paz e da ordem na sociedade. O Direito gera uma estrutura nesse prisma de controle de arrefecimento dos conflitos sociais buscando a harmonia social. E mais: o Direito busca a correção dos comportamentos desviados da sua diretriz de conduta e o indivíduo traz a moldura social criada pelo Direito, ou seja, o seu objetivo estrutural.”¹⁶⁴

O controle da liberdade evidencia uma forma de controlar o equilíbrio na coletividade. Liberdade é um requisito para que haja democracia. Todavia, o controle daquela não reflete a extinção desta. Pelo contrário, somente garante que a democracia seja realmente implementada, pois, para viver num Estado Democrático, a sociedade tem de que respeitar os anseios coletivos. A liberdade descontrolada é sinônimo de falta de poder para o controle da sociedade, e a falta de poder gerará inevitavelmente complexidade social. No entanto, para que não haja uso inadequado de poder, cabe à sociedade exercer o seu poder de fiscalização e ao Estado, contribuir com a criação de regras fixas visando à segurança da sociedade no que tange à fiscalização da delegação do poder de controle social. Sem existirem tais regras, a segurança na delegação de poder fica prejudicada. E o poder, por sua vez, fica sem parâmetros de extensão. Nas palavras de Hayek,

O controlo democrático pode impedir o poder de se tornar arbitrário, mas não o faz pela sua mera existência. Se a democracia se resolve por uma tarefa que implique necessariamente o uso de poder que não pode ser dirigido por regras fixas, torna-se poder arbitrário.¹⁶⁵

“A segunda função do Direito – resolução de conflitos – refere-se ao fato de a sociedade ser composta de seres diferentes, que por viverem em ambientes diversos, apresentam uma forma de pensar e de viver diferenciado. Essa diferença traz inevitavelmente conflitos sociais que devem ser resolvidos para que a harmonia coletiva seja preservada. Isso não implica o término dos conflitos, mas um controle dos mesmos pelo Direito, caracterizando essa segunda função.

¹⁶⁴ARNAUD, André-Jean; DULCE, Maria José Farinas. *Introdução à Análise Sociológica dos Sistemas Jurídicos*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2000.p. 153-154.

¹⁶⁵HAYEK, Friedrich. *O Caminho para a Servidão*. Lisboa:Edições 70, 2009.p.101.

Em relação à terceira função – regulação e orientação social – tem-se, aí, a função preventiva do Direito. Como norma de conduta, o Direito estabelece limites de ação para que a conduta social não seja desviada de seu objetivo. Isso quer dizer que o Direito orienta o indivíduo para que não se desvie dos moldes por ele criados, evitando o aumento da complexidade gerada pelo conflito na sociedade.

Já a função de legitimação do poder social – a quarta função do Direito - pode, segundo os autores, servir para legitimar as decisões dos que detêm o controle do poder social. Ou seja, a norma acaba por ser um escudo social àquele que vem decidir por sua legitimidade. Pode-se aqui citar as decisões tomadas pelos poderes judiciário, executivo.

Por fim, - a quinta função – é a de promoção. Essa função consiste na elaboração de normas e a sua fomentação que passariam uma verdade de que a obediência a tais normas levaria o sujeito a ter vantagens na sociedade. O convencimento geraria também o controle coletivo pela motivação criada.”¹⁶⁶

Além das funções enunciadas pelos autores, tem-se a teoria funcionalista do Direito defendida por Luhmann.

Schwartz, interpretando a teoria funcionalista, descreve que “a sociedade apresenta diversas formas de escolha e que diferem daquela que foi escolhida para redução da complexidade, sendo essas múltiplas decisões à própria representação da complexidade social. Como existe a necessidade da concreção daquelas (contingência), está presente a incerteza na decisão, pois a concreção do objetivo é aleatória (dupla contingência). Assim, sendo o Direito funcional, ele possui no seu interior a complexidade e a dupla contingência, mas, para objetivar sua função, deve ser positivado.

Na sociedade complexa, o ser passa a ser um eterno vigia da expectativa da expectativa do outro, buscando reduzir a frustração da incorreta decisão. Isso vem acarretar um excesso de cuidado e stress social.

Nesse prisma, o Direito tem um papel fundamental, ou seja, funcional, o de reduzir a incerteza e a insegurança. A sua positivação é justamente a diminuição da complexidade social pela redução da frustração da expectativa normativa.”¹⁶⁷

¹⁶⁶ARNAUD, André-Jean; DULCE, Maria José Farinas. *Introdução a Análise Sociológica dos Sistemas Jurídicos*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2000.p.145-157.

¹⁶⁷SCHWARTZ, Germano. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito*; ROCHA, Leonel Severo; CLAM, Jean. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2005. 76-77.

Portanto, constata-se que o Direito é multifuncional. Não serve apenas para regular a vida em sociedade, efetivar o controle coletivo para que não se propague o caos naquela; possui inúmeros papéis que vêm contribuir para que a melhora social ocorra.

Para tanto, como já afirmado, deve ser concretizado como verdade e não como apenas uma regra de conduta imposta pelos órgãos competentes. Nesse sentido, na recepção do Direito, a sociedade deve sentir-se na obrigação de absorção do mesmo, com a intenção de contribuir para a eficácia do Direito, pois ele não existirá se não houver recepção do dever. Segundo Foucault, é a tríade: “poder, direito e verdade”¹⁶⁸.

O Direito consiste numa grande arma na luta coletiva. Na produção dele, são observados fatos sociais¹⁶⁹ ocorridos que geram uma experiência importante. Essa experiência traz uma ideia de construção de uma estrutura normativa capaz de reduzir a complexidade social e contribuir para se chegar a um futuro promissor na busca da melhora coletiva.

[...]O Direito é racional, não porque é verdadeiro, mas porque tem uma definição tão rigorosa, que permite que se construa um sistema estático de conceito a partir do qual se pode estruturar o mundo sob a perspectiva do Direito [...].¹⁷⁰ É uma estrutura funcional direcionada para o controle social tendo como fonte de observação a sociedade complexa, não as pessoas determinadas, uma vez que observá-las separadamente seria impossível, e geraria mais complexidade do que reduziria.

O Direito passa a ideia de segurança, que faz com que os membros da coletividade o aceitem como verdade, moldando-se pelas suas diretrizes e procurando não estarem em dissonância com a moldura criada.

“Essa estrutura normativa também equaciona o sentido de poder.[...]cada vez mais que se participa de um processo de tomada de decisões, existem sempre muitas possibilidades:[...], a possibilidade que vingou é uma possibilidade dotada de poder.”¹⁷¹

Assim, o Direito expressa o poder de controlar a conduta social, ainda que haja desvios individuais em relação à moldura criada pela norma. Porém, mesmo sendo fonte de informação de parâmetro de conduta social, deve estar em constante observação, pois, para ser uma verdade a ser

¹⁶⁸FOUCAULT, Michel. *É Preciso Defender a Sociedade*. Lisboa: Ed. Livros do Brasil, 2006.p.38.

¹⁶⁹ “Facto social é toda a maneira de fazer, fixada ou não, susceptível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior: ou então, que é geral no âmbito de uma sociedade tendo, ao mesmo tempo, uma existência própria, independente de suas manifestações individuais.” DURKHEIM,Émile. *As Regras do Método Sociológico*. 7.ª Ed. Lisboa: Editorial Presença, 1998.p.39. São, assim, regras coletivas absorvidas pela sociedade e criadas por esta no tempo, servindo de experiências sociais vividas para a evolução social.

¹⁷⁰ROCHA,Leonel Severo. *A Observações sobre a Observação Luhmanniana*.In: KING Michael e SCHWARTZ,Germano D. *Verdade sobre Autopoiése no Direito*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2009.p.25.

¹⁷¹ROCHA,Leonel Severo. *Op.cit.*,p.25.

seguida, tem de refletir os anseios coletivos, as necessidades do conjunto, pois, na medida em que ele se afasta destas, pode enfraquecer no tempo, deixando de concretizar o objetivo de sua existência. Sendo assim, o Direito é uma verdade a ser seguida, tendo o poder necessário para ser respeitado como tal. Nas palavras de Foucault,

[...] estamos também sujeitos à verdade, no sentido em que a verdade faz lei; é o discurso da verdade que decide, pelo menos parcialmente; ele próprio veicula, proporciona efeitos de poder. Afinal, somos julgados, condenados, classificados, forçados a tarefas, constringidos a uma certa maneira de viver ou de morrer, em função de discursos verídicos que veiculam efeitos específicos de poder. Portanto: regras de direito, mecanismos de poder, efeitos de verdade. [...] ¹⁷²

A verdade passa a ser uma eterna busca, pois serve de controle coletivo. A sociedade também se sente obrigada a interpretá-la para poder segui-la. Essa constante é a vida social; não se pode fugir deste destino, pois, sem verdade a ser seguida, tem-se uma sociedade sem rumo, ou seja, sem Direito, não há sociedade.

O Direito leva a uma obrigação positiva/negativa do indivíduo, cujo Norte a seguir consiste na concretização dos objetivos da sociedade, em que o Direito dá a sua contribuição. Esse Norte é alterado de acordo com a evolução social, pois se há transformação da sociedade, as estruturas de controle devem ser alteradas, uma vez que, sem controle, o cidadão é o prejudicado direto.

Diante das transformações sociais progressivas e do aumento da complexidade coletiva acelerada, o indivíduo passa, muitas vezes, recebendo normas sociais sem mesmo pensar na razão da existência das mesmas. Todavia, somente respeitando-as como verdade, já que, em sendo estabelecidas pela própria sociedade de uma maneira regular, passam a ter uma credibilidade. Nesse sentido, devem ser respeitadas e, portanto, deve-se obedecer a elas. Isso não quer dizer que nessa recepção o ser perca a sua individualidade.

[...] À medida que, no processo de sua socialização, o sujeito em crescimento começa por assimilar o que as pessoas de referência esperam dele para, a seguir, com o recurso a abstrações, generalizar e integrar as expectativas múltiplas, mesmo contraditórias, constitui-se um centro interior de auto-orientação de um comportamento pelo qual o respectivo autor é capaz de responder individualmente.[...] ¹⁷³

¹⁷²FOUCAULT, Michel. *É Preciso Defender a Sociedade*. Lisboa: Ed. Livros do Brasil, 2006.p.39.

¹⁷³HABERMAS, Jürgen. *Fundamentação Lingüística da Sociologia, Vol. I*. Lisboa: Edições 70 Ltda, 2010.p.214.

A individualidade é algo importante ao ser humano para que ele possa ter a sua realização pessoal, na medida em que somente se recepciona a verdade de outros passa a ser um sujeito sem identidade. Essa individualidade pode ser exercida negativamente e transformar-se em individualismo. O individualismo se apresenta quando o ser social pensa e age de acordo apenas com suas convicções pessoais sem preocupação com a coletividade, pois a ação pessoal passa a ser uma ação social que repercute na verdade social a ser observada pelos demais integrantes da sociedade. Esse fenômeno do individualismo é explicado por Hayek. Segundo o autor,

[...] o individualista conclui que aos indivíduos deveria ser permitido, dentro de limites definidos, seguir os seus próprios valores e preferências, em vez dos de outrem, que dentro destas esferas o sistema de fins do indivíduo deveria ser soberano e não estar sujeito a qualquer imposição por parte de outrem. É este reconhecimento do indivíduo como juiz último de seus fins, a crença de que, tanto quanto possível, as suas opiniões devem ser governadas pelas suas acções, que forma a essência da posição individualista.¹⁷⁴

O individualismo evidencia algo que vem se alastrando há muito tempo. Alterou-se de acordo com as modificações sociais, adaptando-se a elas pelos problemas enfrentados neste percurso de progresso/regresso. Segundo Guiddens, “existe um novo individualismo nestes tempos cujas características consistem em um maior egoísmo social e uma menor preocupação com a solidariedade social. Sustenta o autor que o individualismo *está associado à menor importância da tradição e dos costumes das nossas vidas[...]*. Que a origem de seu nascimento gera controvérsias entre os capitalistas e os sociais-democratas. Os primeiros culpam a decadência moral da sociedade; e os segundos às forças do mercado.”¹⁷⁵

Essas características apresentadas pelo autor sempre estiveram presentes no cerne do individualismo, talvez em proporções menores ou maiores. O combate a esse fenômeno social revela-se uma luta constante, a qual repercute nos debates políticos de cada nação, pois a sua consequência certamente não traz repercussões positivas ao seio da sociedade.

Políticas de combate são traçadas a cada momento visando a uma maior preocupação do cidadão com os demais seres integrantes da sociedade. Trata-se de combate travado em todos os setores da sociedade não partindo apenas do Estado, mas estendendo-se aos órgãos não-

¹⁷⁴HAYEK, Friedrich. *O Caminho para a Servidão*. Lisboa:Edições 70, 2009.p.88-89.

¹⁷⁵GIDDENS, Anthony. *Para uma Terceira Via*. Lisboa: Ed. Presença, 1999.p.39-40.

governamentais. O cerne da questão é estudado de acordo com convicções político-sociais, o que geralmente dificulta traçar um objetivo de controle desse problema que perdura a muito tempo.

Na visão de social-democrata de Guiddens, “o combate a este mal social não resultará vencido pelos apelos à tradição. A coesão social se dará com a união de esforços no sentido de haver uma maior intervenção do indivíduo na sociedade e do Estado em relação aos seus governados. Salienta que os cidadãos não podem esperar passivamente a resolução dos problemas sociais; devem estar preocupados com a sua responsabilidade perante a coletividade. As responsabilidades individuais e coletivas devem estar equilibradas.”¹⁷⁶

As suas afirmações merecem o devido crédito. Tem de haver nessa defesa da individualidade uma percepção dos seus efeitos. O sujeito ativo dessa ação individualista pode pensar primeiramente em seu bem-estar desde que as suas realizações não prejudiquem a coletividade. Há de ter, assim, uma conscientização na concreção de seus feitos, até porque, os resultados dessa ação refletirão também na sua esfera individual como ser social.

Além disso, o sujeito deve estar atento aos limites de sua ação, pois, na medida em que age sem qualquer preocupação com os efeitos coletivos da ação, estará contribuindo para o aumento da complexidade social existente. Essa medida negativa não condiz com as expectativas sociais atuais, pois o pensamento coletivo faz-se necessário para a manutenção da sociedade, não havendo mais espaço para liberdades individuais ilimitadas, descontroladas, uma vez que esse tipo de conduta caracterizaria o sujeito como um ser não socializado. Essa mediação é explicada por Habermas.

[...] A identidade de indivíduos socializados constitui-se, simultaneamente, no *médium* do entendimento lingüístico com outros e no *médium* do entendimento intra-subjetivo e biográfico com si próprio. A individualidade constitui-se, pois, em condições de reconhecimento intersubjetivo e de um auto-entendimento mediado a nível intersubjectivo.¹⁷⁷

A subjetividade do ser social é o entendimento consigo próprio, é o que caracteriza cada indivíduo. Suas características, porém, nascem e são produzidas de acordo com o meio em que ele está inserido. Se o sujeito vive num mundo mais socializado, mais preocupado com a melhora social, suas características possivelmente serão menos individualistas e mais coletivistas, pois essa é a

¹⁷⁶GIDDENS, Anthony. *Para uma Terceira Via*. Lisboa: Ed. Presença, 1999.p.40-41.

¹⁷⁷HABERMAS, Jürgen. *Fundamentação Lingüística da Sociologia, Vol. I*. Lisboa: Edições 70 Ltda, 2010.p.215.

verdade que o indivíduo absorverá. Ou seja, o ser é fruto do meio onde está inserido. Parsons explica essa interpenetração de valores sociais.

No nível social, os padrões institucionalizados de valor, são “representações coletivas” que definem os tipos desejáveis de sistema social. Tais representações estão correlacionadas com as concepções de tipos de sistemas sociais pelos quais os indivíduos se orientam nas suas posições de participantes. Portanto, é o consenso dos participantes quanto à orientação de valor com relação à sua sociedade que define a institucionalização de padrões de valor.[...].¹⁷⁸

Os valores são construídos pela própria sociedade através da socialização de seus membros. Dentre esses membros, alguns exercem papéis com maior poder de persuasão ou de convencimento, que acabam por construir valores direcionados pelos seus interesses sociais. Isso não quer dizer que a referida influência seja negativa, mas apenas que ela existe e, portanto, é concreta. Os valores sociais são de extrema importância e estão presentes nas normas coletivas, uma vez que são elaboradas pelos membros da sociedade, que buscam também objetivos conjuntos através da regulamentação das condutas dessas normas. Nesse sentido, a sociedade através de seus valores, deve usar as suas estruturas para alcançar a melhora de vida se autossocializando progressivamente. Nessa meta, o Direito tem o seu papel delineado. “*O Direito estabelece critérios de racionalidade que, na modernidade, construíram uma ótima maneira para enfrentar o problema da complexidade dentro de uma determinada sociedade.* [...]”¹⁷⁹

Para esse objetivo de concreção da socialização, tem-se o Direito como uma ferramenta positiva, capaz de fornecer as estruturas que moldam as ações sociais. No que tange à melhora econômica da sociedade, medidas legais foram tomadas ao longo do tempo, utilizando-se experiências de fatos ocorridos em todo o mundo como base de orientação da ação. Uma dessas experiências se refere à inserção da Constituição Econômica, iniciada pela Constituição de Weimer. Logo após a inclusão do título da Ordem Econômica nessa Constituição, tanto a Constituição Portuguesa no ano de 1933 como a Brasileira, no ano de 1934, utilizaram o modelo, tendo, da mesma forma, sendo anexada no contexto dessas Constituições a regulação especial da economia.

A Constituição constitui o ordenamento máximo do país. É a diretriz normativa que orienta todos os atos sociais, inclusive os legislativos, para que a sociedade possa atingir o objetivo do tão

¹⁷⁸PARSONS, Talcott. *O Sistema das Sociedades Modernas*. São Paulo: Ed. Pioneira, 1974. p. 20.

¹⁷⁹ROCHA, Leonel Severo. *A Observações sobre a Observação Luhmanniana*. In: KING Michael e SCHWARTZ, Germano D. *Verdade sobre Autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2009. p.22.

esperado reconhecimento da dignidade. A dignidade pode ser encontrada através da elaboração de várias estruturas. Dentre elas estão as normas inseridas na Constituição Econômica que servem de plano social a ser implementado através do controle da economia. Trata-se, pois, de fator fundamental para a manutenção social.

O controle da economia consistiu/consiste numa arma poderosa do Estado para o controle social. Como o Estado representa a sociedade e tem a obrigação de garantir a sua existência, tem, igualmente, o dever de operacionalizar esse controle.

[...] A intervenção (depois atuação) estatal no cenário econômico deixou de ser algo inconcebível para passar a condição de parcela da concepção primária dos deveres do Estado. A relação Estado-economia foi alcançada a institucionalização hierárquica superior nos respectivos textos constitucionais- fazendo parte da idéia essencial que se tem do próprio Estado.¹⁸⁰

O Estado passa então a fazer uma intervenção direta na vida econômica da sociedade, gerindo a economia como forma de melhora coletiva. Por sua vez, o controle da economia é fator preponderante para o controle social. Por sua vez, esse não é objetivado sem controle de alcance aos cidadãos de qualquer país das necessidades básicas necessárias à sua sobrevivência. Na medida em que esse controle é falho, o descontrole social é gerado pelo aumento da complexidade propagada. Essa estrutura social deve estar, portanto, sempre sendo moldada, deve estar sempre se auto-organizando. Luhmann define esse fenômeno como autopoiese. “[...]o Direito como autopoiese tenta observar a complexidade, conjuntamente, a partir de três critérios importantes: circularidade, indeterminação, imprevisibilidade.”¹⁸¹ Ou seja, o Direito está em constante transformação em função das transformações sociais que circulam no ambiente coletivo. Há uma incerteza da próxima transformação gerando sempre complexidade. Então, a auto-organização social vem a ser a autopoiese, a autoconstrução do controle social com o intuito de redução da complexidade na sociedade. Rocha comenta o fenômeno. Estas são as suas palavras:

[...] a autopoiese é um novo tipo de metodologia para o enfrentamento de tal complexidade. Na autopoiese, o sistema é a unidade da diferença entre sistema/ambiente. A teoria da autopoiese parte do pressuposto de que os sistemas

¹⁸⁰MOREIRA, Egon Bockmann. *Reflexões a Propósito da Livre-iniciativa e da Função Social*. In: TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca (coords.). *Função Social do Direito*. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2009, p.243.

¹⁸¹ROCHA, Leonel Severo. *A Observações sobre a Observação Luhmanniana*. In: KING Michael e SCHWARTZ, Germano D. *Verdade sobre Autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2009. p.36.

são o centro de tomada de decisões, a partir das organizações. Por isso, os sistemas têm como função principal a sua auto-organização, a sua auto-observação e a definição de seus limites: a definição de seus horizontes. Como se pode construir um mínimo de racionalidade num mundo altamente complexo, onde se têm centenas, milhares de sentidos possíveis? Observa-se o mundo a partir do sistema, que, finalmente, é o único ponto de partida que se pode ter.¹⁸²

A teoria autopoietica significa uma forma de explicar a organização social. Aplicando ou não a autopoiese, o que se sabe é que a organização não pode ser falha, pois a complexidade social somente pode ser controlada pela estrutura.

A estrutura econômica faz parte dessa organização. Estudos econômicos devem ser sempre executados, pois o controle econômico faz a qualidade de vida dos cidadãos. O que difere uma sociedade precária de uma sociedade com complexidade reduzida é a estrutura social. Sem estrutura, não há sociedade. Sem controle pelas estruturas, não há contenção de complexidade social. Isso não reflete a verdade de que seja possível haver sociedade sem complexidade.

A complexidade é algo inerente à sociedade e se altera no tempo, variando em menor ou maior grau a depender do controle social, da estabilidade elencada. Para tanto, na medida do possível, a complexidade deve ser controlada e esse controle deve ser executado diariamente. Os cidadãos devem contribuir para esse controle. A contribuição vem da busca da harmonia coletiva, da busca da melhora de vida social, quando o cidadão pratica o seu papel de redutor da complexidade, de impulsor de uma sociedade melhor, mais equitativa, que represente os seus cidadãos constantemente em suas buscas sociais.

O Estado também tem de cumprir com seu papel de representante da coletividade e concretizar o controle em nome dos seus governados. Deve conquistar constantemente a melhora social, pois esse é seu papel. Formar as estruturas necessárias praticando a sua representação com excelência, pois a sua inércia é a diluição social sendo propagada. Essa estrutura necessária passa inevitavelmente pela economia. O controle econômico é a base da cura social. Não há como ter qualidade de vida com condições econômicas precárias. Sem dinheiro não se come, não se estuda, não se tem saúde, não se vive com dignidade. A pobreza é o câncer constante da sociedade desigual. Ela representa a falta de estrutura social, ela representa um Estado ineficaz e injusto, que peca no seu mandato por inércia ou mesmo, por incompetência.

¹⁸²ROCHA, Leonel Severo. *A Observações sobre a Observação Luhmanniana*. In: KING Michael e SCHWARTZ, Germano D. *Verdade sobre Autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2009. p.37.

Um Estado fraco é um governo sem rumo, que leva os seus governados ao abismo social, à indignidade. Assim, cabe ao Estado a função primária de controle da força econômica, para dar aos seus cidadãos uma diretriz de melhora coletiva pelo alcance das condições econômicas ideais para o progresso social.

Vive-se a era da globalização. A derrubada das fronteiras gerou diversas alterações na estrutura social. A quebra de empresas no outro lado do mundo gera efeitos negativos em diversos países. A abertura de um mercado internacional trouxe benefícios e prejuízos para o controle coletivo, e o Estado antigo, por sua vez, centralizador, não oferece mais as estruturas adequadas para o desenvolvimento da sociedade.

Atualmente, para se ter uma maior eficácia na resolução dos problemas sociais, convém que eles sejam resolvidos pela sociedade como um todo. A sociedade é composta pelos governantes e pelos governados. O Estado deve abrir espaços de divisão de decisões, fomentando o debate para desenvolver a cada dia a democracia. Tal desenvolvimento democrático gerará mais credibilidade nas resoluções governamentais, pois a decisão passou de uma decisão centralizadora para descentralizadora.

Uma decisão conjunta gera mais benefícios sociais, pois a responsabilidade pelos seus efeitos se deve à escolha conjunta. A verdade construída por essa diretriz é uma verdade com cara de cidadania. É a responsabilidade social sendo dividida pelos cidadãos que compõem a sociedade. Guiddens sustenta que, para “[...]promover a renovação e o desenvolvimento da comunidade, os governos podem agir em parceria com as organizações próprias da sociedade civil”¹⁸³. As decisões para o controle social sendo tomadas por diversos setores podem criar uma maior eficácia na ação estatal, gerando uma menor contingência social. A Constituição é a representação da democracia. Serve de parâmetros para a liberdade social ordenada. Os costumes, as tradições e os anseios coletivos fazem parte da base de busca de ações estatais, utilizando-as como diretrizes de condutas para o controle social. Assim, o Estado tem de usar os mecanismos que estão ao seu alcance para efetivar esse objetivo.

Nesse sentido, a Constituição é um desses mecanismos. A intervenção econômica passa pela aplicação dos princípios constitucionais elencados na Carta Magna de cada país. O Estado não apenas

¹⁸³GIDDENS, Anthony. *Para uma Terceira Via*. Lisboa: Ed. Presença, 1999, p.67.

faz o gerenciamento dos direitos de primeira geração¹⁸⁴ elencados na Constituição, mas busca observar todos os princípios Constitucionais nela inseridos.

Há de se ressaltar, porém, que o Estado não tem apenas a norma constitucional como estrutura social. Esse controle é feito tanto no âmbito constitucional quanto no âmbito infraconstitucional. É regulado pelo Direito Econômico, que é um Direito de ordem pública, cuja função é a de normatizar a ordem econômica, impondo normas que servem para regular as atividades dessa natureza na sociedade. O Estado é o protetor dessas normas.

O controle econômico não é algo novo na sociedade. Como já abordado anteriormente, ele fora executado sob diversas maneiras na evolução social. O aumento dessa intervenção gerou, a cada momento, uma necessidade maior dessa conduta para o controle coletivo. Uma das formas de intervenção foi a socialização dos Direito privado e público. As normas que, no período liberal, eram direcionadas para a burguesia que fomentava a liberdade a qualquer preço, alteraram-se no tempo em função das mutações sociais e, por consequência, das necessidades coletivas. Houve, então, uma modificação da estrutura social, no sentido de travar essa liberdade/libertinagem e impor à sociedade um sentimento de preocupação social, de solidariedade. Assim, as normas, então existentes, sofreram alterações importantes para que a justiça social não fosse mais uma meta meramente utópica e, sim, uma busca constante de sua concretização, iniciando as alterações pela estrutura maior da sociedade, o Direito, neste caso, o Direito Social. *“O direito que busca promover um Estado Social é necessariamente um Direito Social, que procura criar mecanismos de distribuição dos benefícios sociais da vida comum, gerando justiça social.”*¹⁸⁵

A socialização do Direito penetra acentuadamente no seio coletivo, não havendo mais possibilidade de fugir desta interpenetração, uma vez que a sociedade não mais suporta a inexistência da não-funcionalização das atividades sejam públicas, sejam privadas. *“Nesta perspectiva o direito intervém no sentido de conformar e condicionar o exercício da vontade privada em ordem a interesses que assume em nome dos princípios da solidariedade e outros.”*¹⁸⁶ Este Direito tem por meta a redução das desigualdades sociais atingindo uma maior índice de justiça na sociedade.

Para tanto, há de ser verificado pelo ser social que a solidariedade não é um ato de bondade para com o próximo, mas uma defesa contra os efeitos sociais da inobservância do “outro” como “eu idêntico”. A sociedade sofre transformações pelas ações sociais. Tais transformações geram efeitos

¹⁸⁴Os direitos de primeira geração estão inseridos no art. 5.º da CF brasileira de 1988, ou seja, vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade.

¹⁸⁵NETO, Eugênio Facchini. *A Função Social do Direito Privado*. In: TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca (coords.). *Função Social do Direito*. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2009. p.119.

¹⁸⁶MONCADA, Luís S. *Direito Econômico*. 2.ª ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1988. p.25.

para todos os membros da coletividade, quer queiram, quer não. Assim, ser solidário é garantir a existência social e, posteriormente, poder contribuir para a melhora coletiva. A visão antiga individual jamais pode prevalecer, pois o indivíduo não vive isolado; depende dos outros membros da coletividade para sobreviver às intempéries sociais, para sobreviver à complexidade na sociedade.

No setor econômico, estruturas também são criadas para a redução da complexidade social. Afim de que a função social seja implementada, o Estado regula as atividades econômicas, impondo restrições a essas, seja na aquisição de bens, na execução da atividade empresarial, na relação entre empregadores e empregados, na liberdade de aquisição de propriedade ou mesmo no gerenciamento de propriedades, entre outros. O Estado busca regular a economia para que ela gere benefícios coletivos. [...] *A intervenção do Poderes Públicos é, pois ditada por considerandos de justiça distributiva ou mesmo social numa tentativa de controlo e conformação dos resultados de mercado.*¹⁸⁷ É a propagação da ideia do direito social, ou seja, o Direito não é apenas para alguns e deve ser utilizado para o benefício de todos, gerando mais justiça na sociedade.

Nessa implementação de ideias sociais, o Estado intervém nas relações privadas e públicas. Nas privadas, há de se verificar se os contratos estão sendo concretizados ou mesmo implementados em consonância com a sua função social. Assim, há um conjunto de normas legais que regulam as atividades negociais.¹⁸⁸ Esse conjunto de normas é composto de normas constitucionais e infraconstitucionais que servirão de base para negociações no sentido de comprometer as partes no cumprimento de suas metas sociais. Com isso, o princípio da função social do contrato será implementado em decorrência de sua importância funcional.

O contrato moderno deve ser baseado na boa fé¹⁸⁹ e na justiça contratual. O contrato constitui uma forma de alcance da justiça social, pois a aquisição de bens gera segurança individual e possibilidade de progresso social. Se, na contratação dessa aquisição, uma das partes for prejudicada por uma contratação desleal e injusta, a parte poderá buscar a justiça contratual pelos meios legais. O Judiciário, como representante do Estado, tendo a sua meta social delineada, deve dar à lide uma solução que esteja em consonância com os objetivos constitucionais.

O Judiciário é uma grande arma contra a propagação da complexidade social. *“Os juristas observam o mundo a partir do sistema do Direito, e ele depende, para sua efetividade, do Poder*

¹⁸⁷MONCADA, Luis S. *Direito Econômico*. 2.ª ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1988. p.30.

¹⁸⁸Dentre o conjunto normativo, pode-se citar o Código Civil brasileiro que contempla em seu art. 421 a função social do contrato. O Art. 421 estabelece o seguinte: A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

¹⁸⁹Em relação à boa-fé, o Código Civil brasileiro a contempla no ser art. 422. Estabelece nesse dispositivo o seguinte: Art.422- Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

*Judiciário como organização.[...]*¹⁹⁰ Em função das alterações sociais progressivas, gerando a necessidade de controle coletivo eficaz, o Judiciário tem o seu papel determinado: fazer com que as transformações sejam devidamente acompanhadas de estruturas sociais adequadas. Dentre essas estruturas, está a decisão judicial. Nela, o juiz constantemente busca resolver os conflitos levados ao Poder Judiciário trazendo o Direito para a realidade social presente, com a intenção de utilizá-lo de forma eficaz para que a decisão sirva como meio de controle social. Em ocorrendo uma contratação que gere complexidade na sociedade pela injustiça contratual, o juiz deve reduzir a complexidade com a sentença adequada aos anseios da coletividade. Ainda: o juiz tem a obrigação social de fazer com que aquela contratação que fora concretizada de forma injusta tenha o equilíbrio alcançado pela sentença, não permitindo, assim, que o contrato seja um modo de fomentação das desigualdades sociais ou mesmo do aumento da pobreza.

Há uma relativização, portanto, da autonomia contratual das partes em prol dos benefícios sociais da contratação, pois todo ato individual reflete no seio social, pois gera um efeito sistêmico que produz e que reduz a complexidade.

Nesse prisma, o Estado tem sua meta devidamente traçada. Para implementá-la, o Estado busca uma política econômica adequada, que possa dar resultados positivos a essa missão estatal e social. Tal política deve refletir os mandamentos constitucionais postos na Constituição do país, uma vez que, em contrariando os mandamentos, estará fadada a perder-se por controle de constitucionalidade, rompendo a estrutura social criada em função das experiências passadas.

A Constituição estabelece que a propriedade tem uma função social. Utilizando o exemplo dessa estrutura, dentro do estabelecido na Carta Magna, cabe à sociedade observar tal mandamento. Para tanto, o Estado deve fazer o devido controle da observância da norma, sob pena de tornar-se um Estado ineficaz. Assim, qualquer contrato que venha contrariar esse dispositivo, deve sofrer a devida intervenção.

A estrutura normativa, por consequência, apresenta uma função primordial e importante na sociedade. Ela delinea os atos individuais para que os mesmos sejam direcionados no sentido de concretizar os planos sociais, possibilitando à sociedade uma maior qualidade vida, uma vida com dignidade. Dignidade é produzida pela observância da igualdade, fato este sustentado por Sarlet.

¹⁹⁰ROCHA, Leonel Severo. *A Observações sobre a Observação Luhmanniana*. In: KING Michael e SCHWARTZ, Germano D. *Verdade sobre Autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2009.p.37.

[...] o direito geral de igualdade (princípio isonômico) encontra-se diretamente ancorado na dignidade humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos.¹⁹¹

A igualdade pode ser iniciada por um conjunto de estruturas no setor econômico. As Constituições Brasileira e Portuguesa possuem um título específico da parte econômica, com vista a regular o Direito Econômico, dando-lhe a importância funcional que merece para o bem social.

Na ordem econômica, existe um conjunto de normas e princípios que regulam a parte econômica da Constituição. Estes são o Norte na ação do Estado no que se refere ao controle da economia nacional, gerando uma base legal para o desenvolvimento da ação, sem que o Estado possa agir em desacordo com esse Norte.

Referidos mandamentos constitucionais representam a expressão política do país, pois foram decisões políticas baseadas em experiências passadas que geraram a criação das normas constitucionais para a melhor orientação legal. O intuito é melhorar o desenvolvimento do país para qual foi/é estabelecida.

Essa Constituição “[...] não é um compartimento estanque em relação às outras normas e princípios constitucionais. É um elemento integrado no sistema constitucional global.”¹⁹² Ela está apenas integrada aos demais normativos e textos legais inseridos em outros títulos da Constituição, devendo estar em consonância com estes, não podendo ser interpretada sem a observância dos demais artigos da Constituição, principalmente com os direitos fundamentais expressos nela. Não há como pensar em garantir o direito de propriedade, por exemplo, sem exigir que ele esteja em consonância com a sua função social, pois a Constituição sustenta a igualdade, a justiça e a dignidade de todos os cidadãos.

Assim, no que se refere à economia, há uma previsão de controle em cada país. Nos países mais avançados legal e politicamente, essa previsão de controle se faz constitucionalmente, como é o caso do Brasil e de Portugal. A Constituição Brasileira, no seu art. 170, estabelece o seguinte:

Art.170-A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...].

¹⁹¹SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2006.p. 87.

¹⁹²CANOTILHO. J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3.ª Ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1993.p.383.

Verifica-se, assim, que a base da ordem econômica brasileira é a valorização do trabalho e a livre iniciativa. Expressa a mensagem de que a inclusão social se dá pelo trabalho, pela luta de cada dia para uma sociedade melhor. Para tanto, incentiva a livre iniciativa, com o intuito de possibilitar a busca de progresso social e econômico pelos cidadãos.

Indo ao encontro desses objetivos, o legislador constitucional estabeleceu os princípios que embasam a ordem econômica, determinando que qualquer atividade econômica estivesse em consonância com tais princípios. Tais estruturas funcionais coordenam a aquisição, a produção e a distribuição de bens nacionais, no sentido de que os ditames constitucionais sejam respeitados. Dentre os princípios, há o da propriedade privada com a sua função social.

A propriedade faz parte do sistema econômico¹⁹³, produzindo bens de consumo que devem ser devidamente controlados pelo Estado, uma vez que a economia do país deve ser um remédio social, ou seja, deve estar ao alcance de todos os cidadãos, na medida em que todos têm de ter a sua dignidade respeitada.

O sistema econômico previsto na Constituição traz à tona a sua característica, pois a base principiológica inserida na Carta Magna revela a sua verdade enquanto sistema político e meta governamental.

O Brasil, por possuir um sistema capitalista, busca garantir as liberdades do indivíduo. Isso não reflete que não há controle de liberdades. Nesse sistema capitalista, há um controle econômico constitucional, em que, mesmo em havendo a fomentação da aquisição de bens, da produção de bens de consumo, essa atividade deve estar em consonância com os anseios sociais, uma vez que se vive num Estado Social e Democrático de Direito, no qual a liberdade deve existir para todos os cidadãos. Essa liberdade, como já abordado anteriormente, deve refletir a possibilidade de todos terem a sua inclusão social garantida. Para tanto, através da Constituição Econômica, usam-se os meios de produção para implementação da possibilidade/direito de inclusão. O art. 170 da Constituição descreve os princípios da ordem econômica do Brasil. São eles:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;

¹⁹³Tanto que é regulada constitucionalmente no Brasil no Título: Da ordem econômica e financeira, no art. 170.

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Na análise desses princípios, encontra-se a meta governamental para a implementação do controle econômico nacional. Verifica-se, com a leitura de alguns princípios, que a Constituição Brasileira ainda apresenta características da Constituição Liberal, como o que se verifica com os incisos I ao IV. Nos demais incisos, consta a base da Constituição Social, que busca a redução das desigualdades sociais pelas previsões legais ali compostas e descritas (inciso V ao IX). A Democracia também se revela nesse contexto normativo, pois há uma preocupação de garantia de liberdade para todos, de igualdade, de redução da exclusão social. Mas como já sustentado, esses princípios apenas definem a base da ordem econômica, que serão adaptados à realidade da evolução temporal e interpretados de acordo com as realidades apresentadas no tempo.

Nota-se que há uma inter-relação entre regimes econômicos nesta Constituição, pois existe nela a garantia da livre iniciativa, mas também o controle dos meios de produção, ou seja, fomenta o Estado a produção de capital, mas regulamenta essa produção para que esteja de acordo com os anseios sociais. Não há como não existir a busca da concretização dos direitos individuais de igual forma, como não pode o Estado deixar de controlar o limite de ação para a concretização desses direitos. Esse é o requisito para a existência de uma sociedade justa e igualitária.

Constata-se, pela leitura do art. 170, que a Constituição apresenta como fundamentos os valores sociais do Trabalho e os da livre iniciativa. Mas o que se percebe na prática, é que o trabalho fica, na verdade, em segundo lugar na preocupação estatal brasileira. Esse pensamento é revelado por Nagib Filho.

[...] não é o trabalho o principal fundamento da nossa ordem econômica: o regime da livre iniciativa, ou regime da livre empresa, ou regime capitalista, é o fundamento principal, o substrato ideológico, a fonte de onde emanam os princípios organizatórios de todo o sistema constitucional econômico.

Como o próprio nome indica, o regime da livre iniciativa é caracterizado pela iniciativa privada na organização dos fatores de produção.¹⁹⁴

Na visão do autor, o sistema econômico brasileiro se interpreta pela própria leitura do art. 170, pois, no seu contexto, descreve-se que o princípio da liberdade, da livre iniciativa tem por base a propriedade privada e a livre concorrência, expressão do sistema capitalista e não da busca do Estado Social de Direito.

Embora essa interpretação seja aceita, não gera um Estado ineficaz no que tange ao sistema econômico, desde que haja um controle dos meios de produção efetivo, e que a iniciativa privada esteja funcionalizada.

Segundo Timm e Machado, “existem dois modelos constitucionais regulatórios do mercado que são identificados na ordem econômica constitucional. O modelo capitalista e o socialista. Cada país, através da democracia escolhe o seu modelo e rege-se por este. O modelo da ordem econômica liberal fomenta a economia respeitando as relações de mercado, protegendo a propriedade e a livre iniciativa e o modelo social, que traz uma maior intervenção no mercado pelo Estado. Dentre estes modelos optam os autores a defender o primeiro. Defendem que a função social do direito é mais eficazmente alcançada pela fomentação do mercado que produzirá maiores oportunidades de progresso social, comprometendo-se o Direito com as Instituições Jurídicas que estruturam o mercado. Esta linha de pensamento até pode ser aceita, desde que haja o controle efetivo das relações de mercado.”¹⁹⁵

Hayek também defende o liberalismo, entendendo que, no socialismo, acaba a sociedade transferindo poderes exacerbados ao Estado que passa a sufocar a liberdade dos cidadãos pelo controle mais intenso advindo de seu poder.

O que a nossa geração esqueceu que o sistema de propriedade privada é a mais importante garantia da liberdade, não só dos que a possuem. É por o controlo dos meios de produção estar dividido por tanta gente que age de modo independente que ninguém tem pleno controlo sobre nós; que nós, como indivíduos, podemos decidir o

¹⁹⁴FILHO, Nagib Slaibi. *Direito Constitucional*. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006.p.701.

¹⁹⁵TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca.*Direito, Mercado e Função Social. A Função Social do Direito Privado*.In: TIMM,Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca (coords.). *Função Social do Direito*. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2009.p.266-267.

que fazer. Se todos os meios de produção estivessem confiados a uma só mão, fosse esta nominalmente a da “sociedade” como um todo ou a de um ditador, quem exercesse esse controle teria poder absoluto sobre nós.[...].¹⁹⁶

Mas, o certo é que, estando num sistema capitalista ou socialista, o controle da utilização dessa estrutura social é necessário. Em ocorrendo tal controle, há uma possibilidade de concretização de justiça social, na medida em que a propriedade que cumpre a sua função social, está gerando benefícios coletivos diretos/indiretos, não só sendo fonte de melhora social e econômica para o proprietário da mesma, como para a sociedade em geral.

A livre iniciativa leva à circulação de bens e serviços, que são tributados pelo Estado gerando arrecadação aos cofres nacionais. Quanto mais arrecadação, em tese, mais recursos terá o Estado para implementar os planos de governo. As metas de exclusão social dependem de recursos do Estado, e, assim, a livre iniciativa, desde que esteja devidamente controlada, deve ser fomentada.

A fiscalização efetiva da livre iniciativa passa pelo controle da propriedade. Na Constituição Brasileira, há diversas passagens que demonstram a preocupação do legislador com a propriedade privada. Nesse sentido, têm-se o art. 5.º XXIII que determina a garantia da propriedade, desde que ela atenda a sua função social; já o art. 170 II e III, apresenta como princípio da ordem econômica a propriedade privada e a função social da propriedade; o art. 173 I e o art. 182 § 2.º que estabelece a função social da propriedade urbana. O artigo 184 contempla a desapropriação do imóvel rural que não esteja cumprindo a função social enquanto o art. 185 § único garante tratamento especial à propriedade produtiva no que se refere ao cumprimento da função social. Por fim, o art. 186 da Constituição estabelece os requisitos da função social para o imóvel rural.

No entanto, mesmo em havendo tais previsões normativas, a Constituição Brasileira peca na defesa em excesso da propriedade produtiva. No seu art. 185, II a Carta Magna estabelece o seguinte:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I- [...]

II - a propriedade produtiva.

Constata-se que, mesmo diante de uma mensagem constitucional de uma nova verdade social, da busca de uma sociedade mais justa, igualitária, democrática, que se empenha pelo reconhecimento

¹⁹⁶HAYEK, Friedrich. *O Caminho para a Servidão*. Lisboa:Edições 70, 2009.p.138.

da dignidade para todos os cidadãos brasileiros, há uma mensagem ofuscada. Mas, ao mesmo tempo, bem clara que proclama a proteção da propriedade privada, independentemente se essa proteção gera benefícios sociais ou não.

A defesa constitucional da propriedade privada não funcionalizada gera um confronto de normas constitucionais e atenta contra o Estado Social e Democrático de Direito.

O art. 5.º XXIII da Constituição Federal de 1988 estabelece que a propriedade atenderá a sua função social. Por sua vez, o art. 170 dessa mesma Constituição o legislador estabeleceu como princípio da ordem econômica a propriedade privada e a função social. Para operacionalizar essa necessidade de função social, descreveu o legislador constitucional, no art. 186 da Constituição, os requisitos para cumprimento da referida função. Veja-se o artigo:

Art. 186- A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I- aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Pela simples análise dos artigos postos, em especial, o acima referido – 186 - consta que a propriedade não cumpre a função social apenas alcançando níveis satisfatórios de produtividade, devendo completar os demais requisitos para o cumprimento da referida função. Em função desse dispositivo legal, para não se incorrer em retrocesso social, há de se buscar a interpretação correta para o dispositivo constitucional apontado. *“Assim, a função social estará sendo cumprida mediante o atendimento simultâneo de [...] requisitos que a Constituição apresenta no art. 186.[...].”*¹⁹⁷ Essa visão também é observada por Araújo, estabelecendo que *“[...]há uma exigência constitucional que obriga a propriedade rural a cumprir a função social, atendendo a todos os elementos simultaneamente. O cumprimento de alguns elementos não é suficiente.[...].”*¹⁹⁸

O art. 185 da Constituição Federal, se interpretado de forma isolada, traz ao leitor uma mensagem equivocada de seu mandamento, pois se assim fosse entendido, iria de encontro aos

¹⁹⁷CHEMERIS, Ivan. *A Função Social da Propriedade: O Papel do Judiciário Diante das Invasões de Terras*. São Leopoldo: Ed. Unisinus, 2003.p.80.

¹⁹⁸ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. *O Acesso à Terra no Estado Democrático de Direito*. Frederico Westphalen: Ed. URI, 1998.p.82.

artigos anteriormente postos, na medida em que privilegiaria a propriedade produtiva com a não-intervenção forçosa da desapropriação. Isso traria ao proprietário do bem a possibilidade de utilizar a propriedade de forma não funcionalizada, contrariando todos os objetivos sociais elencados na Carta Magna e o objetivo de garantia da dignidade humana, por consequência.

Porém, tal fato somente virá a ocorrer se houver uma interpretação do dispositivo constitucional restrita e não sistêmica. A interpretação sistêmica apresenta resultados satisfatórios para a sociedade, o que pode ser verificado pela jurisprudência abaixo.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO À ÁREA DE PRESERVAÇÃO. DESMATAMENTO DE MATA NATIVA. SANÇÃO. PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

1. *"O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto - enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade - reflete importante instrumento destinado a dar consequência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social. Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade". (ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-02, DJ de 23-4-04).*

2. Verificado o dano à mata nativa, não há como concluir pelo atendimento da função social da propriedade.

3. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o esbulho possessório que impede a desapropriação (art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.183/01) deve ser significativo e anterior à vistoria do imóvel, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei.

4. O fato de não haver ainda avaliação do imóvel não impede o prosseguimento do processo administrativo da desapropriação, pois a primeira fase do procedimento expropriatório destina-se ao levantamento de dados e informações do imóvel expropriando, no qual os técnicos do órgão fundiário são autorizados a ingressar (Lei n. 8.629/93, artigo 2º, §2º), sendo que na segunda, no procedimento judicial, disciplinado por lei complementar, conforme previsto no §3º do artigo 184 da Constituição Federal, é dado à Administração vistoriar novamente a área com a finalidade de avaliar a terra nua e as benfeitorias.

5. O fato de a propriedade possibilitar o assentamento de apenas 11 (onze) famílias não inviabiliza, por si só, a desapropriação, pois desse fato pode resultar relação de custo por família assentada reduzido.

6. Ação declaratória de ilegalidade de ato administrativo, objetivando provimento que tornasse imóvel insuscetível de desapropriação, que se julga improcedente. Sentença mantida.¹⁹⁹

Nessa decisão, o julgador interpretou o dispositivo constitucional do art. 185 em consonância com os demais dispositivos constitucionais, não se atendo somente ao seu teor, uma vez que, se assim o fizesse, estaria dando imunidade ao proprietário da terra para que ele não pudesse sofrer a intervenção forçosa da desapropriação, mesmo que estivesse lesando o meio ambiente. É o que se comprova na própria ementa da decisão.

A necessidade da função social ainda é verificada na lei infraconstitucional, o Estatuto da Terra (lei 4.504/64), norma que estabelece os regramentos legais para atividade agrária. Em seu art. 12, determina a necessidade da função social da propriedade da terra.

Art. 12-À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.

A observância da função social é um fator de necessidade, pois não há como se ter controle coletivo sem ordenar a sociedade para uma autoconstrução. A não-observância do requisito da referida função acarreta uma linha contrária de ações à elaboração da estrutura “função social” impedindo que a complexidade presente na sociedade seja reduzida.

O julgado apontado acima constitui um exemplo da busca de concreção do objetivo de redução da complexidade e deve ser observado como diretriz de conduta social. A propriedade sem função social não deve ser reconhecida no Brasil; não deve fazer parte mais da realidade atual brasileira. Uma vez não respeitada essa função, a propriedade estará fadada a sofrer a intervenção estatal para fazer com que a propriedade não seja mais um fardo social e sim, um bem propulsor de progresso social e econômico. A propriedade deve propiciar o bem coletivo, sendo que, em confronto do bem individual com o bem geral, deverá prevalecer os anseios coletivos, o bem social em detrimento do individual.

¹⁹⁹RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. Apelação Cível n.º 2007.72.11.001000-1/SC. Relatora: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. Data da publicação: 24/06/2011. Disponível em www.trf4.gov.br. Acesso em 10/03/2013.

Agora, analisando-se a Constituição Portuguesa, vê-se que ela difere da Brasileira quanto a regulação dos aspectos econômicos. Esta insere primeiramente no contexto econômico a regulação constitucional do direito do trabalho, para, após, regular os direitos do consumidor, a iniciativa privada e, ao final, a propriedade privada.

Vê-se, assim, que a propriedade privada não foi reconhecida como prioridade pelo Estado português, alterando-se, em tese, a perspectiva em relação a esse direito.

Por consequência, verifica-se uma preocupação com a manutenção de vida dos cidadãos portugueses através do trabalho. Ao dignificar esse direito como base para mudanças sociais, como busca da dignidade pela produção do emprego, cria-se uma estrutura constitucional que permite o progresso social e econômico do cidadão português através de seu próprio esforço, na medida em que, trabalhando, poderá gerar, em tese, seu próprio destino.

Percebe-se que o trabalho é o principal fundamento da ordem econômica, não só revelando que a propriedade privada não é a prioridade do sistema econômico português como também difundindo a ideia de que o trabalho consiste na forma de melhora social. E ainda: que o Estado buscará a fomentação dessa atividade e não o alcance da propriedade privada como prioridade social. Nas palavras de Canotilho e Moreira:

É sem dúvida significativo o facto de o direito do trabalho ser o primeiro dos direitos económicos, sociais e culturais, categoria que constitui umas das grandes divisões constitucionais dos direitos fundamentais, ao lado dos direitos, liberdades e garantias.[..]. O direito do trabalho esta, assim, para os direitos económicos, sociais e culturais na mesma posição que se encontra o direito à vida no quadro dos direitos, liberdades e garantias, cujo elenco igualmente inicia. Não sucede isto por acaso: o direito do trabalho constitui de certo modo um pressuposto e um antecedente lógico de todos os restantes direitos económicos, sociais e culturais. Noutra perspectiva, aliás, o direito do trabalho é mesmo pressuposto do próprio direito à vida, enquanto direito à sobrevivência [...].²⁰⁰

Essa visão pode gerar benefícios, na medida em que o trabalho fomenta a melhora social. Isso não quer dizer que a fomentação da propriedade privada deva ser esquecida. Pode ser efetuada em conjunto com a atividade laborativa.

Nesse prisma, constata-se, assim, pela leitura da Constituição Portuguesa, a representação de um sistema socialista e não capitalista, pelo menos, na ideia constitucional. A característica em tese

²⁰⁰CANOTILHO. J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3.ª Ed. Coimbra:Ed. Coimbra, 1993.p.314-315.

altera o contexto da verdade social passada à sociedade. A sociedade traz uma verdade coletiva de busca de igualdade de oportunidades, na qual há uma organização econômica que propõe o modelo de propriedade pública ou coletiva dos meios de produção. Possui como meta a distribuição dos bens à sociedade de uma maneira mais igualitária, pelo alcance dessa oportunidade. Difere, assim, do sistema brasileiro, que fomenta a propriedade privada, deixando ocorrer a livre competição sem maior controle do efeito social gerado por essa livre competição.

Para efetivar essa meta constitucional, a Constituição traz uma série de dispositivos legais que se completam entre si.

Em relação ao primeiro direito dos direitos econômicos, elencado no art. 58, n.º 1, estabelece uma obrigação estatal de busca do alcance do trabalho aos cidadãos portugueses para que os direitos fundamentais elencados na Carta Magna não sejam esquecidos e não concretizados. Gera uma verdadeira obrigação estatal de concretização da oportunidade de emprego, não podendo o Estado abster-se desta obrigação sob pena de violação da Constituição, devendo usar dos recursos à sua disposição para efetivar a referida obrigação constitucional.

Isso não reflete que o Estado tenha de garantir o trabalho a todos os cidadãos portugueses. Canotilho e Moreira clareiam essa afirmação.

O direito do trabalho, enquanto direito positivo, não confere um direito subjectivo a obter um concreto posto de trabalho. Mas não é despido de efeitos jurídicos. Por um lado, ele constitui o Estado na obrigação de definição de políticas de *criação de postos de trabalho* [...], bem como de *formação profissional* [...], de modo a assegurar um posto de trabalho a todos os cidadãos, obrigação cujo incumprimento pode configurar uma omissão constitucional.[...] ²⁰¹

Em função da complexidade gerada por essa obrigação, o Estado tem que criar as estruturas necessárias para reduzir essa complexidade, uma vez que a real concretização da obrigação em questão para todos os cidadãos é quase que utópica. Para redução dessa complexidade e indo ao encontro dos objetivos constitucionais, foi inserida na Carta Magna uma série de direitos trabalhistas, a exemplo do salário-desemprego - uma ajuda governamental temporária. Essa estrutura constitucional está ligada diretamente ao princípio da dignidade humana. Mas como se conquista a dignidade, ou como ela é reconhecida?

²⁰¹CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3.ª ed. Coimbra:Ed. Coimbra, 1993,p.315.

A conquista da dignidade se dá primeiramente pela redução das desigualdades sociais, e, em seguida, pela exclusão da pobreza. Para tanto, faz-se necessária uma política correta que contribua para o alcance desse objetivo, uma política preventiva. Nas palavras de Guiddens:

A maioria das políticas sociais preocupa-se em melhorar a vida das pessoas assim que caíram na pobreza, mas esta abordagem tradicional é inadequada no contexto da sociedade actual. A flexi-segurança é a melhor maneira de lidar com as transições de entre empregos, e pode certamente ajudar as pessoas em situações de pobreza, pois conseguir um emprego é a melhor forma de sair da pobreza, tanto para os homens quanto para as mulheres. Mas também precisamos de uma abordagem mais preventiva, concentrada nos acontecimentos que desencadearam esses períodos de pobreza, nos factores que põem fim a estes períodos e nas conseqüências da pobreza.²⁰²

A política preventiva começa pela aplicação das normas constitucionais. O respeito às normas gera uma melhor eficácia social. Políticas preventivas cuja base é o estudo da complexidade coletiva e do seu rumo constitui uma forma eficaz de resolução do problema, pelo menos, parcialmente. O Estado deve estar atento às transformações sociais, da realidade presente, para poder criar métodos combativos de pobreza, respeitando a dignidade que a todos os cidadãos foi garantida pela Constituição. Portanto, não basta haver a norma legal, deve haver a sua correta aplicação.

Neste prisma, cabe aos operadores do Direito impulsionarem a aplicação da norma legal de modo que a mesma atinja a sua finalidade de controle social. O referido controle deve passar pela redução da desigualdade social, que vem a ser uma meta incessante buscada a cada momento epocal.

A estrutura constitucional elaborada tanto no governo português como no brasileiro tem a sua eficácia alcançável, desde que a recepção dos objetivos elencados na Carta Magna sejam absorvidos pela sociedade. Deve os cidadãos apresentar maior cumplicidade com os objetivos coletivos e afastarem-se um pouco da busca dos benefícios pessoais. A mentalidade social sendo moldada para a solidariedade gera uma maior eficácia dos objetivos elencados na Constituição. Todavia, para que isso ocorra, essa ideologia deve ser iniciada pelo governo, uma vez que seus atos geram uma expectativa coletiva positiva ou negativa, dependendo do direcionamento dos atos estatais.

Medidas sociais iniciadas pelo Estado geram uma sociedade melhor, uma vez que a política social cria um sentimento de segurança no seio da coletividade. Nesse sentido, o cidadão sente que os seus representantes cumprem ou buscam cumprir as suas obrigações sociais em respeito aos

²⁰²GIDDENS, Anthony. *A Europa na Era Global*. Lisboa: Editorial Presença, 2007.p.103.

cidadãos que compõem a sociedade representada. Amparadas no Direito, essas medidas levarão à concreção do objetivo constitucional de uma sociedade mais justa e igualitária que respeita a dignidade de todos os seus cidadãos.

Entendida, portanto, a necessidade do Direito para o controle coletivo e de indutor do desenvolvimento social por consequência, passar-se-á a analisar a estrutura da propriedade no que tange ao impacto econômico de sua produtividade.

3.2 O Impacto Econômico da Propriedade Produtiva

Em tópicos anteriores, analisou-se o Direito como forma de controle social e, por consequência, de indutor de desenvolvimento social. Na oportunidade, sustentava-se ainda que o uso da propriedade deva ser devidamente controlado, pois a propriedade atual não suporta mais a sua existência não funcionalizada pela complexidade produzida por essa forma de utilização negativa.

A propriedade sempre foi e sempre será um dos principais meios de alcance de progresso social e econômico. Ela fomenta a economia nacional através da produção de bens e de sua circulação, pois gera não apenas os bens necessários para o consumo, como ainda, impostos que servem de sustentação das medidas estatais direcionadas para a manutenção social. Esse fato faz refletir que a propriedade sempre teve a sua função social, embora essa percepção ou mesmo sua aceitação tenha se dado com o tempo, na medida em que a necessidade fez o pensamento social alterar-se e reconhecer a importância desse direito para a coletividade.

Contudo, urge uma maior propagação da aceitação da premissa de que não basta existir a simples exploração desse direito. A propriedade, como um fator preponderante de qualidade de vida em sociedade, tem um papel importante a ser desempenhado. O explorador desse direito não possui a faculdade de desviar-se desse papel, uma vez que se assim o fizer, estará desencadeando o mal social. *“A propriedade não é, pois, o direito subjetivo do proprietário; é a função social do detentor da riqueza.”*²⁰³ Portanto, o direito de propriedade, por ser um direito que alavanca a melhora coletiva deve estar em consonância com a sua função, não podendo ser explorado com pensamentos meramente individualistas que trazem apenas benefícios pessoais. Esses pensamentos vão de encontro ao pensamento civista que o cidadão deve sempre adotar. Esta é a linha de pensamento de Santos.

²⁰³CHEMERIS, Ivan. *A Função Social da Propriedade: O Papel do Judiciário Diante das Invasões de Terras*. São Leopoldo: Ed. Unisinus, 2003.p.53.

O direito e a educação cívica são instrumentos fundamentais [...]. Quanto ao direito, a sua complexidade reside no facto de combinar a máxima indisponibilidade com a máxima instrumentalidade. Enquanto emanção da vontade geral, o direito não pode servir nenhum fim que viole essa vontade.[...].²⁰⁴

Tendo a propriedade uma função social delineada, deve ser protegida como mecanismo de mudança. Essa proteção é negativa e positiva. Negativa, no sentido de a exploração ser controlada socialmente gerando uma restrição ao uso daquela e, positiva, no sentido de garantir o Estado a sua utilização segura, respeitando o direito de propriedade enquanto direito constitucionalmente garantido. Tem que ser clarificada a ideia de que a propriedade sem função social gera apenas desigualdade na coletividade.

Assim, o proprietário de um bem de produção deve ter a consciência de que a má utilização desse bem gerará efeitos sociais negativos. Portanto, é de ser assumida a sua responsabilidade moral com os demais integrantes da sociedade. Mas o que vem a ser essa responsabilidade?

A responsabilidade moral consiste na preocupação com o outro não o encarando como outro, mas como o eu/idêntico. O outro é um “eu” inserido no contexto social, portanto, a irresponsabilidade moral não refletirá somente no outro, pois ele e eu somos partes iguais da mesma peça social. Esse sistema de responsabilidade moral resta prejudicado atualmente. Verdades sociais são propagadas no sentido de criar uma mentalidade coletiva destrutiva que propaga a ideia do somente “ter” para “ser”, deixando a preocupação com o “coexistir” de fora dessa verdade, que é propagada pelo sistema capitalista o qual fomenta ideal de lucratividade a qualquer custo através do mercado livre.

A sociedade atual, que vive numa verdade capitalista/liberal, busca provar que o melhor para a sociedade é a existência/permanência do livre mercado sem maior controle econômico pelo governo. Defende os defensores dessa linha social, que sua auto-regulação é uma consequência natural. Que a intervenção do governo na economia gera somente impedimento de progresso social e econômico. Trata-se de uma ideia combatida veementemente pelos socialistas que entendem ser a liberdade de mercado a fonte geradora da desigualdade social pela diferença de oportunidades. Guiddens critica o capitalismo, sustentando que o

²⁰⁴SANTOS, Boaventura de Souza. *A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência*. 2.ª ed. Porto: Ed. Afrontamento, 2002, p.122.

[...] comércio livre pode ser a locomotiva do desenvolvimento económico mas, devido ao poder destrutivo que os mercados exercem sobre a sociedade e a cultura, temos sempre que analisar as consequências mais graves de sua libertação.²⁰⁵

As oportunidades propiciam uma porta aberta para as pessoas que a procuram com a finalidade de darem o andamento regular de suas vidas. Pode-se citar como exemplo a oportunidade de acesso ao crédito com juros razoáveis, de acesso à propriedade para utilizá-la como sustentação econômica. Tanto num caso como no outro a oportunidade faz a diferença, pois quem a tem pode tentar o seu progresso social e econômico ao utilizá-la, mas quem não tem acesso a essa oportunidade, acaba prejudicado pela sua falta.

Quando uma pequena empresa se depara com uma despesa avultosa por lhe faltar o acesso ao crédito para implementar medidas estruturais que lhe melhorariam as suas finanças, essa ação negativa do Estado estará gerando um efeito social prejudicial. Isso ocorre pelo fato de a empresa poder ter funcionários que dependam dela para sua subsistência, e a sua falência será a falta do alimento diário dos que dela dependem. Esse efeito final gerará uma nova despesa social, pois o Estado, em função de sua inércia anterior, acabará tendo que construir novas estruturas para suportar os efeitos da sua ação negativa. Para tanto, terá novas despesas que reduzirão os cofres nacionais para os custos sociais.

É correto dizer que o sistema de livre mercado gera certamente transformações sociais, integração social. Entretanto, se não houver controle coletivo, essa integração chegará apenas à parte privilegiada da sociedade: as pessoas que detêm o poder econômico. Isso não reflete que o capitalismo seja o cerne do problema, somente revela que, como ele se desenvolve atualmente, traz efeitos negativos para a sociedade. É um fenômeno que vem ocorrendo por não haver o controle social adequado para essa realidade organizacional.

O Estado, como o responsável pela organização social, tem a obrigação de, na medida em que não estiver apto a resolver esse problema com seus próprios sistemas, fazer uma política de controle conjunto. Requer, para tanto, o auxílio de todos os órgãos não governamentais que possam lhe fornecer a estrutura complementar necessária para efetivar aquele objetivo. O Estado deve

[...] encarar a criação futura de um terceiro sector, situado entre Estado e o mercado, que organize a produção e a reprodução (a segurança social) de forma socialmente

²⁰⁵GUIDDENS, Anthony. *Para uma Terceira Via*. Lisboa:Ed. Presença, 1999.p.63.

útil através de movimentos sociais e organizações não governamentais (ONG's), em nome da solidariedade ditada pelos novos riscos contra os quais nem o mercado nem o Estado [...] oferecem garantia. [...].²⁰⁶

A falta de controle tem gerado uma desigualdade exacerbada, aumentando a complexidade social, criando contingência social, principalmente, em virtude da diferenciação cada vez maior das classes existentes na sociedade. A diferenciação gerada pelos fatos sociais ocasiona conflito entre as classes, pois a ideologia de vida absorvida por uma classe não é vivida por outra e vice-versa. Essa diferenciação culmina em revolta social. Esta é a visão de Habermas:

*"[...]Lutas de classe [...]ameaçam a integração social e podem levar a uma derrubada do sistema político e a novos fundamentos da legitimação, isto é, a uma nova identidade de grupo."*²⁰⁷ Essa luta de classes causa um caos social, uma vez que poucos são os beneficiários do sistema capitalista pela falta de controle estatal sobre ele. A oportunidade de alcance ao progresso social e econômico acaba por ser limitada, gerando injustiças na coletividade. Quem tem o poder, busca mantê-lo a qualquer custo e quem não o tem luta para ter a oportunidade de, um dia, alcançá-lo, pois a verdade capitalista traz ao homem uma mensagem do que o poder é necessário para sobreviver neste mundo de incertezas sociais.

A verdade capitalista apresenta ao sistema social uma mensagem de consumismo que orienta os cidadãos no sentido de adquirirem bens para serem integrados no seio coletivo. Essa verdade, por vezes, é criada pela necessidade de integração social, [...] *"é que a vontade do indivíduo de se identificar com um grupo é muitas vezes o resultado de um sentimento de inferioridade[...]"*²⁰⁸. Bauman analisa essa verdade capitalista e sustenta o seguinte:

Longe de suprimir a tendência humana para o prazer, o sistema capitalista na sua fase de consumismo, alarga-a para a sua própria perpetuação. *Os produtores*, movidos pelo princípio do prazer, constituem uma calamidade para uma economia orientada para o lucro. Igualmente se não mais desastroso, seria, contudo, os *consumidores* não movidos pelo mesmo princípio.[...].²⁰⁹

Nessa linha, aqueles que não assimilam tal verdade, são excluídos socialmente. Muitas vezes, essa assimilação não é algo difícil de se concretizar, pois ela realmente é encarada como uma verdade

²⁰⁶SANTOS, Boaventura de Souza. *A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência*. 2.ª ed. Porto: Ed. Afrontamento, 2002. p.146.

²⁰⁷HABERMAS, Jürgen. *A Crise de Legitimação no Capitalismo Tardio*. 3.ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1999. p.34.

²⁰⁸HAYEK, Friedrich. *O Caminho para a Servidão*. Lisboa: Edições 70, 2009. p.177.

²⁰⁹BAUMAN, Zigmunt. *A Liberdade*. Lisboa: Ed. Estampa, 1989. p.122-123.

a ser seguida, uma vez que passa a ser também a minha verdade como ser integrante da sociedade. Como ela é propagada progressivamente, cria-se um convencimento social de que ela tem credibilidade e que realmente deve ser uma verdade válida e não uma verdade imposta sem qualquer justificação. O que não se percebe com a produção da mesma é que ela seja incluída no seio coletivo por uma pressão psicológica para o convencimento social ocorrer. Na visão de Bauman, existe

[...] uma pressão para gastar: a nível social, a pressão da concorrência simbólica, da autoconstrução do meio da aquisição de diferenças e características, da busca da aprovação social através do estilo de vida e de associação simbólica; a nível sistemático, a pressão das companhias comerciais, pequenas e grandes, que monopolizam entre si a definição de uma vida boa, das necessidades cuja satisfação ela requer, e das maneiras de as satisfazer.[...].²¹⁰

Isso nada mais é do que a venda induzida de um bem como necessário à sobrevivência social. Uma tática de mercado para obter lucros através da criação de novas necessidades sociais, as que geram o enriquecimento da empresa que as produz. E essa mensagem passa de geração para geração, pois o consumismo é geneticamente passado pela sociedade que põe seus filhos no mundo ensinando a sua forma de viver. *“A boa fé no consumo surge como elemento novo: as novas gerações são doravante os herdeiros, herdando não só os bens, mas o direito natural à abundância.”*²¹¹ A abundância vem a ser a meta social dos que detêm o poder para alcançá-la, mas essa meta não reflete a verdade geral da sociedade, tão-somente a verdade de uma exceção que detém o privilégio de escolha de alcançá-la, pois, para ter acesso a essa meta, o cidadão, tem que possuir estrutura para tal busca. Mesmo não socializada, essa estrutura, a verdade de necessidade de consumo é propagada socialmente.

Essa conduta que semeia a necessidade de consumismo advém do poder de convencimento das classes estruturadas através de simbologias. Tais simbologias são os produtos a serem vendidos como peças importantes da vida social. Estas peças são produzidas com tempo de uso limitado. Essa limitação é criada para a fomentação do consumo do próximo produto a ser oferecido, ou seja, os bens são constantemente modificados no mercado para serem substituídos por outros que passam a ser os novos produtos supostamente necessários. Isso quer dizer que, em sendo produzidos novos produtos a cada momento, a fomentação do lucro pela produção estará ocorrendo permanentemente. A produção

²¹⁰BAUMAN, Zigmunt. *A Liberdade*. Lisboa: Ed. Estampa, 1989. p.123.

²¹¹BAUDRILLARD, Jean. *A Sociedade de Consumo*. Lisboa: Edições 70, 2008. p.23.

concretizada pela classe dominante (grandes empresários) é operacionalizada através dos meios de comunicação, por publicidade.

“A publicidade realiza o prodígio de um orçamento considerável gasto com um único fim, não de acrescentar, mas de tirar o valor do uso dos objectos, de diminuir o seu valor/tempo, sujeitando-se ao valor/moda e à renovação acelerada.”²¹²

É a verdade do consumo que se propaga no tempo. Usam os empresários as suas estruturas para criarem um poder de convencimento para o consumo. Criam uma tese a ser concretizada pelo convencimento absorvido pelo receptor da mensagem, originando uma verdade a ser assimilada por aquele. A simbologia do “ter” é o ideal da verdade propagada que deverá ser assimilada para ser objetivada. Todavia essa simbologia deve ser absorvida. Essa visão é exteriorizada por Bourdieu. Veja-se:

O poder simbólico como poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a acção sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou económica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for *reconhecido*, quer dizer, ignorado como arbitrário[...].²¹³

Assim, o convencimento de que o que foi divulgado como verdade somente é absorvido se bem estruturado para não ser assimilado como não arbitrário, pois se for taxado ou recebido com essa característica, o poder não será forte o suficiente para gerar o seu objetivo de recepção positiva.

Esse efeito da sociedade de consumo é bem explicado por Baudrillard. “Sustenta o autor que existe atualmente uma sociedade de consumo. Essa sociedade se dá por diversos fatores, dentre os quais a produção em massa de produtos e serviços para o consumo, que, pela comunicação, pela informação intencional, são vendidos como necessários para o consumo na vida cotidiana do cidadão. Estabelecem-se necessidades sociais de alcance de determinados produtos massificando o ser social com a sua presença criada constantemente pelos meios de comunicação através de uma propaganda direta ou indireta produzida com fins específicos. Com essa finalidade, formam-se verdades sociais, geram-se signos sociais que não passam de verdades ilusórias.

²¹²BAUDRILLARD, Jean. *A Sociedade de Consumo*. Lisboa: Edições 70, 2008.p.45.

²¹³BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Lisboa: Edições 70, 2011.p.11.

O fenômeno em referência ocasiona um convencimento do conjunto através das mensagens propagadas socialmente, fazendo com que os receptores da mensagem se convençam e neguem a sua inexistência. Afirma ainda o autor que a relação do consumidor com o mundo real (o criado pela mensagem) é a de curiosidade e desconhecimento.²¹⁴ Essa Curiosidade e desconhecimento são justamente a ilusão da verdade fornecida.

Curiosidade e desconhecimento designam um só e mesmo comportamento global a respeito do real, comportamento generalizado e sistematizado pela prática das comunicações de massa e, portanto, característico da nossa <<sociedade de consumo>>: trata-se da recusa do real, baseada na apreensão ávida e multiplicada de seus signos.²¹⁵

Essa concretização do consumo faz o consumidor sentir-se seguro socialmente, pois, no momento em que consegue consumir bens, sente-se incluído no seio social, por fazer parte da verdade propagada, conseguindo concretizá-la. O que busca o cidadão na concretização da meta de consumo é sentir-se igual aos demais socialmente. Essa igualdade é vendida como mercadoria, ou seja, na medida em que o sujeito social consegue integrar-se pela verdade de consumo, estará informando à sociedade que faz parte da sua verdade, que deve ser tratado como um cidadão integrado, privilegiado pela sua conquista.

A ideia propagada é que a igualdade social seja a fonte da felicidade. Sem operacionalizar a igualdade, não será alcançada a felicidade buscada. É uma felicidade de eterna busca, pois a verdade do consumismo gera, a cada momento, uma nova escada para o alcance daquela felicidade. A cada conquista, um novo objetivo é criado: o alcance da nova etapa de integração social. Por essa ideia de consumismo, quanto mais se consome, mais igual é o indivíduo no sistema capitalista, pois nesse sistema, o sujeito é avaliado pelo que tem, ou melhor, pelo seu poder aquisitivo, o poder de compra.

A função social da propriedade, nesse problema, poderia fazer parte da solução. Na medida em que se propaga a ideia de cumprimento daquela função, e se exige socialmente a objetivação dessa meta, difundir-se-á a necessidade de exploração social do bem de produção. Essa exploração fará com que a necessidade de consumo exacerbado seja freada, pois a necessidade de inserção social pelo “ter mais” será combatida pelo pensamento de explorar o bem também para o bem coletivo, ou seja, a inserção social pelo “ter” será descredenciada momentaneamente pela verdade do

²¹⁴BAUDRILLARD, Jean. *A Sociedade de Consumo*. Lisboa: Edições 70, 2008.p.13-26.

²¹⁵BAUDRILLARD, Jean. *Op.cit.*,p.26.

“ser”, do “preocupam-se”, do “respeitar” a coletividade e suas necessidades. A função social implementada poderá fazer a diferença na sociedade de desigualdades do presente, construindo para ela uma melhor diretriz de superação, uma melhor qualidade de vida.

Há de se entender que a conduta social de consumismo gera complexidade. A multiplicação de consumo faz nascer a figura do desperdício. Em função do consumismo exagerado o consumidor gasta mais do que deveria, tendo como resultado o macroendividamento, um fenômeno muitas vezes encarado como doença, uma vez que há uma compulsão para o “adquirir” com o objetivo de poder “ter” o que está sendo vendido como necessário socialmente. Pela aquisição constante, pode ocorrer o crescimento das despesas individuais e sociais, pois a sociedade, em virtude da suposta necessidade de determinados produtos e serviços, exige-os também do Estado, entendendo que o mesmo deva fornecer os produtos que a verdade social propagada criou. Outro problema da sociedade consumista é a necessidade de produção cada vez maior de bens para suprir as supostas necessidades do consumidor.

Para efetivar o objetivo de produção progressiva, as empresas buscam cada vez mais a massificação da produção. Essa massificação, para ser efetivada, provoca muitas vezes a escolha entre o funcionário e o uso das máquinas de produção para o aceleração da mesma. Nesse sentido, gera por consequência um efeito sistêmico, alcançando a manutenção do emprego social, criando-se, assim, mais contingência social de modo que o Estado terá que buscar novos meios para atacar esse problema, em função da sua responsabilidade pelo controle coletivo. Mas essa meta estatal tem que ser funcionalizada de uma forma eficaz. Tal eficácia depende do conhecimento do mundo social. As transformações deste mundo não devem passar despercebidas pelo Estado. O mundo social precisa de orientação estruturada e essa orientação pode ser dada pelos meios de comunicação de massa que geram o convencimento para o consumo produzindo seus efeitos negativos ou, pelo Estado, agente de transformação social, que promove o controle coletivo efetivo.

Existe a manipulação política para conhecer o mundo social e usar as suas fraquezas para objetivar metas meramente individualistas. E, assim, o Estado tem a função de combater as políticas antissociais.

O conhecimento do mundo social e, mais precisamente, as categorias que o tornam possível, são o que está, por excelência, em jogo na luta política, luta ao mesmo

tempo teórica e prática pelo poder de conservar ou de transformar o mundo social conservando ou transformando as categorias de percepção do mundo.²¹⁶

Nesta luta pelo conhecimento, adquirido pela análise social constante, o Estado deve usar os meios que estão ao seu alcance para formatar a verdade da sociedade a ser produzida e mostrada para os cidadãos, orientando-os para se integrarem ao seio social no sentido de objetivar as metas coletivas buscadas para o controle social ser efetivado. Se o Estado conseguir convencer a sociedade das suas obrigações sociais, estará demonstrando o seu efetivo poder de controle. A persuasão social constitui o ponto de partida para a transformação. Não há como alterar paradigmas sem promover essa alteração. *“A capacidade de existir em estado explícito[...]representa um considerável poder social, o de construir os grupos, constituindo o senso comum[...]”*²¹⁷ O Estado tem que buscar esta existência social para promover-se pela concreção de seu poder. Assim, a ideia de lucro a qualquer preço tem que ser combatida eficazmente pelo Estado, porque, se assim não o fizer, o efeito sistêmico da propagação dessa meta será cada vez mais catastrófico.

Dentro dessa catástrofe, encontra-se o problema da desigualdade social, considerando que o lucro alcançado na atividade produtiva foi gerado pelo desemprego, aumentando a riqueza de uma classe social em detrimento de outra. O desemprego gera a exclusão social, por ser uma das maiores causas da pobreza.²¹⁸

Em função da pobreza ocasionada por desemprego, o Estado acaba criando medidas de resolução para a pobreza, atacando a consequência do descontrole e não a causa. Essa não é a melhor medida a ser adotada. A propósito, Guidens comenta esse equívoco estatal.

As medidas políticas não devem dirigir-se apenas as categorias instituídas de <<pobre>> ou <<excluído>>__ e não devemos concentrar-nos apenas naqueles que são pobres num dado período de tempo. Algumas iniciativas política devem ser direccionadas para aqueles que estão acima do limiar da pobreza, à luz dos factores de risco já conhecidos que poderão levá-los a ultrapassar esse limiar, ou, tendo escapado à pobreza, que poderão levá-los a cair outra vez nela.²¹⁹

²¹⁶BOUDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Lisboa: Edições 70, 2011.p.145.

²¹⁷BOUDIEU, Pierre. *Op.cit.*,p.145.

²¹⁸Em 2007, foi efetuado um estudo para se analisarem as causas da pobreza. Foi determinado pelo estudo que o desemprego foi umas das maiores causas, ficou comprovado que o desemprego potencializava quase três vezes mais a possibilidade de alcance da pobreza. Os índices de pobreza relativos ao empregado e ao desempregado eram de 12% para 35%. CARMO, Renato Miguel do.; CANTANTE, Frederico; BAPTISTA,Inês. In: CARMO, Renato Miguel do. *Desigualdade Sociais 2010: Estudos e Indicadores*. Lisboa: Ed. Mundos Sociais, 2010.p.26-27.

²¹⁹GIDDENS, Anthony. *A Europa na Era Global*.Lisboa: Ed.Presença, 2007.p.103-104.

No sistema de produção de desemprego, o Estado tem a sua coparticipação, uma vez que a sua inércia proporcionou o resultado social negativo. Essa apatia se deu não especificamente no combate à pobreza, mas na falta de impedimento da evolução das causas que a produziram. Se houvesse um controle social, no sentido de fomentar a manutenção do emprego, combatendo o problema com a ajuda dos sindicatos das categorias, da população em geral, talvez ele não alcançasse tamanhas proporções. A preocupação com o outro “eu” também seria um fator positivo para o referido combate, pois a solidariedade e o sentimento do bem comum são fatores preponderantes para a exclusão da pobreza de qualquer país.

O Estado tem de estar preparado para enfrentar esse descontrole social. Para tanto, deve ser um bom observador. Estar atento às modificações sociais, à produção do poder econômico pelas grandes empresas, juntamente para que essa produção ou exercício de poder não venha a ser um contributo à pobreza gerada pelo desemprego. E mais: O controle social efetuado pelo Estado deve ser concretizado através da disputa do poder entre este e as potências empresariais, agindo o Estado a favor destas quando o resultado das ações for benéfico socialmente e, agindo em desfavor, quando o mal social estiver em foco na ação daquelas. A intervenção estatal através do Direito constitui uma grande arma do Estado, pois a norma legal traz legitimidade para a medida a ser tomada. A observação, por sua vez, gera o controle social. O poder deve ser compreendido para ser atacado. Segundo Foucault,

[...] é preciso analisar a maneira como usam, aos níveis mais baixos, os fenômenos, as técnicas e os procedimentos de poder; mostrar, claro, como esses processos se deslocam, se estendem, se modificam, mas sobretudo como são investidos, anexados por fenômenos globais, e como poderes mais gerais ou benefícios de fenômenos globais, e como poderes mais gerais e benefícios de economia podem introduzir-se no jogo dessas tecnologias de poder, relativamente autônomas e, ao mesmo tempo, infinitesimais.²²⁰

O combate ao desemprego e o acesso à propriedade são formas de controle social. A implementação do primeiro depende de vários fatores estruturais, dentre as quais está a produção de vagas de emprego. Para que isso seja objetivado, o Estado possui a meta de fomentar a economia para dar a possibilidade de esta oportunidade de emprego ser gerada. A fomentação da economia pode ser concretizada pela facilitação da produção através de incentivos estatais, que podem ser efetivados

²²⁰FOUCAULT, Michel. *É Preciso Defender a Sociedade*. Lisboa: Ed. Livros do Brasil, 2006.p.44.

através de leis que abrandem certos impostos que elevam o custo empresarial do serviço de produção, desde que aliando a produção ao emprego.

No que aponta ao problema do acesso à propriedade, essa possibilidade pode ser uma consequência positiva da efetivação da atividade estatal de controle pela ação de criação do emprego. Entretanto, esse emprego deve ser produzido com salários dignos das necessidades sociais atuais. Não basta ter uma vaga de emprego se ela não gera a autossuficiência do trabalhador. Na medida em que os salários forem colocados em um patamar de aceitáveis, a qualidade do trabalho também poderá ser elevada. Isso porque o estímulo do empregado significa um fator positivo para a fomentação da parceria entre empregador e empregado, para a identificação da empresa como parte integrante da vida do trabalhador, não como apenas sua fonte de subsistência. O local de trabalho, por sua vez, não deve ser absorvido pelo trabalhador como um fardo diário a ser derrotado, mas como uma luta pela conquista conjunta de progresso social e econômico. Nesse diapasão, o Estado deve estar atento às políticas salariais, estabelecendo pisos salariais que enfrentem a realidade social atual, a realidade de custos sociais exorbitantes, de impostos progressivos, entre outros. Essas questões refletem uma teia de controle coletivo. O problema da complexidade não pode ser resolvido sem a estrutura adequada de controle.

O Estado tem o poder a seu favor para criar políticas efetivas de combate às dificuldades sociais. Se não consegue operacionalizá-las isoladamente, tem de fazê-las conjuntamente com organizações não estatais. A descentralização do poder é uma via de saída, ainda que não possa ocorrer a privatização de funções básicas do Estado. Ao analisar esse problema social, Bauman afirma o seguinte:

A reprodução das condições de vida social deixou hoje de ser efectuada por meios colectivizados e societais; foi em grande medida privatizada-retirada da esfera política do Estado e, na realidade, da tomada de decisão pública. Todavia a <<privatização>> significa aqui não só que as sedes de concentração de poder societal abandonam as suas responsabilidades e que as questões da integração social e da reprodução sistêmica são deixadas de livre funcionamento da iniciativa privada – mas vai bastante longe: os processos em causa são hoje, de um modo geral, *des-institucionalizados*, passando-se a desenrolar-se a partir do nível zero dos esforços do indivíduo em função de uma formação do tipo <<faça você mesmo>>. [...].²²¹

²²¹BAUMAN, Zigmunt. *A Vida Fragmentada: Ensaios sobre a Moral Pós-Moderna*. Lisboa: Ed. Relógio D'Água, 2007. p.118.

Atualmente muitos estados privatizam suas obrigações para tirarem de sua responsabilidade determinados serviços que podem ser essenciais. Portugal aposta na privatização da empresa REN (Rede Elétrica Nacional). Cita-se essa empresa, por exemplo. Ela fornece um serviço essencial, pois é praticamente inviável, nos dias de hoje, viver sem energia elétrica. Tal conduta estatal gera incerteza social, pois, na medida em que o Estado transfere o poder de controle de setores essenciais para a iniciativa privada, estará gerando três consequências imediatas: a incerteza do acesso ao direito essencial, a propagação do medo social e a mercantilização das primeiras necessidades da vida humana. A primeira ocorre, uma vez que a iniciativa privada geralmente tem por meta a lucratividade a qualquer custo. A segunda se deve pelo fato de ter sido promovida a ideia de que o Estado não tem a capacidade de controle social efetivo, não possui o poder para perfectibilizar tal meta, e enquanto a terceira, a mercantilização das primeiras necessidades de vida do cidadão dá a oportunidade de se vender dignidade por um determinado preço.

Essa última consequência vem a ser a pior delas, porque depender de condições econômicas para ter acesso a bens de sobrevivência, é desumano e inaceitável. Políticas de fomento à privatização podem defendê-la, alegando que esse acesso é garantido através de compromissos contratuais com o Estado na delegação das funções estatais pelo contrato firmado, mas na verdade, essas cláusulas contratuais somente são incutidas como resposta à não-privatização, como uma forma de buscar o convencimento social do benefício daquela. A manipulação dos serviços essenciais é o real objetivo das empresas privadas e, mesmo que existam cláusulas/garantias do fornecimento social do serviço, ou seja, do acesso a esse serviço a pessoas hipossuficientes economicamente, isso não passa de uma inverdade pregada para a contratação ser absorvida socialmente.

Salienta-se que não está sendo combatida a ideia de privatização, mas tão-somente a privatização de serviços essenciais. A privatização pode ser produtiva, mas o que não deve ocorrer é a sua propagação descontrolada.

A privatização consiste numa fonte econômica estratégica para empresas privadas. As empresas buscam o serviço para a obtenção do lucro através da atividade-objeto do contrato. Tais empresas não têm o comprometimento coletivo necessário para exercer serviços para a sociedade que importem em produzir ou reduzir a complexidade social. Nesse sentido, usam o serviço adquirido para objetivos próprios, mais individuais do que coletivos. E a propagação do consumo do serviço constitui a arma propulsora do desenvolvimento econômico. Isso não quer dizer que o acesso à propriedade deva

ser desestimulado pelo Estado. A fomentação da atividade empresarial é uma grande arma social, desde que controlada pelo Estado. Mas o acesso à pessoa física também é importante.

A política de acesso à propriedade revela-se uma política salutar no sentido de gerar a oportunidade de o cidadão andar com suas próprias pernas ao rumo do seu destino. Com a estrutura adequada, o cidadão pode se tornar autossuficiente. Tendo emprego, a oportunidade de acesso à propriedade é automaticamente gerada, estando, portanto, o cidadão protegido pela segurança que é dada por esse bem de produção.

No entanto, essa alternativa não pode ser buscada em virtude da verdade da sociedade de consumo, pela inclusão social ocasionada pelo somente “ter”. É um fenômeno que deve ser mudado. A propriedade de bens deve ser utilizada para a qualidade de vida dos cidadãos de acordo com as reais necessidades da vida e não pelas necessidades criadas junto aos veículos de informação para o lucro gerado pelo consumo.

O consumo é algo inerente ao ser humano, mas deve ser controlado para que não seja caracterizado como consumismo. Como já esclarecido anteriormente, o consumismo é uma câncer social, pois produz mais prejuízos sociais proporcionando um aumento da complexidade pelo seu efeito sistêmico.

A propriedade de bens de produção é fomentadora de transformações econômicas e, portanto, de transformações sociais. Essas mudanças podem fazer a diferença entre uma sociedade mais justa e mais equilibrada por consequência, e não uma sociedade de classes acentuadas, na qual há uma grande diferença entre os cidadãos, em que a dignidade é alcançada somente por poucos. Sendo alcançada por aqueles que querem explorá-la e dar-lhe a sua destinação social, estará gerando a oportunidade aos potenciais exploradores de utilizarem este bem para modificarem o seu futuro e, assim, o futuro da sociedade, conseqüentemente. Logo, a propriedade, sendo devidamente utilizada, origina a autossuficiência financeira, dependendo menos os cidadãos da estrutura estatal para terem a estrutura social necessária para a vida digna pretendida.

Havendo essa independência ou mesmo menor dependência, o Estado reduzirá os seus gastos com a manutenção da coletividade, tendo a seu favor um maior aporte de recursos para o necessário controle social. Para tanto, essa estrutura deve ser entendida como chave da alteração social. Ela representa a estrutura funcional do sistema social. Gera trabalho, bens, impostos, estrutura social. Ela fomenta, por consequência de sua positiva utilização, a melhora coletiva. Todavia, se não utilizada de forma eficaz, gera somente complexidade social. A organização é a chave do controle coletivo. Essa

organização se dá alterando estruturas sociais se as que vigoram não mais apresentam resultados satisfatórios. Deve-se ter clareza de que a estrutura direciona as transformações da sociedade. Ocasionalmente a complexidade ou a diminui, dependendo de sua eficácia. Assim, essa mutação estrutural deve estar sempre sendo observada e alterada quando for necessária. Veja-se o pensamento de Habermas:

[...] Quanto mais problemas são colocados num dado conjunto que a capacidade de condução do sistema pode resolver, aparecem contradições derivadas que requerem, sobre pena de ruína, uma alteração das estruturas do sistema: alteração ou entrega de elementos que até aí pertenciam à sua "continuidade estrutural". [...].²²²

Estruturas adequadas a esse meio de produção devem ser criadas para que o Estado atinja o objetivo social de fomentação do progresso social e econômico.

Em relação à exploração desse direito, não basta ser proprietário ou ser possuidor legítimo de um bem, há de se ter acesso à propriedade com a estrutura adequada para utilizá-la e dar a destinação que a mesma precisa alcançar.

Cumpra salientar que o tipo de propriedade que se busca ter o acesso não necessita ser a propriedade privada. Usa-se o modelo de propriedade privada como exemplo, não se excluindo os demais, pois o que importa é a utilização desse meio de produção, sendo a propriedade privada ou não.

A propriedade sem estrutura constitui uma peça de produção falha, pois mesmo existindo, não atingirá o seu objetivo social. Ainda assim, deve ser entendida pela sociedade como tal. A estrutura social é a chave para a porta fechada de um mundo mais igual. *"Estruturas seletivas de expectativas, que reduzam a complexidade e a contingência são uma necessidade vital."*²²³ O sistema político deve estar apto a resolver os problemas da coletividade de forma eficaz, para que os efeitos das decisões de sua autoria gerem menos complexidade social.

As decisões, como já comentado anteriormente, devem ser executadas em conjunto com a sociedade, uma vez que a fomentação da democracia provoca divisão de responsabilidades. Quando se cria uma busca coletiva de um objetivo, a possibilidade de alcance para o mesmo, será muito maior se a decisão não for singularizada. A coletividade traz a transformação social. Mesmo que a decisão

²²²HABERMAS, Jürgen. *A Crise de Legitimação no Capitalismo Tardio*. 3.ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1999. p.42.

²²³LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Universitário, 1983. p.66.

não seja a melhor estrutura, ela é a estrutura elaborada pelo seio coletivo. A sua força será maior pela união de esforços sociais, ocorrendo uma fomentação da coexistência do conjunto e da busca da divisão de suas responsabilidades. Pela decisão conjunta, há uma responsabilização do grupo que destrói o apontamento de culpa decisiva singular. Nas palavras de Bauman,

[...] uma coexistência deste tipo remete antes do mais para um alijar do fardo da individualidade. Ostensivamente as máscaras são arrancadas para mostrarem um esgar de um rosto nu; na realidade, os rostos são desembaraçados das suas identidades de modo a permitir que reine superiormente uma outra identidade que é uma identidade de ninguém.[...].²²⁴

Essa identidade de ninguém, na verdade, é a identidade coletiva, na qual não há apontamento do decisor isolado. Há a decisão difundida, tomada pela base social para buscar resolver os problemas da coletividade. É a responsabilidade pela transformação social sendo dividida por toda a sociedade de uma maneira mais concreta e eficaz.

É certo que haverá, neste conjunto de ideias, divergências ideológicas, políticas, sociais. Entretanto, a decisão será democrática. Para operacionalizá-la a sociedade em conjunto deverá apontar as necessidades sociais que, através da democracia, serão determinadas. *“Esta interação entre os indivíduos com conhecimentos e idéias diferentes é o que constitui o cerne do pensamento.”*²²⁵ A concreção desse tipo de distribuição de poder dependerá da vontade política dos governantes.

Para tanto, deve haver uma racionalidade do sistema; deve haver uma consonância de ideias e ideais de quem faz parte desse sistema, sob pena de estarem fadados a fracassar os seus objetivos. Ideias sem conteúdo não são estruturas adequadas à necessidade do combate à complexidade social presente. Pesquisas devem ser elaboradas para se buscarem dados concretos de problemas existentes com o intuito de se traçarem metas para a solução dos mesmos. Há de se ter uma meta administrativa projetada pelo Estado incluindo a sociedade na resolução dos problemas. Nesse diapasão, o trabalho conjunto entre sociedade e gestor social tem maior impacto positivo, pois gera uma possibilidade de ampliar as expectativas normativas sociais, na medida em que existe um maior número de pessoas envolvidas na busca da solução da complexidade social presente. As palavras de Habermas esclarecem a questão.

²²⁴BAUMAN, Zygmunt. *A Vida Fragmentada: Ensaios sobre a Moral Pós-Moderna*. Lisboa:Ed. Relógio D'Água, 2007.p.58.

²²⁵HAYEK, Friedrich. *O Caminho para a Servidão*. Lisboa:Edições 70, 2009.p.201.

O sistema político requer um insumo de lealdade de massa que é tão difuso quanto possível. A produção consiste em decisões administrativamente coordenadamente executadas. A crise de produção tem a forma de *crise de racionalidade*, nas quais o sistema administrativo não tem êxito em reconciliar e cumprir os imperativos recebidos do sistema econômico.²²⁶

Tais decisões coletivas devem ser aplicadas em todos os aspectos da vida social. No que se refere à utilização dos meios de produção, especificamente sobre a propriedade, ela merece um trabalho mais árduo, pois ainda é um pilar de sustentação econômica. O Estado deve estar atento a esse meio de produção.

A instabilidade econômica é um fenômeno mundial. Poucos países estão atualmente em crescimento econômico como o Brasil. Cada país busca enfrentar a crise traçando metas governamentais de incentivo à economia e de seu controle ao mesmo tempo. O Estado, através de suas ações de combate ao fenômeno, procura legitimar-se perante a sociedade para que essa legitimação o faça um representante com credulidade. O sistema político é utilizado para tal finalidade, no sentido de criar metas políticas positivas, fazendo com que os objetivos traçados sejam operacionalizados.

Essa fase crítica pode apresentar características de crise de consumo, determinando que a produção não atinja níveis satisfatórios de escoamento. Em consequência, causa o aumento de preços dos produtos do mercado, já que as empresas buscam não reduzir suas margens de lucro. Tem-se uma prática empresarial que pode enfrentar problemas ao longo do tempo, pois o aumento do preço do produto pode gerar um efeito sistêmico negativo, provocando a quebra futura da empresa em função da prática adotada para a sua autossustentabilidade.

Essa possibilidade de quebra merece ser enfrentada pela estrutura estatal. Se não enfrentada, a legitimação social estará prejudicada. Na visão de Habermas, “ o sistema político deve angariar uma lealdade de massa social para atingir seus objetivos de governança. A produção tem que ser operacionalizada de forma racional através de decisões administrativas devidamente coordenadas. A crise de produção ocorre pela falha da racionalidade no controle do sistema econômico. A crise de consumo é caracterizada por esta perda de lealdade social, deslegitimando o Estado nos seus atos de gerenciamento econômico.”²²⁷ Para que essa legitimidade estatal ocorra, o Estado deverá dedicar à

²²⁶HABERMAS, Jürgen. *A Crise de Legitimação no Capitalismo Tardio*. 3.ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1999. p.64.

²²⁷HABERMAS, Jürgen. *Op.cit.*, p.64.

propriedade os esforços que ela merece receber, pois não há controle econômico sem controle proprietário.

Não há sustentabilidade da propriedade sem o amparo estatal adequado. Uma propriedade que não produz é uma propriedade inexistente. O Estado tem um papel fundamental nesse projeto. Possui a obrigação de possibilitar que as estruturas sociais sejam mantidas e aperfeiçoadas para atingirem o objetivo coletivo para o qual foram criadas e ainda existem.

A propriedade tem uma função social delineada. E como estrutura básica da sociedade tem que ser utilizada para melhora da qualidade de vida de todos os cidadãos, distribuindo os benefícios entre eles, visando alcançar a justiça social. Esta é a linha de pensamento de Rawls.

[...] o objecto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou, mais exactamente a forma pela as instituições sociais mais importantes distribuem os direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão dos benefícios da cooperação em sociedade. Por instituições mais importantes entendo a constituição política, bem como as principais estruturas económicas e sociais. Assim, a proteção jurídica da liberdade de pensamento e de consciência, da concorrência de mercado, da propriedade privada dos meios de produção [...] são exemplos de instituição deste tipo.[...].²²⁸

No entanto, não basta existir propriedade sem meta social, pela responsabilidade que a propriedade representa. Nesse sentido, o Estado tem a obrigação de garantir que a propriedade sobreviva às incertezas econômicas e sociais. E mais: tem que contribuir para que a propriedade seja autossustentável, que possa gerar empregos, fomentar a economia com a captação de impostos e que possa realmente fazer a diferença para um futuro coletivo promissor.

Mas como o Estado deve enfrentar esse problema social? Deverá buscar os ideais socialistas para resolvê-lo ou poderá manter essa verdade capitalista, baseada nos ideais neoliberais, apenas aparando as suas arestas?

Utilizando-se a linha de pensamento de Hayek, “tem-se que manter a propriedade privada, uma vez que ela é a representação da liberdade. Sua transferência ao Estado somente geraria a concentração do poder de utilizá-la, dando um poder exacerbado a uma única fonte de decisão. A manutenção da mesma nas mãos do proprietário é mais salutar para a sociedade do que a sua

²²⁸RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Lisboa:Ed. Presença, 1993.p.30.

socialização. A desigualdade social supostamente gerada por essa estrutura social é menos prejudicial se ela continuar privada do que se for socializada.”²²⁹

No entanto, utilizando-se uma linha socialista defendida por Guiddens, “o capitalismo é uma verdade ineficaz. Gera uma desigualdade social exacerbada, uma vez que há uma despreocupação com a desigualdade pelos capitalistas que a ignoram como se não existisse.”²³⁰

Sendo socializada ou não a propriedade, vivendo a sociedade numa verdade capitalista ou socialista ou, mesmo em outro modo de governo, há de se pensar nos efeitos sociais de sua utilização. O livre mercado defendido pelos capitalistas consiste numa das causas desse problema se a sua forma estrutural permanecer inerte aos problemas sociais. Deve se ter em mente que a intervenção estatal é sempre salutar se for direcionada ao controle coletivo.

Tem-se como exemplo o tratamento dado a pequenas empresas. Tais empreendimentos devem ter a ajuda estatal para sobreviverem às grandes empresas. Isto é, diante da possibilidade de as grandes empresas buscarem o produto final com menor custo, o Estado deve fomentar a produção das pequenas dando-lhes o apoio necessário para sobreviverem às desigualdades econômicas geradas pela concentração do capital das empresas de grande porte. Isso não quer dizer que tal tipo de empresas seja responsável pela quebra da outra pequena, somente que essa possibilidade pode ocorrer. Para que isso não aconteça, o Estado tem o seu papel delineado e deve cumprir a sua obrigação de controle social. Guiddens aborda esse problema.

[...] Devia ser dado apoio as iniciativas empresariais para fomentar a criação de pequenas empresas que disponham de tecnologias inovadoras. Quando esta em causa a criação do emprego, muitos países [...] continuam a confiar demasiado nos gigantes da economia, onde se incluem empresas do sector público. Num mundo em que se recrutam trabalhadores com a facilidade com que se fazem compras no supermercado, sem as inovações trazidas pelos pequenos empresários não há concorrência possível. [...].²³¹

O controle da concorrência nesse foco é primordial. O governo tem o seu papel delineado neste objetivo e deve concretizá-lo. Para tanto, a organização Estatal deve ser eficaz, uma vez que se não o for, a economia sofrerá o resultado.

²²⁹HAYEK, Friedrich. *O Caminho para a Servidão*. Lisboa:Edições 70, 2009.p.138.

²³⁰GIDDENS, Anthony. *Para uma Terceira Via*. Lisboa:Ed.Presença,1999.p.15-18.

²³¹GIDDENS, Anthony. *Op.cit.*,p.111.

A criação do monopólio pode ou não ser resultado desses fatores. Na medida em que se concretizem estudos que provem essa possibilidade, tem de haver medidas protetivas para combater esse problema social, pois o monopólio é um problema da coletividade, uma vez que fomenta a redução de oportunidades sociais para muitos, concentrando as oportunidades nas mãos de poucos.

Um Estado fraco é um Estado sem poder. O controle da propriedade neste sentido, faz a diferença na qualidade da vida social, pois dela depende a melhora coletiva. E uma das formas de controle social é a fomentação da concorrência. Hayek, desenvolvendo essa questão, afirma:

[...] O funcionamento da concorrência não só requer a organização adequada de algumas instituições, como a moeda, os mercados e os canais de informação - alguns dos quais nunca poderão ser adequadamente fornecidos pelo sector privado - mas depende, essencialmente, da existência de um sistema jurídico apropriado, um sistema jurídico concebido para preservar a concorrência e para zelar para que esta funcione de forma tão benéfica quanto possível. [...].²³²

A concorrência é um ponto positivo na atividade econômica, pois se fomentada gerará controle de mercado. Para mantê-la ativa, o Estado tem a meta de estar constantemente planejando os seus atos, pois o mercado varia constantemente e o controle eficaz depende da eficácia da interpretação do passo a seguir. O acesso à propriedade também é gerado pela concorrência, que traz possibilidade de escolha e busca de melhores condições de aquisição.

Nessa linha de ideias, o Estado também pode criar empresas públicas para fornecer determinados produtos com o objetivo de contribuir para a concorrência, ou mesmo, para garantir que o mercado de determinados produtos não seja superfaturado, controlando a possibilidade de aquisição desses produtos pelo cidadão que deles necessita para sua qualidade de vida. Portanto, a eficácia do Estado pode gerar ou diminuir a complexidade social existente em função do controle ou do descontrole econômico. A ação estatal gerará, assim, um controle coletivo, se esta ação for concretizada de maneira positiva. Esse é o pensamento de Hayek, que afirma ainda que

[...] um sistema de concorrência competitivo, como qualquer outro, precisa de um quadro legal concebido de forma inteligente e em contínuo ajustamento. Até o pré-requisito mais essencial para o seu correcto funcionamento, impedir a fraude e o

²³²HAYEK, Friedrich. *O Caminho para a Servidão*. Lisboa:Edições 70, 2009.p.65.

logro (incluindo a exploração da ignorância), proporciona um grande objecto de actividade legislativa, ainda que de todo bem conseguido.²³³

O ajustamento social de mercado pelo controle da concorrência é, portanto, um fator preponderante na busca do equilíbrio econômico. A qualidade de vida do cidadão depende diretamente do alcance de suas necessidades básicas, e, para concretizar esse objetivo, tem de estar apto economicamente a fazê-lo.

Agora, para definir planos econômicos, o Estado tem de estar estruturado para positivá-los. Ter ao seu dispor pessoas capazes de construir pesquisas que reflitam as necessidades econômicas dos cidadãos para buscar suprimi-las. É certo que todos os cidadãos não terão as necessidades plenamente alcançadas, pois o resultado das pesquisas refletirá um fator geral, uma necessidade geral, que pode não estar em consonância com uma necessidade específica de parte da população. Também há o fator econômico. O Estado dificilmente terá condições econômicas de suprimir todas estas necessidades, mas terá de aumentar a porcentagem de alcance das estruturas para fazê-lo. Hayek comenta esse problema social, explicando a necessidade da estrutura adequada para a sua resolução, ou mesmo, da tentativa de concreção daquela. Alega o autor que,

[...] os fins de um plano económico, ou de qualquer parte dele, não podem ser definidos independentemente do plano em si. É da essência de um problema de economia que a elaboração de um plano económico implique a opção entre fins concorrentes ou contraditórios – as diferentes necessidades de pessoas diferentes. Mas saber quais os fins contraditórios, quais terão de ser sacrificados caso queiramos atingir outros, em suma, quais as alternativas entre as quais temos que escolher, isso só pode saber quem estiver na posse de todos os factos; e só eles, os especialistas, estão em posição de decidir a que diferentes fins dar preferência.[...].²³⁴

A legislação constitui um excelente contributo para a planificação económica. Planos legislativos alteram o contexto económico se bem elaborados. Mas essa estrutura de forma isolada não é uma estrutura autossuficiente. A ordem social, o controle social somente pode ser alcançado se a sociedade for composta de vários elementos estruturais. Dentre esses elementos, têm-se o poder Judiciário, as organizações sociais, a família, somente para citar.

²³³HAYEK, Friedrich. *O Caminho para a Servidão*. Lisboa:Edições 70, 2009.p.67.

²³⁴HAYEK, Friedrich. *Op.cit.*,p.95.

Mas, no que tange à estrutura propriedade, ela terá o seu contributo dado à sociedade se cumprir a sua função social e estiver em constante operação de acordo com as necessidades sociais. Depende, para tanto, de o indivíduo impulsioná-las. Essa transformação se dará com a propagação da ideia de urgência da funcionalização da propriedade para a sobrevivência coletiva.

Além disso, as necessidades sociais fazem com que o indivíduo altere a sua identidade social de acordo com as mutações que a sociedade sofre com a evolução temporal. Diante das incertezas coletivas, o indivíduo passa a sofrer influências sociais diretas/indiretas que o fazem moldar a sua identidade em função daquelas. A identidade atual acaba por ser a identidade formada para os anseios sociais do momento. É a forma de o indivíduo se defender contra as alterações sociais que levam à sua insegurança.

Bauman sustenta “que esta identidade está em constante modificação e que esta modificação ocorre da necessidade de se reciclar a identidade em função das transformações sociais, sendo isto um problema da pós-modernidade.”²³⁵ Vejam-se as palavras do autor:

A identidade é uma projecção crítica do que se busca e/ou exige sobre «aquilo que é», introduzindo a condição adicional de que compete «àquilo que é» ascender, pelo seu próprio esforço, ao «buscado/exigido»-ou, mais exactamente ainda: *a identidade é uma afirmação oblíqua da inadequação ou incompletude «daquilo que é»*.²³⁶

Essa alteração de identidade induzida é uma necessidade social, pois os problemas coletivos causados pela despreocupação com a função social da propriedade contribuem para a manutenção da indignidade tão presente. A sociedade deve lutar para a reconstrução da identidade social, pois se a estrutura (propriedade) não for direcionada para atingir os seus objetivos coletivos, perderá a sociedade a possibilidade de utilizar este remédio para curar os males sociais existentes na atualidade.

No momento essa estrutura criada pela sociedade ainda pende de concretizar o seu objetivo, objetivo que não só é de seu proprietário direto, das pessoas que a utilizam como possuidores, mas da sociedade que sofre os reflexos de sua utilização. A propriedade é um redutor/propulsor de complexidade social e, poderá ser um ou outro dependendo somente da forma como for utilizada.

Agora, não basta haver uma busca de fomentação de melhora coletiva pelo proprietário do bem ou mesmo possuidor legal se não houver uma verdade social a ser seguida pelo próprio Estado,

²³⁵BAUMAN, Zygmunt. *A Vida Fragmentada: Ensaios sobre a Moral Pós-Moderna*. Lisboa: Ed. Relógio D'Água, 2007. p.87-88.

²³⁶BAUMAN, Zygmunt. *Op.cit.*, p.88.

ou seja, isto é uma via de mão dupla. O Estado tem que ser o sujeito ativo, o condutor da melhora de vida na sociedade.

O Estado foi devidamente construído pela sociedade e recebeu o voto de representação para agir em nome dela, não podendo ser um mero espectador da busca da melhora coletiva. Deve ser, sim, o combustível da mesma. Devem os representantes do Estado estar atentos às necessidades sociais e tentar supri-las, pois essa função é inerente à sua existência.

O Estado, garantidor da segurança, não interventor, que garante apenas as liberdades individuais não se apresenta eficaz para o mundo atual. Em decorrência, adquiriu novas funções delineadas pela Constituição, como as de interventor, funções de cunho social que fazem com que ele tenha a obrigação de transformação coletiva. A sua característica de propulsor de melhora de vida vem da necessidade de controle social constante. Deve ele operacionalizar a respeitabilidade da garantia dos direitos sociais em função da importância que os mesmos possuem para a manutenção da sociedade. Tais direitos traduzem [...] *obrigações positivas de solidariedade que impendem sobre o Estado e, por seu intermédio, sobre o conjunto dos membros do corpo social.*²³⁷

Para tanto, a Constituição deve ser o marco inicial para o controle social. Ela acaba sendo uma fonte de poder. Nesse sentido, deve ser utilizada para combater os problemas que a sociedade enfrenta de forma a implementar as metas contidas no seu contexto. Mas, sendo uma fonte de poder, há de se ter cuidado para que não seja usada para a manipulação social, direcionada para vantagens pessoais em favor dos que podem utilizá-la como escudo de ação. Consequentemente, faz-se necessário um controle da coletividade efetivo para que o objetivo de suas normativas seja viabilizado e não desviado.

Por sua vez, a propriedade faz parte das normativas constitucionais, sendo regulada na Constituição econômica. Nesse contexto de regulação econômica, a Constituição traz o plano Constitucional para o gerenciamento econômico ser efetivado, traçado através de suas normas. Esse contexto normativo apresenta benefícios à coletividade se devidamente implementado; entretanto, se mal utilizado pode gerar complexidade social. Nas palavras de Moraes,

[...] se o complexo de normas constitucionais que disciplina o ato econômico e suas consequências impõe limites à atividade econômica, doutro flanco, encobre a sua legitimidade, ideologicamente considerada, assegurando a correspondência entre normas, conteúdos normativos e institucionalizações da conduta social; isto é, a

²³⁷QUEIROZ, Cristina M.M. *Direitos Fundamentais. (Teoria Geral)*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2002.p.15.

constituição econômica não só limita o poder econômico e gabarita a intervenção estatal na economia, mas também, *pari passu*, legitima um determinado modelo econômico, albergando-o na seara fortificada do direito constitucional.²³⁸

Esse fato traz evidente que essa estrutura normativa pode servir de defesa do abuso de poder. Autoridades estatais podem servir-se dela para operacionalizar ideologias pessoais que vão de encontro às necessidades sociais, trazendo benefícios pessoais aos agentes ativos desta conduta antissocial e malefícios à sociedade incalculáveis. No que tange ao controle econômico da propriedade, por ser uma fonte de riquezas, ela é capaz de gerar uma maior possibilidade da busca da sua utilização para esses desvios que se moldam de legalidade, mas atentam ao Estado de Direito. A propriedade, como fonte de riquezas e de transformação social, merece o amparo legal efetivo para a sua utilização benéfica.

A intervenção na propriedade consiste numa forma de buscar a manutenção das necessidades sociais e econômicas. O Estado não pode esconder-se na legalidade para desenvolver posturas formais sem operacionalizar atos reais que representem o Estado de Direito. A observância da legalidade apenas, não reflete a observância dos princípios daquele Estado. Esta é a linha de pensamento de Hayek.

[...] A idéia de que não há limite aos poderes do legislador é, em parte, o resultado da soberania popular e do governo democrático. Foi reforçada pela convicção de que desde que todas as acções do Estado sejam devidamente autorizadas pela legislação, o Estado de direito será preservado. Mas isto é uma profunda interpretação errónea do Estado de direito. Este tem pouco a ver com a questão de saber se todas as acções do governo são legais, na acepção jurídica. Podem perfeitamente sê-lo e ainda assim não estarem em conformidade com o Estado de direito. [...]²³⁹

Aquela intervenção na propriedade deve ser operacionalizada tanto na propriedade urbana como na rural.

Em se tratando de propriedade rural, vê-se no Brasil e em Portugal a grande produção de produtos alimentícios que saem do campo e chegam à mesa do consumidor com preços exorbitantes. A consequência é uma grande produção de bens, mas um acesso a eles de forma limitada. Essa possibilidade é o resultado do governo estatal privilegiado, ou seja, o Estado acaba por proteger, pelos seus atos, categoria de pessoas determinadas, em detrimento do sofrimento de muitos cidadãos. Essa

²³⁸MORAES, José Diniz de. *A Função Social da Propriedade e a Constituição Federal de 1988*. São Paulo. Ed. Malheiros, 1999.p.27.

²³⁹HAYEK, Friedrich. *O Caminho para a Servidão*. Lisboa:Edições 70, 2009.p.114.

categoria é o grande empresário que lucra exageradamente com o trabalho alheio. Assim, mesmo o Estado trabalhando de acordo com a legalidade, não está agindo conforme os princípios do Estado de Direito, pois os direitos fundamentais dos cidadãos não estão sendo observados por ele, na medida em que a legalidade é usada para servir de escudo de suas ações.

Pode-se interpretar esse fenômeno como uma desestrutura estatal. Cumpre ao Estado - com o seu papel definido - esforçar-se para sanar essa dificuldade, já que é essa a sua função.

O que é visto no dia-a-dia é a produção, cada vez maior de impostos para, supostamente, resolver problemas sociais. "A produção de impostos é uma das alternativas que o Estado utiliza para a resolução do problema do orçamento estatal em função do orçamento governamental que está cada vez mais socializado. Socializado no sentido de o Estado arcar com custos sociais diretos e indiretos para a manutenção social. Os impostos seriam um financiamento destes custos gerados."²⁴⁰ Essa conduta estatal se realmente atingisse o objetivo de solucionar os impasses sociais, em sendo provada a necessidade de sua implementação, seria aceitável. Para tanto, o Estado pode utilizar, primeiramente, outras formas de controle social que não onerem, cada vez mais, o cidadão que acaba sufocado pelos impostos gerados cotidianamente e inovados de forma constante. Antes de serem criados novos impostos ou majorados os existentes, deve ser analisada realmente a origem da crise social e econômica. Gastos exorbitantes no setor público podem ser a causa do aumento dos impostos. Se assim o for, a consequência é o prejuízo daqueles que tentam sobreviver pelo trabalho em decorrência dessa irresponsabilidade funcional. Não basta haver uma produção adequada de bens de acordo com as necessidades sociais, se esses bens não podem chegar à mesa dos cidadãos por falta de recursos financeiros. A política social deve ser mudada para que a produção de bens possa ser devidamente utilizada. O produtor deve receber a estrutura adequada para produzir bens com preços razoáveis para que possam ser consumidos pela sociedade de uma maneira geral e não por parte elitizada da mesma.

O Estado tem o dever de estar atento às Instituições jurídicas que fomentam o mercado, a fim de possibilitar o alcance do objetivo melhora coletiva pela produção de bens. Deve ser feito pelo Direito um controle adequado da economia, já que ele deve estar ligado à sua função social.

Para que o cidadão tenha uma maior qualidade de vida, o Estado tem o papel de fomentar a concorrência, que esta gera a circulação de bens a um preço mais razoável ao consumidor. Assim, os

²⁴⁰HABERMAS, Jurgen. *A Crise de Legitimação no Capitalismo Tardio*. 3.ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1999, p.82.

contratos devem ser funcionalizados e controlados pelo Estado. A liberdade de contratar tem limite na função social do contrato.

As estruturas funcionais nesse contexto devem ser operacionalizadas de forma a facilitar o acesso à propriedade para que essa possa ser a diferença entre a inclusão e a exclusão sociais. A propriedade tanto pública quanto privada se bem utilizadas, geram benefícios imediatos à sociedade. Dá-se o exemplo da abertura de uma empresa para prestação serviços de transporte ferroviário à população. Havendo um controle adequado desse serviço, a população poderá retirar vários benefícios de sua implementação, a que reduzirá a complexidade social pela fomentação do serviço. Haverá um transporte que pode ser mais rápido, mais barato e mais cômodo ao cidadão, podendo beneficiá-lo e mudar a sua qualidade de vida.

Em outro prisma, para executar esse serviço, terá a empresa de contratar serviços para construir a linha férrea, para lhe dar manutenção. Na operacionalização do serviço, terá de contratar empregados diretos, alcançando a oportunidade de melhora social a vários cidadãos, reduzindo os problemas coletivos e contribuindo para a redução dos gastos estatais relativos ao auxílio-desemprego. Para tanto, deve ser possibilitada a implementação do serviço, não só fomentando a sua criação, como viabilizando linhas de crédito para existir o investimento, criando isenções tributárias, e, após, a operacionalização do serviço. Por fim, requer o controle desse serviço para fomentar a melhora da qualidade da sociedade como um todo.

A construção da estrutura estatal juntamente com o impulso social deve buscar a concretização da justiça na sociedade, a qual reflete a igualdade de oportunidades. Ela é delineada pela evolução temporal. A cada momento, é moldada pelos seus indivíduos que, pela formação social que apresentam, desenham o esboço da justiça e constroem o seu significado. Existem parâmetros diferenciados de justiça, moldados diferentemente de acordo com a complexidade social apresentada no momento de sua construção. Esse molde da justiça pretendida depende ainda do sujeito interpretante do seu conteúdo, que fará a sua avaliação sobre a existência da mesma, num determinado ato social.

Cada cidadão estabelece seus critérios de justiça. No entanto, há de se produzirem critérios de justiça social, coletivo, pois a subjetividade da sua definição deve ser reduzida, na medida em que a subjetividade leva, muitas vezes, à incerteza. Consequentemente, não produz verdade coletiva a ser seguida por falta de parâmetros sociais básicos.

O controle da propriedade evidencia uma forma de busca da justiça, pois seu objetivo é a redução da desigualdade social. Alcança, com isso, a oportunidade a um maior número de cidadãos de terem uma estrutura básica ao seu alcance de propagação de progresso coletivo. Sob esse foco, a justiça é alcançada pela oportunidade, na medida em que ela propicia a construção de uma vida mais digna.

Há de se considerar que, dentre os problemas sociais que se enfrentam, a disputa constante pelo conceito de justiça persiste. As diferentes classes sociais divergem sobre a sua moldura, uma vez que a sua delimitação objetiva pode alterar o contexto social de algumas das classes em conflito, perdendo elas benefícios gerados pela sua situação na sociedade. Para tanto, deve-se chegar a uma forma de consenso social, uma vez que esse constitui um dos problemas a ser enfrentado. Rawls comenta o fenômeno de discordância conceitual.

A existência de algum consenso sobre as concepções da justiça não é, no entanto, a única condição prévia para uma comunidade viável. Há outros problemas sociais fundamentais, nomeadamente os relativos à coordenação, eficiência e estabilidade. Assim, os projectos individuais dos diversos sujeitos devem poder articular-se em conjunto, de forma a que as respectivas actividades sejam mutuamente compatíveis e possam ser levadas a cabo sem que sejam gravemente violadas as legítimas expectativas de cada um. Além disso, a execução desses planos individuais deve conduzir à realização dos objectivos sociais de uma forma que seja eficiente e conforme à justiça.[...].²⁴¹

Para que as expectativas coletivas em relação à justiça social sejam operativadas, o Estado desenvolve permanentemente o controle na sociedade. Determina, com isso, que as liberdades de cada indivíduo sejam delimitadas pela justiça social conceituada de acordo com a moldura geral criada pela sociedade. Todavia, se não o fizer, o alcance da justiça é afastado. Em consequência, a justiça é subjetivada de forma negativa, ocorrendo uma exacerbação das liberdades individuais de cada cidadão que se entende autorizado a praticar a sua própria justiça, a delimitar sem maiores consequências o seu conteúdo de acordo com os benefícios proporcionados pela concepção de justiça adotada.

Decorre desse fenômeno, a ideia de que a sociedade passa a ser terra de ninguém, e a desigualdade social acabará por ser propagada, pois a visão coletiva, solidária, de utilização da propriedade de forma funcional estará prejudicada, gerando uma contingência social abarrotadora.

²⁴¹RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Lisboa: Ed. Presença, 1993.p.29.

A divisão dos benefícios sociais representa a concretização da justiça e, não há como haver divisão sem distribuição, não há como existir benefício coletivo sem preocupação com o “outro”. A propriedade que atende o seu objetivo constrói justiça pontual, pois distribui riqueza, distribui oportunidade, distribui qualidade de vida.

Por esses fatores, a propriedade deve ser devidamente controlada, não só pelo Estado, mas pela própria sociedade que o construiu. Cidadãos devem fazer a vigia desse bem de produção, exigindo a sua funcionalização. A inércia social somente induz à indiferença e impede a transformação positiva da sociedade. O cidadão participativo contribui para a verdade coletiva e, assim, é capaz de fomentar a busca da justiça social.

4 OUTRA ALTERNATIVA AO LATIFÚNDIO

4.1 Portugal e o Regime de Latifúndios no Brasil

Em 06 de março de 1480, Portugal e Espanha celebram o Tratado de Toledo, pelo qual fica delimitado o poder de Portugal sobre as águas e as terras localizadas no Sul das Canárias. Nessa delimitação, estava o território brasileiro ainda não explorado. Em 07 de junho de 1494, é concretizado o Tratado de Tordesilhas, no qual Portugal tem por intenção a ocupação do território do Atlântico Sul.

Em 1500, supostamente, descobre-se o Brasil. Portugal inicia, então, um plano de ocupação do espaço territorial brasileiro transformando o Brasil em colônia de Portugal. Para implementar esse objetivo, o governo português deu incentivo à emigração do país descoberto, iniciando-se o projeto de colonização. Essa ocupação do território brasileiro aconteceu de forma gradativa, uma vez que a terra a ser ocupada constituía uma grande área, a maior existente no país do colonizador.

Ao chegar à futura colônia, os portugueses se defrontaram com um território que apresentava grandes expectativas econômicas de exploração. “As bases de ocupação ocorreram através de estabelecimento de feitorias ao longo da costa, que tinham como primeiro objetivo, a exploração do pau-brasil encontrado, matéria-prima que iria gerar bens para o comércio português.

Diante da existência de índios no território, buscando a contribuição desse povo para a concretização do objetivo econômico, o governo português começou as tratativas com aqueles, na

medida em que dependia da ajuda deles para a efetivação do comércio do pau-brasil. As tratativas foram sendo objetivadas, primeiramente, de forma pacífica através de trocas, ou seja, os colonizadores ofereciam aos colonizados instrumentos para o desenvolvimento do trabalho indígena e esses, em contrapartida, ajudariam com a mão-de-obra necessária ao objetivo de exploração do pau-brasil”²⁴².

No entanto, esse sistema inicial de colonização foi efêmero. Nesse sentido, o governo português passou a tomar uma medida mais persuasiva, ou seja, a escravidão. Era dado, assim, o início à derrocada do povo indígena. Primeiramente, pela alteração do seu “habitat”, impondo os portugueses ao povo que lá habitava o suposto modo desenvolvido da sociedade da época em Portugal. Por sua vez, o abandono das tradições indígenas começava a ocorrer não de forma facultativa, mas pela imposição do mais forte. O meio indígena passava a ser transformado num meio “civilizado”. Salienta-se, ainda, que o contrato iniciado, na verdade, possuía apenas um beneficiário: a Coroa portuguesa. “A troca praticada se desenvolvia de forma desigual, uma vez que os produtos que os portugueses davam em troca dos existentes na terra encontrada, ou seja, ouro e demais metais preciosos eram trocados por metais sem maiores valores.”²⁴³ Os produtos eram oferecidos ao povo indígena como objetos de grande valor para o trabalho daqueles que, por sua ignorância, foram ludibriados nas transações efetuadas. Os portugueses utilizaram o seu conhecimento para o controle do povo indígena com o intuito de a Coroa atingir seus fins econômicos.

Pela necessidade de verificação das condições naturais do território a ser explorado para a produção, a Coroa Portuguesa inicia a pesquisa no território e começa a perscrutar as formas de aproveitamento da terra, descobrindo que a mesma servia para exploração agrícola e, posteriormente, para exploração de minerais. Para tanto, o requisito para a concreção das atividades era a existência da mão-de-obra. Veja-se o que Santos comenta sobre o fato:

[...] Onde existia populações indígenas organizadas, capazes de produzir os metais ou os produtos tropicais, a tarefa fundamental era submetê-las e organizá-las para que trabalhassem para o colonizador. Tratava-se de destruir a antiga organização indígena ou ajustá-la às novas necessidades, o que levou à destruição física de milhões de indígenas.²⁴⁴

A política adotada era/é uma política de poder a qualquer preço. A economia controlada pela

²⁴²GONÇALVES, Nuno da Silva. *SOCIEDADE: Os Jesuítas e a Defesa da Liberdade dos Índios Na Segunda Metade do Século XVI*. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *DE CABRAL A PEDRO I: Aspectos da Colonização Portuguesa no Brasil*. Porto: Ed. Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 2001.p.69.

²⁴³SANTOS, Theotonio dos. *Evolução Histórica do Brasil: Da Colônia à Crise da Nova República*. Petrópolis: Ed. Vozes, 1995.p.22.

²⁴⁴SANTOS, Theotonio dos. *Op.cit.*p.22.

propriedade já era verificada pelo contexto temporal da época. Esse meio de produção de riquezas tinha, também o seu reconhecimento naquele tempo, fazendo com que a Coroa buscasse utilizá-lo ao máximo.

Na exploração da terra encontrada, as tratativas com o povo indígena geraram, ao longo do tempo, alguns problemas. Entretanto, diante do desequilíbrio contratual das partes, quem absorveu os seus efeitos foi o povo que lá vivia. “Um dos motivos desse impasse era justamente a extinção gradativa do domínio existente dos índios sobre aquele território.”²⁴⁵

O objetivo de conquista e expansão era movido pela ambição de exploração para aumento de riquezas. Desde aquela época, mostrava-se a mentalidade da sociedade do lucro a qualquer preço. Via-se, nas características da dominação, a imposição da vontade através do poder do mais forte, no caso, o colonizador. A busca do aumento da riqueza movia o colonizador e despertava interesse de outros países que almejavam também a exploração da terra encontrada pelos portugueses. A área que, por direito era do povo indígena, passa a ser tomada pelo governo português, que impunha o seu modo de vida aos habitantes da terra encontrada como se a forma de eles viverem não tivesse importância alguma para a vida que levavam.

Para dominar o povo indígena, se não fosse possível a sua inclinação aos ideais portugueses, utilizava-se a escravidão, alterando profundamente o destino do povo que lá vivia, pois a sua liberdade jamais seria a mesma após o início da ocupação do território pelo colonizador. O aprisionamento desse povo constituiu umas das grandes atrocidades do tempo. Transparecia naquele ato a negatividade do ser humano quando o assunto era o acúmulo de riquezas. O índio fora considerado apenas um objeto de entrave ao rumo da expansão do território português para a conquista de novos bens.

No entanto, a injusta forma de dominação do povo indígena foi combatida pelos jesuítas da Companhia de Jesus no Brasil. “Um deles foi o Padre Manuel da Nóbrega, que buscou defender a dignidade do povo indígena na medida em que os colonos utilizavam a mão-de-obra do povo daquela terra para atingirem as suas metas de comércio, mantendo o povo indígena em cativeiros para controle de sua permanência como escravo. Os jesuítas eram o ponto de equilíbrio da escravidão, pois lutavam constantemente para libertarem os escravizados, tentando diminuir as injustiças causadas pela dominação advinda da colonização. Nesse período a escravatura ocorria sem muito controle. Mesmo em Lisboa, havendo leis que a regulavam, essas não eram aplicadas no Brasil por falta de desinteresse

²⁴⁵GONÇALVES, Nuno da Silva. *SOCIEDADE: Os Jesuítas e a Defesa da Liberdade dos Índios Na Segunda Metade do Século XVI*. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *DE CABRAL A PEDRO I: Aspectos da Colonização Portuguesa no Brasil*. Porto: Ed. Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 2001.p.69.

das autoridades locais que foram designadas para a colonização.”²⁴⁶

À época, pela sua conjuntura, o Brasil apresentava-se como terra de ninguém, pois, mesmo, a Coroa Portuguesa determinando a implementação de normas a serem observadas na ocupação do nosso território, dada a sua extensão, por ser ainda desconhecido, o governo português tinha o problema da impossibilidade de controle efetivo da sociedade que estava sendo formada. Essa falta de controle gerou vários efeitos, dentre eles, a escravidão. “Mas a escravidão não trazia os elementos necessários para a exploração da terra encontrada, pois os índios brasileiros não tinham a qualidade de trabalho disciplinado. Assim, o recurso da Coroa Portuguesa foi a utilização de portugueses degradados ²⁴⁷, propagando o deslocamento de africanos para o local da colonização. Esse fato estimulou o comércio escravo, transformando-se num importante meio de produção de capital. A transformação do homem em mercadoria era a realidade do momento.”²⁴⁸ Essa realidade é descrita por Santos.

Este comércio transformou-se num dos mais importantes negócios do capitalismo mercantil, que superava os lucros das atividades produtivas. Como assinalou Karl Marx, o comércio de escravos, que ficou sob o domínio inglês no século XVII, foi uma das bases fundamentais da acumulação originária de capitais que permitiu o surgimento do moderno modo de produção capitalista. ²⁴⁹

Porém, a mão-de-obra para o trabalho não geraria o efeito desejado se o controle territorial não fosse objetivado. Assim, “para o controle da colonização foi dividida à área em 15 setores, que tinham de medida 30 a 100 léguas portuguesas situados no litoral brasileiro, ponto estratégico para a defesa do território.”²⁵⁰ Essas áreas foram denominadas capitanias – doações de lotes de terra feitas à pessoas ligadas à Coroa Portuguesa, ou seja, os nobres da época, supostamente de confiança da Coroa. Foram elas: “A capitania de João de Barros e Aires da Cunha situadas no Pará e Rio Grande do Norte; a de Fernão Álvares de Andrade no Maranhão; de Antônio Cardoso de Barros no Ceará; de Pero Lopes de Souza em Itamaracá, Santo Amaro e Sant’ Ana; de Duarte Coelho em Pernambuco; de Francisco Pereira Coutinho na Bahia; de Jorge Figueiredo Correia e Ilhéus; de Pero do Campo Tourinho em Porto Seguro; de Vasco Fernandes Coutinho em Espírito Santo; de Pero de Góis em São Tomé; de

²⁴⁶GONÇALVES, Nuno da Silva. *SOCIEDADE: Os Jesuítas e a Defesa da Liberdade dos Índios Na Segunda Metade do Século XVI*. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *DE CABRAL A PEDRO I: Aspectos da Colonização Portuguesa no Brasil*. Porto: Ed. Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 2001.p.69-70.

²⁴⁷ Segundo Bannassar e Marin, a palavra degradados tem o significado de sujeitos que praticavam crimes comuns. Ver: BENASSAR, Bartolomé e MARIN, Richard. *História do Brasil*. Lisboa: Ed. Teorema Ltda, 2000.p.40.

²⁴⁸SANTOS, Theodoro dos. *Evolução Histórica do Brasil: Da Colônia a Crise da Nova República*. Petrópolis: Ed. Vozes, 1994.p.22-23.

²⁴⁹SANTOS, Theodoro dos. *Op.cit.*,p.23.

²⁵⁰BENASSAR, Bartolomé e MARIN, Richard. *Op.cit.*,p.36.

Martins Afonso de Souza em Santo Amaro e São Vicente.”²⁵¹

Alguns desses donatários, como se percebe acima pela descrição das capitanias, receberam mais de uma capitania para exercitar o seu controle. “Na doação pelo regime de sesmarias, como não havia ainda demarcações nas terras brasileiras, dificultou-se a precisão da extensão das terras doadas a esse título. Assim, ocorreram nessa época doações de grandes extensões de terras a pessoas determinadas, gerando grandes latifúndios. Cita-se o caso de Brás Cubas, que se beneficiou com uma sesmaria com área de aproximadamente 1/3 do Estado de São Paulo. Com este ainda pode-se citar o caso de João Fernandes Vieira em Pernambuco e Jerônimo de Albuquerque no Nordeste. Os sesmeiros na época não tinham a característica de lavradores. Eram apenas empresários que receberam o benefício de enriquecerem pela exploração das terras encontradas. Os sesmeiros não tinham o interesse de viver no Brasil, apenas, tão somente, retirarem daquele solo os benefícios que poderia lhe oferecer.”²⁵²

Em relação às características das capitanias hereditárias, “cada setor tinha um capitão que dominava o território e tinha o direito de explorá-lo até onde conseguia manter a sua dominação física. O capitão exercia os poderes de administração do mesmo, incluindo aí os poderes de soberano. Poderia o capitão ser donatário entregando as terras para serem exploradas por terceiros sob o regime de sesmarias. Era a delegação de competência para a fomentação das atividades econômicas na terra colonizada.”²⁵³ Assim, “[...]competia aos capitães administrar suas terras, partilhando o solo com os sesmeiros e, dessa maneira, promover a colonização de suas áreas, no afã de torná-las produtivas e rentáveis.”²⁵⁴ Para desenvolver a atividade de gestão da capitania, tendo em vista a exploração adequada da terra para o aumento da riqueza da Coroa e dada a necessidade de controle da exploração, a Coroa delegou os poderes necessários para o alcance dessa finalidade. Como observa Vial e Fortes. “[...] Neste momento histórico, a sociedade ainda não conhecia a diferenciação funcional. Por isso, os poderes econômico, político, religioso e jurídico eram confundidos.[...]”²⁵⁵

Salienta-se que a busca da concretização dos objetivos da Coroa Portuguesa dependia, nesse momento, do controle adequado da capitania pelo capitão que recebia os poderes da administração e controle pela Coroa por delegação. No relato de Couto, a

²⁵¹COUTO, Jorge. *A Construção do Brasil: Ameríndios, Portugueses e Africanos, do Início do Povoamento a Finais de Quinhentos*. Lisboa: Ed. Cosmos, 1995.p.221.

²⁵²SILVA, Leandro Ribeiro. *Propriedade Rural*. Rio de Janeiro:Ed. Lúmen Júris Ltda, 2001.p.101-102.

²⁵³BENNASSAR, Bartolomé e MARIN, Richard. *História do Brasil*.Lisboa:Ed. Teorema Ltda, 2000.p.36.

²⁵⁴SILVA, Leandro Ribeiro. *Op.cit.*, p.103.

²⁵⁵VIAL, Sandra Regina Martini e FORTES, Cristina Lazzarotto. *O Direito à Terra como Terra do Direito: Um estudo de caso no Assentamento Lagoa do Junco-Tapes-RS*.Porto Alegre:Ed. Evangraf Ltda, 2005.p.28.

[...] Coroa facultou aos capitães-governadores importantes competências destinadas a fomentar o desenvolvimento das actividades económicas.

O titular poderia conceder terras em regime de sesmaria a pessoas de todas as condições – excepto a si próprio, à mulher e ao presuntivo herdeiro – com a condição dos sesmeiros as cultivarem no prazo de cinco anos, findo os quais as receberiam forras e isentas, apenas com a obrigação de pagar o dízimo à Ordem do Cristo. Todavia, as propriedades fundiárias doadas, somente poderiam ser alienadas decorrido o prazo de oito anos a contar da data de conclusão do respectivo arroteamento. [...].²⁵⁶

“Ainda, para exercer o controle de seu território, os capitães receberam o poder de nomear juizes e autoridades governamentais na área de seu domínio. Em função dos problemas constantes ocorridos na época, foi nomeado um Governador-Geral²⁵⁷ para o Brasil, sendo Tomé de Souza, o primeiro nomeado. Esse, por seu turno, na tentativa de resolver os problemas encontrados, elaborou um regulamento para organização legal e estrutural do território, uma vez que havia também o risco de invasão de outros países no Brasil. Incumbia-se ao Governador visitar as capitanias, supervisionando-as com o intuito de elas não se desincumbirem dos objetivos para os quais foram criadas. Tencionava-se, também, pacificar os índios e criar uma estrutura de ensino para ensinar os índios a ler e escrever, tendo, ainda, o Governador a incumbência de fundar a Capital do Brasil na Bahia. Mas, o sistema de capitanias não teve bons resultados. Como o objetivo dos capitães e da Coroa Portuguesa era também a produção da cana de açúcar ou de algodão, para a concretização desse objetivo seria necessária grande estrutura de capital que garantisse o desbravamento da terra, as plantações da cultura, a contratação de mão-de-obra e o escoamento da produção. Mesmo em havendo a doação das terras através de capitanias, nem todas elas foram aceitas em função das dificuldades apresentadas na época para a sua manutenção.”²⁵⁸ Segundo Couto, a

[...] condição fundamental para o rei conceder uma capitania-donatária no Novo Mundo lusitano residia na obrigatoriedade dos beneficiários assegurarem a totalidade do financiamento da empresa colonizadora. Desta forma, a Coroa canalizava a capacidade de iniciativa, os dotes organizativos e os recursos económicos de particulares – alguns dos quais obtidos no Oriente como foram os casos de Duarte Coelho, de Francisco Pereira Coutinho e de Vasco Fernandes Coutinho – para a

²⁵⁶COUTO, Jorge. *A Construção do Brasil: Ameríndios, Portugueses e Africanos, do Início do Povoamento a Finais de Quinhentos*. Lisboa: Ed. Cosmos, 1995.p.225.

²⁵⁷“Com o Governador chegaram ainda um ouvidor geral, encarregado da presidência do tribunal, um provedor-mor das finanças e alguns oficiais que permitiram a criação de um tribunal, com sala de audiências e prisão, um repartição de finanças, uma alfândega, armazéns e entrepostos. A intervenção régia manifestava-se assim pela instalação das instituições reguladoras da justiça e das finanças”.BENNASSAR, Bartolomé e MARIN, Richard. *História do Brasil*.Lisboa:Ed. Teorema Ltda, 2000.p.41.

²⁵⁸BENNASSAR, Bartolomé e MARIN, Richard. *História do Brasil*.Lisboa:Ed. Teorema Ltda, 2000.p.36-40.

colonização do Brasil.[...]”²⁵⁹

Essa exigência do governo português demonstrava o seu objetivo de lucratividade com o menor custo possível. Passava as obrigações de capital de custo ao capitão que receberia a incumbência de guardar a terra doada para a não-ocupação de outros países e, deveria produzir para os interesses da Coroa. Dentre as capitanias formadas, encontravam-se poucas com produção satisfatória.

“A capitania que teve êxito no objetivo proposto foi a de Pernambuco no Nordeste brasileiro, no qual tinha como capitão Duarte Coelho, filho de um dos descobridores do Brasil, Gonçalo Coelho. O capitão recebeu a terra a ser explorada por Dom João III em setembro de 1534, administrando de maneira produtiva o que lhe foi doado. Em meados de 1570 já havia várias famílias morando na capitania, conseguindo o capitão e as famílias criar, pelo trabalho desenvolvido, engenhos de açúcar no Brasil.”²⁶⁰

Essas capitanias formadas geravam ao capitão um ônus exacerbado. Isso porque, além de o capitão ter que dispensar de seu capital os custos da guarda do território e produção da mercadoria vendável na época, deveria fazê-lo sem a possível ajuda da Coroa Portuguesa, até porque a concentração da força portuguesa estava localizada em Portugal. Couto comenta essa realidade.

[...] A distância a que se encontrava a possessão americana, as duras lutas que se teriam de travar com Franceses e grupos tribais hostis – a maioria dos quais praticava a antropofagia – conferiam à empresa colonizadora da terra brasileira um elevado grau de risco. A Coroa considerou, pois necessário proporcionar condições de tal modo vantajosas que tornassem atractivo um empreendimento de resultados tão incertos.

As capitanias-donatárias eram hereditárias, inalienáveis e indivisíveis e estavam sujeitas as regras especiais de sucessão dentro da mesma família, incluindo a dispensa da Lei Mental, pelo que ficariam habilitados à sucessão, no caso de inexistência de filhos ou filhas legítimos, os bastardos masculinos ou femininos, os ascendentes e os colaterais.[...]”²⁶¹

Assim, a dificuldade de manutenção do bem passa a ser compensada com os direitos advindos da condição de donatário. Tais direitos já expressavam a perpetuação da riqueza, pelo esforço do beneficiado. A característica de não-alienação do bem demonstrava a preocupação da Coroa Portuguesa da não-transferência das obrigações advindas da doação a pessoas não credíveis perante a

²⁵⁹COUTO, Jorge. *A Construção do Brasil: Ameríndios, Portugueses e Africanos, do Início do Povoamento a Finais de Quinhentos*. Lisboa: Ed. Cosmos, 1995.p.219-220.

²⁶⁰BENNASSAR, Bartolomé e MARIN, Richard. . *História do Brasil*. Lisboa:Ed. Teorema Ltda, 2000.p.37.

²⁶¹COUTO, Jorge. *Op.cit.*,p.222-223.

Coroa, reafirmando o compromisso entre as partes pertencentes ao contrato. A não-divisibilidade do bem doado possivelmente se justificaria pela perda de controle da Coroa sobre o território doado, uma vez que seria mais fácil a administração da doação com um menor número de donatários que, possivelmente, teriam uma maior união com os objetivos da Coroa. Essa união de objetivos se demonstrava também na delegação de poderes aos capitães-governadores. “Dentre os poderes delegados, estava a administração da justiça, conferindo ao capitão os poderes necessários para nomear ouvidor, meirinho, escrivães, tabeliães, e vetar juízes nomeados pela população chamada de homens bons. Possuía o capitão também a delegação de jurisdição civil e criminal, podendo ainda decretar pena de morte. Mas a delegação tinha limitações. Dentre elas estava a relacionada à Fazenda Real que ficava ao encargo da Coroa. Delegava ainda a Coroa os poderes de povoações e criação de concelhos, desde que obedecida a medida mínima de três léguas entre a sede de cada concelho e fossem situadas ao longo do litoral ou junto de rios navegáveis.”²⁶² A restrição de localização dos conselhos era perfeitamente explicável. Como o objetivo era a ocupação do território permanentemente, a guarda da terra não poderia ficar sem a devida manutenção, pois, na época, vários países fixaram os olhares na área colonizada pela possibilidade de produtos exploráveis contidos nela.

Após algum tempo da descoberta e da colonização brasileira, em função da escravidão, para a existência da mão-de-obra na exploração das terras, iniciou-se o movimento de fugas dos escravos africanos. “Após as fugas, criaram os africanos quilombos, construindo seus novos lares longe da escravidão. O quilombo mais famoso naquela época foi o dos Palmares, que teve aproximadamente 20.000 habitantes, sobrevivendo mais de meio século e estabelecendo comércio com a região nordeste do país.”²⁶³ Era a forma de os africanos terem alguma liberdade, longe do trabalho forçado e desumano, podendo, entre eles, conviver em paz, praticando o seu modo de vida de acordo com as suas origens.

Com o desenvolvimento da colonização e pela expansão da exploração territorial, o meio social e as pessoas que lá viviam foram gradativamente sendo alterados. “Criou-se naquele território uma estrutura de exploração de acordo com as necessidades europeias, na qual tinha por característica o consumo de metais preciosos e de produtos agrícolas para a alimentação. Dessa exploração e infiltração do homem civilizado a terra colonizada foram transmitidas várias doenças no Brasil, gerando um índice de mortalidade considerável ao povo que lá se encontrava vivendo. Pela exploração

²⁶²COUTO, Jorge. *A Construção do Brasil: Ameríndios, Portugueses e Africanos, do Início do Povoamento a Finais de Quinhentos*. Lisboa: Ed. Cosmos, 1995.p.223.

²⁶³SANTOS, Theodoro dos. *Evolução Histórica do Brasil: Da Colônia a Crise da Nova República*. Petrópolis: Ed. Vozes, 1994.p.23.

descontrolada, prejudicou-se a caça e a pesca para o povo indígena, produziram-se danos ecológicos, causando um desequilíbrio ecológico importante, reduzindo, por consequência, pela metade a população indígena do local.

Ao longo do tempo, em função da adequação da exploração ao meio, foram produzidas culturas como o açúcar. Essa era a base de exploração para o comércio europeu na região do Nordeste brasileiro. ²⁶⁴ Nessa região, em função das suas características de solo, de hidrografia e do clima do local, propiciava-se a exploração da cultura do açúcar, que foi um importante propulsor de capital da época, gerando vários engenhos de açúcar em regime de latifúndios.

A produção açucareira constituiu a actividade económica mais importante desenvolvida na província de Santa Cruz de meados de Quinhentos até meados do século XIX – mesmo no apogeu da época aurífera – mantendo sempre, no decurso desse longo período, a primazia na pauta de exportação. A plantação de canaviais e o fabrico de açúcar desempenharam um papel determinante na colonização do Brasil até os finais do século XVII, época em que o surto extractivo (ouro e, posteriormente, diamantes) gerou um novo impulso expansionista, quer em termos económicos, quer em termos geográficos, na América portuguesa, embora nunca suplantando o <<ouro branco>>. ²⁶⁵

No Sertão, em função da necessidade de manutenção dos centros de produção de mercadorias, pela necessidade de alimentação, vestuário e abrigo, teve início a implementação da produção de gado, que foi complementada com a produção de pequenos artesanatos. A criação de gado foi sendo fomentada pelos benefícios que dela proviam. O povo que residia no Brasil busca a adaptação no novo território. Analisa as possibilidades de autossustentabilidade e começa a produzir bens com o que a terra colonizada lhe oferecia. A criação de gado é a exteriorização da adaptação do momento, surgindo como uma nova forma de progresso naquele meio ainda não lapidado. É o que descreve Couto.

O primeiro grande criador de gado conhecido no Brasil foi Garcia de Ávila, criado de Tomé de Souza, que em 1552 recebeu uma sesmaria com cerca de duas léguas de costa em Itapoá, aí estabelecendo uma fazenda, a qual, pouco depois, tinha já perto de 200 cabeças de gado bovino, além de éguas, porcos e cabras. Mais tarde recebeu em enfiteuse a sesmaria de seis léguas, pertencente ao conde de Castanheira, que englobava a enseada de Tatuapara, em cujas imediações fez construir uma casa-forte

²⁶⁴SANTOS, Theodoro dos. *Evolução Histórica do Brasil: Da Colônia a Crise da Nova República*. Petrópolis: Ed. Vozes, 1994.p.25-26.

²⁶⁵COUTO, Jorge. *A Construção do Brasil: Ameríndios, Portugueses e Africanos, do Início do Povoamento a Finais de Quinhentos*. Lisboa: Ed. Cosmos, 1995.p.286.

de alvenaria, a Torre de Garcia de Ávila, sede da poderosa casa da Torre que se especializou em actividades pecuárias, expandindo-se, posteriormente, em direcção ao vale médio do rio de São Francisco e, pelo sertão, até o Piauí.²⁶⁶

A produção de gado iniciou-se, assim, por uma necessidade de adaptação do colonizador, uma vez que não era em todo o território que a terra poderia ser utilizada para a agricultura como era o caso do Sertão Nordestino. Sendo a produção de gado uma forma de utilização das terras inférteis para não gerar subutilização de parte do território ou mesmo não-utilização, podendo prejudicar os objetivos da Coroa Portuguesa, essa nova exploração começou a ser implementada. O novo tipo de exploração frutificou no tempo, produzindo riquezas para os exploradores e para a Coroa.

Presume-se que do aumento da criação de gado, a busca de maiores territórios para o desenvolvimento da atividade pecuária foi a consequência natural, uma vez que, em aumentando o rebanho, o produtor necessitaria de mais terras para o acolhimento e o desenvolvimento de todos os bovinos. O que se via na época era o domínio da Coroa Portuguesa em todo o mercado que gerava capital na colônia. A Coroa possibilitava a exploração da terra, mas, em troca, cobrava tributos para a produção do capital.

A classe burguesa nessa época já estava em formação no Brasil. Tratava-se de pessoas que recebiam o poder de exploração da terra de forma privilegiada, pois era uma delegação de poder da Coroa Portuguesa somente passada a alguns nominados por aquela. A classe iniciava o aumento de sua riqueza de forma progressiva, e, dependendo do setor do Brasil em que se localizava, de uma forma satisfatoriamente eficaz, produzia mais ou menos riquezas pessoais e para a Coroa Portuguesa.

Em final de 1600 e no início de 1700, descobre-se o ouro no Brasil. Aproximadamente, no período de 1760, começa o ciclo do ouro e dos diamantes e inicia um ciclo de desvalorização da cultura do açúcar e do tabaco que foram a alavanca da economia anteriormente. Veja-se o comentário de Bennassar e Marin.

O açúcar foi a alavanca do primeiro Brasil colonial, o do Nordeste, cujas ligações com as outras zonas de povoamento, a área do Rio e o planalto paulista, ou o Maranhão, permaneciam episódicos e fracos. O ouro, pelo contrário, causando a expansão de uma nova região, a de Minas, e a abertura da estrada Rio-Ouro Preto, o “novo caminho”, revelou-se como um traço de união de todos os Brasis: associou em efeito dinâmico de sinergia o Nordeste açucareiro, o norte agodoeiro, a bacia pastorícia do rio de São Francisco, os portos do rio de São Vicente, os planaltos cerealíferos do sul,

²⁶⁶COUTO, Jorge. *A Construção do Brasil: Ameríndios, Portugueses e Africanos, do Início do Povoamento a Finais de Quinhentos*. Lisboa: Ed. Cosmos, 1995.p.298 apud CALMON, Pedro. *História da Casa da Torre. Uma Dinastia de Pioneiros*. 2.ª ed. Rio de Janeiro, 1958.

até às margens do império espanhol.²⁶⁷

Comenta ainda o autor que “ em função da descoberta do ouro naquela época, cria-se um sistema de controle social no que tange à arrecadação de impostos. São deslocados para o Brasil provedores da Coroa com intuito de cobrarem os impostos estabelecidos naquele século. Estabelece a Coroa também, em função da descoberta do ouro, um regulamento a ser observado. Era o regulamento dos superintendentes, inspetores-chefe e oficiais delegados para o controle das minas de ouro, permanecendo em vigor até o final da época colonial. Dentro das normas estabelecidas na época, a Coroa determinou que quem descobrisse a mina de ouro teria que comunicar a descoberta para a Coroa e, após, distribuía-se os direitos de exploração da mina, cabendo ao descobridor 50% sobre a exploração da mina, 25% a ser destinado à exploradores com os requisitos delimitados por Portugal e os outros 25% a Coroa, alterando-se essa forma de delimitação ao longo do tempo. Mas a descoberta da nova forma de conquistar riquezas levou a efeitos negativos na sociedade da época. Com a divulgação da propagação das descobertas de novas minas, houve um deslocamento social de áreas que se desenvolvia a agricultura para as áreas que possivelmente tinham as minas de ouro. O fato ocorrido gerou diminuição da produção de alimentos por falta de pessoas que buscassem investir nessa atividade, gerando, por consequência, o aumento de preços de produtos alimentícios em um determinado período, pois a aposta daquele momento era a exploração do ouro e não a agricultura.”²⁶⁸

Em função da aceleração da exploração do metal precioso, tem início também uma revolta em relação aos impostos cobrados pela Coroa Portuguesa sobre a atividade de mineração. Segundo Santos, “essa disputa econômica entre os exploradores pela maior lucratividade e a Coroa pela maior arrecadação de impostos fez com que eclodissem na época revoltas sociais violentas dando origem aos primeiros movimentos de liberdade do Brasil encabeçados por Filipe dos Santos e Tiradentes no século XVIII. Essa relação conflituosa entre as partes inicia a independência dos comerciantes do Brasil em relação à Coroa, enfraquecendo o poder dela com os comerciantes. O poder comerciário passa a ter a sua autonomia progressiva e a Coroa começa a sofrer queda de produção pelo grande poder de compra dos brasileiros comerciantes, passando a Coroa a ser uma mera intermediária entre o comércio brasileiro de seus produtos e dos produtos de outros países. O monopólio português passa a ser um impedimento do progresso brasileiro”²⁶⁹, pois a sua autonomia dependia da independência, que geraria o aumento de lucratividade para os produtores do Brasil.

²⁶⁷BENNASSAR, Bartolomé e MARIN, Richard. *História do Brasil*. Lisboa:Ed. Teorema Ltda, 2000.p.100.

²⁶⁸BENNASSAR, Bartolomé e MARIN, Richard. *Op.cit.*,p.101-105.

²⁶⁹SANTOS, Theodoro dos. *Evolução Histórica do Brasil: Da Colônia a Crise da Nova República*.Petrópolis: Ed. Vozes, 1994.p.26-27.

É um período marcado por mudanças de pensamentos sociais. De um lado, a burguesia começava a buscar sua autonomia, deslocando-se dos objetivos da Coroa e indo ao encontro de suas próprias diretrizes de conquista. De outro, as concessões de terras por sesmarias, modalidade que possibilitava a exploração da terra nas suas diversas formas, em função do produto que ela oferecia, sofre modificações ao longo do tempo. Esse sistema de exploração, porém, persiste por um longo prazo.

Em 17 de julho de 1822, foram suspensas temporariamente as sesmarias futuras no Brasil, até que uma Lei específica regulasse a matéria, através da resolução de n.º 76, o que gerou polêmicas sociais a respeito da medida. No entanto, tal decisão ocorreu em função da desorganização no setor de terras, eclodidas com ocupações desordenadas e que iam de encontro às normas da Coroa Portuguesa que não apresentavam mais eficácia para o exercício de controle social na época. “Essas ocupações eram concretizadas, na maioria das vezes, por pessoas ricas, que possuíam o poder necessário para pressionar pequenos agricultores a entregarem suas terras, por vezes a preço vil. Os ricos buscavam obter vantagens patrimoniais ilegais em detrimento do povo ignorante, operacionalizando a meta através da influência que já exerciam naquele momento epocal em função do poderio econômico que possuíam. A concretização da pressão de abandono das terras em favor dessa classe privilegiada gerou o aumento das divisas dos territórios ocupados por aqueles, passando a classe a ter a posse efetiva de grandes lotes de terras, concorrendo para desestruturar o solo rural do país.”²⁷⁰

“Antes da Independência do Brasil ocorre a outorga da primeira Constituição brasileira, no ano de 1824, que apresenta no seu conteúdo ideais de liberalismo individual”²⁷¹, reforçando, assim, a exploração o domínio efetivo da propriedade e a não-intervenção nesse direito tão importante para a construção social. A manutenção do poder pela propriedade é garantida constitucionalmente, e os grandes latifundiários têm em seu poder, direitos constitucionais que fortalecem a sua base de conquista de riqueza pela normatização maior. A liberdade de enriquecer pela propriedade estava validada constitucionalmente e a propriedade passa a ser um direito quase que intocável pelo Estado ali presente, aumentando a possibilidade de diferenciação de classes. Não havia, pois, na época, preocupações com a sociedade em geral; tão-somente com a sociedade eletizada. Entretanto, a Coroa não deixava de buscar os objetivos econômicos na exploração do bem de produção.

²⁷⁰SILVA, Leandro Ribeiro. *Propriedade Rural*. Rio de Janeiro:Ed. Lúmen Júris Ltda, 2001.p.112-113.

²⁷¹VIAL, Sandra Regina Martini e FORTES, Cristina Lazzarotto. *O Direito à Terra como Terra do Direito: Um estudo de caso no Assentamento Lagoa do Junco-Tapes-RS*.Porto Alegre:Ed. Evangraf Ltda, 2005.p.35.

Após a Independência do Brasil, em 18 de setembro de 1850, é editada a Lei 601, denominada Lei de Terras. Diante da nova norma, são estabelecidas as novas diretrizes do setor de exploração da terra. Com isso, o governo busca a manutenção da ordem e a pacificação na exploração do bem de produção, travando-se o caos social eclodido ao longo da colonização portuguesa.

Além disso, a Lei estabelece a possibilidade de aquisição onerosa de terras devolutas, e a título gratuito, as que eram localizadas em áreas de limites do Império (art.1.º), gerando, nesse momento, propriedades particulares de terras no Brasil. Por essa Lei autorizaram-se reavaliações nas áreas doadas por sesmarias, podendo elas serem revalidadas, dependendo das características de exploração da terra, encontradas no momento da avaliação. O fato preponderante para a revalidação era o cultivo efetivo da área, uma vez que a produção de bens sempre foi o objetivo da Coroa. A área sem cultivo e aquela explorada por sesmaria que não cumpria as suas obrigações com a Coroa Portuguesa sofreram punições pela norma posta, sendo uma delas a não revalidação da sesmaria.

Em função das revalidações, da autorização de compra ou da doação das áreas ocupadas, gerou-se a possibilidade da manutenção definitiva dos latifúndios estabelecidos no território brasileiro pela colonização. A era do latifúndio tem o seu início marcado, e a sua permanência passa a ser uma luta constante que vigora até os dias de hoje. Essa transformação na estrutura proprietária colonial e o surgimento do latifúndio são comentados por Santos.

[...] a estrutura colonial criou o latifúndio, no qual se baseava a riqueza da classe dominante. Tratava-se originalmente de uma forma pré-capitalista de propriedade de terra, a qual era totalmente de propriedade da Coroa e cedida aos usuários como atributo de sua nobreza. Com a Independência, somente houve uma evolução dessa forma pré-capitalista de propriedade, criando-se uma nova relação jurídica, que assegurava não somente a posse como também a propriedade da terra do senhor rural, dando-lhes as condições jurídicas para se converter em um proprietário capitalista [...].²⁷²

A mentalidade de aquisição progressiva de terras para o aumento das riquezas pessoais já estava instalada nesse momento, e os produtos tirados da terra passavam a fazer parte do capital do produtor. A busca do latifúndio é a representação do aumento do capital pela exploração da área de terra. Portanto, delimitada a origem do latifúndio no Brasil, passar-se-á à análise do significado social do Instituto.

²⁷²SANTOS, Theodoro dos. *Evolução Histórica do Brasil: Da Colônia a Crise da Nova República*. Petrópolis: Ed. Vozes, 1994.p.29.

4.2 Significado Social do Latifúndio

O latifúndio, apontado no item anterior, nasceu com o colonialismo e, após, teve o seu desenvolvimento através da “evolução econômica” do sistema social. Proveio do capitalismo, cuja propagação é adstrita à busca do aumento de riquezas, fomentado pela verdade social do capital para o aumento do poder social.

Na época do Brasil - colônia a verdade de poder pela riqueza encontrava-se presente, uma vez que esse poder advinha do povo português que já havia evoluído nessa verdade do capital. A propagação desse poder foi progressiva, no sentido de que, após a independência do Brasil e o surgimento da Lei de Terras, possibilitou-se o nascimento da propriedade privada no Brasil. Em consequência, houve o aumento do poder de fomento de riquezas para o povo que tivesse lá negócios provenientes da exploração da terra. Em função da verdade de fomentação de riquezas e de busca de meios que propiciassem a concretização dessa busca, elaborou-se uma estrutura legal no Brasil, com o intuito de controlar a utilização da terra de maneira que ela fosse utilizada ordenadamente e que fosse benéfica para o bem-estar social. Essa estrutura foi a definição legal do Instituto e foi inserida pela Lei 4.504/64(Estatuto da Terra).

Nesse sentido, foram estabelecidas legalmente duas formas de latifúndio: o latifúndio por extensão e, o de exploração. O latifúndio por extensão é aquele que possui uma medida de área maior do que seiscentas vezes o módulo médio da propriedade rural ou a seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais da zona onde está inserido (art. 4.º, V, “a” e “b” e art. 46, III §1, “b”). Por sua vez, o latifúndio por exploração é aquele que, não excedendo o limite anteriormente descrito, tem área igual ou superior a um módulo rural, e é mantido inexplorado ou inadequadamente explorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural.

A primeira espécie de latifúndio é, pois, uma grande área de terra concentrada nas mãos do proprietário do bem. Em função da referida concentração, vem contrariar o princípio da igualdade, uma vez que a existência da mesma impede o acesso ao bem aos demais cidadãos que buscam a estrutura com o intuito de garantir sua sustentabilidade para atingirem o progresso social e econômico. Confere essa característica ocupacional ao proprietário do bem, um direito desigual de manutenção econômica, pois a estrutura é propulsora de segurança e, por sua vez, de progresso social. Pela permissão legal de manutenção concentrada dessa estrutura nas mãos de poucos, tem-se a desigualdade social

propagada, pelo fato de poucos terem acesso à propriedade, enquanto muitos são impossibilitados de utilizá-la para alcançarem a oportunidade de uma vida digna, alcançada pela exploração do bem de produção.

Em relação à segunda espécie de latifúndio, tem-se a não-funcionalização da propriedade por falta ou por má exploração da terra. Justifica-se: sendo esse bem propulsor de melhora social, está sendo subutilizado, prejudicando o controle social que deve ser efetivado constantemente como já explanado nos capítulos anteriores. Em Portugal, a Lei de Bases do Desenvolvimento Agrário, também pontuou esse Instituto, ainda que não relacione expressamente o conceito do Instituto com a área delimitada. Mesmo assim, essa visibilidade é perfeitamente encontrada no seu contexto.

A definição legal de latifúndio no Brasil fez parte de uma proposta legal elaborada com o objetivo de se criar uma estrutura agrária devidamente controlada para propiciar uma melhor distribuição da terra, alcançando-se a sua melhor utilização para os fins sociais. Essa estrutura legal, por consequência, iniciou a promoção efetiva do controle social, indo de encontro à verdade do “capital pelo capital”, impedindo-se que a terra fosse utilizada em desacordo com o objetivo Constitucional da igualdade. Esse objetivo tem a sua implementação baseada na distribuição de riquezas, cuja estrutura social se mostra adequada àquela finalidade.

Como acima explanado, essa verdade do capital já estava presente no tempo do Brasil - colônia. Ela importou em prejuízos que persistem até os dias atuais. O latifúndio é um Instituto de fomentação de pobreza, na medida em que atenta contra a dignidade humana de muitos para o benefício de poucos. Nessa realidade, conforme delineado, o acesso à terra, desde-então fora proporcionado de maneira direcionada, ou seja, tinha acesso a esse bem aquele que possuísse algum poder perante a Coroa Portuguesa.

Essa característica de acesso privilegiado existe até os dias atuais. Vê-se essa mesma realidade em função da herança, em função do poderio de compra, e até mesmo em função de poder político. A Constituição Brasileira e a Constituição Portuguesa garantem o acesso à propriedade; no entanto, essa garantia não passa de mera propaganda eleitoral, pois o que se percebe, concretamente, é que o acesso não é operacionalizado na medida da necessidade, sendo apenas objetivado para ser usado como fonte de dados de inclusão social em época de eleições. A possibilidade de executar o acesso constitui uma questão de justiça social; todavia, não passa de mera possibilidade para a maior parte dos cidadãos brasileiros e portugueses. O fator de execução do alcance a essa estrutura é justamente a busca da concentração de riquezas e a propagação do latifúndio.

A fomentação do Instituto é algo a ser combatido como necessidade social e não como mera meta política. A inserção de dispositivos legais que regulem o objetivo faz parte das Constituições Brasileira e Portuguesa, sendo meta social e legal a extinção do latifúndio, reconhecendo-se que a meta é fator importante para o controle efetivo. Mas, para essa verdade de latifúndio ser devidamente combatida e alterada, o Estado deve propagar a ideia de distribuição de riquezas como requisito de dignidade para todos. Isso está vinculado à propagação da segurança. Ou seja, para que o cidadão que vive num mundo capitalista altere o seu pensamento social indo de encontro à verdade de riqueza como necessidade de segurança e inserção social, cabe ao Estado conquistar o apoio coletivo pelas ações governamentais que produzem a credibilidade essencial para esse objetivo. Mas como esse processo pode ser desenvolvido?

O início dessa meta passa pela mutação do capitalismo existente, transformando os ideais capitalistas em um capitalismo mais socializado e, portanto, mais controlado pelo Estado com o objetivo de concretizar o controle social pela alteração de ideia de sociedade ideal. O combate ao sistema atual capitalista evidencia o início da caminhada. Esse é o pensamento expressado por Bauman:

O capitalismo é um sistema parasitário. Como todos os parasitas, pode prosperar durante certo tempo, desde que encontre um organismo ainda não explorado que lhe forneça alimento. Mas não pode fazer isso sem prejudicar o seu hospedeiro, destruindo, assim, cedo ou tarde, as condições de sua prosperidade ou mesmo de sua sobrevivência.²⁷³

Esse sistema de capital, se não transformado de acordo com as necessidades sociais atuais, acabará levando à progressão das desigualdades sociais. Isso porque, nesse sistema negativo de poder, para se ter capital num sistema empresarial, deve-se produzir cada vez mais e com menor custo. E esse é um dos problemas da busca da progressão desordenada do capital.

Para implementar esse objetivo de acumulação de capital, sacrificam-se os ideais de justiça promovidos pela inclusão social, uma vez que, para produzir mais, necessita-se de mais fonte de exploração e, em se tratando de produção rural, de mais área para ser explorada. Assim, na busca desse aumento de fonte de renda, estar-se-á indo de encontro à verdade de distribuição de riquezas, impedindo a manutenção social em função do aumento de riqueza individual. Não se afirma que a

²⁷³BAUMAN, Zigmunt. *Capitalismo Parasitário*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2010.p.8-9.

busca do progresso econômico deve ter o seu fim impedido.

A sobrevivência advém da capacidade de adaptação e de sobreposição de estruturas pessoais intelectuais que formem o plano ideal de conquista pessoal. A luta social pela sobrevivência consiste numa realidade e vem da própria convivência social. Todavia, a luta deve ser direcionada para a sobrevivência responsável, ou seja, àquela baseada na simples construção da meta da dignidade e não da riqueza a qualquer custo, sem preocupações sociais reflexas à decisão de conquista. O problema é que as Instituições sociais acabam desviando o ser social, direcionando-o para a ação defensiva, levando o cidadão a usar os meios que estão ao seu alcance para manipular o sistema social. Sendo assim, o cidadão é fruto do molde da sociedade perdida pela insegurança. Na visão de Bauman, a

[...] manipulação social da ânsia pela transcendência é inevitável se a vida individual deve ser vivida e a vida em comum deve continuar – mas ela tende a incluir uma *manipulação do excedente* que desvia mais do que aproxima as chances que a vida cria.²⁷⁴

Essa ação reflexa do ser provém do abandono das Instituições governamentais presente na sociedade atual. Nele, o cidadão é deixado à sua própria conta e risco para enfrentar a realidade complexa do mundo atual, que apresenta mais medo e incerteza do que esperança na evolução social. Há uma invisibilidade de o Estado presente nessa era, formando cidadãos sem esperança, revoltados, moldados para serem soldados num tempo da guerra da sobrevivência diária. Essa moldagem social traz somente ilusões de controle coletivo, pois o indivíduo é sufocado cada vez mais na busca de uma utópica dignidade que se apresenta afastado dos objetivos estatais. A falta de acompanhamento social traz inúmeras consequências, dentre elas destaca-se o sentimento de exclusão, de abandono.

A característica social atual determina ao cidadão a sua exclusão da sociedade. Por sua vez, em função da exclusão, do abandono das Instituições sociais, o cidadão fica fragilizado. Uma das provas da ineficiência estatal vem a ser o desemprego.

Vive-se numa sociedade cujo índice de desemprego é aumentado progressivamente, o que se reflete também pela formação educacional. Toma-se por exemplo Portugal. O Jornal de Notícias, periódico de informação em nível nacional, revela, em sua edição de 20/03/2012, à p. 06, os números da dificuldade de sobrevivência ou de esperança social. Descreve a reportagem que, de 3.862 portugueses inquiridos na pesquisa, quase metade dos participantes admite passar dificuldades

²⁷⁴BAUMAN, Zigmunt. *A Sociedade Individualizada: Vidas Contadas e Histórias Vividas*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2009. p.12.

econômicas. Mais: dentre os 1.855 alunos entrevistados, 1.224 temem abandonar a Universidade pelo motivo em questão, enquanto 55% deles pensa em emigrar em função das condições socioeconômicas atuais. Se essa notícia revela realmente a realidade portuguesa, tais dados somente vêm demonstrar a identidade atual da sociedade em que se vive.

Há uma incerteza social presente no momento, pois o cidadão passa a maior parte de sua vida pensando na sua subsistência presente ou futura em função da pré-concepção de Estado ineficaz. Jovens buscam a inserção no mercado de trabalho através de uma educação direcionada aos seus objetivos, no entanto, o que é visto socialmente é uma triste decepção pela não-concreção dos objetivos buscados, propagando-se, cada vez mais, a desilusão social. Essa incerteza, no meio laboral não se revela num fator novo, mas sofre uma intensificação singular na época pós-moderna. Por sua vez, os problemas advindos dela não são unicamente de ordem material, mas também de ordem psicológica e moral.

Na sociedade complexa atual, cidadão sem emprego é considerado um vagabundo, um ser incapacitado ou irresponsável. Esse estereótipo social traz consequências horrendas ao ser humano, pois a moldagem que lhe é dada pela sociedade faz com que ele se sinta incapaz de enfrentar os problemas reais da sociedade atual, estimulando-se, por esse tipo de conduta, a complexidade social. *“Algumas pessoas têm o sentimento de que o insucesso que as acabrunha é visível por toda a gente. Nesse caso, pressupõem que todos os seus comportamentos[...]são interpretados[...]como sinais de inferioridade[...]”*.²⁷⁵ No meio de trabalho, é fomentada a individualização do cidadão. Essa individualização também provém da incerteza social oriunda do desemprego progressivo. Em vez de haver uma busca por um ambiente de trabalho salutar, onde os colegas de emprego busquem objetivos comuns, o que se revela é autodefesa dos empregados, acionada diariamente nos seus atos laborais. Cada empregado age como se o seu colega fosse um potencial inimigo, o qual pode vir a ser o fator de emprego ou de desemprego. Assim, o objetivo de manutenção do emprego gera discórdia e propaga divisão social. Isso procede da desestrutura estatal que não concretiza o controle efetivo da sociedade.

Tal permissão de fragilidade do ser humano surge como consequência da não-operacionalização do controle social pelo Estado, o que demonstra ser um órgão não presente, invisível. A invisibilidade do Estado também sofre influência da globalização. Esse processo trouxe a derrubada de fronteiras, gerando efeitos sistêmicos imediatos que merecem o devido controle, ainda

²⁷⁵PAUGAM, Serge. *A Desqualificação Social: Ensaio sobre a nova pobreza*. Porto: Ed. Porto, 2003. p.55.

que sua operacionalização não seja facilmente concretizada. Existe uma dificuldade atual de identificação dos sujeitos da ação, pois se vive numa era da invisibilidade. *“Essa invisibilidade resulta do facto de a interdependência sistêmica dos actores na economia, na política, na ciência ou no direito se caracterizar pela ausência de causas e responsabilidades identificáveis.”*²⁷⁶

Há uma maior dificuldade em estruturar o controle social o que torna fácil as ações que atentam contra a preocupação da manutenção coletiva positiva, ou seja, aquela que gere eficazmente a sociedade no sentido de garantir a sua sobrevivência funcional.

O Estado, nessa era de globalização, passa a perder parte de sua soberania em função da interferência internacional inevitável ao fenômeno. Isso não significa afirmar que a soberania não é mais exercida, mas tão-somente que ela é, na atual conjuntura, maleável, pois há uma necessidade premente de discussão da soberania para a sobrevivência social. O Estado concentrador de poder e alheio à nova realidade pode perder-se nesse momento e, assim, mais vale um Estado aberto a discussões do que um Estado fechado às suas próprias razões soberanas. Mas ainda existe uma dificuldade de adaptação às transformações do momento e cada Estado passa por problemas sociais sem conseguir formular as estruturas necessárias para o controle da sociedade atual, causando a propagação da autodefesa do cidadão.

Nesse contexto, a ação humana passa a produzir complexidade descontrolada que gera efeitos sociais negativos, no sentido de o cidadão ver a necessidade de autocontrole, frente à incerteza social presente. Essa fragilização causada pelo descontrolo na pós-modernidade gera efeitos também na estrutura propriedade. Esse bem constitui uma estrutura de defesa do indivíduo, pois gera segurança frente às incertezas advindas do descontrolo social. Assim, o objetivo de busca do referido bem e a sua manutenção, sofreram alterações negativas. Ou seja, em vez de a propriedade ser alcançada como uma oportunidade de manutenção social, ela é buscada como proteção frente às incertezas presentes. Nesse prisma, a propriedade passa a ser um bem de defesa e é utilizada com objetivos mais individuais do que coletivos, pois o individualismo é uma das consequências do medo causado pelo descontrolo social.

Nesse sentido, essas ações são refletidas na vida de cada cidadão, pois, para toda ação, existe reação. Quem tem mais poder para obter e manter o direito de propriedade, tem possibilidade de agir ofensivamente, utilizando o bem para enfrentar as incertezas sociais. Já quem não tem esse poder, acaba por ter que agir defensivamente, sofrendo os efeitos da ação pessoal advinda da ação defensiva

²⁷⁶INNERARITY, Daniel. *A Sociedade Invisível: Como observar e interpretar as transformações do mundo actual*. Lisboa: Ed. Teorema, 2004. p.54.

da esfera individual daquele que obteve o acesso à estrutura de defesa. O mundo, em função dessas características sociais, reflete um projeto mal preparado e construído sem qualquer prudência social. Conforme Bauman,

[...] o mundo social é, em grande parte aquilo que os agentes fazem, em cada momento, contudo eles não têm probabilidades de os desfazer e de o refazer a não ser na base de um conhecimento realista daquilo que ele é e daquilo de que nele são capazes em função da posição nele ocupada.²⁷⁷

Se não houver prudência na ação social, realismo na construção da meta de vida, a realidade futura será um mundo mais desigual. Nele, a pobreza social estará mais presente do que nunca, pois o poder individual mal utilizado gerará uma complexidade social que dificilmente será controlada ou mesmo revertida para uma complexidade aceitável, estruturada.

A realidade capitalista, de acúmulo de riquezas, de ação de “querer” para poder “ter”, e “buscar” para poder “acumular” não é uma ação prudente e eficaz para a reação social necessária ao controle coletivo buscado nessa época de incerteza e insegurança. A verdade do latifúndio vai de encontro à redução da complexidade e deve ser combatida veementemente.

Mas, isso não vem ocorrendo com eficácia no momento atual. O aumento do latifúndio é uma realidade, principalmente, em se tratando do Brasil. Em vez de haver confronto a essa política de acúmulo de terras, há a fomentação da necessidade de sua aquisição. É uma verdade social propagada no tempo e que tarda a ser invertida pela continuidade do capitalismo descontrolado. Esse sistema é um vírus social que precisa ser combatido, pois a falta desse controle, levará, certamente, ao aumento da complexidade na sociedade pela destruição progressiva da sua especial fonte de alimentação, ou seja, a terra, e, em consequência, a um efeito sistêmico de miséria.

A terra para todos os que buscam explorá-la para manterem a sua subsistência deve ser o objetivo governamental e não a terra para a produção de riqueza pela simples riqueza. No que tange ao Brasil, o “*direito agrário brasileiro desde o seu início combateu o mau uso da terra, buscando direcioná-la no sentido de exploração econômica e racional[...]*”²⁷⁸, de modo que a terra atinja o seu objetivo primordial, ou seja, produza bens de consumo para a população e gere o controle da coletividade pela possibilidade de inclusão social pela exploração do bem de produção. Mas, para se ter acesso à terra, cabe ao Estado propiciar esse acesso de modo que aquele que o busca, tenha

²⁷⁷BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico – (História e Sociedade)*. Lisboa: Edições 70, 2011.p.154.

²⁷⁸ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. *O Acesso à Terra no Estado Democrático de Direito*. Frederico Wesphalen:Ed. URI,1998.p.51.

condições de obtê-lo sem ocasionar a sua derrocada econômica e social. Como isso não é feito, o agricultor depende de acesso ao crédito bancário para se estruturar economicamente no sentido de objetivar seus planos agrários.

Em função dessa delegação de operacionalizar a estrutura econômica, as Empresas de Crédito criam formas de captação de clientes, na intenção de que os mesmos busquem os seus serviços de crédito. Vê-se, pois, nesse sistema de capital, a oferta de oportunidades para todos pelo acesso ao crédito facilitado. Essa oportunidade nada mais é do que a incitação à dívida presente e futura. Cidadãos que vivem no meio rural, principalmente, os trabalhadores rurais, tentam o acesso à terra própria para produzirem e terem o seu sustento garantido. São os cidadãos excluídos pelo mundo do poder. Assim, acabam sendo potenciais clientes das Empresas de Crédito. A propaganda de crédito fácil proporciona-lhe essa possibilidade. Há de se mencionar, no entanto, que o crédito gera débito, e o agricultor, por não ter a estrutura adequada para autossustentabilidade, fica às vezes sem a terra e com dívidas a pagar à empresa creditícia. Um fator que contribui para a derrocada do devedor são os ônus contratuais do crédito, pois os encargos de juros e encargos moratórios, geralmente, são estabelecidos unilateralmente e em patamar desproporcional em relação aos juros oficiais governamentais. Isso se dá em função do sistema capitalista que protege a circulação de bens e serviços com o intuito apenas de fomentação do mercado de capital.

Nesse contexto, verifica-se a inércia do Estado na sua função de operacionalizar a Reforma Agrária necessária tanto para o Brasil como para Portugal. Isso se deve à razão de que os países citados têm possibilidade de utilização da terra como fonte de sustentabilidade, principalmente, o Brasil por sua extensão territorial.

A Instituição do latifúndio atenta contra a função social da propriedade. A propriedade atualmente não pode mais ser utilizada de maneira a somente produzir. A produção deve estar direcionada para a operacionalização das metas sociais. Nada adianta ter uma produção em grande escala realizada por poucas propriedades rurais se tal produção importar em retrocesso social do acesso à terra. Mesmo que o sistema capitalista sustente a fomentação da produção, tem-se que conciliar esse estímulo com a busca da oportunidade de inclusão social.

Nesse tempo de incertezas, taxado de pós-modernidade, não é responsável permitir a fomentação do capital pelo sacrifício do social. A produção torna-se necessária e deve continuar a ser concretizada, porém, não a qualquer preço. Veem-se grandes empresas rurais dinamizando sua produção através do uso de tecnologias avançadas. Essa vitalidade também gera um efeito sistêmico

negativo, pois, diante do aumento da produção exacerbado pelas empresas citadas em função de suas estruturas, as empresas de menor porte acabam tendo que produzir pelo preço imposto pelas grandes empresas. Essa característica do mercado ocasiona o empobrecimento dos pequenos frente aos grandes, uma vez que os custos de produção dos pequenos geralmente são maiores. Isso não significa dizer que a tecnologia não deva ser usada, somente que essa estrutura deve estar ao alcance de todos, por uma questão de igualdade de oportunidades e de controle social. Se for necessária a tecnologia para o desenvolvimento da agricultura sustentável no mundo atual, e, entende-se que existe essa necessidade, ela deve ser propiciada ao agricultor de maneira que ele tenha possibilidade de concorrer no mercado de capital. Para tanto, o governo pode auxiliar na aquisição dessa propriedade, através de incentivos de crédito, fiscal e outros que possam ser criados para tal finalidade.

A política agrária tem uma relevante importância nos problemas sociais advindos da exploração da terra. Uma política responsável é aquela que privilegia o acesso à terra, mas que não lhe dá apenas essa oportunidade, pois, se a manutenção do agricultor na terra não for operacionalizada, a política agrária não atingirá as suas metas sociais. É importante frisar que a função social da terra ocorre somente com a exploração adequada da mesma e, essa perpassa pela estrutura de produção.

A meta de funcionalização da propriedade consiste na busca da concretização do controle social pelo acesso à terra e deve ser objetivada de forma urgente e eficaz, pois as transformações sociais não deixam de ocorrer e a incerteza atual se propaga a cada momento.

É de se observar que a sociedade do presente está cada vez mais descontrolada. O controle social deixa a desejar por vários fatores aparentes e também por fatores não aparentes. Isso significa dizer que a sociedade sofre constantemente mutações de comportamento em função da autodefesa refletida pela necessidade de sobrevivência. O indivíduo passa, a cada instante, buscando refúgios dos males atuais e frequentes.

No meio rural, os proprietários de terras são direcionados pela sociedade a adquirirem uma maior quantidade de terras para produzirem e acumularem rendas. Essa medida é um reflexo da sociedade atual. Em função da incerteza propagada, aqueles que têm possibilidade de garantirem a sua segurança através de acúmulo de bens de produção, fazem-no, pois a produção de hoje pode ser a garantia de sobrevivência do amanhã, ou seja, a origem dessa busca pode ser o medo causado pela incerteza do presente.

A incerteza social anda ao lado da busca da segurança e da propriedade. Na atualidade, o referido bem ainda constitui um dos fatores que proporcionam ao seu dono a concretização da

segurança. Assim, insegurança produz complexidade, que, por sua vez, promove a fomentação da busca ou utilização indevida da propriedade. Nesse prisma, o latifúndio vem a ser um dos reflexos da insegurança coletiva.

Vive-se atualmente numa sociedade do medo, onde não há credibilidade na segurança supostamente produzida na sociedade. Mas esse medo existente é produzido também de forma voluntária. A incerteza gera a necessidade da segurança, e a segurança é vendável; é mercadoria nesse mundo capitalista. Criam-se medos, propagam-se incertezas e o consumo de produtos de defesa são formulados, constantemente para suprir a necessidade ilusória de defesa. A propriedade, portanto, vem a ser um exemplo da mercadoria de defesa contra a insegurança.

Nesse mundo de consumo, o medo trata-se de uma nova mercadoria que, nesse período, é facilmente vendável. Para essa finalidade, usam-se a televisão, a internet e os demais meios de comunicação como modo rápido e eficaz de alcançar a divulgação da nova mercadoria a ser vendida, verdade facilmente absorvida no mundo social. Em consequência da criação e propagação dessa verdade, a busca pela sobrevivência, nesse momento inseguro, é a meta social, pois ela foi incutida na mente de todos os cidadãos. *“Para os governos e o mercado, é interessante manter acesos esses medos e, se possível, até estimular o aumento da insegurança.[...]”*²⁷⁹

Por essa presença de medo e incerteza, surgiu e se estabeleceu uma nova etapa do individualismo, tendo se estabelecido, mudando a sua base de nascimento e moldando-se pela transformação social pós-moderna.

O individualismo teve seu auge no Estado liberal, o qual tinha como fonte de sustentação a liberdade do indivíduo, principalmente, no que tange à produção de bens e sua defesa, sem intervenção pontual do Estado no exercício daquele direito. Essa nova fase do individualismo tem uma característica própria. Ela perpassa pela necessidade de defesa reflexa do medo produzido socialmente em função da (des)orientação social. O cidadão, em virtude da verdade produzida do medo e da necessidade de segurança através da aquisição de bens, esconde-se na sua individualidade a afasta-se dos anseios sociais, pois, na sua visão de defesa, a sociedade é um inimigo em potencial.

Nessa nova fase da sociedade, ocorre uma visão maior dela pela facilidade de acesso aos meios de comunicação. Na nova modernidade *“[...] aumenta a consciência da globalidade dos perigos, o sentimento de se viver num mundo único, feito de interdependências cada vez maior.[...]”*²⁸⁰,

²⁷⁹BAUMAN, Zigmunt. *Capitalismo Parasitário*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2010.p.75.

²⁸⁰LIPOVETSKY, Gilles e SERROY, Jean. *A Cultura-Mundo: Resposta a uma sociedade desorientada*. Lisboa:Edições 70, 2010.p.22.

propiciando a propagação do medo e o desenvolvimento do novo individualismo apontado.

Pela ocorrência dessa mutação do individualismo, a sociedade recebe os efeitos negativos da atual ideia de sobrevivência pelo afastamento, deturpando e, até impedindo, que os ideais de coletividade sejam alcançados pelo esforço mútuo e, frequente. No que tange especificamente à propriedade, em vez de a sociedade cogitar na oportunidade de um maior número de pessoas alcançarem o objetivo, para que todos tenham a chance de manutenção de suas vidas, isso não vem a ocorrer. Ao contrário, quem já conseguiu a terra, busca utilizá-la para benefícios apenas individuais, fomentando-se, por essa linha de pensamento, a ideia do latifúndio, que prejudica a distribuição da estrutura propriedade, impossibilitando a construção da melhora social.

Esse individualismo resulta da contribuição de vários elementos. Um deles é a tecnologia que, como qualquer estrutura, produz complexidade. Nesse sentido, a interferência da evolução progressiva da informática tem a sua culpa nessa mutação social. Através da facilitação da comunicação e da multiplicação da virtualização, o homem está cada vez mais afastado do contato pessoal direto com os demais seres de sua espécie. Em consequência da não-pessoalização, tem-se uma minoração dos riscos de sua conduta antissocial, pois a vida passa a ser encarada como um jogo virtual no qual só o ser estará sempre tentando burlar o programa para ter a sua vitória pessoal conquistada. Assim, em vez de a sociedade estar caminhando para o combate ao individualismo e ao alcance progressivo do coletivismo, tem a sua meta de conquista mais uma vez afastada do seu alcance. Nas palavras de Lipovetsky e Serroy,

[...] na época do digital, os indivíduos têm uma vida abstracta e digitalizada, em vez de partilharem experiências em conjunto. Enclausurados pelas novas tecnologias, os indivíduos ficam em casa num casulo isolado. Entretanto, enquanto o corpo deixa de ser a âncora real da vida, vai-se formando um universo sem corpo, dessensualizado e desrealizado: os dos ecrãs e dos contactos digitais. O universo da alta tecnologia parece, pois, uma máquina de dessocialização e desencarnação dos prazeres que destrói o mundo sensível, bem como as relações humanas tácteis.²⁸¹

Esse afastamento social ocasionado pela virtualização é a exteriorização de uma nova fase cultural. A virtualização também é promovida pelo sistema de capital, e, entre suas finalidades, consta o aumento da riqueza.

O mundo presencia uma etapa da evolução social que perpassa pela alteração da cultura

²⁸¹LIPOVETSKY, Gilles e SERROY, Jean. *A Cultura-Mundo: Resposta a uma sociedade desorientada*. Lisboa:Edições 70, 2010.p.57.

social. A transformação da cultura é verificada pela mutação de suas características básicas, presentes em épocas passadas e que descreviam uma cultura identificável, com presença certa e delimitada do território no qual nascia.

Essa alteração da cultura se deve, de igual forma, ao novo modelo de capitalismo, advindo da pós-modernidade que possibilitou as tendências de crises culturais. Tais crises alteram o pensamento do indivíduo, direcionando-o para as novas metas sociais criadas pela cultura do momento. Aponta Habermas que, no

[...] capitalismo avançado, tais tendências estão se tornando aparentes ao nível da tradição cultural (sistemas morais, visão de mundo), bem como ao nível de mudança estrutural no sistema de educação das crianças (escola e família, meios de comunicação em massa). Deste modo, o resíduo de tradição fora do qual o Estado e sistema de trabalho social viveram no capitalismo liberal devorado[...] e os componentes intrínsecos de imunologia burguesa tornaram-se questionáveis [...]. Por outro lado, os remanescentes das ideologias burguesas (crença na ciência, arte após a perda da aura e sistemas universalísticos de valores) formam um conjunto normativo que é disfuncional. O capitalismo avançado cria novas necessidades que não pode satisfazer.²⁸²

É nesse contexto que se verifica que a cultura atual é a do mercado. Nesse mercado, está inserida também a propriedade, já que é uma mercadoria vendável e que produz bens de consumo, sendo, portanto, sinônimo de estabilidade social. A nova cultura passou a ser usada, cada vez mais, como mercadoria para captação de potenciais clientes. Na luta pela cultura, os “[...] fenômenos culturais só lhe interessam na medida em que se tornam mercadorias que como tal devem seguir o trilho da globalização econômica..”²⁸³

Molda-se a cultura a cada dia, em função do objetivo inicial e altera-se, assim, progressivamente a meta traçada, criando-se uma nova identidade que, nesse momento, é certamente temporal. Assim, a cultura do momento é a da mercantilização, a do consumo.

Diante do fomento dessa cultura, a produção proveniente de grandes latifúndios resulta beneficiada, pois, na medida em que se propaga a necessidade do consumo, o objetivo acaba sendo o da produção do objeto desse consumo e da aquisição do bem supostamente necessário ao consumo. A concreção do objetivo de produção trará o lucro ao proprietário rural, possibilitando-lhe fazer parte do mundo consumista, de necessidades inacabáveis e ter a oportunidade de sanar as necessidades

²⁸²HABERMAS, Juergen. *A Crise de Legitimação no Capitalismo Tardio*. 3.ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1999.p.66-67.

²⁸³SANTOS, Boaventura dos. *Globalização:Fatalidade ou Utopia*. 3.ª Ed.Porto: Ed. Afrontamento, 2005.p.55.

sociais advindas do mundo consumista em que vive.

Mas é de ser clarificado que essa cultura do consumo não é territorial; é, sim, um mal social mundial. Como observa Lipovetsky e Serroy, “[...]Já não está em vigor o ideal de “cidadão do mundo”, mas sim o mundo sem fronteiras dos capitais e das multinacionais, do ciberespaço e do consumismo[...]”.²⁸⁴ Trata-se, usando as palavras dos autores, de uma *cultura-mundo*, na qual não existem mais delimitações de cultura de acordo com o território, mas, uma cultura mundial do mercado global, não mais heterogênea, fruto da era pós-moderna. Diante dessa transformação social, a cultura pós-moderna é uma cultura de normas e diretrizes orientadas para a comunidade internacional. Não mais existe, portanto, somente a cultura nacional, direcionada para interesses do país de origem. Em função da necessidade de inter-relação social e econômica entre países, a cultura rendeu-se à pós-modernidade, moldando-se à nova realidade, a realidade mundial.

Proveniente dessa nova fase de reestruturação cultural, surge um novo problema social: a busca da estrutura correta para entender e combater os problemas originados da nova identidade cultural. Se, anteriormente, à época da cultura heterogênea, a estruturação social já era trabalhosa, nessa nova fase em que se apresenta no momento, essa dificuldade se potencializou.

Através da comunicação, especialmente pela internet, há uma fomentação do consumo mundial que gera efeitos sociais em diversos países. Essa possibilidade leva, em diversas oportunidades, a uma alteração econômica na sociedade, o que produz, portanto, complexidade. Essa interferência implica efeitos negativos e positivos. Quanto aos negativos, pode causar descontrole social. Essa possibilidade produz medo e incerteza, pois o cidadão sente-se indefeso a esse fenômeno de alteração instantânea da estrutura social. Assim, a sociedade necessita de estruturas de equilíbrio que estabilizem a incerteza causada pelo fenômeno apontado.

Para se criarem as estruturas necessárias, faz-se necessário conhecer os problemas e as transformações sociais. Todavia, à medida em que esses problemas não pertencem mais exclusivamente a um território, o estudo requer uma maior habilidade de concentração e de percepção para que se cumpram as metas do projeto de estudo e se alcance o objetivo proposto. Por consequência, no que tange aos planos de combate à concentração de bens para objetivação da redução das desigualdades sociais, esses planos devem ser promovidos como verdade universal e não mais, tão-somente, de um território específico. A existência da unificação dos efeitos negativos da sociedade de consumo, favorece às estruturas sociais necessárias para o controle dos efeitos da

²⁸⁴LIPOVETSKY, Gilles e SERROY, Jean. *A Cultura-Mundo: Resposta a uma sociedade desorientada*. Lisboa:Edições 70, 2010.p.13.

complexidade produzida, podendo fazer parte de um estudo conjunto, ou seja, internacional.

É de se perceber que, nessa fase de cultura-mundo, há uma hiperinformação dos indivíduos, a qual gera uma insegurança social, no sentido de haver dificuldade de escolha da informação correta. A massificação da informação gera a incerteza da sua veracidade, mas mesmo, em havendo a insegurança, geralmente, o cidadão é captado pela verdade social passada, pois a cultura pós-moderna é direcionada para o convencimento de todos e, não mais para uma sociedade delimitada. E quem propaga a cultura está perfeitamente capacitado, pois depende da conquista do espectador para vender o seu produto de mercado. É a época da “[...] *mercantilização integral da cultura, que é também uma culturalização da mercadoria*.[...]”²⁸⁵ fomentando a verdade de consumo como necessidade funcional do sistema social.

Vive-se, como sustenta Bauman, “numa sociedade ambivalente”. Essa ambivalência é refletida na capacidade de as pessoas verem a realidade social e entenderem as suas possibilidades, agindo em acordo com o que essas podem lhe propiciar. No entanto, o que se vê é uma sociedade indiferente à segurança pessoal, no sentido de almejar o que pode ter no momento da busca da aquisição de bens, os quais, supostamente são necessários naquele momento. Essa ambivalência torna a sociedade fraca e ineficaz, abandonando o indivíduo o salutar conflito relacionado ao que se “quer” e o que se “pode” obter, no sentido de poder alcançar economicamente e, no sentido de permissão social. Mesmo que haja a possibilidade de o cidadão acumular bens, de manter um latifúndio, por exemplo, não há permissão legal e moral para tal busca. E isso deve ficar claro socialmente.

Agora, a ambivalência social presente tem razão de existir. O Estado que deveria passar a responsabilidade como inerente ao ser social, age em desacordo com o mandamento “responsabilidade” e distribui descrédito social e insegurança pela sua conduta irresponsável de ingerência do dinheiro público. Veem-se, a cada dia, notícias de corrupção, desvio de verbas públicas, má gestão de finanças oriundas da política estatal, ações de desapropriação sendo julgadas improcedentes por falta de eficiência do Estado. Essa verdade estatal produz a ambivalência social e contribui para a degradação do ser humano, criando uma sociedade eminentemente descontrolada e perdida nos seus medos e incertezas. A ambivalência, na pós-modernidade, é, portanto, um fenômeno trazido pela influência de suas características, ou seja, o ser é fruto do molde criado pela sociedade atual. A cultura social atual transforma o ser, alterando a sua identidade.

Há de se mencionar que existe uma inter-relação entre a cultura e a identidade do indivíduo,

²⁸⁵LIPOVETSKY, Gilles e SERROY, Jean. *A Cultura-Mundo: Resposta a uma sociedade desorientada*. Lisboa:Edições 70, 2010.p.15.

pois a cultura cria a identidade do ser pela verdade que ela oferece no tempo de sua propagação. A verdade do momento consiste na busca de bens, cada vez mais, e sofre influência da cultura do individualismo. Dentre esses bens encontra-se a propriedade rural, pois grandes propriedades levam a aumento de produção e, conseqüentemente, a uma maior lucratividade. Nessa meta constata-se o objetivo da distribuição da terra ser abandonado socialmente ou mesmo prejudicado, porque o acúmulo desse bem vai de encontro à sua distribuição, prejudicando os ideais coletivos e fortalecendo apenas os individuais.

Ao se analisar o ser social em diversas épocas, percebe-se que ele se moldou pela cultura presente do momento de sua vida e, portanto, é fruto da oferta dessa vida que lhe fez de uma maneira geral e, por consequência, da aceitação da oferta apresentada como oferta aceitável. A influência cultural para o indivíduo é fundamental e ela deve ser administrada, uma vez que forma a identidade do ser social. Assim, deve ser estabelecida e propagada uma cultura de distribuição da terra, de divisão de oportunidades, que combaterão a propriedade latifundiária, moldando a identidade dos sujeitos-sociais, transformando a sociedade para torná-la mais justa e igualitária. A identidade social pode ser uma forma de mudança da realidade atual, pois ela sofre influência da cultura propagada. Como bem aponta Piqueras, a

[...] identidade, como processo em constante mutação, sujeita a relações de simbiose e de poder, bem como de hegemonias internas e externas, não é mais do que uma expressão ideológica da existência social dos grupos e seres humanos (da percepção que têm de si mesmos, de sua relação entre si e com o seu meio).[...].²⁸⁶

A ideologia social presente no momento passa pela segurança através da propriedade. Nesse sentido, o latifúndio faz parte da ideologia social.

A identidade criada na pós-modernidade é a identidade consumista, principalmente aquela que tem por mercadoria a segurança, a estabilidade econômica e a manutenção da situação atual da sociedade.

Nesse momento, a cultura é *“pós-revolucionária e [...] hipercapitalista. O que triunfa e se difunde em todo o lado é o imaginário da competição, a cultura do mercado, que redefinem os*

²⁸⁶PIQUERAS, Andrés. *Alguns Pontos Importantes sobre Multiculturalidade e Interculturalidade na Mundialização Capitalista. Um Novo Olhar sobre os Conceitos de Cultura e a Identidade*.IN: FERNADÉZ, Albert Noguera; SCHWARTZ, Germano.(coords.).*Cultura e Identidade em Tempos de Transformações*.Curitiba: Ed. Juruá, 2011.p.19.

*domínios da vida social e cultural[...]”.*²⁸⁷

A sobrevivência para essa nova fase cultural revela-se no objetivo do momento, distanciando-se do objetivo coletivo de progresso social e econômico para o aumento da qualidade de vida. Na busca da sobrevivência, o cidadão passa cotidianamente criando planos de combate à incerteza ocasionada pela desestruturação estatal e social. Criam-se expectativas normativas no sentido de busca da melhora de vida pela estrutura legal e espera o expectador que tais normas sejam objetivadas de maneira positiva para que a dignidade inerente à sua existência seja concretizada.

A propriedade, nesse contexto, promove dignidade, isto é, um plano de combate a pobreza social. Em sendo um bem que gera segurança, há uma busca de acesso a ele. Esse objetivo não passa despercebido pelo Estado, pois a necessidade da oportunidade social é reconhecida por aquele. Assim, traçam-se planos de controle social, promovidos, também, pela Reforma Agrária, uma vez que essa modalidade pode ser uma estrutura positiva na busca do alcance daquele objetivo. O acesso à propriedade pode ser uma solução. Isso é o que sustenta Chemeris em relação ao Brasil. Segundo o autor, “[...] é um dos poucos capazes de, com a distribuição fundiária, enfrentar a grave crise do desemprego em face da chamada “globalização da economia” [...]”²⁸⁸

Ainda que a distribuição fundiária proporcione a redução da pobreza através da estrutura emprego, o plano de Reforma Agrária tarda a ser efetivado e a alcançar os objetivos propostos. Ou seja, o cidadão revela-se, portanto, um eterno sonhador que busca atingir a dignidade pelas estruturas sociais que entendem ser dignas de lhe proporcionarem o objetivo buscado, mas não consegue ter acesso a elas por ineficácia estatal.

Com referência ao objetivo de dignidade, criam-se ilusões de conquistas. O cidadão passa a buscar sua sobrevivência de qualquer forma, sentindo-se bem com a simples concreção dessa meta. A situação no meio rural exterioriza esse problema. No campo, grandes latifundiários exploram a mão-de-obra assalariada para atingirem seu objetivo de acúmulo de capital. Mas, como a comercialização do trabalho traz a esperança de sustentabilidade, os trabalhadores se submetem a essa situação social. As supostas conquistas dos trabalhadores, não passam de “migalhas deixadas na estrada” pelo Estado ineficaz, pois, nessa época de incertezas, pós-moderna, qualquer conquista do cidadão é encarada por ele como uma vitória, mesmo que a conquista represente apenas a sobrevivência e não a vida digna almejada. Bauman explica essa trajetória e afirma que

²⁸⁷LIPOVETSKY, Gilles e SERROY, Jean. *A Cultura-Mundo: Resposta a uma sociedade desorientada*. Lisboa:Edições 70, 2010.p.18.

²⁸⁸CHEMERIS, Ivan Ramon.*A Função Social da Propriedade: O Papel do Judiciário diante das invasões de terras*.São Leopoldo:Ed. Unisinus, 2003.p.94.

[...] os seres humanos usam sua sagacidade, suas habilidades e seu considerável conhecimento para ir vivendo, mas o conhecimento que está em oferta é fraudulento e enganador, e oferece pouca chance de encontrar as causas genuínas dos problemas. Não que falte razão e bom senso dos homens; a questão é que as realidades com as quais temos que lidar no curso de nossas vidas estão carregadas com o pecado original de falsificar o verdadeiro potencial humano e cortar a possibilidade de emancipação.[...]²⁸⁹

Isso significa que a sociedade é direcionada pela desestrutura funcional do sistema social. Esse mesmo sistema cria ilusões de autoadaptação do ser humano ao malefício social presente no momento do plano de combate, gerando um conformismo à situação presente que culmine, por vezes, impedindo que o movimento de transformação radical do sistema venha a ocorrer, ou seja, a verdade do latifúndio tardará a ser extirpada da sociedade. Mas isso é uma complexidade criada pelo próprio sistema.

Esse sistema ilusório deixa que se perpetuem os males sociais atuais e é criado justamente para essa finalidade, pois quem tem o poder, mantém a sua posição de superioridade com a manutenção do sistema presente. Quem deveria pôr um fim a essa ilusão social é justamente o representante dos governados, ou seja, o Estado; mas, como ele é formado e eleito pela elite da sociedade, àquela que manipula o poder, esconde-se através de números justificando a sua fraudulenta impossibilidade de ação. O Estado cria uma sustentabilidade para sua ideologia política. Fomenta verdades ilusórias que propagam a miséria e a exclusão social e o faz através do poder de convencimento advindo da capacidade de manipulação da informação. A sua conduta é a representação da despreocupação com o futuro social presente no meio de propagação e controle de poder. E infelizmente essa ação inerte gera inúmeros prejuízos que são absorvidos pelos dominados; nominados e denominados de “reles mortais”.

A gestão social ineficiente contribui para a propagação dos malefícios enfrentados nessa sociedade líquida, como sustenta Bauman, pois fomenta a incerteza social em vez de propagar a segurança. E sociedade insegura é uma sociedade descontrolada e esse descontrole é materializado no campo. Existem cada vez mais invasões de terras no Brasil, buscando os autores dessa conduta ilícita o acesso à terra promovendo o combate ao latifúndio pelas invasões. No entanto, essa conduta, ocasiona mais descontrole social. Vejam-se as palavras de Chemeris.

²⁸⁹BAUMAN, Zigmunt. *A Sociedade Individualizada: Vidas Contadas e Histórias Vividas*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001. p.18.

O aumento dos distúrbios possessórios, os assassinatos e dramas provocados pelas disputas de terras no Brasil fazem qualquer observador da cena brasileira – jurista ou leigo – indagar se a legislação brasileira sobre a propriedade de terras é suficiente e apropriada às peculiaridades nacionais, bem como se as decisões e ordens judiciais, proferidas no país afora, são adequadas.²⁹⁰

O que se percebe, é que se vive, atualmente, numa sociedade de risco, complexa, que apresenta mais incertezas sociais do que segurança. “[...]As evidências escasseiam num mundo complexo em que tudo o que se pode saber tem o estatuto de uma suposição ou de uma suspeita.[...]”²⁹¹.

Nessa moldura social atual, são elaboradas estruturas governamentais direcionadas para combater os problemas apresentados diariamente nesse período de incertezas. Entretanto, a eficácia na implementação das estruturas é precária. Isso se verifica porque os “grandes poderosos de nossos tempos não desejam se ver envolvidos nas provações e atribuições da gerência,[...]nas responsabilidades que emergem dos compromissos a longo prazo[...]”²⁹², o objetivo é gerenciar para manter o poder e não gerenciar para fazer a diferença. Essa espécie de Estado em nada contribui para a resolução dos casos da pobreza e da indignidade, por consequência. A estrutura propriedade, nesse contexto, poderia fazer a diferença se fosse bem acompanhada, bem administrada pelo Estado. Portanto, um combate efetivo à propriedade latifundiária favoreceria uma sociedade mais simétrica. Moraes entende que o

[...] Estado contemporâneo, se se quiser consentâneo com as demandas atuais e concretas da sociedade, há de ser, inevitavelmente, a síntese do Estado Liberal e do Estado Intervencionista. Nessa linha de raciocínio, continuar a tratar a propriedade como um direito perpétuo, absoluto e exclusivo [...] numa perspectiva meramente individualista, é, no mínimo, insensatez.²⁹³

Tal tratamento em relação à propriedade, ainda faz parte do cotidiano brasileiro. Mesmo que a legislação já tenha respondido estruturalmente a essa visão, a sociedade, por enquanto, não absorveu as consequências da permanência da concepção antiga. Vive-se numa época ímpar, em que qualquer gerência não produz redução de complexidade. O gerenciamento irresponsável é um problema de longo tempo, embora nessa nova era de transformações, não seja o único problema em foco. A

²⁹⁰CHEMERIS, Ivan Ramon. *A Função Social da Propriedade: O Papel do Judiciário diante das invasões de terras*. São Leopoldo: Ed. Unisus, 2003. p.92.

²⁹¹INNERARITY, Daniel. *A Sociedade Invisível: Como observar e interpretar as transformações do mundo actual*. Lisboa: Ed. Teorema, 2004. p.50.

²⁹²BAUMAN, Zigmunt. *A Sociedade Individualizada: Vidas Contadas e Histórias Vividas*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001. p.20.

²⁹³MORAES, José Diniz de. *A Função Social da Propriedade e a Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Ed. Malheiros, 1999. p.104.

capacidade para gerenciar nesse tempo de frequentes transformações é o requisito mínimo para poder operacionalizar medidas de combate às contingências sociais atuais, pois os novos problemas se apresentam ao Estado a cada momento, necessitando de novas estruturas que possam, pelo menos, minimizar os efeitos de sua aparição.

Além disso, os problemas sociais são constantes e fazem parte de toda a história da sociedade, e, a sua resolução, é e sempre foi uma busca constante. No entanto, atualmente, as transformações sociais ocorrem de uma maneira mais veloz. Em função da tecnologia, ações positivadas em um país distante são refletidas de maneira imediata em outros países, gerando um efeito sistêmico positivo/negativo no seio da sociedade. A globalização é um fator atual que contribui para o descontrole social, na medida em que aumenta a intervenção direta/indireta entre nações por medidas governamentais/não-governamentais adotadas em território estranho. Há uma relação mais direta dos povos, mesmo que eles não busquem essa modalidade de relacionamento, uma vez que a ação no mundo globalizado é refletida de maneira interventiva, na qual o indivíduo tem as suas metas delineadas pela verdade mundial. Como vem observa Innerarity, os

[...] processos relacionados com aquilo a que chamamos <<globalização>> obrigam-nos não só a conceber de outra maneira a relação entre o espaço e a sociedade como também a romper com os clássicos conceitos que entendiam o espaço fundamentalmente como âmbito natural, como um contentor.[...].²⁹⁴

Nessa nova fase social, os espaços são dinâmicos, não são mais localizados de uma forma estática e devem ser entendidos como tal para que o controle social seja efetivado. O direcionamento dinâmico das medidas de controle deve ser a meta. Não bastam apenas normas que estabeleçam a necessidade de a propriedade cumprir a sua função social; que prescrevam a busca da extinção do latifúndio por necessidade social. É preciso que haja medidas promotoras para a efetivação das estruturas já elaboradas para esse fim.

A construção de medidas de controle com a necessária rapidez constitui fator preponderante para o novo momento. Em não havendo esse acompanhamento, ou seja, o entendimento da transformação espacial frequente, não há como se efetivarem as medidas sociais necessárias para a concreção do objetivo de controle. É de competência da sociedade ter em vista que a estrutura necessita ser constantemente alterada, moldada pela transformação social atual, pois o tempo,

²⁹⁴INNERARITY, Daniel. *A Sociedade Invisível: Como observar e interpretar as transformações do mundo actual*. Lisboa: Ed. Teorema, 2004. p.102.

atualmente, é fator contributivo para o descontrole e necessita ser administrado com a devida competência. A desigualdade social é uma presença constante, e os problemas sociais aparecem com mutações diárias. Se não for combatida, a propriedade que se desvia de sua função, estará promovendo exclusão social. Cumpre que esse combate seja concretizado de forma objetiva e rápida, considerando-se que o tempo é escasso e conspira contra a estrutura social. Como pontua Habermas,

[...] a história é experimentada como um processo gerador de problemas – e o tempo como um recurso escasso para a resolução desses problemas que se precipitam sobre nós vindos do futuro. Os desafios que se sucedem numa roda-viva fazem-se sentir como <<falta de tempo>> ou <<pressão>>.²⁹⁵

Embora o tempo seja limitado para a resolução dos problemas sociais, devem-se produzir decisões eficazes, contínuas e dinâmicas, pois a estrutura ineficaz aumenta a complexidade social, gerando, a cada decisão, mais desigualdades na sociedade. Urge que as metas governamentais de controle sejam traçadas para objetivos a curto prazo, já que a transformação social trará para a meta, a longo prazo, a sua ineficácia, considerando-se que a origem de sua existência já sofreu alteração de significado pelo momento novo. A extinção do latifúndio pela desapropriação consiste numa forma de resolução do problema, mas, atenta contra o fator tempo reduzido, pois o procedimento não é célere e, muitas vezes, acaba não sendo eficaz. Assim, podem ser analisadas outras formas de promover a solução do problema posto. Talvez alterar a norma procedimental da desapropriação.

O Estado deve ser perspicaz, estudar as transformações sociais de uma maneira que possa responder aos anseios da sociedade, construindo um plano de combate aos malefícios do momento, travando a evolução da degradação coletiva. E mais: deve passar a mensagem de credibilidade pela sua conduta protetiva do objetivo de controle social. E a meta é alcançada pela competência na formulação da estrutura adequada e sua concretização.

A competência política estrutural é o fator preponderante para concretização da finalidade aqui apontada, pois a conquista da ajuda social depende da credibilidade da fórmula de controle operacionalizado. Se essa apresenta elementos estruturais críveis, tem a possibilidade de fomentar a busca coletiva de sua implementação. Essa competência passa pela formulação de programas de campanha política e por sua implementação na governança social. Pelas palavras de Bourdieu,

²⁹⁵HABERMAS, Jürgen. *Fundamentação Linguística da Sociologia*. Lisboa: Ed. Edições 70, 2010. p.318-319.

[...] conhecimento do mundo social e, mais precisamente, as categorias que o tornam possível, são o que está, por excelência, em jogo na luta política, luta ao mesmo tempo teórica e prática pelo poder de conservar ou de transformar o mundo social conservando ou transformando as categorias de percepção desse mundo. A capacidade de fazer existir em estado explícito, [...] representa um considerável poder social, o de constituir os grupos, constituindo o *sensu comum*. [...].²⁹⁶

Infelizmente, essa capacidade de convencimento, de conquista do bem comum resta precária. O que se verifica, nessa época de insegurança, de caos social, são estruturas de controle mal construídas, que não levam à redução da complexidade apresentada no momento temporal atual. A conquista da harmonia coletiva pela aceitação da verdade sustentada pela política governamental não é concretizada, pois o Estado está fragilizado perante à sociedade, uma vez que não traduz competência para executar o controle social necessário para a coexistência harmônica e feliz do cidadão. A verdade de função social da propriedade é um exemplo de ineficácia de controle coletivo, pois até o presente momento não foi absorvida como ideologia conjunta, mas, tão-somente, como mero dispositivo legal a ser manobrado para viabilizar interesses particulares.

O Estado deve criar essa verdade de funcionalização, de alcance da propriedade àqueles que a buscam para sobreviverem e progredirem socialmente. Para tanto, Cabe ao Estado ter consigo as características do convencimento social. E esse convencimento é a conquista da credibilidade. Nesse sentido, o Estado deve agir com racionalidade, entender os anseios sociais e procurar saná-los. A razão é o ponto de partida. Nessa nova era pós-moderna, não se pode mais calcar decisões com base em tradições, em situações passadas como fonte de estrutura de pensamento, pois o novo supera o antigo, e se a decisão não é nova, racional, perde-se por ineficácia. Habermas comenta essa transformação. Veja-se:

Uma vez que a modernidade se compreende a si própria em contradição com a tradição, procura, por assim dizer, apoio na razão. Mesmo aqueles que se compreendem como os modernos hajam sempre inventado um passado idealizado para ser imitado, agora uma modernidade que se tornou reflexiva vê-se obrigada a justificar a escolha desse modelo segundo os seus próprios padrões e extrair de si própria tudo que seja normativo. A modernidade tem que se estabilizar com base na única autoridade que lhe restava, que é precisamente a razão. [...].²⁹⁷

A razão não pode ser afastada do exercício do poder. O poder não pode mais ser estruturado

²⁹⁶BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico(História e Sociedade)*.Lisboa: Edições 70, 2011.p.145.

²⁹⁷HABERMAS, Jürgen. *Fundamentação Lingüística da Sociologia, Vol. I*.Lisboa: Edições 70, 2010.p.319-320.

por bases ineficazes ou mesmo direcionado para finalidades individuais. A razão pede a transformação social para todos e não a manutenção de poder para poucos ou a manutenção econômica para privilegiados. A razão, a sensatez, a honestidade devem ser a base da construção de uma sociedade mais justa e, portanto, eficaz.

É de se observar que viver em sociedade significa coexistir de uma maneira preocupada e harmônica. A preocupação é com os outros indivíduos que fazem parte do ciclo social, independentemente, de se aceitar ou não essa verdade. Tornar-se um cidadão responsável é pretender contribuir, de alguma forma, para a redução da complexidade social, não somente agindo em benefício próprio, mas em benefício da sociedade como um todo; é agir de forma racional, dentro da razão social.

A sociedade apresenta uma razão própria que se altera de acordo com a evolução social, e essa razão própria faz com que seja necessário o agir em consonância com a sua expectativa de ação. A sociedade espera a ação racional de coexistência social coletiva e, não, a individualista. A

[...] “sociedade” é outro nome para concordar e compartilhar, mas também o poder que faz com que aquilo que foi concordado e compartilhado seja dignificado.[...] “Viver em sociedade” – concordando, compartilhando e respeitando o que compartilhamos – é a única receita para vivermos felizes (senão felizes para sempre). O veneno do absurdo é retirado, pelo costume, hábito e a rotina, do ferrão da finalidade da vida.[...].²⁹⁸

A busca do poder como ferramenta de opressão social leva a individualidade e distorção da busca da harmonização coletiva, indo de encontro ao significado de sociedade. Há, nesse, ato a distorção da finalidade do poder, que deve ser utilizado de maneira eficaz e positiva, no sentido de contribuir para a construção da sociedade ideal, ou seja, daquela em que o cidadão possa ter a sua dignidade respeitada, através da sua implementação. O poder, assim, não tem somente a sua faceta negativa, possui a sua razão de existir. Segundo Luhmann, “a [...]función del poder consiste en la regulación de la contingência.”²⁹⁹, ou seja, o poder deve ser usado para o controle social e, não, para a implementação da verdade pessoal.

A coexistência harmônica evidencia a diretriz para se alcançar a redução da complexidade social. Vive-se em uma sociedade contingente, com inúmeros problemas complexos que dependem de

²⁹⁸BAUMAN, Zigmunt. *A Sociedade Individualizada: Vidas Contadas e Histórias Vividas*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001.p.08.

²⁹⁹LUHMANN, Niklas. *Poder*. 1.ª Reimpressão. Santiago: Ed. Anthropos, 2005.p.18.

estruturas sociais para combater a contingência inerente à existência em sociedade. Para tanto, essa eventualidade, mesmo presente, pode ser direcionada e controlada, na medida em que os indivíduos contribuam com ações positivas coletivas. Isso não significa dizer que a lógica interna do ser social deva ser abandonada, senão que essa lógica esteja constantemente posta à prova pelas necessidades coletivas. É preciso que a razão social esteja presente no momento da análise da razão individual, pois consciência social é justamente isso: pôr à prova as bases de decisão pessoal, considerando que a decisão gerará complexidade, um efeito bumerangue (ida e retorno), que atingirá também o executor do ato isolado, em prejuízo da sociedade, uma vez que o executor pertence também àquela é um sujeito-social.

Essa contribuição passa pelo desprendimento da acumulação de riquezas pela simples riqueza. A verdade do latifúndio é um exemplo prático da conduta antissocial, pois a busca de sua manutenção representa a despreocupação com a razão social atual, ou seja, a razão de controle coletivo pela redução da pobreza mundial, da exclusão social, da oportunidade de alcance da dignidade para todos.

Para enfrentar o problema gerado pelo latifúndio, é dever do Estado enfrentar pontualmente os males sociais provenientes da concentração do poder de capital. Essa concentração origina-se também na falta de oportunidade de progresso social, porque o ser abandonado à sua própria sorte, sem oportunidade de inclusão social jamais poderá dividir os ganhos de potencial capital os quais acabam por direcionar somente àqueles que detêm a riqueza. Em consequência, a concentração tarda a se extinguir, pois se não há concorrência, não há divisão de capital. Há de se acreditar que uma *“[...]abordagem radical do mercado livre não cria uma sociedade justa, nem cria as condições para um crescimento económico a longo prazo.[...]”*³⁰⁰ Além disso, faz-se premente um controle social efetivo pelo Estado para combater a concentração de poder que impossibilita a manutenção coletiva. Não é produtor o livre mercado e esse fato é provado pelas características sociais apresentadas no momento da pós-modernidade. Hoje, vigora o sistema de livre mercado, com pouca ou nenhuma intervenção efetiva nesse setor. Disso, resulta para a sociedade desigualdades e exclusão social. *“[...]É importante reconhecer que uma sociedade que confere um papel demasiado irrestrito aos mercados irá sofrer um declínio da ordem cívica – as desigualdades intensificam-se muito[...].”*³⁰¹

Para tanto, cumpre ao Estado intervir no desenvolvimento coletivo, porém, não com a concentração de toda a força na garantia do desenvolvimento, mas também na oportunidade da

³⁰⁰GIDDENS, Anthony. *A Europa na Era Global*. 1.ª ed. Lisboa: Ed. Presença, 2007.p.135.

³⁰¹GIDDENS, Anthony. *Op.cit.*,p.136.

solução do problema social pela possibilidade de inclusão na sociedade pelo esforço pessoal. Cabe ao cidadão enfrentar os problemas sociais pessoalmente, e não apenas delegar a função de resolução das dificuldades ao Estado, sem que o mesmo possa se isentar do controle coletivo, pois sua inércia é sinônimo de complexidade.

A Reforma Agrária constitui uma meta a ser implementada por necessidade, sem ser simplesmente uma questão de política. Há de ser implementada de maneira a combater a propriedade não funcionalizada, gerando a verdade de responsabilidade para todos. Esse papel deve ser desempenhado pelo Estado, considerando-se que tal Reforma gerará a possibilidade de oportunizar a inclusão social pelo esforço do cidadão, podendo buscar a sua sustentabilidade pelo acesso à propriedade.

O poder de capital deve ser difundido em toda a sociedade, mas não é essa a realidade que vivemos. Esse poder está concentrado nas mãos de grandes empresários, de grandes latifundiários que, muitas vezes, financiam campanhas políticas com o intuito de não verem alteradas as suas estruturas de capitais através da política. Permite-se o desvio das diretrizes sociais pela posição de exceção que vive os bens aventurados, os que fazem parte da elite do capital. Essa realidade é constatada Bauman.

Graças às novas técnicas de ruptura, falta de compromisso, evasão e fuga agora à disposição das elites, os demais podem ser mantidos em xeque, incapacitados, e assim privados de seu poder limitante devido à vulnerabilidade e precariedade de sua situação.[...].³⁰²

O poder da classe privilegiada oferece resistência às mudanças sociais, necessárias para o controle coletivo. Todavia, essa situação há de ser combatida. A concretização das normas legais pela sua aplicação representa uma das formas mais eficazes de combate. A extinção do latifúndio é uma meta vital para colocar em choque a estrutura antissocial propagada pelo sistema capitalista atual.

Além disso, evidencia-se que a extinção do latifúndio não consiste num combate aos cidadãos bem sucedidos financeiramente, mas, sim, numa política de inserção social para todos. Urge que se propague essa verdade, provando aos cidadãos que referida meta não é utópica, podendo ser alcançável se forem construídas estruturas governamentais que possibilitem a sua concretização.

³⁰²BAUMAN, Zigmunt. *A Sociedade Individualizada: Vidas Contadas e Histórias Vividas*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001. p.50.

Não se refere aqui às estruturas legais, porque elas já existem. Têm-se que criar estruturas de implementação das normas legais. Nada serve um sistema normativo completo se não é convenientemente implementado devido a fatores como a falta de vontade política ou mesmo a falta de recursos financeiros governamentais causados pela gestão estatal ineficiente.

A política é uma arma importante de poder capaz e que deve ser usada como propulsora de controle social. Mas o que se apresenta no tempo atual é a busca do poder pela política ou do poder político. Partidos políticos lutam constantemente para chegarem ao poder através de mandatos de governo, manipulando esse poder de controle pela política direcionada aos fins partidários e individuais. A característica da política presente, nesse tempo, revela a faceta verdadeira da busca do poder para manutenção de privilégios gerados pelo alcance, referendados pela escolha democrática, conquistada pela propaganda enganosa de governabilidade para benefício de todos. Bourdieu compara a política como a execução de um teatro.

A vida política só pode ser comparada com um teatro se se pensar verdadeiramente a relação entre o partido e a classe, entre a luta das organizações políticas e a luta das classes, como uma relação propriamente simbólica entre um significante e um significado ou, melhor, entre *representantes* dando uma *representação* e agentes, acções e situações representadas.³⁰³

O teatro político é mais uma contingência social presente que se soma ao problema da complexidade da sociedade. Planos de governabilidade são direcionados a conquista do eleitorado, e a implementação dos planos efetivos fica jogada no esquecimento, se é que um dia fizeram parte de algum plano efetivamente.

No que tange à Reforma Agrária, trata-se de uma promessa do passado, do presente e, talvez, continue a ser do futuro, pois a sua concretização ou mesmo esperança de sua concreção sempre gerará expectativa social. Isso torna possível de o sonho de as pessoas buscarem a implementação dessa promessa, concedendo os seus votos em favor do partido que apresentá-la. E essa meta vai existir enquanto a sua utilização for eficiente para o controle da política, pois a política adapta-se constantemente de acordo com a verdade que vende mais voto, e se essa verdade alterar-se, muda-se a propaganda governamental, pois a conquista do poder depende da aceitação da oferta de governo.

O que se vê nessa manipulação de poder de convencimento social é a constante pregação de

³⁰³BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico(História e Sociedade)*.Lisboa: Edições 70, 2011.p.180.

ideologias inexistentes. Elas são capazes de conquistar o eleitorado pela identificação com o conteúdo do teatro formado. Prega-se a ideologia que produz mais votos, ou seja, que serve apenas para o convencimento social, sem ter verdadeiramente a meta de real aplicação ou, se essa meta excepcionalmente existir, sem a necessária luta para a sua objetivação, uma vez que o poder, o real motivo da propaganda, já foi alcançado.

Enquanto essa prática ocorrer, o verdadeiro objetivo de melhora coletiva jamais será conquistado, e a verdade social de “ganhar” para poder simplesmente “ter” para se aumentar a riqueza, tardará a extinguir-se, pois a inércia da sociedade traz ineficácia de controle dessa apatia, e o descontrole traz à sociedade abandonada a sua própria sorte.

O latifúndio é um mal social e deve ser entendido como tal. O alcance desse malefício para o fomento da riqueza pessoal necessita ser combatido, já que a sua busca incessante é um entrave na trajetória da redução das desigualdades sociais.

A terra, como provado nos capítulos anteriores, significa um meio de produção capaz de transformar uma sociedade pobre em uma sociedade com dignidade, autossustentável. Nesse sentido, a permissão de que esse bem permaneça somente nas mãos de poucos traz a verdade social de desprezo com a realidade da maior parte dos cidadãos, sejam brasileiros, sejam portugueses.

Pelas transformações sociais progressivas, há de se produzirem, cada vez mais, estudos direcionados à limitação e ao controle do direito de propriedade. No que se refere à extensão de terras, a procura deve ser orientada na quantidade de área necessária para a autossustentabilidade e o progresso social e econômico. Para isso, deve analisar se a área é destinada à produção familiar ou empresarial de médio ou grande porte. No que tange à exploração em si, o controle da utilização da terra visando à produtividade necessária, sem causar malefícios sociais por sua má utilização deve consistir no objetivo buscado. Nesse contexto, importam as transformações constantes da sociedade e a incerteza social presente, no intuito de sempre, buscar a segurança para enfrentamento do futuro. Assim, o planejamento e a prevenção são o enfoque do momento. Vejam-se as palavras de Innerarity.

A prevenção tem a seu favor o facto de a política tratar de assuntos que cada vez mais se relacionam com cenários futuros, com efeitos e causas secundárias de longo alcance que exigem uma capacidade antecipatória que excede a mera administração ou o oportunismo do imediato. Por isso a política se vê obrigada a tratar mais de incertezas que qualquer outra ocupação. Não é possível fazer uma boa política atendendo unicamente ao curto prazo e às exigências do presente. O governo de sociedades complexas exige uma imaginação projectiva que antecipe cenários futuros

com base nas tendências que despontam no presente.[...].³⁰⁴

O acesso a terra é a meta para distribuição da riqueza, ou seja, a implementação da oportunidade para todos. Mas, para possibilitar o acesso, há de se ter a estrutura funcional elaborada. Deve se ter terra para se produzir, recursos para alcançá-la, capacidade técnica para utilizá-la e apoio social para explorá-la. A Arrecadação de impostos faz parte da estrutura que pode propiciar o acesso e deve ser utilizado devidamente para esse fim. Nesse diapasão, o Estado deve estar capacitado para gerir o sistema social de maneira que os recursos estatais não sejam utilizados indevidamente gerando a ineficácia do controle coletivo. Arrecadação sem destinação não gera o progresso da sociedade.

Na exploração da terra sem a observância da função social, deve ser implementados impostos progressivos que combatam a desfuncionalização. Na medida em que esse meio de combate for ineficiente, passa-se a uma segunda etapa que pode ser a expropriação do bem.

A expropriação como meio de controle da exploração é eficaz se concretizada objetivamente. Para objetivar a medida deve o Estado promover a preparação da mesma de maneira a tornar o procedimento célere e observando os limites constitucionais para não ter o risco de o procedimento de expropriação resultar improcedente, desperdiçando dinheiro público e gerando complexidade social. A improcedência do procedimento fomenta a descredibilidade social, na medida em que promove a verdade de Estado fraco ou ineficiente. Gera ainda a mensagem de não intervenção objetiva do Estado para as camadas mais estruturadas economicamente, uma vez que essas é que possuem maiores condições para impugnarem o procedimento de expropriação, causando o entrave na implementação do controle social, principalmente em se tratando de extinção do latifúndio. Essa realidade é a expressão da desigualdade no acesso à justiça, na medida em que possibilita uma justiça estratificada.

Essa característica da justiça faz com que a sociedade perca cada vez mais sua dignidade, pois os cidadãos que compõe a sociedade excluída vêem nessa desestrutura estatal o significado da diferença social, da diminuição perante os privilegiados. É o poder econômico estabelecendo quem “pode” e quem “não pode” ser cidadão, quem “tem” e quem “não tem” direito à dignidade.

Assim, deve ser combatido o Instituto do latifúndio, pois, na concreção dessa medida de justiça, estar-se-á propagando a verdade de sociedade para todos.

³⁰⁴INNERARITY, Daniel. *A Sociedade Invisível: Como observar e interpretar as transformações do mundo actual*. Lisboa: Ed. Teorema, 2004. p.94.

4.3 Modalidades Alternativas ao Latifúndio

Como apontado no item anterior, a verdade do latifúndio é um mal social que ainda assola a sociedade e, assim, deve ser combatida como medida de necessidade para implementar a justiça social pelo acesso à terra a um maior número de pessoas.

Para tanto, o primeiro passo deve ser dado. Para implementar uma estrutura eficaz que venha a objetivar o controle social, há de se ter um plano estrutural completo e racional, uma vez que planos incompletos não trazem uma conquista de resultados, pois se perdem na implementação por falta de eficácia de planejamento.

Assim, antes de concretizar medidas de expropriação do latifúndio, ou acordos de extinção do mesmo, para a melhor utilização da terra como estrutura de meio de produção, há de se ter um planejamento ideal para buscar direcionar a terra para o objetivo de redistribuição racional. Deve ser alterado o antigo modelo territorial para um modelo que está em consonância com as necessidades sociais da pós-modernidade.

Como já apontado, a pós-modernidade trouxe alguns desafios para serem combatidos e, dentre esses, se encontra a busca da auto-sustentabilidade do cidadão. Essa meta tem por finalidade a independência do indivíduo em relação a utilização das estruturas estatais. Essa independência acabará desafogando progressivamente a obrigação de manutenção social do Estado, gerando uma melhor utilização dos recursos estatais no sentido de garantia das necessidades fundamentais de cada cidadão pertencente àquele.

Essa diretriz de auto-sustentabilidade é uma necessidade atual, uma vez que, a dependência da estrutura estatal não basta para se sobreviver aos novos tempos, pois a atualidade é calcada na incerteza, e estruturas ortodoxas de controle coletivo não respondem mais as necessidades sociais atuais, uma vez que a sociedade sofre transformações progressivas a cada instante, em um tempo cada vez mais reduzido. Para tanto, o Estado tem a sua participação nessa busca do distanciamento da dependência constante da estrutura estatal. Mas, o que é visto, é a divulgação pelo Estado da falta de recursos para implementação de tal meta, mas o que se percebe é a falta de política para concreção do objetivo proposto. Godoy comenta essa posição estatal.

[...] Os programas de economia solidária sofrem com a limitação dos recursos financeiros e de estrutura institucional. A implementação de programas e ações é seriamente comprometida pelas normativas e pela cultura institucional que favorecem a fragmentação das políticas, dificultando apoio governamental no fomento aos empreendimentos de economia solidária. Da mesma forma, o acesso dos empreendimentos econômicos solidários ao financiamento e ao crédito ainda é extremamente limitado em alguns setores, inexistente.³⁰⁵

Não há como buscar a auto-suficiência sem estrutura propulsora da mesma. A propulsão da não/dependência do cidadão em relação ao Estado é um dever do mesmo e não uma mera diretriz apenas a ser buscada. O cidadão tem o direito a ter acesso à concretização da estrutura necessária para o controle material e psicológico de sua vida e essa estrutura passa pelos direitos fundamentais elencados na Constituição.

Os direitos fundamentais esculpidos na Constituição do Brasil e de Portugal são direitos de aplicação imediata que devem ser implementados, independentemente da suposta falta de estrutura estatal, uma vez que o Estado tem a sua obrigação de controle social, pois o mesmo é inerente a sua existência. Políticas de apoio social, assistencialistas, não bastam para a alteração da sociedade em que se vive atualmente.

Em Portugal a norma legal prevê o subsídio desemprego e no Brasil existe a Bolsa Família. Tanto um sistema de apoio quanto o outro tem mais efeitos negativos do que positivos. Veem-se cidadãos usando essa estrutura de manutenção como forma de não produzir socialmente através do trabalho. Esse sistema acaba fomentando a inércia social no que tange a busca da superação de dificuldades inerentes à vida.

Outro fator a ser apontado é a verdade propagada por esse sistema assistencialista. O assistencialismo acaba fragilizando também o indivíduo psicologicamente, pois, na medida em que o cidadão recebe costumeiramente o apoio do Estado na dificuldade ou pensa que deve existir essa dependência, usa-o como uma muleta psicológica. Usando dessa ferramenta, se o apoio do Estado deixa de existir, acaba ficando impossibilitado de exercer a busca de auto-sustentabilidade de maneira independente, pois não está preparado mentalmente para tal tarefa.

Vive-se num momento de crise econômica considerável, em que a estrutura estatal diminui progressivamente em função desse fenômeno. Se a mentalidade de dependência for fomentada pela forma acima apontada, aumentar-se-á a complexidade social, pois, em vez de o Estado estar

³⁰⁵GODOY, Tatiane Marina Pinto de. *A Economia Solidária e o Estado: Para uma Análise Crítica das Políticas Públicas no Brasil*. In HESPANHA, Pedro; SANTOS, Aline Mendonça dos. (Coords.). *Economia Solidária: Questões Teóricas e Epistemológicas*. Coimbra. Ed. Almedina, 2011.p.140.

propagando o controle coletivo, estará fomentando o descontrole com as suas próprias medidas de (des)estrutura. Deve ser clarificado, conforme salienta Bauman, que a

[...] idéia de “estrutura” se refere à manipulação de probabilidades; um cenário é “estruturado” se determinados eventos são mais prováveis do que outros, se alguns são muito improváveis e se a hierarquia de probabilidades permanece relativamente constante. Por fim, manter a ordem nas questões humanas se reduz a aumentar a probabilidade de um tipo de comportamento e diminuir ou eliminar a probabilidade de outros tipos de comportamento.[...].³⁰⁶

Portanto, há de se ter o cuidado necessário para conduzir o cidadão a uma trajetória de auto-superação e não de dependência. A estrutura estatal bem definida é o início da solução. O Estado tem que garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados e implementados, mas a distribuição de recursos sociais pelo subsídio estatal não é o caminho. Tem o mesmo que produzir oportunidades de autocontrole; o dever de fomentar a oportunidade de progresso social e, trabalhar constantemente para criar e gerenciar a estrutura necessária para combater os problemas sociais atuais.

Dentre as possíveis soluções está a propagação de novas formas de utilização da propriedade que possibilitem que esse objetivo seja alcançado. Nesse diapasão, devem ser pensados novos modelos territoriais para a melhor utilização da terra, com intuito de promoção da subsistência do explorador do meio de produção e, conseqüentemente, alcançar, pela implementação desse projeto, a melhora da qualidade de vida da sociedade como um todo. Isso se verificará pela utilização do produto fornecido pela exploração da terra e, pela oportunidade que ela propicia de melhora social, portanto. Esse projeto perpassa pela economia solidária.

4.4 Economia Solidária

A economia solidária é uma espécie de economia que propicia a ajuda coletiva, no qual os participantes dessa estrutura de autocontrole contribuem para atingir os resultados propostos na implementação de projetos solidários. Nesse projeto, *“[...] a produção de redes de entreajuda e ação coletiva permitem maximizar os recursos disponíveis na comunidade e consolidar uma cultura de*

³⁰⁶BAUMAN, Zigmunt. *A Sociedade Individualizada: Vidas Contadas e Histórias Vividas*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001.p.86.

*solidariedade capaz de manter a coesão do grupo. [...]”.*³⁰⁷ É uma forma de enfrentamento aos problemas que a pós-modernidade deu-nos como presente e, talvez, uma das melhores soluções para os problemas atuais. Cruz e Santos interpretam a economia solidária como necessidade. Veja-se:

[...] Na maioria dos casos, a economia solidária já não aparece como uma opção contra a exploração [...], mas a única alternativa de sobrevivência, afora as saídas desesperadas da violência e da contravenção. O novo associativismo nasce, de fato, da solidariedade dos despossuídos, enquanto as formas já consolidadas (do cooperativismo tradicional, como seu melhor exemplo) seguem produzindo efeitos relativamente positivos para seus associados, em quase todos os lugares.³⁰⁸

A economia solidária é movida pela ambição agrupada da busca de resultados satisfatórios no projeto de auto-subsistência pelo esforço conjunto, com a mentalidade dos seus membros mais pluralista, afastando-se da verdade do individualismo que nos assola, principalmente nesse momento social novo. É uma espécie de diretriz combativa ao modo capitalista atual, que propaga exclusão social pela ideia da necessidade de bens de forma constante para inserção ou aceitação do indivíduo na sociedade.

Esse projeto propicia um novo molde de cidadão, buscando transformar o sujeito através da alteração do meio. Assim, o cidadão é polido por esse meio novo, transformando-se gradualmente em função daquela mutação. Essa influência ocorre através da cultura passada a àquele ser, pois o meio transmite uma verdade da sociedade a ser observada, que, se aceita pelo indivíduo, transforma-o de acordo com as suas diretrizes.

O molde criado pela economia solidária é um molde que busca gerar um homem coletivo, preocupado com os demais integrantes da coletividade, polindo-o socialmente e, por consequência, fazendo com que esse produto do molde seja um sujeito ativo da formatação da sociedade buscada por essa espécie de economia. É a transformação do “todo social” sendo objetivada por cada produto do molde construído. Na medida em que essa moldagem nova for implementada, maior a possibilidade de esse novo molde social propagar no tempo e alterar a verdade do individualismo, do ser excluído pelo molde capitalista, de hiper-consumo (Lipovetsky).

É uma forma de defesa dos indignos, dos excluídos pelo capitalismo fortalecerem-se e

³⁰⁷HESPANHA, Pedro. *Economia Solidária de Raiz Popular: A Fase Adulta de uma Metamorfose?* In HESPANHA, Pedro; SANTOS, Aline Mendonça dos. (Coords.). *Economia Solidária: Questões Teóricas e Epistemológicas*. Coimbra: Ed. Almedina, 2011.p.209.

³⁰⁸CRUZ, Antônio e SANTOS, Aline Mendonça dos. *A Economia Solidária e as Novas Utopias: Permanências e Rupturas no Movimento Histórico do Associativismo Econômico*. In HESPANHA, Pedro; SANTOS, Aline Mendonça dos. (Coords.). *Economia Solidária: Questões Teóricas e Epistemológicas*. Coimbra: Ed. Almedina, 2011.p.63.

operacionalizarem os objetivos do grupo de exclusão. Esse projeto acaba sendo uma saída dos eternos experimentados, ou seja, dos que são manipulados pelo sistema político costumeiramente em função de objetivos de poder. É uma revolta legítima contra o sistema de capital, sendo mostrado o valor do ser humano solidário e não do ser imoral propagado no momento temporal pós-moderno.

Agora, esse movimento de economia solidária, essa estrutura de combate a exclusão social não é apenas uma forma de subsistência econômica. O movimento é outra versão de estrutura social que busca o reconhecimento da diferença e o tratamento de igualdade entre todos os diferentes indivíduos que se integram nessa nova teia de progresso social. Nesse novo modelo de gestão é fomentada a democracia pela convivência coletiva de seus membros e da gestão conjunta, propagando-se um respeito mútuo entre os propulsores da economia solidária e propiciando o nascimento de sujeitos sociais, ou seja, cidadãos que se sentem incluídos socialmente por construírem a diferença pelo esforço conjunto e serem respeitados pela execução dessa busca. Essa transformação de indivíduos excluídos para sujeitos (Cruz e Santos) é comentada pelos autores.

Parece claro que a emancipação dos indivíduos ocorre no processo de sua transformação em *sujeitos*, o que se depende pela forma e o sentido de suas intervenções no processo social. O desafio que se apresenta é articular a luta particular de forma a que ela seja capaz de desvelar as relações sociais aí presentes e, assim, contribuir para a constituições de uma sociedade democrática, de uma democracia sem fim[...].³⁰⁹

A dependência da ação para transformação é a tese que deve ser observada pelos integrantes do sistema de economia solidária, pois o conjunto se faz pela união dos indivíduos. É de se observar, segundo Bergson que a “[...] sociedade, imanente a cada um de seus membros, tem exigências que, grandes ou pequenas, nem por isso exprimem menos, cada uma delas, o todo da sua vitalidade.[...]”.³¹⁰ Em não havendo uma ação conjunta, no sentido de esforço de todas as partes na busca do resultado almejado, de auto-exigência social, essa economia solidária não terá os seus objetivos traçados alcançado. Cada indivíduo tem sua obrigação de parte integrante do sistema conjunto. Essa obrigação deve advir da discussão democrática. Por esse fato, é necessária a fomentação da democracia no conjunto solidário para que as ideias sejam discutidas e que haja a propagação do respeito à palavra de cada integrante da empresa solidária, até porque as ideias dos

³⁰⁹CRUZ, Antônio e SANTOS, Aline Mendonça dos. *A Economia Solidária e as Novas Utopias: Permanências e Rupturas no Movimento Histórico do Associativismo Econômico*. In HESPANHA, Pedro; SANTOS, Aline Mendonça dos. (Coords.). *Economia Solidária: Questões Teóricas e Epistemológicas*. Coimbra: Ed. Almedina, 2011.p.76.

³¹⁰BERGSON, Henri. *As Duas Fontes da Moral e da Religião*. Coimbra: Ed. Almedina, 2005.p.24.

seus integrantes não são uniformes.

Assim, na gestão da economia solidária é fomentada a discussão das medidas a serem tomadas para o bem coletivo, fortalecendo a democracia, impedindo que haja um regime ditatorial.

Salienta-se que os sujeitos desse molde novo se diferem entre si, mas, buscam as mesmas diretrizes de conquista social, ou seja, o reconhecimento da dignidade inerente a qualquer cidadão independente de suas características econômicas, sociais, de religião, entre outras. É uma nova cultura-mundo (Lipovetsky) sendo criada, a cultura da sociabilidade, do conjunto, do esforço mútuo, polindo o sujeito social para ser um sujeito produtivo para toda a sociedade e, não apenas, para o próprio benefício.

O Estado nesse projeto tem a sua participação obrigatória. Deve propagar a necessidade de coletividade. Para tanto, isso passa também pela transmutação da política estatal. A política deve voltar-se para a realidade social e não a realidade eleitoral. A política responsável deve renascer ou nascer nesse novo tempo, auxiliando o indivíduo na busca da construção de novas certezas, na segurança tão buscada na convivência social, na estruturação psicológica do indivíduo para que todos possam lutar pelo progresso com a estrutura funcional necessária bem definida e construída.

Não basta fomentar socialmente a coletividade se essa não se apresenta presente no meio político, pois o mesmo inevitavelmente produz verdades sociais que se propagam no seio da sociedade, produzindo certezas e incertezas que levam o cidadão a direcionar a sua vida de acordo com as diretrizes passadas pela política. A imagem da política, a sua característica pública acaba por moldar a sociedade, pois o político é um representante social e, em tese, é um modelo da sociedade no qual está presente. Assim, a sociedade se vê caracterizada por esse modelo. Na busca da construção dessa nova verdade social do coletivismo a política deve ter um novo estereótipo, que represente a produção de novas verdades que venham a direcionar o cidadão para essa nova realidade trazida pela pós-modernidade. Para tanto, o político deve repensar a sua ação, por em choque os seus pensamentos em prol das incertezas presentes nessa nova era. Segundo Maffesoli,

[...] é importante perturbar as nossas certezas, e isso não pelo simples prazer da provocação, mas para estar em conformidade com a fermentação dos espíritos. O conformismo de pensamento, que reina nos debates públicos e na produção intelectual, já não é aceite.³¹¹

³¹¹MAFFESOLI, Michel. *A Transformação do Político: A Tribalização do Mundo Pós-Moderno*. 3.ª Ed Lisboa:Ed. Instituto Piaget, 2002.p.15.

O debate político não pode ser mais um debate apenas eletivo. Deve perpassar pelo repensar dos problemas sociais, devendo ser utilizado para elaborar alternativas à complexidade presente. O entendimento das incertezas desse novo momento é a meta que deve ser buscada nos referidos debates, possibilitando, por esse meio, a elaboração de estruturas com características positivas que venham realmente a produzir a qualidade de vida dos cidadãos, reduzindo a indignidade presente na sociedade. Para tanto, há de se desvendar a alma de cada sujeito-social, entendendo-se consigo mesmo e, após, buscar esse clarificar sua obrigação coletiva. Uma auto-reflexão é o começo da alteração, pois a sociedade nada mais é do que a soma dos sujeitos-sociais e, assim, entender-se é entender a sociedade, pois o “outro” nada mais é do “eu”. Nas palavras de Bergson, é

[...] notando as nossas próprias fraquezas que acabamos por lamentar ou por desprezar o homem. A humanidade da qual nos afastamos então é a que descobrimos no fundo de nós. O mal esconde-se tão bem, o segredo é tão universalmente guardado, que cada um de nós é aqui vítima do logro de todos: pois mais severamente que pretendamos julgar os outros homens, cremo-nos, no fundo, melhores do que nós. É sobre esta feliz ilusão que assenta uma boa parte da vida social.³¹²

O entendimento das obrigações sociais é um forte aliado do auto-entendimento e vice-versa. Pensar coletivamente é pensar no bem das partes na qual sou membro. A abstenção destrutiva do entendimento das obrigações coletivas, o egocentrismo, característica do mundo capitalista é uma muralha que impede a evolução social. A sociedade nesse momento de incertezas não pode mais ser arrastada pela inércia social. Esse fenômeno negativo tem encurralado cidadãos num território de exclusão e indignidade criado pelo próprio sistema de capital. São vítimas sociais da desestruturação funcional governamental. O Estado, repensando as suas ações deve fomentar os movimentos de ajuda coletiva, pois esses levam a construção de um melhor indivíduo, possibilitando a retirada da muralha da exclusão e, reduzindo as desigualdades sociais consequentemente. Essa obra de coletivização levará a uma nova verdade coletiva de responsabilidade. Se for fomentada a verdade do coletivismo, a mesma será difundida de maneira que passará a ser recepcionada como natural e não como imposição para a construção de uma meta governamental. Será absorvida socialmente a estrutura social nova, passando a fazer parte das raízes da sociedade atual, não integrando mais a exceção e, sim, a regra geral.

³¹²BERGSON, Henri. *As Duas Fontes da Moral e da Religião*. Coimbra: Ed. Almedina, 2005.p.25.

Mas essa alteração social não ocorre pela simples propagação daquela ideia. O Estado deve captar o sentimento de pertença de todos os cidadãos para a concretude da magnitude coletiva. Deve criar um sentimento de pertença a movimentação política apontada, desenhando os contornos dessa política para adquirir a confiança social. O cidadão deve se imaginar no Estado, deve reconhecer àquele como sendo o “eu idêntico”. Mesmo que haja uma certa confusão interna no indivíduo em relação a necessidade de aceitação da ideia posta pelo “eu idêntico”, ao final, se houver uma conquista de reconhecimento, de pertença, terá o Estado alcançado o apanágio do saber, pois criou sentimento de liderança responsável.

Esse apanágio é o início da transposição da muralha da incerteza, do medo social do outro como se “ele” não fosse o “eu” no espelho. O reconhecimento das diferenças e igualdades perpassa pela aceitação do outro, de suas necessidades. O homem aberto ao entendimento dos problemas coletivos é um homem aberto ao entendimento de si próprio como sujeito-social. Como bem observa Maffesoli,

[...] A virtude, que é este cimento através do qual uma sociedade se estabelece e se conforta, apenas pode existir se houver harmonia dos contrários. Não igualdade ou negação das diferenças, mas efectivamente <<acordo>> de qualidades diversas que, por meio da luta, da negação ou do compromisso, conseguem formar um conjunto uma com as outras.[...].³¹³

Assim, deve a classe empresarial, ou as elites sociais abrirem-se para os outros “eu idênticos” e buscarem absorver as suas necessidades dando possibilidade a eles de terem um destino mais harmonioso e digno.

A economia solidária nesse projeto tem um papel fundamental e deve ser defendida pela política estatal, mas, infelizmente, não é o que se verifica no momento.

Essa espécie de economia vem sofrendo discriminações sociais. Segundo Carneiro, “a economia solidária ainda é percebida socialmente como uma economia designada para os pobres. É vista como uma empresa de pessoas excluídas socialmente que não podem dar um destino melhor para suas vidas de forma individual. Segundo a análise da corrente social apontada, acabam os membros dessa nova forma de empresa unindo-se para sobreviverem, uma vez que sozinhos não são

³¹³MAFFESOLI, Michel. *A Transformação do Político: A Tribalização do Mundo Pós-Moderno*. 3.ª Ed Lisboa:Ed. Instituto Piaget, 2002.p.47.

capacitados para a sobrevivência social.”³¹⁴ Os que combatem tal sistema coletivo impugnam o mesmo com ideias com características pejorativas, no sentido de diminuir a importância do ideal coletivo, mas na verdade, os que taxam esses movimentos como inferiores, prejudiciais, o fazem por motivos de disputa de capital. Os que pertencem aos movimentos de impugnação geralmente fazem parte da classe empresarial, que apontam que a economia solidária tem um apoio estatal diferenciado, pois recebem do governo, incentivos diferenciados para a produção, citando como exemplo os incentivos fiscais. No entanto, a conclusão é que a impugnação advém da concorrência, ou seja, no sistema capitalista vale tudo para ganhar mais, até impugnar a coletividade, pois a individualidade, o enriquecimento pessoal, infelizmente está em primeiro lugar. Portanto, os movimentos impugnatórios são só uma das facetas do capitalismo exacerbado, que devem, portanto, serem combatidos e desmerecidos, pois são impeditivos da propagação do bem social.

A verdade que é sufocada pelo capitalismo, ou seja, de que o sistema coletivo traz como consequência à inclusão do participante desse modelo estrutural no destino social, pois o participante não é apenas um indivíduo que tenta superar as dificuldades do sistema social, mas é um sujeito ativo da mudança. O cidadão, por consequência, passa a fazer parte da história do sistema social e não apenas sendo um mero sujeito passivo da mesma. Quando dada a oportunidade do exercício da economia solidária, o cidadão verá o exercício da democracia implementado. A democracia advém da possibilidade de escolha. Dentro do projeto, o indivíduo poderá escolher o destino que dará a sua vida, exercendo a liberdade através da oportunidade, e essa oportunidade poderá ser a diferença entre a sujeição social ou a inclusão social, ocasionada pelo combate a exclusão através do trabalho.

Assim, esse modelo de economia ocasiona a inclusão social, na medida em que possibilita o alcance à oportunidade de transformação. Gera ainda uma defesa social aos malefícios do mundo hiper-consumista (Lipovetsky), pois demonstra a verdade do custo para a produção do capital, fazendo com que os participantes sintam mais a realidade econômica do país e não desloquem a sua mente para ilusões consumistas. É uma possibilidade de (re)educação econômica, que vai de encontro à verdade do capital a qualquer preço.

Essa moldura de gestão traz ainda outros benefícios. Diante da divisão dos poderes na economia solidária, a busca do poder pelo capital acaba sendo combatida, pois todos os integrantes do projeto possuem a mesma posição social na gestão solidária.

³¹⁴CARNEIRO, Vanderson. *Entre o Público e o Privado: Uma Reflexão sobre o Lugar da Ação Política na Prática da Economia Solidária no Brasil*. In HESPANHA, Pedro; SANTOS, Aline Mendonça dos. (Coords.). *Economia Solidária: Questões Teóricas e Epistemológicas*. Coimbra: Ed. Almedina, 2011.p.105.

O aumento do poder econômico mais equilibrado também é uma consequência positiva desse tipo de economia, fomentando mais a igualdade social e reduzindo a exclusão social. Sendo a economia solidária uma meta de superação necessária, a sua implementação é a busca do momento. Nessa meta de implementação, o Estado tem uma grande responsabilidade.

Como a sociedade depende atualmente de novos meios de auto-superação, o Estado como gestor social deve contribuir para a propulsão desse novo modelo de construção de uma sociedade mais eficaz socialmente. Para tanto, deve criar estruturas que entrem em choque com o sistema de consumismo individual. O combate a economia capitalista atual é uma necessidade e não uma diretriz possível dentre outras supostamente utilizáveis. Boaventura aponta essa necessidade. Veja-se:

[...] No espaço do mercado, a dimensão de providencia social do Estado consiste em garantir a experimentação de formas alternativas de consumo tanto quanto possível em igualdade de circunstâncias. Esta dimensão de providencia social é mais difícil de atingir, dado que contradiz, a um nível particularmente profundo, a actual lógica global do Estado-Providência que [...] foi criado para garantir a integração das classes trabalhadoras no tipo de consumo organizado de acordo com o paradigma dominante do consumismo individualista. Uma das primeiras medidas de experimentação social consiste em criar condições para que os grupos de consumidores se associem na produção de alguns bens de consumo (sobretudo alimentares). Esta medida implicará uma nova reforma agrária, a reestruturação do uso e posse da terra nas cinturadas agrícolas das grandes cidades.³¹⁵

Pela ideia do autor, o Estado deve direcionar suas estruturas para a busca da coletividade responsável. Na medida em que as diretrizes de consumo forem encaminhadas para as responsabilidades coletivas e não individuais, ter-se-á uma nova estrutura social de combate ao capitalismo atual, pois em vez de fomentar-se a livre concorrência, a auto-regulação do mercado, produzir-se-á uma nova verdade de consumo, a do consumo coletivo, criando-se identidades coletivas positivas. Estar-se-á combatendo o consumo predatório, àquele descontrolado, e indo ao encontro do consumo responsável que consiste na sua concretização, na medida da necessidade real e não da necessidade de mercado, produzida como verdade social para captação do capital. Unindo as pessoas na meta da socialização dos meios de produção, acabará esse conjunto de cidadãos buscando verdades simétricas. A exclusão social causada pela diferença na sociedade criada por verdades de consumo predatórias será fortemente combatida com essa medida de proteção conjunta, pois quando se tem metas conjuntas, têm-se identidades de vida, propagando-se não a diferença e sim a igualdade.

³¹⁵SANTOS, Boaventura dos. *A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência*. 2.ª edição. Porto: Ed. Afrontamentos, 2002.p.313.

A terra, nesse contexto tem fundamental importância e, se bem utilizada, gerará o progresso social e econômico de todos os membros do projeto conjunto e, indiretamente da sociedade em geral.

Para tanto, podem ser usadas propriedades particulares que estejam sendo subutilizadas; não utilizadas, usadas em desacordo com a sua função social ou, ainda, podem ser exploradas áreas públicas para essa finalidade.

Na exploração das terras, podem ser essas alteradas para o modelo de Propriedades Familiares, Hortas Comunitárias, Empresas Rurais Atípicas, Cooperativas de Trabalho, Centros Agrícolas Educacionais, com objetivo de que a finalidade de independência pessoal, de coletividade, de responsabilidade social seja alcançada. Assim, para entender os benefícios dessas novas estruturas, passamos a analisar os exemplos acima nominados separadamente e apenas de forma resumida, uma vez que o objetivo não é adentrar profundamente naqueles, mas tão somente apontá-los como possíveis modelos de reestruturação social.

4.4.1 Modelos de Economia Solidária

a) Da Propriedade Familiar

A propriedade familiar tem por característica a exploração do imóvel pela própria família, na qual os seus membros trabalham em conjunto para as suas subsistências. Dividem entre si as obrigações e os riscos da atividade, promovendo a união familiar no desenvolver da produção. Para tanto, a propriedade familiar deve ter consigo os elementos estruturais necessários para implementação do objetivo conjunto. Tendo a família a estrutura básica necessária para a exploração do imóvel rural, poderá o núcleo familiar garantir a sua subsistência e depender, cada vez menos do Estado. Dentre os exemplos práticos desse modelo de propriedade, estão as “quintas” em Portugal, que são propriedades familiares que desenvolvem a exploração de culturas nacionais para sua subsistência. Um dos produtos mais populares das “quintas” é o vinho caseiro, desenvolvido na propriedade e fornecido aos seus costumeiros consumidores a um preço razoável. Convém, todavia, se fazer uma análise da área territorial das quintas, verificando-se as dimensões dessas propriedades para serem adaptadas ao modelo de propriedade familiar, com o intuito de os proprietários terem a área necessária para garantir a subsistência familiar com a exploração adequada do território.

Além da autossustentabilidade gerada pela administração adequada desses estabelecimentos, eles também possibilitam a construção de uma convivência social importante, pois lá existe uma interação social estimulada, na medida em que os espaços territoriais são utilizados para o desestresse do dia-a-dia, pois o ambiente acolhedor familiar propicia a sensação de convivência familiar, fomentando a sociabilidade do cidadão.

O momento de convivência nessa espécie de propriedade é de felicidade para todos e de igualdade social, pois não há distinção de consumidor, pois todos lá estão com o mesmo objetivo, a busca de momentos de felicidade, escassos nos dias atuais. Se não bastasse, há, ainda, uma maior convivência de cidadãos de diferentes classes sociais, interagindo entre eles, sem se sentirem diferentes, pois o que lá se consome é igualdade e não diferença, contribuindo para a redução dos males da pós-modernidade.

A pós-modernidade acarretou alterações também no núcleo familiar, fazendo com que o conceito de família fosse alterado ou mesmo esquecido nessa nova era. A verdade de objetivos comuns, de respeito familiar, de preocupação conjunta ou ainda de união fortalecida desvaneceu-se com o tempo. De igual forma, esse fenômeno foi propagado pelo distanciamento dos indivíduos de suas comunidades, pois a possibilidade de comunicação exacerbada pelos novos meios de comunicação aumentou os horizontes de expectativas do indivíduo em relação a outros territórios, a outras formas de viver. Isso determinou que o indivíduo passasse a cuidar mais de sua individualidade, de seus próprios objetivos, afastando-se dos objetivos da comunidade onde estava inserido.

Dentre essas comunidades, está a família, que sofre também por essa transformação pessoal do ser social, na medida em que os anseios pessoais de seus integrantes passaram a ser mais importantes do que os anseios familiares. É a individualização sufocando os ideais da família.

[...] A fragilização daquilo a que se <<chama comunismo familiar>> - ou comunidade - traduz-se num fortalecimento do individualismo. <<A personalidade dos membros da família>> liberta-se, cada vez mais, do círculo doméstico. As divergências individuais <<tornam-se mais numerosas e mais importantes>>. A família moderna é um grupo cujos membros têm uma individualidade maior do que antes.[...].³¹⁶

Salienta ainda o autor “que em função dessa individualidade exacerbada, cada membro da

³¹⁶SINGLE, François de. *Sociologia da Família Contemporânea*. Lisboa: Ed. Texto e Grafia, 2011.p.15.

família acaba buscando objetivos próprios, impedindo que a identidade familiar seja constituída.”³¹⁷ A Instituição família diluiu-se no tempo.

A disputa do poder na sociedade conjugal, da mesma forma traz complexidade social. A desunião e o afastamento da verdade familiar, propiciando o desfazimento da conjuntura familiar, gera efeitos negativos para os membros da família e para a sociedade, por consequência, pois o enfraquecimento dos laços de união produz uma verdade social de instabilidade e medo.

Outro fator contributivo para a instabilidade familiar é o capitalismo exacerbado. Como já delineado anteriormente, a individualização do ser social advém também da busca do capital, na medida em que os indivíduos vêm a se excluírem socialmente; a viverem apenas seus objetivos pessoais em função da suposta necessidade de aquisição de bens para inserção na sociedade.

Assim, em sendo propagada a verdade de trabalho familiar, dá-se início a um resgate aos valores familiares, transformando a sociedade atual em uma sociedade mais unida pelo seio familiar. Como já delineado, a interação social é relevante para o controle coletivo. A convivência dos indivíduos frutifica a inclusão social, na medida em que o cidadão se preocupa mais com o “outro”, pois se identifica com aquele, sentindo-se integrado socialmente. Essa integração traz a identificação do sujeito com os problemas da sociedade em que está inserida.

Na medida em que o cidadão se sente parte da sociedade, traz consigo a obrigação de viver seus anseios e de contribuir para a solução dos mesmos, uma vez que os anseios dos outros nada mais são do que os meus anseios. Quando não há essa interação social, o cidadão passa a alienar-se socialmente, tornando-se um ser individual, reflexo de uma sociedade descontrolada, não ocorrendo, assim, a contribuição social do indivíduo. Com isso, a sociedade perde mais um guerreiro na guerra contra a diluição social. A sociedade atual precisa resgatar valores coletivos, precisa se desligar da verdade generalizada do individual ou da estetização social, que propaga a ideologia do ser diferente por ter acesso a bens e do ser igual por alcançar essa suposta conquista. O verdadeiro ganho social é a união de objetivos, é a busca da harmonia coletiva pela preocupação conjunta e não a valorização do “eu” para o aumento do egocentrismo.

Nesse projeto de descentralização dos egos sociais, de desvanecimento do ser altruísta, a família representa uma importante estrutura de combate ao individualismo, pois propicia o coletivismo, indo de encontro às tantas características negativas da pós-modernidade e impedindo que tais características sejam afastadas da nova construção social da realidade.

³¹⁷SINGLE, François de. *Sociologia da Família Contemporânea*. Lisboa: Ed. Texto e Grafia, 2011.p.15.

b) Hortas Comunitárias

Outra forma de exploração da propriedade é a criação de hortas comunitárias. Em Portugal já está sendo implementado um projeto para concretizar esse objetivo. Conforme notícia publicada no Diário do Minho no dia 22/03/2012, à p. 05 do Jornal, na Freguesia de Parada de Tibães, essa nova forma de exploração de propriedade vem sendo testada. O projeto dispõe que será dado o acesso à propriedade na forma de posse a determinadas pessoas da comunidade; em contrapartida, esses usuários pagarão pela utilização diária. Partilharão as pessoas integradas ao projeto da possibilidade de trabalharem em conjunto para objetivarem a sua sustentabilidade. Trata-se de um projeto positivo que possibilita ao cidadão ter acesso à sua melhora social e econômica pela oportunidade que lhe é oferecida pelo Estado. Essa proposta vem ao encontro das necessidades atuais, pois apresenta muitos pontos positivos que combatem as incertezas da globalização.

Mesmo que haja uma produção independente de cada cidadão na sua área de exploração, a busca do progresso constitui um objetivo conjunto, que faz com que todos estejam pensando com mentalidade coletiva. É a propulsão da ideia de justiça para todos com o esforço coletivo, que traz a inclusão social. Nesse modelo de economia solidária, segundo Carneiro, “[...] os “despossuídos” de propriedades e os considerados desafortunados e inábeis pela sociedade podem ser integrados [...] através de uma forma econômica que atenda as suas necessidades.”³¹⁸

É uma quebra do paradigma individualista, afastando-se da realidade da busca do “poder” pelo “simples poder”, fazendo com que, a *“partir daí, o único princípio da realidade, a verdadeira <<realsociabilidade>> já não deve ser procurada na obsessão do poder, mas antes na soberania da experiência comum.”*³¹⁹

Para tanto, com essa forma de exploração conjunta do bem de produção, estar-se-á promovendo a inclusão social pelo trabalho e não pelo assistencialismo que, ao contrário do projeto apontado, desvia o cidadão para a exclusão.

A coletividade leva ao aumento da segurança pessoal de cada indivíduo, pois, na medida em que se trabalha em conjunto, os cidadãos sentem-se seguros de que não estão sozinhos na caminhada e, se houver tropeços, estarão esses sendo impulsionados pelos demais. Há de se entender “[...] que a

³¹⁸CARNEIRO, Vanderson. *Entre o Público e o Privado: Uma Reflexão sobre o Lugar da Ação Política na Prática da Economia Solidária no Brasil*. In HESPANHA, Pedro; SANTOS, Aline Mendonça dos. (Coords.). *Economia Solidária: Questões Teóricas e Epistemológicas*. Coimbra: Ed. Almedina, 2011.p.105.

³¹⁹MAFFESOLI, Michel. *A Transformação do Político: A Tribalização do Mundo Pós-Moderno*. 3.ª Ed.Lisboa:Ed. Instituto Piaget, 2002.p.16.

*paixão comum é como um lençol freático que sustenta toda a vida em sociedade e lhe permite ser aquilo que ela é.[...]*³²⁰; a conjunção de almas unidas para sobreviver as incertezas pelo esforço conjunto. Nesse prisma, em havendo essa conjunção de almas, a sociedade do medo vai se diluindo, pois a coletividade pulveriza a incerteza e propaga a segurança. Assim, essas hortas, mesmo não tendo como objetivo a maximização da riqueza, mas a sobrevivência conjunta tem, por consequência, a sua finalidade objetivada. O afastamento social do indivíduo é enfrentado por essa forma solidária de inclusão social, que trabalha o ser individual no sentido de lhe ensinar a ser uma peça do conjunto, no sentido de fazê-lo assimilar a necessidade de fortificação da estrutura funcional do projeto social.

É a reconstrução do ser social sendo objetivada pelo projeto impulsionado pelo gestor da sociedade, que não se abstém de assumir a sua responsabilidade na estruturação da moldagem nova de coletividade, combatendo a moldura de individualidade tão presente na pós-modernidade. Há de se entender, conforme salienta Maffesoli, que o

[...] espaço é um nicho, um abrigo, e o papel da chefia consiste em assegurar o seu bom funcionamento. Seja qual for o nome que ostente, o detentor do poder cristaliza a energia interna da comunidade, mobiliza a força imaginal que a constitui enquanto tal e assegura um bom equilíbrio entre esta e o meio ambiente, tanto social como natural.[...].³²¹

Portanto, o Estado, detentor do poder de controle social, busca a concreção da boa chefia apoiando esses novos modelos de combate à incerteza e de fortalecimento do sujeito-social enquanto peça fundamental da mudança.

Nesse sentido, pelo apoio estatal, através desse projeto de economia solidária, fortalecido pela cumplicidade coletiva, os seus membros integrantes, têm a possibilidade de verem reconhecidas as suas necessidades básicas de cidadãos, objetivando-as ou não pela quantidade de esforço despendido para o objetivo buscado. Esse projeto acaba por gerar uma nova estrutura de combate à exclusão, pois soma, no projeto de minoração da pobreza social, pela propulsão da produção com o objetivo de suprimir as necessidades locais da zona produtiva e, talvez, promover com o tempo a difusão cada vez maior da produção ali fomentada.

Cumpre salientar que a produção para as necessidades locais tem fundamental importância, pois, na medida em que se produzem estruturas para minimizar as complexidades localizadas, estar-

³²⁰MAFFESOLI, Michel. *A Transformação do Político: A Tribalização do Mundo Pós-Moderno*. 3.ª Ed. Lisboa: Ed. Instituto Piaget, 2002. p.36.

³²¹MAFFESOLI, Michel. *Op.cit.*, p.38.

se-á contribuindo para a redução da complexidade social, ainda que de forma simplificada. Estruturas setorializadas trazem a melhora social se bem operacionalizadas. No que tange às hortas comunitárias, portanto, elas têm a sua função social implementada na sua objetivação.

c) Empresas Rurais Atípicas

Outra modalidade de exploração da terra de forma mais socializada consiste na transformação de latifúndios em empresas que, aqui, denominar-se-ão “empresas rurais atípicas” (novos modelos de empresas). O governo pode implementar projetos de inclusão social através da fomentação desse novo modelo de empresa, ou seja, podem ser elaboradas novas formas de empreendimento rural formando um novo molde empresarial que venha a sobreviver às dificuldades atuais. Nesse diapasão, podem ser elaborados planos de incentivo fiscal se observados determinados requisitos pela empresa. Dentre os requisitos, inclui-se a produção de vagas de emprego que estão relacionadas ao aumento de capital com o objetivo de distribuição de riquezas, ou seja, na medida em que a empresa consegue obter progressos econômicos, tendo em vista a sua função social, ela propiciará a oportunidade de autossustentabilidade a outro cidadão através da vaga de emprego criada.

Esse projeto faz parte de mais de uma estrutura de combate à pós-modernidade, propagando a ideia de construção de uma nova realidade social. Nela, todos os empregados da empresa estariam contribuindo para a melhora de suas vidas pelo esforço conjunto, como propulsores da nova realidade, ou seja, sujeitos ativos da mutação da sociedade.

Outro requisito pode ser a utilização de recursos naturais com a observância das normas ambientais, que também pode gerar alguma facilidade pelo Estado na estruturação e impulso da empresa, no sentido de fomentar a produção consciente. Uma terceira estrutura a se propor é a de um apoio na utilização de energias renováveis. Nessa modalidade, quem ganha é a sociedade, uma vez que a estrutura propicia uma alavanca econômica considerável pela fomentação dessa forma nova de produção de energia responsável.

É de se observar que uma empresa rural, cuja estrutura é bem elaborada e que dispõe, principalmente, da contribuição do Estado com apoio na elaboração de políticas públicas adequadas, quando bem administrada, gera a sustentabilidade dos empresários e dos empregados que ali

trabalham, produzindo ainda a melhora social da sociedade pelo que oferece. Além disso, podem ser elaborados projetos conjuntos entre fornecedores de material para produção, empresas produtoras do produto final e distribuidores, fomentando o coletivismo e distribuindo a responsabilidade de progresso entre diversos cidadãos. Essa distribuição gerará uma maior preocupação social na participação da busca da concreção da evolução social, produzindo uma sociedade mais forte, mais unida, fortalecendo os laços coletivos.

Por fim, um outro fator positivo dessa nova forma de empresa rural é a redução do valor do produto final. Esse valor pode ser objetivado se a empresa estiver devidamente estruturada e possuir incentivos estatais adequados, gerando um maior acesso à alimentação básica do cidadão. Reduzem-se, com isso, as taxas de mortalidade advinda da pobreza.

d) Cooperativas de Trabalho

O cooperativismo não é algo novo. Já vem sendo utilizado há muito tempo em diversas partes do mundo. No entanto, ainda não foi impulsionado de uma maneira mais positiva. Essa falta de impulso está diretamente relacionada com a verdade capitalista, que propaga a ideia de utilização do trabalhador como máquina de trabalho, como peças de produção (Marx) passando assim, a ter mais empregos formais do que informais. Essa verdade é produzida e absorvida socialmente em função de objetivos de capital, pois na medida em que as pessoas trabalham por si próprias, não podem participar do ciclo de dependência social ativado pela necessidade do emprego, passando a serem menos manipuláveis pelo sistema.

Por outro lado, o modelo cooperativo tem por característica a divisão de responsabilidades e a divisão de lucros da atividade-fim da empresa. Nesse modelo empresarial, são eleitos os responsáveis pela gestão da empresa de uma forma democrática, e a gestão é direcionada para a produção do capital para todos os seus integrantes. Há no empreendimento a fomentação da democracia, da liberdade, da igualdade e, principalmente, da solidariedade, pois as pessoas que integram a cooperativa visam ao objetivo de sobrevivência de uma forma conjunta, sendo respeitadas enquanto membros da mesma. Produz-se, assim, um núcleo de governabilidade horizontal, no qual todos têm direito a participação na gestão empresarial.

Na cooperativa, ao contrário do emprego formal, os cooperativados vivem a empresa como

uma casa conjunta. Os objetivos empresariais são os próprios objetivos dos cooperativados. Distintamente do emprego formal, na cooperativa, há uma maior identidade do cooperativado com a empresa, buscando os cooperativados sempre a manutenção da mesma. A empresa é vivida em tempo integral, os cooperativados não se abstém de buscar a manutenção da empresa fora do horário de trabalho, pois a sustentabilidade empresarial é a manutenção da vida de todos eles. A identidade coletiva representa um fator muito significativo nesse modelo, pois a individualidade acaba cedendo à coletividade, fomentando-se os ideais do conjunto, da inclusão social para todos, diferentemente do que acontece no sistema empresarial comum, em que apenas alguns integrantes são favorecidos, por não haver uma identificação com os ideais solidários.

Diante do individualismo novo trazido pela pós-modernidade, esse modelo de economia solidária é um grande aliado, constituindo importante modelo de propulsão da frente anti-individualista, que busca uma maior identidade coletiva de todos os cidadãos para que os ideais sociais sejam absorvidos por todos na sociedade.

Portanto, esse novo molde de resgate à dignidade deve ser absorvido pela sociedade e incentivado pelo Estado, uma vez que a sociedade tem mais a ganhar pela sua implementação do que a perder.

e) Centros Agrícolas Educacionais

Dentre as estruturas que devem ser elaboradas, passa-se, obrigatoriamente, esse plano de combate aos problemas sociais atuais pela educação.

A educação é a base do ser humano e oferece a moldura do ser social. Uma educação de qualidade, contínua e atual faz a diferença na preparação do ser humano para a realidade social a ser enfrentada na luta da sobrevivência. Para tanto, no planejamento da educação, deve ser observado o momento de movimentos progressivos nessa época, que apresenta mutações constantes e que testam o homem a cada instante, transformando o meio em que ele vive.

Nesse prisma, os planos educacionais propostos pelo governo devem ser bem delineados, e capazes de estruturar de uma maneira positiva o cidadão, pois o conhecimento traz o poder de defesa, enquanto a falta dele gera a impossibilidade da sobrevivência. A educação pode ser uma das soluções. Na medida em que o cidadão tem acesso a ela, aumenta a capacidade de promoção de seu próprio

desenvolvimento e do desenvolvimento social. O cidadão passa a ter mais conhecimento, e a cultura adequada pode ser a diferença para o futuro que se busca. Pela educação, transmitem-se valores sociais ao educando. É a educação que formará o sujeito-social do amanhã. A mentalidade de individualismo, presente na verdade do latifúndio, pode ser, também travada, pela educação adequada.

Entretanto, a educação deve ser adequada ao tempo social presente. A educação ortodoxa passa a ser um problema nesse contexto, pois é estática, e fora formulada para um tempo de vida em que a segurança era a regra social e as transformações sociais ocorriam de maneira mais lenta e possivelmente administrável. Assim, a educação deve ser reformulada para esse novo momento social e transformada, a cada momento, de maneira que consiga preparar o cidadão para cada alteração social presente, tornando-o menos vulnerável às incertezas do momento. Nesse diapasão, cabe ao Estado mostrar essa preocupação, criando com a política de educação eficiente uma mensagem de preocupação social, para captar a credibilidade de seus cidadãos.

A reestruturação da educação será uma estrutura de controle que certamente contribuirá para reduzir a complexidade social deste momento. Essa medida deve ser devidamente acompanhada e em não sendo observada essa diretriz educacional dinâmica, o Estado deve buscar descredenciar as Instituições de Ensino que não a observam, pois nada adianta uma estrutura se não for operacionalizada. O Estado, por sua vez, tem como efetuar o controle da estrutura através do Ministério da Educação, que pode promover a fiscalização periódica adequada a essa finalidade.

A educação agrária consiste numa educação que propicia o entendimento da natureza e possibilita a sua análise para fins educacionais e profissionais. Nesse prisma, em busca do maior aproveitamento da terra, podem ser elaborados “Centros Agrícolas Educacionais”, nos quais o estudante da escola agrária ou o estudante de nível superior tem acesso à utilização adequada do bem de produção, aprendendo a manipulá-lo de maneira responsável, no sentido de direcioná-lo para a sua função social. Possibilita ainda a produção de pesquisas no sentido de produzirem outras formas de exploração da terra que contribuam para o fomento da produção e da qualidade do alimento, melhorando as condições de vida de todos os cidadãos.

A natureza dá ao homem o alimento de cada dia. Propicia-lhe produtos diversos que são utilizados no seu cotidiano, melhorando a qualidade de vida da sociedade. Mas, os produtos advindos dela devem ser utilizados de maneira responsável, no sentido de não degradar a natureza, de não impossibilitá-la de presentear o homem com sua matéria-prima ao longo dos tempos. A utilização responsável do meio natural deve ser a meta social, pois ele traz qualidade de vida e sem a qual,

provavelmente, viver-se-á cada vez mais em uma sociedade rodeada de poluição e escuridão.

As diretrizes ambientais servem para controlar a utilização responsável da natureza e direcionar a sociedade para uma conscientização da importância que aquela apresenta para a sociedade. No entanto, não bastam normas legais para que a natureza seja entendida como fator importante de qualidade de vida. Os Centros Agrícolas Educacionais trazem esse benefício, pois possibilitam o contato direto do homem com o meio natural, produzindo em função desse contato, a formação necessária ao entendimento da relevância da terra. Aliado a esse fato, esse projeto traz a possibilidade, pelo contato direto com a terra, de uma maior identificação do educando com as necessidades naturais daquela, criando-se uma mentalidade de proteção da natureza como necessária e não, como uma simples meta de alcance do estereótipo do bom sujeito social.

Diante disso, para a implementação dessas novas formas de utilização da terra, cabe ao Estado produzir os meios que possibilitem a realização dos projetos. Assim, as terras públicas ociosas, bem como as terras particulares caracterizadas como latifúndios devem ser utilizadas produzindo a estrutura para o alcance da finalidade de utilização do bem de produção para a construção da nova realidade social, a realidade do “nós” e não mais do “eu”

5 REDUÇÃO DA POBREZA E IGUALDADE SOCIAL

No capítulo anterior, abordou-se o nascimento do Instituto do latifúndio no Brasil, o seu significado social e as alternativas de combate a esse Instituto, com o intuito de buscar analisar os efeitos da permanência do latifúndio na sociedade e, por consequência, os efeitos de sua possível extinção.

Pontuados os tópicos acima apontados, constatou-se que o latifúndio é propulsor de complexidade social e que, assim, deve ser combatido, a partir da criação de novas estruturas para objetivar esse combate, reduzindo a complexidade produzida por essa espécie de propriedade.

Nesse capítulo, procurar-se-á utilizar a extinção do latifúndio como forma de redução da pobreza, tendo como objetivo final a propulsão da igualdade social. Para tanto, de início, será analisada a distribuição da terra como uma estrutura funcional da sociedade que impulsiona a justiça social. Nesse prisma, será primeiramente definida a justiça social buscada e, como ela será alcançada, caso seja possível a sua objetivação. Após, perscrutar-se-á a redução da pobreza via distribuição da terra e,

ao final, analisar-se-á a estrutura “terra” conjuntamente com o objetivo “democracia” e “igualdade social”.

5.1 A Distribuição da Terra como Distribuição de Riquezas: A Propriedade como Direito Fundamental propulsor de Justiça Social.

A distribuição da terra como divisão de riquezas não representa um fim em si mesmo, senão uma etapa para algo buscado com vista ao controle social denominado justiça social.

Quando se fala em justiça social, depara-se com uma enorme possibilidade de discussão acerca de como objetivar tal meta, pois o conceito de justiça ainda não é algo consensual. Assim, no percurso de entendimento do que seja justiça social e como ela pode ser objetivada, decorrem várias concepções de justiça (João Cardoso Rosas), nas quais cada autor busca identificar-se com uma delas para poder explicar a objetivação da justiça social. Servem como exemplo as perspectivas “[...] *liberal-igualitária, libertarista e comunitarista*.”³²² Deixa-se claro que se adotará a concepção liberal-igualitária para a concreção da justiça social buscada. No entanto, primeiramente, serão analisadas a concepção libertarista e a comunitarista para, após, se adentrar na concepção liberal-igualitária com o intuito de ser justificada a escolha por essa doutrina e dar andamento à linha lógica de raciocínio em relação ao tema abordado com base nessa teoria.

5.1.1-Da Concepção Libertarista

A concepção libertarista apresenta como característica a defesa da extrema liberdade, construindo a ideia de estabilidade social pela operatividade da garantia das liberdades existentes no ordenamento legal. Um dos seus defensores é o sociólogo Friedrich Hayek. Na visão do autor, a

[...] sociedade liberal é uma ordem espontânea em que o bem comum consiste no acordo sobre a ausência da necessidade de acordo acerca dos propósitos de cada um. Os liberais não querem unificar os objectivos da vida de cada individuo, apenas exigem um acordo quanto aos meios, às regras de conduta, que permitem a cada um perseguir os seus propósitos sem prejudicar terceiros.³²³

³²²ROSAS, João Cardoso. *Concepções da Justiça*. Lisboa: Edições 70, 2011.p.20.

³²³HAYEK, Friedrich. *O Caminho para a Servidão*. Lisboa: Edições 70, 2009.p.16.

Pela interpretação de sociedade adotada pelo autor, percebe-se que a concepção usada sustenta a necessidade da legalidade, embora ela não possa sugerir a necessidade de acordos coletivos que impeçam o individualismo. Isso significa que a lei é necessária para a ordem social, porém não deve ser utilizada para reduzir liberdades individuais.

Essa doutrina pressupõe uma liberdade de mercado no que tange ao sistema econômico, com a menor interferência possível do Estado nesse direito, ou seja, exarceba as liberdades negativas, de não interferência, principalmente em relação ao direito de propriedade. É a representação do Estado mínimo. Essa característica é percebida pelas palavras de Hayek:

A liberdade económica, que é o pré-requisito de qualquer outra liberdade [...] tem de ser a liberdade da nossa actividade económica que, com direito à escolha, inevitavelmente implica o risco e a responsabilidade desse direito.³²⁴

Faz parte da liberdade econômica defendida pelo autor a liberdade de produção sem interferência estatal, deixando o mercado regular-se por si só. O autor Nozick, também é adepto dessa teoria. Para ele o “[...]estado mínimo é o estado mais abrangente que se pode justificar. Qualquer estado mais abrangente viola os direitos das pessoas.”³²⁵ A posição dos autores, consiste na defesa do individualismo já marcado no Estado liberal, ao exaltar as liberdades individuais, colocando-as em primeiro plano em relação às necessidades da coletividade. Qualquer interferência, segundo os autores, na esfera privada, no sentido de tolher a liberdade de ação do cidadão, é considerada excessiva, pois reflete uma violação de direito garantido constitucionalmente, sujeitando o indivíduo a uma espécie de cárcere, pois implica suprimir parte do direito à vida, representado pelo direito fundamental à liberdade.

A política libertarista, que se caracteriza por ser da extrema liberal, evidencia uma política que contradiz ideais socialistas, fazendo uma contraposição, portanto, ao coletivismo e ao planejamento central da sociedade. Os libertaristas, assim, combatem o planejamento coletivo, pois entendem que ele tolhe a liberdade e o direito de escolha individual, não cabendo à sociedade estabelecer as metas pessoais ou, mesmo, regular as ações pessoais em prol do conjunto social.

Ao utilizar essa teoria como base de ação, acolhendo-a como uma ideologia de conduta social, seus defensores utilizam-na como forma de defesa de suas liberdades. Nesse sentido, não recebem a ideia de prestação positiva estatal, mas tão-somente, a função estatal de defesa da

³²⁴HAYEK, Friedrich. *O Caminho para a Servidão*. Lisboa: Edições 70, 2009.p.134.

³²⁵NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, 2009.p.190.

esfera individual, pois, para os seus adeptos, o Estado cumpre a sua função e dela não se desvia, ao agir pela segurança e não pelo controle das liberdades coletivas.

E mais, essa concepção teórica promove a busca do progresso econômico sem haver um controle efetivo na forma de operacionalizar o progresso apontado, desde que dentro da legalidade. Ou seja, autoriza a busca do objetivo pretendido, sem considerar os meios utilizados para se alcançar o progresso pessoal e os efeitos desses meios em relação à sociedade. Defendem seus adeptos que o direito individual deve prevalecer em relação ao coletivo, pois cada um há de buscar o seu progresso, independentemente de suas possibilidades. Sustentam, pois, que os cidadãos alcançam sua independência por própria conta, sem que a responsabilidade estatal concretize a igualdade social com políticas coletivas redutoras da liberdade individual. O Estado garante apenas as liberdades individuais sem nelas interferir diretamente, à exceção, para garantir a segurança na sociedade. Quanto à economia, ela se autorregularia. Como observa Rosas, para

[...] esse libertarismo, a questão essencial é a eficiência dos mercados. A liberdade como não interferência externa, intencional e coerciva tende a ser sempre justificada pelo prisma de seu contributo para a existência de mercados eficientes e a consequente prosperidade econômica.[...].³²⁶

A interferência no desenvolvimento da atividade de produção seria, segundo os adeptos à teoria, um entrave social, pois impossibilitaria que a sociedade evoluísse através daquela. O mercado livre, conforme os libertaristas, faria seu autocontrole, pois a sociedade se autotransforma em função das contingências nela presentes, ou seja, a cada problema novo, a sociedade acaba por construir as estruturas necessárias para combatê-lo, controlando a complexidade social presente no momento do seu aparecimento.

Todavia, essa forma de pensamento não apresenta resultados positivos e a consequência é verificada no desenvolvimento de políticas capitalistas, onde a preocupação maior é o aumento da produção sem haver um controle dos meios utilizados e dos efeitos da política adotada para a consecução desse fim. Há, nesse contexto, o crescimento econômico sem o desenvolvimento econômico, ou seja, a economia é fomentada, mas não há melhora econômica equitativa. Portanto, a melhora é seletista, destinada a uma camada minoritária da sociedade.

Essa liberdade defendida pela doutrina apontada constitui o próprio descontrole social, uma vez que, sem interferência estatal direta na atividade econômica, tem-se uma sociedade para poucos.

³²⁶ROSAS, João Cardoso. *Concepções da Justiça*. Lisboa: Edições 70, 2011. p.56.

Nesse sentido, o progresso social e econômico restará àquele que detém o poder para o referido objetivo. O poder gera controle, e os que não o possuem, acabam controlados; dominados. No que se refere à propriedade, por essa teoria libertarista, o Estado somente teria poder de garantir a utilização da propriedade de forma pacífica³²⁷, não havendo interferência quanto ao seu uso adequado aos fins sociais, indo de encontro à sua função social tão necessária para o controle social ser efetivado. O latifúndio, por essa teoria, seria um modelo de propriedade existente e perpetuaria no tempo, pois como esse modelo de terra geralmente propicia ao proprietário uma maior possibilidade de lucratividade, não haveria combate a essa espécie de bem. Portanto, a teoria em questão, como já provado nos capítulos anteriores, não merece ser acolhida, pois não produz justiça social. Unicamente, aumenta as desigualdades sociais e a indignidade, por consequência.

5.1.2 Da Concepção Comunitarista

A teoria comunitarista de justiça consiste numa doutrina de oposição às teorias libertarista de Nozick e Hayek e liberal-igualitária de Rawls. Essa concepção de justiça se baseia na ideia de que o indivíduo apenas existe enquanto sujeito-social, ou seja, é apenas entendido como um membro da sociedade não havendo uma busca de defesa da esfera individual sem analisar obrigatoriamente a sua condição enquanto sujeito-social. Isso não significa que o indivíduo não seja considerado socialmente, mas que esse seu direito está atrelado à sua função social como cidadão. Aqui, importa afirmar que há uma dependência do sujeito com a sociedade, e tal dependência não pode ser desconsiderada na resolução dos conflitos sociais ou mesmo no decorrer da convivência coletiva. O indivíduo é assim porque foi construído socialmente. Deve, portanto, pretender objetivar seus anseios sociais. Então, se o indivíduo busca a concreção de um direito, essa intenção há de ser analisada em si, com os efeitos sociais. É o comentário de Rosas.

O comunitarismo rejeita tanto o liberalismo libertarista de Nozick e outros, como o liberalismo igualitário rawlsiano. Enquanto que os diversos liberalismos são individualistas, baseando-se, na perspectiva comunitarista, numa noção abstracta e rarefeita do ser humano, o comunitarismo defende a “tese social”, [...] isto é, a ideia segundo a qual os indivíduos não existem enquanto tal, ou pelo menos não podemos dar sentido à sua existência autónoma se não os encarmos no seio das suas relações e interacções sociais. Para o comunitarismo, portanto, o todo social é real enquanto o indivíduo é uma construção.³²⁸

³²⁷A pacificidade aqui apontada tem por objetivo gerar o significado de defesa do direito de propriedade como um bem individual e não a pacificidade alcançada pela harmonia social através do controle social efetivo, possibilitado pela implementação da função social.

³²⁸ROSAS, João Cardoso. *Concepções da Justiça*. Lisboa: Edições 70, 2011.p.76.

Dentre os defensores da teoria comunitarista de justiça, com visões diferenciadas, mas baseadas na justiça social, encontra-se Marx, Proudhon e Sandel.

A teoria comunitarista tem sua base firmada nos ideais coletivos, na busca de uma sociedade mais justa, no sentido de alcance de uma posição social ideal para todos os integrantes da sociedade. Nessa linha de pensamento e, de sustentação ideológica, se identifica também Marx. O autor apresenta na sua teoria uma crítica à sociedade individualista, buscando esclarecer que o individualismo é um mal social, pois acaba por beneficiar poucos indivíduos em detrimento de muitos. Assim, a economia liberal, que possibilita o individualismo deve ser combatida e transformada. O capitalismo, nesse contexto, fomenta a destruição do todo social harmônico, pois acaba por criar uma dependência da classe desprivilegiada da sociedade para com a classe minoritária/privilegiada, ou seja, o detentor do poder do capital. Isso importa em afirmar que a sociedade deve ser uma construção de ideais conjuntos que beneficiem na operacionalização dessa construção os cidadãos como um todo inseparável pelos objetivos comuns, criando-se um espírito comunitário que contradite o espírito individual que mais divide e separa o ser-social do que une pelas metas comuns. Marx comentando os objetivos do indivíduo, afirma que os *"[...] seus objetivos e interesses devem verdadeiramente ser os objetivos e interesses da própria sociedade, da qual se torna de facto a cabeça e o coração social."*³²⁹ Critica a sociedade capitalista, buscando provar que essa sociedade prejudica o cidadão de qualquer modo, independente da situação econômica na qual a mesma esteja passando. Nas palavras do autor:

Numa situação decrescente da sociedade, o trabalhador sofre mais. A severidade particular de sua privação deve-se à sua situação como trabalhador, mas a privação em geral é devida à condição da sociedade.

Na situação progressiva da sociedade, no entanto, o declínio e o empobrecimento do trabalhador é o produto do seu próprio trabalho e da riqueza por ele produzida. Por conseguinte, a miséria emerge espontaneamente da essência do trabalho hodierno.³³⁰

A sua tese social, portanto, se identifica com os ideais comunitaristas, pois o autor defende a ideologia de coletividade forte e produtividade para o conjunto como uma necessidade social inevitável com o propósito de que a dignidade seja estendida à todos os membros da sociedade. Nesse contexto, segundo a linha de pensamento do autor, o capitalismo não é um sistema justo, pois não há uma

³²⁹MARX, Karl. *Manuscritos Económico-Filosóficos*. Lisboa:Edições 70, 1989.p.90.

³³⁰MARX, Karl. *Op.cit.*,p.109.

busca da melhora social para a maioria e sim, para a minoria dos cidadãos que podem enfrentar os problemas gerados pelo capitalismo e obter vantagem com a complexidade presente. "Marx faz uma análise na relação entre capitalistas e trabalhadores, sustentando que essa relação somente gera a escravidão do trabalhador. Esse fato ocorre por diversos fatores. Um deles, e o mais contundente, é a busca da lucratividade pelo capitalista que enfrenta o mercado utilizando a mão de obra do empregado para atingir tal finalidade. O autor sustenta que em havendo um crescimento econômico no mercado de capital, o capitalista investe mais e cria mais empregos, no entanto, essa maior oferta de empregos acaba por gerar uma redução na qualidade dos salários da classe trabalhadora. Em havendo uma quebra do mercado, o trabalhador especializado garante o emprego, no entanto, os demais sofrem o desemprego em função da redução necessária da mão de obra operária. Assim, essa economia capitalista gera apenas a miséria social, pois se baseia na liberdade, no individualismo, no benefício de poucos mas com o sacrifício de muitos"³³¹, não sendo justa, por consequência.

Já Proudhon tem uma visão diferenciada de Marx em relação ao sistema industrial entre outros fatores. Segundo o autor " as conquistas são alcançadas através da revolução que propiciam um sistema mais justo que promove mais dignidade. Diferentemente de Marx, o autor não repudia o sistema industrial. Defende que devem ser promovidos meios de crescimento econômico utilizando a indústria, mas para tanto, deve essa ser democratizada. Aponta que aquilo que é de direito do cidadão deve ser exigido. O cidadão deve revoltar-se sistematicamente exigindo a reforma do que está em dissonância com as necessidades sociais. A luta deve ser constante na medida da necessidade de operacionalizá-la. Essa luta também deve ser feita através do estudo das necessidades sociais, ou seja, através da pesquisa, da lógica social."³³² Essa mentalidade de reformista pode ser identificada nas palavras do autor.

Trabalhem na reforma, na constituição da nova ciência, que é a própria constituição da sociedade e da ordem pública: trabalhem nisso, pela isenção das instituições e das leis, pela crítica das funções sociais, pela interpretação dos princípios de igualdade, espalhados na Constituição Política e nos códigos, pelas discussões económicas e pela determinação das medidas a tomar, em caso de êxito....E quando se sentirem bastante fortes, não peçam: exijam!³³³

Proudhon esclarece que deve-se encontrar "*[...] um sistema de igualdade, no qual todas as instituições actuais – menos a propriedade ou a soma dos abusos da propriedade – não só possam ter*

³³¹MARX, Karl. *Manuscritos Económico-Filosóficos*. Lisboa:Edições 70, 1989.p.102-104.

³³²PROUDHON. *A Nova Sociedade*. Porto: Ed. RÉ.S.p.05-16.

³³³PROUDHON. *Op.cit.*, p.07.

*lugar, como sejam elas próprias, meios de igualdade.[...]'*³³⁴. Salienda ainda que a *"[...] reforma consiste em acabar com a exploração capitalista, solidarizar a propriedade, suprimir a especulação... criar a estatística, e aumentar a capacidade industrial dos trabalhadores."*³³⁵

Percebe-se que o autor defende, como um comunitarista, a ideia de função social da propriedade, para que o direito de propriedade seja uma das estruturas de promoção da igualdade. No entanto, a busca dessa estrutura, pela forma radical de ação do autor nem sempre acaba por trazer somente benefícios sociais.

Analisando a forma de operacionalizar a reforma do meio coletivo defendida pelo autor, verifica-se que essa não se apresenta socialmente adequada. Interpretando a visão de Proudhon, seria correto afirmar que as invasões de latifúndios, em função da propagação do mal social promovida por essa modalidade de propriedade, seriam um meio legítimo de transformação social. No entanto, essa ferramenta de conquista propicia o aumento da complexidade social advinda da violência propagada no exercício da liberdade de revolta. Mesmo assim, segundo o autor, seria justa a conquista adquirida pela força, pois o objetivo da ação radical seria a promoção do progresso econômico dos cidadãos e da promoção de igualdade por consequência.

Já, pela visão de Sandel, a teoria comunitarista sustenta ideais coletivos, com vista à melhora social através do controle das ações individuais, estabelecendo, quando as ações se justificam e identificando o efeito de tais ações em relação à sociedade. A maior parte de seus apreciadores determina se a atitude individual ou coletiva é justa, na medida em que a referida atitude promova o bem social, limitando-a a esse fator. Aqui, a proposta de justiça está atrelada a tradições e a valores coletivos que fazem a construção da base da justiça.

Mas essa dependência ou vinculação às tradições leva a efeitos negativos, pois nem sempre as tradições induzem à justiça social. Tradições de indignidade, de desrespeito humano por certas pessoas em alguns países, a exemplo dos árabes, poderiam levar a uma classificação desses atos como justos. Utilizando esse conceito de justiça para analisar a situação fundiária, vê-se que as grandes propriedades de terra, em determinados Estados brasileiros, pela tradição do latifúndio presente, estariam justificadas, pois a sua base de justiça seria objetivada. Portanto, a concepção de justiça em questão possibilita a fomentação da complexidade social.

Diferentemente, Sandel possui uma definição própria para a teoria comunitarista ao tentar construir uma análise crítica sobre a necessidade de atrelar a justiça à vida boa e a valores como moral

³³⁴PROUDHON. *A Nova Sociedade*. Porto: Ed. RÉ.S. p.17.

³³⁵PROUDHON. *Op.cit.*, p.21.

e religião. Nesse sentido, utilizando como base de sustentação dessa crítica, por vezes, a concepção de justiça adotada por Rawls, ao defender que a justiça não está vinculada a concepções morais ou religiosas. Segundo Sandel, a “[...] *questão fundamental é [...] saber se o justo é anterior ao bom.*”³³⁶

Para provar a sua tese, o autor impugna a concepção liberal-igualitária de Rawls e a concepção comunitarista com as características gerais acima apontadas, pois não se identifica com o afastamento da verificação do fundamento do bem social na ação, ou da finalidade do direito invocado para a ação, entendendo “que a finalidade ou o fundamento, acima apontado, deverão ser os princípios da definição da justiça. Utiliza o autor como exemplo a liberdade religiosa. Nesse contexto, descreve que a liberdade religiosa tem a sua razão de existir não porque provém do direito à liberdade em si mesmo, mas, porque a religião tem um valor que deve ser observado e respeitado em relação ao indivíduo que busca a sua concreção, ou seja, defende o autor que há uma interpretação equivocada pela teoria de Rawls, pois esse sustenta que é justo defender o direito em si, pois a liberdade faz parte dos direitos básicos da justiça pública e, a sua implementação, portanto, é justa. Isso significa afirmar que Rawls, segundo a análise de Sandel, deixa de apreciar o fundamento do exercício desse direito, ou seja, a sua razão de pô-lo em prática, importando afirmar que o valor pessoal da religião para o indivíduo e a consequência do exercício dele para a sociedade não faria parte da análise da justiça, mas tão somente a liberdade de fazê-lo, colocando o justo prioritariamente em relação ao bom. Salienta Sandel que o direito à liberdade religiosa não deve ser encarado como uma preferência pessoal, na medida em que pode ser uma mais valia social.”³³⁷ Nas palavras do autor,

[...] assimilar a liberdade religiosa ao direito geral de cada um selecionar os seus valores descreve mal a natureza das convicções religiosas e obscurece as razões pelas quais se deve assegurar uma proteção constitucional especial ao exercício livre da prática religiosa. Construir todas as convicções religiosas como produto de escolha poderá conduzir a que se perca de vista o papel que a religião desempenha na vida daqueles para quem o cumprimento do deveres religiosos se apresenta como um objetivo constitutivo, essencial, para o seu bem e indispensável à sua identidade.[...].³³⁸

Sandel apresenta uma forma de análise do direito e da justiça no seu exercício, diversa de Rawls, contestando a importância que o autor dá ao direito em si e não a razão de sua garantia ou ainda, o efeito dessa ação socialmente. Mas essa afirmação de Sandel pode ser interpretada como equivocada, pois, na construção da base da justiça defendida por Rawls, o fundamento da existência

³³⁶SANDEL, Michael J. *O Liberalismo e os Limites da Justiça*. 2.ª Ed. Lisboa: Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.p.10.

³³⁷SANDEL, Michael J. *Op.cit.*, p.12.

³³⁸SANDEL, Michael J. *Op.cit.*, p.13.

do direito é anterior ao seu nascimento. Assim, a afirmação de que o fundamento não é verificado ficaria prejudicada.

Seguindo a linha de pensamento de Sandel, a religião, através de Rawls, seria desmerecida enquanto fator importante para o indivíduo ter uma vida boa. A religião como fator de bem pessoal, de necessidade interior, ficaria posta em segundo plano em relação à liberdade de exercê-la, pela liberdade em si, ou seja, de acordo com o autor, todo direito deve ter um fundamento existencial, a sua substância, que não pode ser tão-exclusivamente, o direito pelo direito, como uma espécie de propriedade do direito como um bem próprio, mas a sua razão moral de existir. Defende, assim, a análise epistemológica do Direito para verificar a necessidade de sua garantia. Ao se confrontar essa análise com o pensamento de Rawls, tem-se uma explicação divergente. Na visão de Rawls, “[...] *uma proibição da crença ou defesa de certos valores religiosos, morais ou políticos é uma restrição da liberdade e como tal deve ser considerada.*[...]”³³⁹, ou seja, a liberdade em si é objeto de discussão para o autor na visão de Sandel, e não a essência da liberdade de religião ou o efeito da religião na vida do sujeito que a busca praticar.

Nessa linha, na discussão da permissão do exercício do direito à religião, haveria duas formas de defesa diversas. Sandel, provavelmente, defenderia o indivíduo sustentando o valor da religião para a vida desse indivíduo, ao buscar a prova de que a religião seria uma “mais valia social”, pois o sujeito seria beneficiado pela mesma e a sociedade, indiretamente, pois teria um cidadão mais realizado com a sua vida o que seria bom e justo.

Já, Rawls buscaria sustentar apenas que a violação do direito à prática religiosa seria um ataque ao direito à liberdade em si, garantido constitucionalmente, sendo assim injusto, não adentrando na importância da religião para o sujeito social impossibilitado de exercê-la. Mas, essa afirmação, como apontado acima, pode ter falhas em função da interpretação restritiva. O direito à liberdade é anterior ao direito à religião, pois não há como ter liberdade de religião sem ter o direito à liberdade objetivada. O primeiro faz nascer o segundo, então, não há como implementar o direito à religião sem a defesa do direito à liberdade. Isso não importa afirmar que a razão epistemológica do direito à religião não deva ser observada, mas, sim, absorver a conjunção dos dois elementos que compõem o direito posto, ou seja, a dependência do fruto (direito à liberdade religiosa) em relação à árvore (direito à liberdade). Portanto, o ataque à teoria da base da justiça rawlseniana através dessa fundamentação não é lógica e nem aplicável.

³³⁹RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. 1.ª Ed. Lisboa: Ed. Presença, 1993.p.169.

Uma outra forma possível de ver essa discussão pode ser a teoria utilitarista de Mill, que visa à análise do exercício do direito para trazer a felicidade social. Desse modo, se a prática religiosa beneficiasse um cidadão islâmico que morasse nos Estados Unidos da América, mas causasse a infelicidade dos demais cidadãos americanos, seria uma prática injusta, mesmo sendo a prática religiosa um fator importante para a vida do cidadão que buscou a objetivação desse direito. Essa doutrina também é combatida por Sandel.

O utilitarismo não é fiável na medida em que nenhum fundamento meramente empírico, seja ele utilitário ou outro, é capaz de assegurar o primado da justiça e a inviolabilidade dos direitos individuais. Um princípio que tenha de pressupor certos desejos e inclinações não pode deixar de se encontrar tão condicionado quanto esses mesmos desejos. No entanto, uma das características dos nossos desejos e dos meios de que dispomos para os satisfazer é o facto de variarem, quer de pessoa para pessoa, quer, na mesma pessoa, de um momento para outro. Consequentemente, todo e qualquer princípio que deles dependa terá de ser igualmente contingente.[...].³⁴⁰

Segundo Sandel, o utilitarismo geraria uma insegurança quanto à base da justiça, pois a justiça seria diferenciada e volúvel ocasionada por desejos diversos, causando uma incerteza social e não sendo promovida a justiça consequentemente. Essa mutação constante dos desejos seria um entrave social para delinear a base da justiça, na medida em que, pela variação de desejos em função das características sociais diversas, provindas de pessoas diferentes e de tempos diversos, ficaria impossibilitada a construção de uma base sólida e eficaz de justiça. Como os desejos são pessoais e diferenciados, não há como estabelecer uma unificação da ideia de felicidade em função da natureza do indivíduo, que se difere por vários elementos que a constituem, que a moldam diferentemente dos demais. Assim, para formatar a regra de felicidade, uns iriam se impor sobre os demais, ou seja, a felicidade seria moldada pelos dominantes, e a justiça acabaria prejudicada, pois esta mesma seria privilégio de alguns somente e eterna meta para a maioria. Então, a situação atual que recebe a contribuição do sistema capitalista permaneceria presente socialmente, e a sociedade não conseguiria concretizar a busca da dignidade para todos pela melhor distribuição da riqueza.

Ao se estabelecer um comparativo entre as concepções de justiça e, trazendo essa discussão para o direito de propriedade, segundo a teoria comunitarista, ter-se-ia a perscrutação social do direito de propriedade quanto à sua importância para a sociedade e, concomitantemente, a verificação da forma como exercer esse direito, na intenção de pesquisar se esse direito traz ou não uma mais valia

³⁴⁰SANDEL, Michael J. *O Liberalismo e os Limites da Justiça*. 2.ª Ed. Lisboa: Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.p.25.

social. Ou seja, por essa teoria, também seria contestado o latifúndio, pois ainda que garantida a propriedade constitucionalmente, seria justo apenas mantê-la ou garanti-la se a mesma produzisse o bem para o portador do direito e para a sociedade, já que seria imoral a existência dessa espécie de propriedade na medida em que a sua permanência resulta em um prejuízo ou mal social.

Nesse contexto, a teoria apresenta-se como positiva, pois analisar os efeitos da exploração da propriedade é agir conscientemente, uma vez que toda ação tem uma reação, e toda decisão gera complexidade social. Se a análise dos efeitos da decisão for executada e bem planeada, a possibilidade de a ação gerar mais complexidade reduzirá.

Assim, a concepção de justiça adotada por Sandel possui variantes positivas e negativas, sendo que as negativas importam no descredenciamento da referida teoria pelas razões expostas anteriormente.

5.1.3 Da Concepção Liberal-igualitária

A concepção liberal-igualitária consiste na concepção de justiça entendida como a mais eficaz. Isso se deve ao fato de ela ter maior probabilidade de alcance de níveis satisfatórios de justiça social, pois possibilita que, nesse sistema capitalista, produza-se economicamente com o devido controle estatal. Importa, ainda, na harmonização da produção com conseqüente propulsão do progresso social e econômico através da oportunidade de inclusão social pela propriedade. Mas o que vem a ser essa concepção? Segundo Rosas, o

[...] paradigma liberal-igualitário pode ser definido como a perspectiva que defende a igualdade de liberdades fundamentais – dos direitos-liberdades, civis e políticos –, juntamente com a importância da igualdade de oportunidades e de uma distribuição equitativa em termos económicos. A concepção liberal-igualitária da justiça é pois individualista na sua base, na prioridade que dá à igualdade das liberdades, mas também solidarista, no papel que reserva à igualização do ponto de partida dos indivíduos, assim como da parte de riqueza que lhes cabe enquanto definida pelas regras institucionais da sociedade em que vivem.[...].³⁴¹

A relevância dessa doutrina recai justamente na igualdade na base de direitos, ao sustentar que deve haver uma equidade social na base construtiva dos princípios da justiça. Nesse sentido, urge uma tentativa de regulação do ponto de partida para o exercício da liberdade de cada indivíduo no meio

³⁴¹ROSAS, João Cardoso. *Concepções da Justiça*. Lisboa: Edições 70, 2011.p.21.

coletivo. Representa a divisão da oportunidade para todos os cidadãos, fazendo com que, na origem dos direitos, todos tenham a oportunidade de produzirem socialmente, sendo que essa produção, depende apenas, do esforço pessoal de cada sujeito após a oportunidade lhe ser alcançada.

Ressalta-se que a construção da base dos direitos que promovem a justiça social é papel do Estado, que delimitará os pilares de sustentação da sociedade representados por um conjunto de elementos estruturantes que controlam a complexidade social. Esse conjunto é perfectibilizado através de vários direitos que promovem o objetivo apontado, caso sejam implementados. Dentre eles, encontram-se a propriedade, a educação e outros.

A educação faz parte dessa estrutura como um princípio-base da justiça pública. Dela advém o conhecimento e o desenvolvimento do ser social, preparando-o para as contingências da convivência na sociedade de maneira mais qualificada. Oportuniza ao indivíduo enfrentar e alcançar uma maior probabilidade de sucesso em suas metas pessoais. Essa preparação do cidadão se revela na forma de buscar a resolução do problema das desigualdades sociais e faz parte dos direitos básicos necessários para a concreção do objetivo da melhora coletiva, do reconhecimento da dignidade para todos.

Trata-se de uma forma de equilibrar a balança das desigualdades, criando um meio de compensação social pela existência de posições naturais mais benéficas, como as produzidas pela herança. Além disso, o impulso do acesso à educação constitui uma forma de equilibrar a inserção do indivíduo na sociedade, pois, em se formando um cidadão mais capaz, ele próprio será o propulsor da melhora de sua condição de vida em função de ter obtido o acesso às estruturas fundamentais para objetivação daquela meta.

Tem-se precisamente que “[...]todo subsistema se encuentra en una cierta relación con el sistema global al que pertenece: la sociedad, en este caso. Pero mantiene también relaciones con otros subsistemas de la sociedad; el sistema político, pues, con el sistema econômico, el educativo, el religioso, etc.”³⁴² Nesse sentido, importa reconhecer que a educação é uma das peças de construção do sistema social e, assim, tem a sua importância relevante na formatação daquele. Na medida em que o direito à educação não for implementado, estar-se-á produzindo complexidade, pois a estrutura social estará desequilibrada, em função da comunicação que todos os sistemas e subsistemas produzirem entre si. A falha dessas comunicações resulta em descontrole social.

Em consequência, o descontrole social pode aparecer como produção de desigualdade. A propriedade nesse fenômeno faz parte da solução, uma vez que sendo propulsora de inclusão na

³⁴²LUHMANN, Niklas. *Teoría Política en el Estado de Bienestar*. Madrid:Ed. Alianza, 2007.p.93.

coletividade, promove o bem dessa coletividade. Por sua vez, a comunicação existente no sistema provoca uma redução da complexidade. Portanto, as estruturas do sistema devem ser produzidas e entendidas como direitos básicos dos cidadãos que produziram uma comunicação positiva do sistema social, reduzindo as contingências sociais e promovendo um controle mais efetivo da complexidade.

Nessa linha de pensamento, cada indivíduo deve receber um conjunto de direitos básicos, objetivados em função da distribuição equitativa das desigualdades sociais. Em decorrência, cumpre afirmar que, para se ter igualdade de direitos, é necessária também a divisão dos efeitos dessa igualdade e, sendo assim, há de se repartirem todas as estruturas que garantem a igualdade. Dessas estruturas fazem parte os sacrifícios sociais. Isso não significa afirmar que os indivíduos possuem a obrigação de sacrificar seus bens pessoais para garantir a inclusão social pelo alcance de um determinado número de bens àqueles.

Quando se sustenta a divisão dos efeitos das desigualdades sociais, estar-se-ão perscrutando ações que objetivem a redução da complexidade social pela conscientização coletiva. Essa diretriz é implementada pela concreção do respeito aos direitos básicos de todos os cidadãos. O mesmo efeito se daria pela preocupação com os deveres sociais que fazem com que a coletividade consiga alcançar níveis satisfatórios de qualidade de vida, ou seja, a concreção da dignidade.

Nesse prisma, a propriedade, como um direito básico do cidadão, também possui uma grande responsabilidade, por ser uma estrutura de controle social, cabe-lhe cumprir a sua função. Para tanto, compete ao proprietário absorver a referida função no ato da exploração da propriedade, uma vez que a não-observância de função social implicará prejuízo à meta coletiva de dignidade. Assim, o latifúndio deverá ser desapropriado, uma vez que o direito de propriedade somente é garantido na medida em que esse direito esteja sendo explorado em consonância com sua função.

Notadamente, essa possibilidade de redução da complexidade coletiva estará ao alcance das pessoas necessitadas, a fim de se promover a justiça geral. De igual forma, vale afirmar que não há justiça sem distribuição de estruturas; não há dignidade sem oferta de oportunidades. E a oferta de oportunidades vem da implementação dos direitos fundamentais. E essa implementação, por sua vez, se concretiza também pelo acesso à propriedade, reduzindo a liberdade do “ter” e “manter”, sacrificando a extensão dessa liberdade em benefício social. Ou seja, os direitos subjetivos de propriedade devem estar em consonância com os deveres objetivos. Devem ser, como bem observa Lopes,

[...] instrumentos de construção de uma sociedade mais justa e solidária, resgatando o compromisso dos mesmos com a liberdade e a emancipação não apenas de seus titulares, como também dos demais membros da sociedade.³⁴³

Nessa linha, tem-se a propriedade, como um direito fundamental, inserida, então, nos direitos básicos para a concreção da justiça social. Seu objetivo é promover uma estrutura positiva, a fim de cumprir a sua função social, pois todos os direitos básicos devem estar ao alcance de cada cidadão.

A concepção de justiça liberal-igualitária tem como seu maior defensor John Rawls, que descreve que cada *“pessoa deve ter um direito igual ao mais extenso sistema de liberdades básicas que seja compatível com um sistema de liberdades idêntico para as outras.”*³⁴⁴ Analisando-se a ideia do autor, verifica-se que a liberdade constitui a base da justiça, mas a igualdade de liberdades traz a sua concreção. Esclarecendo: não adianta haver no ordenamento legal o direito à liberdade se esse direito não for alcançado concretamente por todos. Numa sociedade que tem por característica a existência da liberdade com a sua concreção ilusória, na verdade, a liberdade não existe. Ela somente acaba fazendo parte de um rol de mandamentos sociais formais não implementados, divulgados apenas a título de méritos legislativos. Na medida em que a implementação começar a ocorrer, poder-se-á falar em liberdade, ou equidade de liberdades.

O direito a ser tratado como igual evidencia uma busca constante e deve ser objetivado através da justiça social. Quando se fala em justiça social, busca-se o respeito dos cidadãos aos direitos de seus semelhantes. Esse respeito é concretizado através de atos individuais que geram efeitos na coletividade. Se esses atos forem direcionados de uma forma responsável socialmente, mais perto estará a objetivação da justiça, considerando-se que ela advém da conscientização dos cidadãos, ou seja, da atitude de pensamento coletivo e do afastamento do individualismo doentio. Essa tendência somente é travada e combatida através do controle social pelo acompanhamento da prática da liberdade.

Vale dizer que não há justiça quando houver excesso de liberdade de um cidadão que venha prejudicar o direito à liberdade de outro sujeito social, o que gera um abuso de direito. Nagib Slaibi Filho interpreta que o direito à

³⁴³LOPES, Ana Frazão de Azevedo. *A Função Social da Empresa na Constituição de 1988*. In: TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca (coords.). *Função Social do Direito*. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2009.p.213.

³⁴⁴RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. 1.ª Ed. Lisboa: Ed. Presença, 1993.p.68.

[...] liberdade se mostra, então, como um direito relativo, que não se realiza nem se dimensiona por si só, mas pela função de permitir ao indivíduo o pleno desenvolvimento de sua personalidade, permite aos seus semelhantes o mesmo direito.³⁴⁵

Em havendo excesso no exercício da liberdade, pelo caráter relativo desse direito, estar-se-á presenciando o abuso do mesmo. O abuso é a representação do descontrole social, é a concretização da inércia estatal que, como gestor coletivo, tem o dever de buscar controlar a implementação das estruturas elaboradas para efetivação daquele controle.

Tanto o Código Civil Português quanto o Brasileiro regularam o abuso de direito. O primeiro, em seu art.334º estabelece o seguinte:

Art.334º-É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

Já o Código Civil Brasileiro regulou o abuso de direito no seu art. 187, estabelecendo-o como ato ilícito. Veja-se:

Art. 187-Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Pelos dispositivos citados, percebe-se que qualquer ato individual ou coletivo possui um fim econômico ou social. Isso se verifica pelo próprio efeito criado pelo ato em si. Qualquer exercício da liberdade gera efeitos coletivos, mesmo que indiretos e, se os atos individuais não forem administrados pela sociedade, os seus reflexos terão que ser absorvidos coletivamente, sendo que esses podem produzir ou reduzir a complexidade social. Assim, existindo esse fim determinado, não há uma permissão legal para buscar sua concreção de forma que venha a ocorrer abuso de direito, pois dessa forma, essa busca ocasionaria um prejuízo social. Isso se dá porque todos os indivíduos são sujeitos de direito e não há qualquer permissão de violação de direitos pertencentes aos mesmos, por excesso de ação negativa ou positiva de outros sujeitos no exercício de suas liberdades. Há de se ter um equilíbrio coletivo no que tange à objetivação das liberdades individuais para não pôr em risco o controle da sociedade, aumentando-se a complexidade.

³⁴⁵FILHO, Nagib Slaibi. *Direito Constitucional*. , 2.ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006. p.328.

Mas não é o que vem ocorrendo. A pós-modernidade trouxe consigo a fomentação da desestrutura geral. As liberdades estão exacerbadas nessa nova era e falta o controle coletivo ser objetivado para se alcançar um estado de estabilidade conjuntural no seio da sociedade. Esse caos produz cada vez mais desigualdade e, por consequência, injustiças sociais constantes e progressivas, aumentando-se a complexidade coletiva, o que para Habermas,

[...] vai de mãos dadas com uma diferenciação e simultânea destradicionalização de um mundo da vida que, de um modo desconcertante, perde os seus traços, que absorvem a contingência da familiaridade, transparência e fiabilidade. Desta perspectiva defensiva, a <<irrupção>> da modernidade é percebida, antes de mais, como ataque à moralidade de um mundo de vida socialmente integrado – como uma força impulsionadora da desintegração social.³⁴⁶

O desrespeito à funcionalização da propriedade constitui um exemplo de abuso de direito. É a formatação do descontrole geral, apontado por Rawls, pois, se o direito de propriedade é utilizado com um fim apenas econômico, lesando a sociedade na sua utilização antissocial, ele deixa de ser autorizado na coletividade, uma vez que ultrapassa o mero direito de liberdade econômica e passa a ser caracterizado como abuso de direito.

Nesse contexto, é fácil entender o porquê da distribuição da terra como ferramenta de controle social, pois não há como haver igualdade social, se não houver controle de liberdades. Como bem observa Rawls, “[...]é importante que se evite uma acumulação excessiva de propriedade e da riqueza e que se mantenha a igualdade de oportunidades[...]”³⁴⁷. Em sendo impedida a acumulação, o controle social pela efetivação dessa meta será objetivado. Assim, essa diretriz passa pela distribuição de oportunidades, uma vez que, se não houver liberdade de acesso à terra de uma forma igual para todos, ocorrerá, certamente, abuso de direito.

Esse é o grande problema que o sistema capitalista promove socialmente. Nesse sistema, há uma liberdade exacerbada, por não haver o controle equitativo dela. Aqueles que têm poder na sociedade conseguem exercer a liberdade em toda a sua plenitude, pois têm acesso aos meios necessários para o seu exercício, enquanto os demais que não o possuem ficam excluídos dessa possibilidade. Essa desestrutura funcional leva à injustiça social, uma vez que pessoas iguais têm estruturas qualitativas diferenciadas para enfrentar a vida socialmente. Esse fenômeno é reconhecido por Rawls. O autor afirma que

³⁴⁶HABERMAS, Jürgen. *Fundamentação Lingüística da Sociologia*, Vol. I. Lisboa: Edições 70, 2010.p.321-322.

³⁴⁷RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. 1.ª Ed.Lisboa: Ed. Presença, 1993.p.77.

[...] as instituições da sociedade favorecem certas posições iniciais relativamente a outras. Este tipo de desigualdades é particularmente profundo. Não só são generalizadas como também afectam as possibilidades iniciais de vida de cada um [...].³⁴⁸

Essa diferença de base estrutural faz com que aumente a possibilidade de que aquelas pessoas que possuem o acesso à estrutura adequada para exercício da liberdade concretizem o objetivo de progresso social e econômico, enquanto as demais veem diminuídas as possibilidades de qualidade de vida. Ou seja, pela dominação econômica de uns cidadãos sobre os outros, pertencentes a uma determinada sociedade, aqueles que dominam serão beneficiados pelo sistema de capital, por terem sido privilegiados anteriormente pelo alcance da estrutura adequada para atingirem o fim buscado. Esse privilégio ocorreu na base estrutural do sistema, propiciou o acesso a direitos básicos sociais somente a uma parte dos indivíduos, criando um desequilíbrio coletivo e fomentando o aumento da complexidade.

Nesse sentido, não há equilíbrio social sem efetivar o controle da distribuição de direitos, ou seja, em uma sociedade em que é possibilitada a diferenciação na distribuição dos direitos, jamais se alcançará a meta de uma melhor simetria entre os cidadãos. Mas, mesmo em havendo a distribuição equitativa de direitos, após a operacionalização dessa meta, cabe ao sujeito-social buscar concretizar os objetivos pessoais. Vale afirmar que, se a sociedade cumpriu seu papel de distribuição equitativa de oportunidades de inclusão social, é competência de cada indivíduo impulsionar a sua vida, pois a base de direitos já foi materializada, ou seja, devidamente perfeccionalizada. Assim, a sociedade somente possui deveres com o cidadão, na medida em que ele cumpre seu papel social, pois se trata de uma via de mão dupla, na qual o indivíduo faz a sociedade e a sociedade constrói o indivíduo, respeitando-o como sujeito de direito, como sujeito-social. Isso não quer dizer que possam ser violados seus direitos fundamentais. Cumpre ressaltar que a sociedade somente pode evoluir e ajudar os seus integrantes nesse projeto se os mesmos assumirem o compromisso de contribuir para o objetivo apontado. Em havendo essa busca coletiva, a recompensa é o fornecimento de uma maior estrutura por parte do Estado, enquanto representante da sociedade para os cidadãos. Tal intenção só é possível, se também os representantes estatais assumirem o compromisso de buscar a efetivação da distribuição dos direitos de uma forma equitativa.

Cumpra ao Estado assumir o compromisso de promoção do bem-estar da coletividade com responsabilidade, estando atento à democracia. Se o Estado “[...] *deseja estimular más democracia, más auto-observación, más crítica, esto supone que debe inducir pretenciones, en último*

³⁴⁸RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. 1.ª Ed. Lisboa: Ed. Presença, 1993.p.30.

término las pretensiones del Estado de Bienestar de honrar las promesas de la libertad, igualdad y seguridad."³⁴⁹

Na medida em que o Estado não atende ao seu papel funcional, a indignidade estará sempre presente no seio coletivo, produzindo-se, cada vez mais, exclusão. Tem-se, aí, uma consequência da não-inserção social, pela sua não-aceitação dos demais integrantes como parte relevante da construção do sistema coletivo. Para responder ao fenômeno do afastamento, da indignidade, a quebra do paradigma da diferença de oportunidades deve ser combatida com a diminuição da diferenciação de classes. Essa diferença consiste na representação do sistema da desigualdade. Como bem observa Rawls, “[...] *O aumento das diferenças entre as classes viola o princípio da vantagem mútua, bem como o da igualdade democrática.*[...]”³⁵⁰ “O autor explica esses princípios, defendendo que a vantagem mútua é o controle do aumento das vantagens sociais por determinadas classes de indivíduos, sustentando que o aumento somente seria justo se propiciasse o benefício não só para o beneficiário direto, mas para as demais classes sociais, mantendo um equilíbrio geral constante, sendo que a igualdade democrática seria propiciada pela oferta igual de oportunidades.”³⁵¹ Assim sendo, o aumento das desigualdades coletivas ocasionaria um afastamento da justiça social, isto é, na medida em que se permitem a existência e a propagação dessa diferença estrutural, a sociedade jamais conseguirá alcançar a sua dignidade, pois havendo diferenças há dignidade e indignidade; há possibilidades e falta de oportunidades que ocasionam a injustiça para muitos.

A economia solidária, nesse contexto, representa um contributo significativa, pois é ela que busca a propagação da melhora estrutural para todos os envolvidos no projeto solidário, indiferentemente do que para uma minoria de indivíduos. Nesse modelo solidário, como já delineado no capítulo anterior, promove-se um objetivo coletivo, e não um objetivo particular. Nesse fim coletivo, todos os envolvidos no projeto solidário são aceitos como iguais e promovem a busca da melhora do conjunto, difundindo a ideia de inclusão social para todos, possibilitada pela união de esforços individuais.

A quebra de expectativa de aumento de riqueza particular seria uma das metas dessa forma de economia, pois a riqueza seria propagada e distribuída de modo mais equitativo e, por consequência, justo. É, portanto, a igualdade de oportunidades sendo concretizada, reduzindo-se a complexidade social tão presente atualmente.

³⁴⁹LUHMANN, Niklas. *Teoría Política en el Estado de Bienestar*. Madrid: Ed. Alianza. 2007. p.134.

³⁵⁰RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. 1.ª Ed. Lisboa: Ed. Presença, 1993. p.81.

³⁵¹RAWLS, John. *Op.cit.*, p.78.

Pelas razões expostas, verifica-se a necessidade de um critério de distribuição igualitária de direitos, a qual perpassa pela elaboração de uma base concreta dos referidos direitos. Nesse sentido, em não sendo proporcionada a igualdade na base de direitos e na objetivação dos mesmos, é impossível ver concretizada a meta de justiça social, pois, no caso de haver uma dissimetria desse projeto, cidadãos recebem da sociedade tratamento diferenciado em relação à possibilidade de alcance do objetivo da vida digna. Essa diferença de oportunidades implica a diferença na sociedade e, portanto, a injustiça social. Na visão de Rawls, “o objeto da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou seja, a forma de distribuição dos direitos e deveres coletivos.”³⁵²

A base dos direitos já está distribuída socialmente tanto na Constituição Brasileira quanto na Portuguesa; ela é representada pelos direitos fundamentais. Esses direitos estão delimitados nas Constituições apontadas e, dentre esses, consta a propriedade. Tais direitos surgiram por ocorrência do reconhecimento social da necessidade de inclusão dos mesmos no topo do ordenamento legal e, dessa forma, foram inseridos na Constituição, tendo em vista a concretização efetiva da dignidade humana para todos.

Se não bastasse, eles representam o equilíbrio coletivo na construção básica da justiça. São a base da justiça pública, ou seja, não somente a justiça particular, mas a justiça social. Foram elaborados para serem direitos de todos. Houve um consenso democrático para a sua construção, no sentido de haver um pacto geral de respeito a tais direitos, pela necessidade de construção de uma base de justiça social. Uma vez construída essa base, os cidadãos têm a faculdade de invocá-los em sua defesa na esfera privada, mas jamais terão a faculdade de desrespeitá-los. A razão dessa inviabilidade está na forma consensual e democrática como nasceram, e, por isso, não podem ser violados por decisões individuais ou coletivas. O que pode ocorrer são interpretações diversas para invocação de direitos em situações de conflitos inerentes à convivência na sociedade.

Diante disso, os direitos fundamentais devem ser delineados não só como direitos que limitam poderes individuais, mas também, como forma credenciadora de o Estado ser gestor social, prescrevendo como obrigação estatal a sua concretização. Isso denota que os direitos fundamentais constituem direitos inerentes aos cidadãos e devem ser respeitados na integralidade. Por outro lado, o controle dessa função há de ser operacionalizado efetivamente, pois a sua não-concreção, descredencia o Estado enquanto tal. Nesse contexto, máxima importância que deva existir o

³⁵²RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. 1.ª Ed. Lisboa: Ed. Presença, 1993.p.30.

[...] Estado de Direito não no sentido meramente formal, isto é, como “governo das leis”, mas, sim, como “ordenação integral e livre da comunidade política”, expressão da concepção de um Estado material de Direito, no qual, além da garantia de determinadas formas e procedimentos inerentes à organização do poder e das competências dos órgãos estatais, se encontram reconhecidos, simultaneamente como metas, parâmetro e limites da atividade estatal, certos valores, direitos e liberdades fundamentais.[...].³⁵³

Dessa forma, analisando-se a sociedade e as estruturas funcionais que ela deve possuir para existir, chega-se a um consenso quanto à necessidade de regras estruturais que promovam o convívio dos cidadãos de uma maneira harmônica como da existência de uma sociedade com a base organizacional segura. Essa harmonia social advém da aceitação dos seus cidadãos dos regramentos propostos, mesmo que haja discordância democrática por parte deles.

Essa discordância advém de ideologias diferentes de cada indivíduo provenientes do meio no qual esse indivíduo foi moldado ou formado, criando, em cada um deles, uma pessoa com características peculiares ao espaço social de formação. Embora existam ideologias diferentes ocasionadas por formações espaciais diferenciadas, a sociedade tem metas coletivas que ultrapassam essas diferenças, pois o regramento é elaborado por pesquisas gerais de comportamento social, produzindo, então, para uma sociedade ilusória, no sentido de não haver a concretização do indivíduo, mas tão-somente, da sociedade à qual ele pertence. Agora, para que os direitos e deveres sociais sejam absorvidos pelos cidadãos, esses devem reconhecer a legitimidade dos regramentos elaborados para o controle na sociedade.

Os regramentos devem ser bem estruturados para produzirem credibilidade na sociedade, sendo absorvidos por ela, para haver a identificação com os objetivos da sua existência. A esse respeito, Rawls bem observa que “deve haver uma estabilidade social para que a estrutura seja funcionalizada, ou seja, para que ocorra a sua recepção. Assim, a aceitação da estrutura é requisito para a objetivação dela. Para tanto, a aceitação depende do consenso do justo e do injusto, pois sem haver esse consenso, a manutenção harmônica da sociedade ficaria prejudicada. Havendo uma dificuldade de fortalecimento dos laços de confiança coletiva, a existência de objetivos comuns seria precária, afetando os laços de civilidade. Portanto, se o modo de distribuição dos direitos e deveres sociais for produzido de forma ineficiente, mal estruturado, acabará por ser um impedimento da concretização do objetivo da produção da concepção de justiça pública.”³⁵⁴

³⁵³SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 6ª ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2006.p.70.

³⁵⁴RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. 1.ª Ed. Lisboa: Ed. Presença, 1993.p.29.

Para ser alcançado o objetivo de controle de complexidade, os cidadãos, então, sujeitam-se aos regramentos da coletividade, unindo-se num ideal conjunto: a manutenção social. Essa meta buscada passa pela objetivação da justiça, entendida pela concretização do respeito da dignidade de cada cidadão. Mas como objetivar essa justiça social?

A justiça social passa pela distribuição de direitos e deveres coletivos, ou seja, “[...]numa sociedade justa a igualdade de liberdades e direitos entre os cidadãos é considerada como definitiva [...]”.³⁵⁵ Essa distribuição não pode ser desequilibrada, no sentido de existir cidadãos que possam escolher os seus direitos e deveres em detrimento de outros que seriam prejudicados por aquela escolha. Nesse prisma, não é possível pensar a justiça social pela base utilitarista. Essa doutrina define que a justiça social somente é objetivada pelo alcance da felicidade geral da sociedade. Segundo John Stuart Mill, o utilitarismo, ou “[...] *Princípio da Maior Felicidade, sustenta que as ações são justas na medida em que tendem a promover a felicidade.*[...]” Assim, se um princípio base da justiça social conseguir promover a felicidade da população em geral estará concretizada a base da justiça. Entretanto, essa doutrina apresenta um grande problema na sua aplicação. Em sendo escolhido um princípio que ocasione a felicidade a um número considerável de cidadãos, mas para isso, viole direitos de parte dos demais, segundo essa doutrina, a justiça social foi concretizada. Ou seja, pelo utilitarismo, o que importa é a maioria das pessoas que compõem a sociedade, desconsiderando que todos os cidadãos são sujeitos de direito.

Corre-se o risco de, pela utilização dessa doutrina, promover o entendimento social do cidadão como sendo ele apenas um meio de se alcançarem objetivos da coletividade. O indivíduo tem um fim em si mesmo, ou seja, não pode ser utilizado como uma peça de produção necessária para formatar um objetivo coletivo. Ainda que ele tenha uma função no sistema social, não pode ser analisado e credenciado apenas como uma mera peça de uma engrenagem. Deve contribuir para que a sociedade seja devidamente controlada, que viva em harmonia e que possa atingir as suas metas. Tem de ser reconhecido como sujeito de direitos invioláveis, descredenciando-se, assim, a teoria da utilidade.

Os direitos fundamentais são a base da dignidade humana e jamais podem ser objeto de negociação coletiva, ou seja, são indisponíveis. Portanto, o utilitarismo tem a sua aplicação prejudicada, não podendo ser utilizado o critério utilitarista para se ter a justiça social. Por essa característica peculiar, o utilitarismo é também descredenciado por alguns autores como concepção de justiça. Veja-se a análise de Rosas.

³⁵⁵RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. 1.ª Ed. Lisboa: Ed. Presença, 1993.p.27.

Ainda que o primado do princípio da utilidade entre necessariamente em choque com qualquer ideia sobre o primado da justiça e dos direitos, a tentativa de conciliação entre as duas perspectivas é um *locus classicus* do pensamento utilitarista.[...] A justiça é o nome que se costuma dar a certas exigências morais que ocupam um lugar alto na escala da utilidade social. Mas, se algumas utilidades são superiores a outras- precisamente com aquelas que associamos à justiça- isso não impede que o padrão último para o seu alicerçamento moral seja a utilidade e não a justiça em si mesma. Portanto, o utilitarismo não é [...] uma concepção de justiça.[...].³⁵⁶

Portanto, partindo da premissa do autor, não é possível direcionar as oportunidades à maior parte dos cidadãos, mas, a todos os cidadãos pertencentes à sociedade, pois a totalidade deles possui direitos fundamentais garantidos constitucionalmente com o direito de verem respeitada a sua dignidade inerente à existência de cada um. Haverá, assim, um tratamento igualitário na implementação das normas sociais por todos os cidadãos, pois, se o contrário ocorrer, tem-se uma injustiça coletiva.

Usando como exemplo a propriedade privada, se houver a possibilidade de o proprietário de tal bem de produção explorá-la como latifúndio, de maneira que não esteja em consonância com a sua função social, tem-se uma injustiça social. Esse fato ocorre, pois o latifúndio, como já provado no capítulo anterior, impede o acesso à propriedade por outros cidadãos que a poderiam utilizar para verem reconhecida a dignidade inerente à sua existência.

Mesmo que a propriedade latifundiária gerasse muitos empregos e difundisse a felicidade³⁵⁷ a um maior número de pessoas, essa forma de propriedade jamais poderia ser aceita, uma vez que todos devem ter direito a produzirem para si próprio e, para tanto, o acesso à propriedade resta fundamental. Pode servir ainda como exemplo o caso de utilização da propriedade de forma a provocar danos ambientais. Se os danos forem de pequeno porte causando prejuízos ao ambiente de um número pequeno de cidadãos, mas geraram uma melhora econômica a uma parte considerável da sociedade, esse uso da terra seria aceito pela doutrina utilitarista. No exemplo citado, haveria o choque de direitos fundamentais, ou seja, o direito de propriedade e o direito à qualidade de vida. Um direito individual e um direito coletivo. O choque de princípios constitucionais é uma realidade conjuntural da própria Constituição. Até pelo seu caráter democrático, as normas expressam várias ideologias de sociedade que são identificadas e externadas na conjunção normativa. Assim, o conflito de princípios constitucionais é real e presente, no entanto, para que haja o controle social, deve àquele ser sanado.

³⁵⁶ROSAS, João Cardoso. *Concepções da Justiça*. Lisboa: Edições 70, 2011.p.20.

³⁵⁷A felicidade de estar empregado é relativa e não absoluta. O alcance ao emprego é uma forma de necessidade social, pois nem todos, no sistema capitalista, têm acesso a algum bem de produção para se autossustentar e produzir como cidadão independente. Assim, a estrutura emprego não pode ser pensada como o alcance à felicidade, pois essa felicidade é, muitas vezes, ilusória, uma vez que não passa de um estado compulsório produzido pelo sistema social.

No exemplo acima citado, o conflito de direitos tem que ser sanado utilizando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse prisma, verificar-se-ia o momento exato de aplicação dos direitos apontados para a interpretação ser operacionalizada. Conforme Grau, a

[...]norma jurídica é produzida para ser aplicada a um caso concreto. Essa aplicação se dá mediante a formulação de uma decisão judicial, uma sentença, que expressa a norma de decisão. O que afirmo é o fato de ambas as pautas _ a da proporcionalidade e da razoabilidade _ serem atuadas no momento da norma decisão [= interpretação "in concreto"], não naquele da produção da norma jurídica [=interpretação "in abstrato"].³⁵⁸

Isso importa afirmar que não há como ponderar o conflito desses direitos discutindo-os no âmbito abstrato, ou seja, somente se dá a solução ao conflito através da disputa judicial no momento da sentença (âmbito concreto).

Para ser resolvido o choque dos direitos de propriedade e da qualidade de vida, há de se provocar o conflito judicial para que a estrutura de controle social seja construída pela sentença do caso concreto e, assim, obter a decisão que impeça o dano ambiental em favor a permanência/proteção à qualidade de vida da sociedade como um todo. Isso se daria pela ponderação dos direitos envolvidos e pela escolha de manutenção do direito à qualidade de vida em detrimento do direito de propriedade, sofrendo o proprietário a limitação de exercício do seu direito, sendo essa medida razoável e proporcional ao fim objetivado na restrição imposta ao proprietário no exercício do seu direito de propriedade, ou seja, a qualidade de vida social pela proteção do meio ambiente. Partindo-se da premissa que todos são iguais perante a lei, e devem contribuir para sua operacionalização, cumprindo também seus deveres como cidadãos, o proprietário do bem deve também buscar garantir a qualidade de vida da sociedade respeitando as normas de proteção do ambiente.³⁵⁹

Agora, analisando a questão pela regra da utilidade, ou seja, pela teoria utilitarista, se a regra geral em um determinado território fosse a existência de propriedades rurais que utilizassem agrotóxicos nas plantações e produzem danos ambientais, por consequência, a permissão da exploração danosa da propriedade jamais poderia ser justificada socialmente, mesmo que essa

³⁵⁸GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discussão sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. 4.ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006. p.193.

³⁵⁹Para maiores esclarecimentos sobre o princípio da proporcionalidade consultar: LEÃO, Anabela. *Notas sobre o Princípio da Proporcionalidade e da Proibição do Excesso*. Separata de estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Coimbra: Ed. Coimbra. 2001. p.1004-1039 e CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6.ª ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1993. p.384.

permissão promovesse a maior felicidade dos proprietários de terras, pois todos tem direito igual à qualidade de vida e, portanto, a uma base igual de direitos que lhes proporcionem a vida digna.

Assim, tendo sido pontuado que a igualdade de direitos faz parte da justiça social, quais são os princípios que regem tal justiça?

Na visão de Rawls, “os princípios que deveriam reger a justiça pública deveriam ser elaborados através de um *véu da ignorância*. Esse véu seria materializado pela situação de desconhecimento dos benefícios e prejuízos da decisão pelos sujeitos que recebem a delegação da escolha dos princípios da justiça pública.”³⁶⁰ Isso nada mais é do que a imparcialidade na escolha dos princípios. Tal imparcialidade tem uma concreção utópica. Para ser objetivada a escolha dos princípios, faz-se necessária a intervenção de seres sociais. Em havendo essa intervenção que, no caso do Brasil e de Portugal é democrática, através da delegação de poderes ao Estado, estaria a sociedade autorizando representantes sociais a tomarem a decisão. Sendo esses indivíduos fruto da sociedade que lhes deu poderes, também moldados por essa mesma sociedade, recebendo as características do espaço de sua formação. Cada indivíduo, como já abordado no capítulo anterior, age de acordo com a sua formação, adquirindo desejos individuais que o caracterizam e o descrevem diferenciando-os dos interesses dos demais cidadãos. Essa diferenciação gera conflitos de interesse que acabam por direcionar a decisão de acordo com os interesses do decisor, impossibilitando a imparcialidade necessária para objetivar o véu da ignorância dentro da interpretação rawlseniana. Assim, a base da escolha, ou seja, a igualdade buscada na origem da escolha dos princípios da justiça pública jamais ocorreria.

No entanto, mesmo se não houvesse essa imparcialidade objetiva na escolha dos princípios-base da justiça pública, esse fator não culminaria na impossibilidade de construir as normas que venham a reger a sociedade de maneira a promover uma justiça social. Essa assertiva se prova pela própria elaboração dos direitos fundamentais, que, se aplicados devidamente, levam a uma maior índice de justiça. Os direitos fundamentais constituem, segundo Sarlet, “[...] *explicitações da dignidade da pessoa, por via de consequência [...] em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa.* [...]”³⁶¹ Assim, como o respeito à dignidade humana é alcançado pela implementação dos direitos fundamentais, esses direitos representam a estrutura funcional base da justiça social.

³⁶⁰RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. 1.ª Ed. Lisboa: Ed. Presença, 1993.p.34.

³⁶¹SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2006.p.84.

O reconhecimento da dignidade humana constitui o sustentáculo da coletividade. Na medida em que se vê a identificação desse valor como implementação dos direitos fundamentais elencados na Constituição, dentre eles, a propriedade, ver-se-á o controle social sendo objetivado, pois a justiça estará sendo promovida. Nesse sentido, a igualdade de acesso à propriedade faz parte da base da justiça social, pois promove reconhecimento da dignidade humana pela igualdade de liberdade de alcance ao direito de produção, capaz de promover as condições necessárias para que o cidadão possa ver reconhecida sua dignidade. Não há, portanto como concretizar a meta apontada acima se não for operacionalizada a distribuição da oportunidade da inserção social. Essa oportunidade é garantida constitucionalmente e faz parte dos direitos fundamentais.

Observa-se que as palavras de Rawls devem ser interpretadas sistemicamente ou mesmo atualizadas para o contexto atual pós-moderno. Ou seja, o que defende o autor é a regulação dos direitos básicos do cidadão para promover a justiça social. Todavia, para que a concepção de justiça liberal-igualitária seja adotada não é necessário aplicar os requisitos de Rawls, pois a sua teoria consiste numa visão pessoal da concepção com etapas próprias, elaboradas para um objetivo que é comum.

Essa concepção de justiça baseia-se no liberalismo responsável, ou seja, numa sociedade liberal controlada, na qual todos possuem a oportunidade de inclusão social proporcionada pela definição do ponto de partida equitativo. Para tanto, devem ser elaboradas estruturas que promovam esse ponto inicial. Se houver o entendimento de que o ponto inicial são os direitos básicos de todos os cidadãos, o enfoque recairá sobre os direitos fundamentais elencados na Lei Fundamental que promovem a liberdade; regulando-a na medida em que estabelecem outros direitos responsáveis pela estabilização da liberdade, ou seja, o devido controle social. Nesse sentido, quando a questão se refere à propriedade, o gozo desse bem deve estar estabilizado, equilibrado com os demais direitos básicos da justiça, ou seja, os direitos fundamentais, fazendo com que a exploração da propriedade seja objetivada positivamente conforme os limites da justiça buscada. Sendo assim, a implementação dos direitos fundamentais constitui requisito funcional na construção daquela diretriz coletiva. E mais: todos os direitos elencados como fundamentais possuem sua importância e devem ser objetivados.

Portanto, se a análise da questão for produzida sistemicamente, chegar-se-á a conclusão de que a justiça social pode ser alcançada, sendo a Constituição a base inicial dessa conquista. Ela representa a discussão democrática dos direitos necessários para a objetivação do controle social, pois houve uma igualdade de escolha de sua base mandamental, definindo democraticamente quais os

elementos seriam necessários à estrutura (Constituição) para se objetivar a meta da dignidade humana. Essa interpretação não se afasta do pensamento Rawlseniano. Veja-se:

É razoável supor que as partes na posição original são iguais. Isto é, todos gozam dos mesmos direitos no processo para a escolha dos princípios; todos podem apresentar propostas, submeter argumentos em seu favor, e assim por diante.[...].³⁶²

Entretanto, esse objetivo representa uma eterna busca, pois a sociedade passa a cada instante sofrendo novas contingências que promovem o aumento da complexidade. Diante disso, a estrutura básica da justiça passa a sofrer interpretações temporais diversas que visam a atender a necessidade de controle para a complexidade atual, criando novas formas de ver os direitos anteriormente escolhidos como base da justiça. Não se trata de alterar os direitos já definidos, mas tão-somente interpretá-los para a realidade social presente.

Em relação à dignidade humana, o seu conceito não é estático, imutável, ele altera-se de acordo com o tempo e o espaço, “[...]é um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento.[...]”³⁶³

Pode haver interpretações diversas sobre os limites da dignidade, dependendo do espaço onde esse conceito vai ser aplicado. Existem países que adotam pena de morte como alguns estados pertencentes aos Estados Unidos da América; outros, permitem o apedrejamento de pessoas por violação de condutas morais como alguns países islâmicos. Dessa forma, percebe-se também que o conceito de dignidade está atrelado à cultura. Dependendo da cultura do país que busca a interpretação de dignidade para algumas situações sociais, o conceito de dignidade pode variar, sendo mais garantista ou não. As suas características de irrenunciabilidade e de inalienabilidade não são esquecidas por interpretações alienígenas, mas, apenas, adaptadas pela cultura local, independentemente das críticas de países que dão à dignidade uma interpretação mais ampla do que do país criticado.

Assim, a dignidade acaba sendo relativizada, não posta em dúvida, mas submetida a interpretações diversas que acabam construindo a sua definição de forma discordante. O certo é que a mesma está vinculada ao indivíduo e dele não pode ser separada, pois é inerente à sua existência. Ao cidadão não cabe buscar a sua dignidade, no sentido de não nascer com ela, mas possui a meta de

³⁶²RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. 1.ª Ed.Lisboa: Ed. Presença, 1993.p.38.

³⁶³SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2006.p.41.

contribuir para o reconhecimento desse valor. Enfim, mesmo sendo sujeito de direitos é também sujeito de deveres sociais que lhe conferem a obrigação de respeitar a dignidade dos demais indivíduos pertencentes à coletividade, pois ninguém tem direito a mais dignidade do que os demais, pois ela é uma só e independe das características pessoais.

5.2 A Redução da Pobreza via Distribuição da Terra

A pobreza consiste num mal social mundial e que custa ser combatida de uma forma efetiva. Buscam-se mundialmente várias políticas de combate a esse problema. Cada país, de acordo com as suas características sociais, utiliza estruturas próprias, objetivando a redução dessa complexidade coletiva causada pela própria sociedade. Tais projetos, além de serem elaborados nacionalmente, recebem contribuição em nível internacional.

Tamanha a importância da resolução dessa situação, que o combate à pobreza já foi objeto de inúmeras discussões sociais em encontros nacionais, fóruns mundiais e continua sendo tema de debates até hoje. ONG's foram instituídas para contribuir na luta contra a mesma, de forma direta ou indireta, trabalhando paralelamente com as Instituições Governamentais, auxiliando os Estados com ferramentas elaboradas no dia-a-dia, na busca da objetivação da vida digna para todos. Cita-se como exemplo a SOS Mata Atlântica (criada em 1986 para defender os últimos remanescentes de Mata Atlântica), a Fundação ABRINQ (criada em 1990, sendo uma empresa fabricante de brinquedos preocupada com a infância no Brasil). Ainda, a Amda (Associação Mineira de Defesa do Meio Ambiente), a Pré-UFMG que busca auxiliar no acesso à educação, entre outras, que contribuem cotidianamente para a meta de inclusão social para todos.

Um dos Órgãos Não-Governamentais de combate à pobreza que se destaca nesse enfrentamento ao descontrole social é a Unesco (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura). Essa Instituição nasceu em 16 de novembro de 1945, logo após a segunda guerra mundial, tendo por objetivo primordial contribuir com projetos e ações que venham a propiciar a melhora social mundial. A Representação da UNESCO no Brasil foi estabelecida em 19 de junho de 1964 e, desde lá, vem emprestando sua contribuição para vários projetos governamentais. Um exemplo é o Projeto Fome Zero.

Esse Projeto foi um marco para a luta contra pobreza nacional, tem sido elaborado com o intuito de reduzir essa complexidade com medidas legais contundentes de combate à fome. Tais

medidas geraram/geram inúmeras críticas por sua implementação em função de ser um projeto assistencialista. Para operacionalizá-lo, foram elaborados instrumentos normativos de combate à fome, dentre os quais pode-se citar o Bolsa Família. Através da Lei 10.836/2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, foi estabelecida uma norma legal de combate a fome e exclusão social (Bolsa Família).

O Bolsa Família é um programa de transferência de renda, que possibilita um aporte financeiro complementar para as famílias que se enquadram no conceito de pobres. Recebem elas mensalmente recursos estatais, dependendo, para tanto, de estarem devidamente credenciadas junto ao Governo, que as habilitará para a inclusão no Programa. Determinado pela Lei 10.836³⁶⁴, o Programa estabelece que, para receber a bolsa referida deveriam serem observados alguns requisitos legais. Esses requisitos são estabelecidos no art. 2.º da norma apontada. Basicamente, os benefícios são divididos em básico e variável. O primeiro, destina-se à unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza, enquanto o segundo, encontram-se as famílias que se enquadram na situação de pobreza definidas pelo Programa. Salieta-se que os requisitos sofreram diversas alterações a fim de que o Programa esteja em consonância com a realidade social presente. Cumpre, pois, ao governo acompanhar a evolução social para não cair no risco da ineficácia normativa.

O projeto em questão tem como objetivo primordial acabar com a fome no Brasil, enfrentando a pobreza e a desigualdade nacional. O direito humano à alimentação consiste numa busca constante através desse projeto, pois a dificuldade do acesso à alimentação é ainda, supostamente, um mal presente no território nacional. Assim, foram/estão sendo elaboradas estruturas governamentais com vários Ministérios do Governo (Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Desenvolvimento Agrário, Saúde, Educação, Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Trabalho e Emprego, Ciência e Tecnologia, Integração Nacional, Meio Ambiente, Fazenda, Justiça e Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial) que, conjuntamente com órgãos não-governamentais buscam propiciar o aporte necessário para pôr em prática o Fome Zero. Do surgimento desse Programa, decorreram outros não menos importantes e acabar com a pobreza é uma constante busca nacional, portanto.

Dada à sua natureza assistencialista, projetos dessa natureza geram/reduzem complexidade ao mesmo tempo. As medidas adotadas reduzem complexidade, pois resolvem, mesmo que temporariamente, problemas estruturais dos beneficiados pelo Programa, oportunizando aos favorecidos um aumento ou o alcance a uma qualidade de vida que, sem a assistência prevista no

³⁶⁴A norma acima apontada já contempla na citação algumas atualizações da norma original.

Programa, talvez não fosse possível ser alcançada. Já o aumento da complexidade, deve-se ao fato de que todo assistencialismo produz uma certa inércia social, na medida em que a ajuda constante produz ociosidade laboral. Essa ociosidade acaba enfraquecendo o ser social, determinando o despreparo do cidadão para os obstáculos que a vida lhe impõe por não conseguir desenvolver a sua autossustentabilidade. O trabalho dignifica o homem e possibilita a construção de sua independência financeira, fortalecendo o indivíduo, trazendo-lhe benefícios também de ordem psicológica. Esse fortalecimento ainda contribui para o combate à exclusão social. Guiddens fortalece esse entendimento. Em suas palavras, o

[...] investimento na força de trabalho, e não apenas em tarefas sem futuro, é vital no ataque a exclusão involuntária. O trabalho tem múltiplos benefícios: gera rendimento para o indivíduo, produz uma sensação de estabilidade e de finalidade de vida e cria riqueza para a sociedade no seu conjunto.[...].³⁶⁵

Assim, o assistencialismo impossibilita os efeitos positivos do trabalho. Essa forma de “ajuda” não produz resultados satisfatórios numa sociedade de hiperconsumo. O indivíduo busca a sua inserção na sociedade a que pertence, não objetivando, apenas, nela sobreviver. Almeja viver com o conjunto de elementos que essa sociedade lhe oferece como necessários para ser aceito em seu seio. Nesse contexto, aparecem também o desperdício e a falta de gestão eficaz dos rendimentos como propulsores de complexidade. Em pesquisa elaborada em dezoito países pelos pesquisadores Banerjee e Duflo, eles constataram o seguinte:

A maioria das pessoas que vivem com menos de 99 cêntimos por dia não parecem agir como se estivessem a morrer de fome. Se fosse o caso, com certeza que gastariam todos os cêntimos que tivessem a comprar mais calorias. Mas, não o fazem. No nosso conjunto de dados de dezoito países, a comida representa 36 a 79 por cento do consumo entre os extremamente pobres rurais e 53 a 74 por cento entre os correspondentes urbanos.

Tal não acontece por tudo o resto ser gasto noutras necessidades: em Udaipur, por exemplo, verificamos que a família pobre típica poderá gastar até mais 30 por cento em comida do que realmente faz, se cortar completamente despesas com álcool, tabaco e festas. Os pobres parecem ter muitas escolhas e não escolhem gastar tudo aquilo que podem em comida.³⁶⁶

Vale ressaltar que nem sempre o combate à pobreza recebe a contribuição do próprio pobre, pois, na medida em que ele opta por ter gastos que não se encaixem em suas primeiras necessidades

³⁶⁵GUIDDENS, Anthony. *Para uma Terceira Via*. Lisboa: Ed. Presença, 1999. p.100.

³⁶⁶BANERJEE, Abhijit V e DUFLO, Esther. *A Economia dos Pobres: Repensar de Modo Radical a Luta Contra a Pobreza Global*. Maia: Ed. Temas e debates: Círculo de Leitores, 2012. p.41-42.

e que, na sua condição de pobreza não são compatíveis com as suas prioridades, está automaticamente indo de encontro ao objetivo de melhora social.

Mas esse problema pode ser analisado por outro viés. Há de se buscar entender também o que leva a pessoa com poucos recursos financeiros a agir de forma desordenada em relação aos gastos efetuados e adquirir bens sem pensar nos efeitos negativos de tal ação.

Em tese, a pessoa que faz o gerenciamento eficaz de seu orçamento acaba por não efetuar gastos no presente para concretizar um determinado objetivo no futuro. Pensa mais na sua segurança financeira desconsiderando pequenos desejos ao longo dessa caminhada. No entanto, o pobre, como vive numa constante frustração pessoal, sentindo-se excluído do sistema, acaba não dando ao mesmo credibilidade, ou seja, não acredita que, no futuro, a economia feita no presente, render-lhe-á uma vida melhor. Sendo assim, gasta de forma irresponsável, preocupando-se mais com o efeito imediato da aquisição do bem desejado. Banerjee e Duflo comentam esse fenômeno.

Os pobres [...], poderão com certeza ser mais céticos acerca das supostas oportunidades e da possibilidade de qualquer mudança radical nas suas vidas. Frequentemente, comportam-se como se achassem que qualquer mudança que seja suficientemente significativa para valer a pena o sacrifício demorará simplesmente demasiado tempo. Tal poderá explicar a razão pela qual se centram no aqui e agora, em viver as suas vidas tão agradavelmente quanto possível, festejando quando a ocasião o exige.³⁶⁷

Nesse sentido, a ação do pobre de não-gerência responsável das suas finanças pode ter origem no próprio descontrole social, sendo, em decorrência, fruto da sua propagação.

Para tanto, mesmo supondo que a responsabilidade direta da ação negativa não seja imputada ao pobre, há de se entender que todos devem sentir-se engajados na busca por uma sociedade melhor. Para progredir, o cidadão deve saber administrar o que possui, para poder alcançar o que almeja. No entanto, a fim de que esse objetivo seja concretizado, o Estado deve alterar as perspectivas sociais, dando segurança ao cidadão, contribuindo com ações que promovam a credibilidade necessária para impulsionar o esforço social necessário com o intuito de que a meta de responsabilidade individual seja posta em prática.

Aliado a esses fatores que influenciam na busca da redução da pobreza, está a cultura do capital, que propaga a ideia de inclusão social pela aquisição de bens.

³⁶⁷BANERJEE, Abhijit V e DUFLO, Esther. *A Economia dos Pobres: Repensar de Modo Radical a Luta Contra a Pobreza Global*. Maia: Ed. Temas e debates: Círculo de Leitores, 2012.p.61.

“Em uma pesquisa feita na China, ofereceram em duas regiões desse país a famílias pobres, de maneira aleatória, um grande subsídio à alimentação. Para tanto, esse subsídio foi oferecido ao preço dos alimentos básicos da região (massa de trigo numa região e arroz na outra). Por surpresa dos pesquisadores, as famílias que recebiam tal benefício, em vez de adquirirem maior quantidade de alimentos, pois, supostamente não tinham acesso aos mesmos, buscaram adquirir outras espécies de comida, mais eletizadas (camarão e carne). Ou seja, mesmo os alimentos que comiam tendo gerado um menor gasto no orçamento mensal, podendo aquela quantidade de comida ser aumentada em função dessa alteração, preferiram os moradores adquirirem os produtos da classe privilegiada. A explicação provável, segundo a conclusão dos pesquisadores, era que, devido ao alimento básico constituir grande parte dos gastos da sobrevivência da família anteriormente, em recebendo o subsídio e, em aumentando a margem de sobra dos rendimentos, os beneficiários sentiram-se mais ricos, não querendo mais consumir alimentos básicos por serem taxados de alimentos da classe pobre.”³⁶⁸ Isso somente vem provar que o maior obstáculo à redução da pobreza é a própria cultura social. Por esses fatores é que o assistencialismo não produz melhoras a longo prazo. O cidadão depende de um novo ambiente cultural que o direcione para uma vida melhor.

Como já abordado no capítulo anterior, vê-se o assistencialismo como uma ferramenta instável de controle social. Para se concretizar o controle social, fazem-se necessários planos efetivos de inclusão social pelo trabalho, na busca de objetivação dos direitos humanos. Mas o que vem a ser esses direitos?

Os direitos humanos são direitos fundamentais, aos quais todo cidadão deveria ter acesso. Constituem um conjunto de elementos capazes de favorecer ao sujeito o alcance à vida digna. Esses direitos vêm sendo construídos e debatidos por um longo período. A luta pelos direitos humanos não é nova.

Em virtude das atrocidades ocorridas na 2.^a Guerra Mundial iniciada na Europa em 1939, pelas quais a Alemanha foi responsável, desrespeitando a dignidade de milhares de cidadãos por motivo de poder, criou-se um movimento mundial de combate à violência social. Nessa época de revolta contra o Holocausto e demais ocorrências da guerra, foi instituída a ONU, uma Organização Mundial criada para dar uma resposta política e social ao ocorrido no âmbito mundial, gerando um começo de esperança aos cidadãos de todos os países. Nesse contexto, é elaborada a Carta das Nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945 e em vigor a partir de 24 de outubro desse mesmo

³⁶⁸BANERJEE, Abhijit V e DUFLO, Esther. *A Economia dos Pobres: Repensar de Modo Radical a Luta Contra a Pobreza Global*. Maia: Ed. Temas e debates: Círculo de Leitores, 2012. p.43.

ano, que promoveu logo após, a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

No contexto dessa Declaração foram inseridos princípios de ordem moral e valorativa do ser humano. O objetivo era fazer com que houvesse uma diretriz de conduta humana de todos os governos mundiais para o futuro de todos os países. Além disso, constituiu um importante ponto de partida na luta da concretização do direito à vida digna. Já, como ato político, criou uma proposta de respeito a direitos básicos inerentes à pessoa humana para quaisquer cidadãos. Esses direitos deveriam ser respeitados por todos, por uma questão de humanidade.

Por intermédio da Declaração Universal dos Direitos do Homem, os cidadãos passam a serem reconhecidos no âmbito internacional como pessoa, e não mais somente como membros de um Estado, representados pelos seus governantes. “[...] *Os indivíduos não seriam meros peões nas negociações entre Estados. Seriam actores de pleno direito na cena internacional, tendo o direito, enquanto vítimas, de levar o seu e outros governos perante um organismo internacional com o poder de julgar.*”³⁶⁹

Trata-se de um avanço no cerne dos direitos individuais, pois o cidadão passou a ter uma maior amplitude de defesa na violação de seus direitos; bem como a existir maior controle por parte dos demais representantes governamentais ao desrespeito aos direitos de quaisquer cidadãos pertencentes a qualquer Estado. Com isso, o indivíduo poderia basear-se em fontes normativas internacionais ou mesmo em metas ou diretrizes mundiais de conduta para defender a violação de seu direito individual indevidamente desrespeitado. Se o Estado ao qual o indivíduo pertencia, não reconhecesse os seus direitos enquanto cidadão, ele poderia, então, recorrer em âmbito da esfera internacional. Assim, a violação dos direitos individuais não seria mais tratada como uma mera relação entre Estado/sujeito, mas, entre cidadão e Estado.³⁷⁰

Essas metas ou diretrizes internacionais passaram a influenciar as Constituições e a fazer, com a evolução do tempo, alterações constitucionais de conteúdo, tendo em vista que, gradativamente, o objetivo da Declaração fosse alcançado. Hegarthy e Leonard comentam tal fato.

[...] A Carta das nações Unidas é significativa pelo menos por duas razões. Primeiro, reconheceu, formalmente, que os direitos do homem têm uma dimensão internacional e já não são somente uma questão que cai sob a exclusiva jurisdição de

³⁶⁹HEGARTHY, Ângela; LEONARD, Siobhan. *DIREITOS DO HOMEM: Uma agenda para o século XXI*. Lisboa: Ed. Instituto Piaget, 2003.p.09.

³⁷⁰O objetivo é enfatizar que a palavra meramente sujeito seria um diminutivo de cidadão com direitos preservados e resguardados no âmbito nacional e internacional, não havendo uma discricionariedade no tratamento do Estado para o cidadão do país, podendo o cidadão ver preservados seus direitos com respaldo internacional.

um Estado; e, em segundo lugar, outorgou às Nações Unidas a autoridade legal para se entregarem a uma codificação dos direitos do homem que levou ao esboço do que foi o primeiro documento internacional sobre direitos do homem, a Declaração Universal dos Direitos do Homem.³⁷¹

Embora a Declaração não tivesse força vinculativa, gerou diretrizes que jamais foram esquecidas e que passaram a propiciar mais preocupação no que tange aos direitos do homem em âmbitos nacional e internacional.

Estabelece a referida Declaração, no seu art. 3.º, que todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. O direito à vida ali contemplado, é estruturado com um conjunto de elementos, que se bem direcionados, podem possibilitar a objetivação desse direito. Tais direitos se encontram elencados no art. 25 da Declaração. Veja-se:

Art. 25- Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma protecção social.

Em análise do artigo acima, verifica-se que a vida digna está atrelada a uma qualidade de vida. Essa qualidade é alcançada através da saúde, educação, moradia, alimentação e dos demais elementos que fazem parte da estrutura necessária para a objetivação daquela. Mas como objetivar essa meta social?

Para ser alcançada essa qualidade buscada, o Estado deve intervir diretamente nos direitos privados. Mesmo esses direitos possuindo uma característica peculiar e, sendo direcionados e explorados pela autonomia advinda da propriedade privada, em fazendo parte dos direitos humanos, há uma autorização de intervenção nessa esfera, podendo/devendo o Estado fazer o devido controle sobre esses bens para que os direitos humanos sejam implementados. Em regra, os direitos privados são regulados pelo mercado econômico, e a cujo acesso estão somente os que possuem recursos para tal. Assim, na medida em que esses direitos privados são necessários para uma vida digna, devem ser excluídos dessa regulação autônoma do mercado e sofrerem uma intervenção governamental para que

³⁷¹HEGARTHY, Ângela; LEONARD, Siobhan. *DIREITOS DO HOMEM: Uma agenda para o século XXI*. Lisboa: Ed. Instituto Piaget, 2003.p.26.

todos cidadãos tenham acesso a eles na medida da necessidade. Cumpre ao mercado se adaptar a essa necessidade, pois a verdade do capital não pode preponderar à verdade da dignidade social. No entanto, há um entrave para concretizar essa meta. O problema é a divisão de objetivos que ocorre entre a busca do respeito aos direitos humanos e a liberdade de mercado. Como observa Branco,

[...] o discurso dos direitos humanos confere a todas as pessoas o direito à vida boa, enquanto a economia, colocando a ênfase nas competências, no risco ou na bondade, contribui, pelo contrário, para legitimar a potencial exclusão dessa mesma vida boa de indivíduos considerados inaptos, azarados ou simplesmente indignos.³⁷²

Nessa disputa, os direitos humanos geralmente ficam esquecidos, pois o poder está do lado do mercado de capital.

Ressalta-se que a não-intervenção nos bens privados impede a implementação do controle social, pois o acesso a esses bens não é proporcionado de maneira igual, justamente pela autorregulação do mercado econômico, defendida pela parte da população que detém o poder econômico na sociedade. *“A plena aceitação dos direitos humanos pela economia implica, assim, a obrigação de lidar não apenas com a eficiência na afetação de bens privados, mas também com a equidade e a inclusão.[...].”*³⁷³

A implementação desses direitos especificamente, os de natureza patrimonial, deverá sofrer a devida intervenção e essa assertiva deverá ocorrer em prol da melhora social para todos os cidadãos. Não há como promover a inclusão social sem intervir na esfera privada, pois é justamente ela que desequilibra a balança social. É nessa classe de bens que está a diferença, principalmente, a que se refere a oportunidades, pois quem tem poder, manipula a oportunidade e quem não o tem, somente sonha em alcançá-lo. A qualidade de vida depende da possibilidade de inclusão social e se houver uma intervenção efetiva nesse sistema que promove a exclusão, estar-se-á efetivando o controle coletivo.

Essa diretriz se fosse devidamente posta em prática, poderia difundir a qualidade de vida entre todos os cidadãos. Porém, essa oportunidade não é fornecida à parte da população brasileira, pois a distribuição de renda no país não é propiciada de uma maneira justa, possibilitando que a pobreza seja fomentada no território nacional.

Para que o objetivo da vida digna para todos seja concretizado, a pobreza precisa ser extinta,

³⁷²BRANCO, Manuel Couret. *Economia Política dos Direitos Humanos: Os Direitos Humanos na Era dos Mercados*. Lisboa: Ed.Silabo, 2012.p.49.

³⁷³BRANCO, Manuel Couret. *Op.cit.*,p.41.

uma vez que é um entrave para a concretização desse objetivo. Nesse prisma, o Estado deve promover a implementação dos direitos humanos. Como já abordado anteriormente, esse propósito há de ser operacionalizado pela inclusão social e será alcançado pela oportunidade dada ao cidadão de melhorar a sua condição de vida. Essa alteração depende da redução das desigualdades. A meta estrutural será operacionalizada se forem atacados todos os impeditivos à redução da desigualdade. Dentre eles, tem-se a concentração de terras no meio rural, cujo combate merece ser objetivado em cada país. Essa desestrutura, considerada um mal mundial, impossibilita o alcance à oportunidade de inclusão social.

O Jornal A Nova Democracia, publicou um mapa da concentração de terras na América Latina. Segundo a matéria, os países pertencentes a esse território apresentaram os seguintes dados:

“ Na Argentina, 2% das propriedades controlam 50% do país, enquanto outras 57% se estendem por 3% do território. Na Bolívia, 87% das propriedades são compostas por pequenos produtores ou por propriedades comunais, no entanto, o latifúndio domina cerca de 30 milhões de hectares. No Chile, os latifundiários detêm 55% das terras agricultáveis. O país tem 30 milhões de terras agricultáveis, no entanto, pouco mais de 20 milhões estariam divididos entre 1.430 pessoas e os outros 10 milhões estariam concentrados nas mãos de 277 mil. Na Colômbia, 2.428 proprietários (0,06%) possuem 44 milhões de hectares, ou seja, 53,5% do território. Em contrapartida, há 2,2 milhões de pequenos proprietários (55,6%) que possuem 1,7% do território, sendo que a maioria dos pequenos proprietários possui terras menores que 3 hectares. No Equador, 65% das terras estão em mãos de 1,2% dos proprietários. Na Guatemala, 1% dos proprietários domina quase 75% das melhores terras do país, enquanto 96% dos pequenos proprietários possuem 20% das terras. Em Honduras, 3% dos proprietários dominam 70% das terras agricultáveis. No Paraguai, segundo censo de 2008, 85,5% das terras estavam em mãos de 2,06% de latifundiários. Na Venezuela, até 2004, 60% das terras estavam em mãos de 2% dos proprietários e, por fim, no Peru, estima-se que 25% das terras estejam em mãos de somente 34 proprietários.”³⁷⁴

Os dados fornecidos por esse mapa, permitem observar-se que a concentração de terras não é uma mal social presente apenas em alguns países. Ela assola o mundo gerando injustiça social e, impossibilita que inúmeros cidadãos tenham reconhecida a tão sonhada dignidade que poderia ser alcançada pela oportunidade de autossustentabilidade na exploração da terra, enquanto bem de produção.

A falta de distribuição dos bens de produção, principalmente a terra, ocasiona a má

³⁷⁴NUNES, Ana Lúcia. *Mapa de Concentração de Terras na América Latina*. (Jornal A Nova Democracia)n.º 85. Site: <http://www.anovademocracia.com.br/no-85/3808-mapa-da-concentracao-da-terra-na-america-latina>, Acesso em 30/08/2012, às 16h03min.

distribuição de renda do país, e as desigualdades sociais são uma frequente em função da ocorrência dessa disfunção social. Esse fenômeno leva ao aumento dos índices de pobreza nacional, e sua origem decorre de diversos fatores. O principal é a cultura do capital, a cultura do poder que torna o cidadão mais individualista e, assim, menos identificado com os ideais coletivos. Portanto, se essa cultura de acúmulo de capital não for combatida veementemente em nível governamental, estar-se-ão degradando cada vez mais os direitos humanos inerentes a qualquer cidadão.

O presente estudo, ao longo dos capítulos anteriores, deixou evidente que a existência da pobreza está relacionada com a necessidade de poder uma vez que a diferença social constitui um dos propulsores do poder. Por sua vez, ao ser alcançado, gera uma vantagem social para seu detentor, na medida em que traz dominação, e a dominação ocasiona facilidades sociais. Com isso, é possível afirmar que a permanência da pobreza é uma estrutura elaborada para gerar complexidade. A insegurança é propagada de forma que os que dominam, obtenham perpetuamente benefícios pelo medo criado pela insegurança na sociedade. Assim, ela é um produto a ser consumido. Bauman aponta esse fenômeno.

A angústia que gera incerteza é a substância primordial que torna a sociedade individualizada fértil para os propósitos consumistas; precisa, portanto, de ser cautelosa e carinhosamente cuidada e em circunstância alguma se pode permitir que seque ou evapore. São mais as vezes em que a produção de consumidores significa produção de «novos e melhorados» medos.[...].³⁷⁵

A insegurança é presente e propagada constantemente com o devido cuidado, pois a falta dela pode significar a quebra do mercado do consumo. É semeada estrategicamente como um plano de combate à resistência da aquisição de bens. Em consequência, produzem-se meios de captação de atenção para os dados fornecidos na oferta de venda do produto, tendo em vista a conquista de novos clientes que proporcionarão a distribuição da mentalidade da necessidade daquele produto ofertado dentre os semelhantes. Essa propagação, produz, por sua vez, a complexidade social.

Deve-se esse fenômeno, portanto, a valores determinados pela sociedade capitalista, cujo objetivo primordial é a progressão econômica como o seu meio de vida. Como bem observa Costa e Domingues, esse

³⁷⁵BAUMAN, Zygmunt. *A Sociedade Sitiada*. Lisboa: Ed. Instituto Piaget, 2002.p.237.

[...] valor extraordinário atribuído aos bens é condição da reprodução do modelo capitalista tal como ele foi até hoje pensado e realizado, assente numa moral da produção, servida pela teoria gestonária, e numa moral do consumo, ensinada pela publicidade, mais ou menos indiferentes aos custos sociais e ecológicos dos seus processos industriais e comerciais.³⁷⁶

Isso denota a necessidade de uma nova modalidade de socializar os cidadãos, de tal modo que os valores sejam novamente orientados para um sistema mais coletivo e menos individual. Os efeitos do sistema capitalista descontrolado devem não só ser minimizados socialmente como ser objeto de análise constante, pois trazem mais consequências negativas do que positivas, ou seja, produzem mais complexidade do que a reduzem. Esse objetivo é árduo, pois cada indivíduo possui uma socialização que o leva a construir suas características individuais as quais devem estar em consonância com as demais socializações. Schwartz pontua essa situação.

Socialização é autossocialização e depende de um esquema de diferenças que o sistema psíquico possui para compreender a relação entre si e o ambiente. Esses dados são particularmente importantes quando se abordam os direitos humanos. Não se pode pretender que os direitos humanos possuam uma fundamentação moral aplicável, de forma uníssona, em todo o sistema global se a socialização, ou seja, a relação entre os mais diferentes psíquicos com os demais é baseada em um sistema de produção de sentido específico numa realidade diferenciada.³⁷⁷

A socialização é a moldagem do indivíduo. É a sua transformação em um sujeito que tanto observa as regras coletivas básicas de convivência como também, as que se referem à observância das necessidades sociais. Um cidadão que se preocupa apenas com benefícios pessoais, tendo a característica de um ser meramente individualista, não pode ser considerado um sujeito socializado, e essa sua característica tem como ponto negativo a propagação da exclusão. Os direitos humanos, enquanto elementos imprescindíveis para a dignidade humana, devem fazer parte da socialização, ou seja, necessitam ser absorvidos não apenas como regramentos ou normas negativas (não-fazer), mas como bens sociais. À sociedade cumpre buscar o respeito daqueles para propagar a harmonia social pela redução das diferenças estruturais, principalmente, as econômicas, que promovem a exclusão e fomentam a indiferença. O abandono dos cidadãos pela sociedade importa em descontrolado, e isso leva à sociedade do caos.

³⁷⁶COSTA, Manuel da Silva e. DOMINGUES, Ivo. *A Razão Ética e a Razão Económica na RSO – O Reencontro Subordinado*. In: DOMINGUES, Ivo e REMOALDO, Paula. (Orgs.). *Responsabilidade Social Organizacional: Desenvolvimento e Sustentabilidade*. Braga: Ed. Húmus. 2011. p.29.

³⁷⁷SCHWARTZ, Germano. *O Humano e os Humanos nos Direitos Humanos. Animais, Pacha Mama e Altas Tecnologias*. In: Schwartz, In: Germano (Org.). *Juridicização das Esferas Sociais e Fragmentação do Direito na Sociedade Contemporânea*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2012. p.225-226.

Os direitos humanos são bens sociais e como tais devem ser considerados. A sua implementação é a busca do controle coletivo, não podendo essa meta ser abandonada, independentemente do motivo que venha a dificultar a sua objetivação. Cabe ao Estado observar os direitos humanos em qualquer relação com os seus cidadãos, já que a sua não-observância é o afastamento da meta da dignidade para todos. Mas, para isso, a sociedade requer estar preparada. Nesse contexto, exige-se que o Estado esteja também socializado, ou seja, que seus representantes se sintam parte da construção de uma sociedade mais justa e igualitária, mais socializada.

Tem-se, aí, um objetivo de difícil alcance. Sua conquista implica a busca de orientação nas bases estruturais normativas que direcionam o sujeito-social para uma moldagem mais positiva e controlada socialmente. Dentre essas normas, constam as relativas aos direitos humanos e que devem ser concretizadas, mesmo com as singularidades advindas da divergência do ambiente da sua aplicação.

Entretanto, não é esse o quadro que se vê no Brasil. O capitalismo e sua verdade ainda estão muito impregnados na sociedade brasileira, com todas as suas imperfeições, gerando descontrole social. Esses valores capitalistas estão presentes tanto no meio urbano quanto no rural. No que tange ao último, é comprovada essa assertiva pelas ocorrências de desestrutura no Plano de Reforma Agrária.

Terras doadas pelo Programa da Reforma Agrária são objeto de negociações ilegais. Essa ação vai de encontro aos objetivos do Programa apontado. Pessoas beneficiadas pelo projeto, que recebem terras para dali retirarem sua subsistência, alienam as áreas que lhe foram doadas, agindo ilegalmente e prejudicando, dessa maneira, o controle social buscado pela implementação do Programa. Segundo dados coletados do Jornal Folha de São Paulo³⁷⁸, foram excluídas do Cadastro da Reforma Agrária 13% das 800.000 famílias cadastradas no Programa por irregularidades contratuais. Dessas situações irregulares, constam a alienação dos lotes recebidos ou o abandono dos mesmos. Pela existência dessa conduta e proeminente aumento da complexidade social, o governo, através do INCRA, busca reduzir os efeitos nocivos da ação com medidas legais punitivas e informativas. A meta é o controle desse desvio, para que seja operacionalizada a Reforma Agrária e objetivo de inclusão social seja alcançado e não ludibriado pela cultura do capital.³⁷⁹

³⁷⁸Informação retirada do Jornal Folha de São Paulo do dia 05/02/2012 no dia 22/08/2012, às 15h49min no site <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/24110-reforma-agraria-registra-pior-ano-desde-95.shtml>.

³⁷⁹A informação acima foi retirada do site do INCRA no dia 13/08/2012, às 15h do horário de Portugal. <http://www.incra.gov.br/index.php/noticias-sala-de-imprensa/noticias/11563-campanha-contra-a-venda-de-lotes-da-reforma-agraria-comeca-a-ser-veiculada-neste-domingo-2711>.

Há de se analisar se essas ações sociais são reflexos de desestruturas governamentais de apoio ao beneficiário da área doada (PRONAF e demais programas) ou mesmo, apenas, a busca doentia do capital pelo donatário em função da sua formação social consumista.

O PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) é um programa que visa dar a estrutura necessária para o desenvolvimento agropecuário e não agropecuário (turismo rural, produção artesanal, agronegócio familiar e outras prestações de serviços no meio rural, que sejam compatíveis com a natureza da exploração rural e com o melhor emprego da mão de obra familiar), fortalecendo a busca da minimização das desigualdades sociais pelo trabalho. Essa estrutura foi elaborada através do Decreto Presidencial no 1.946, datado de 28/07/1996 pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso e sofreu alterações no tempo, inclusive quanto a extensão de beneficiados pelo programa.

É notório que esse sistema de assistência aos donatários das terras desapropriadas e do agricultor familiar é um programa que ainda não atinge sua eficácia plena. Essa ineficácia estrutural também vai de encontro aos objetivos da Reforma Agrária. Um dos pontos que impedem o desenvolvimento regular e satisfatório da Reforma Agrária é o devido acompanhamento do beneficiário das terras doadas após a doação.

O que se tem visto ao longo dos anos, são assentamentos sem estruturas capazes de gerar a autossustentabilidade dos assentados. Essa característica é uma constante que não é alterada. O fracasso da Reforma Agrária não está somente ligado ao número de assentamentos, mas está relacionado a qualidade dos mesmos. Essa ineficácia estrutural pode importar em diminuição do fornecimento de alimentos ao mercado consumidor, gerando, assim, o aumento dos produtos do mercado em função daquele fator. A economia sofre influência da atividade do campo, e Reforma Agrária inoperante é sinônimo de complexidade econômica.

Na medida em que o homem do campo tem alcançado a estrutura “terra” para sua subsistência, mas não lhe é destinado o apoio necessário para desenvolvimento da propriedade, tem-se uma ineficácia operacional do Programa de Inclusão Social, significando o desvio do seu objetivo e, conseqüentemente, o afastamento dos resultados buscados.

Há de se compreender que não basta a entrega da terra para o trabalho. Essa tem de ser fornecida em conjunto com a estrutura necessária para a sua regular exploração. Somente assim, o produtor terá condições de atingir níveis satisfatórios de produtividade, cumprindo a função social da propriedade.

Analisando-se a Reforma Agrária concretizada em outros países, a exemplo do México³⁸⁰, constatar-se-á que, dentre as causas de ineficiência em sua operacionalização, constam a falta de estrutura de acompanhamento da referida medida e as alterações políticas em função da troca de governantes.

Um fato interessante, é a demasiada preocupação política dos efeitos gerados pelos dados fornecidos ao público no que se refere à referida reforma. Essa preocupação está mal orientada. Nesse sentido, o objetivo governamental deveria ser somente as conquistas geradas pela operacionalização da distribuição do bem de produção. Já, o ataque à concentração de terras não deveria ser bandeira política, senão uma meta social de diminuição da pobreza que é fruto dessa medida.

Correntes liberais no Brasil atacam a Reforma Agrária, entendendo que o PIB (Produto Interno Bruto) seria prejudicado com a redistribuição das terras. A explicação seria que a transformação das áreas rurais destinadas à Reforma Agrária em propriedades familiares e empresas rurais não propiciariam uma produção satisfatória, ou seja, não atingiriam um patamar de produção igual ao das grandes propriedades rurais. Trata-se de uma justificativa que não é sustentável socialmente. A preocupação com o PIB é somente a busca da concentração do capital. O PIB mede o crescimento econômico do país. No entanto, o crescimento econômico nem sempre gera desenvolvimento econômico, que seria a divisão dos benefícios da economia a todas as camadas sociais pertencentes ao país. Portanto, em não havendo esse desenvolvimento econômico, os índices de pobreza ainda não sofrerão diminuição.

A não-distribuição da terra significa um entrave ao desenvolvimento social e como tal deve ser vista. Mesmo, supostamente, em havendo uma quebra de produção nacional, a produção familiar gera o alimento à família, sua autossustentabilidade e isso já é um ataque aos efeitos da pobreza. O objetivo não deve ser a massificação da produção, mas o alcance à vida digna para todos os cidadãos e não-somente para a pequena parte da sociedade que detém o capital. Entretanto, essa política de inclusão social enfrenta forte resistência.

Para manter os ideais de concentração de riquezas, os grandes produtores promovem pressão política através de seus sindicatos, entre outras artimanhas, com intuito de dificultar a promoção da reestruturação agrária. Essa manipulação política encontra-se vinculada a ideais capitalistas, pois a política gera o aumento de poder e, conseqüentemente, da riqueza. Acredita-se que, se esses ideais

³⁸⁰Para maiores esclarecimentos, ver entrevista realizada com o Secretário da Reforma Agrária do México na Revista Atolicismo. *México: 77 anos de desastrosa Reforma Agrária: Lições para o Brasil*. Site: <file:///Users/rafaelmachadosoares/Documents/reforma%20agraria-México.webarchive>. Dia 05/09/2012, às 16h.

não forem abandonados, no futuro, retornarão como uma soma da complexidade social que talvez seja incontornável.

Vale frisar que a cultura capitalista descontrolada que permeia a sociedade, acaba gerando um impedimento na busca da redução das desigualdades sociais, e enquanto não for alterada, medidas estruturais elaboradas para a melhora coletiva não terão a devida eficácia. Nesse sentido, cabe à sociedade estar constantemente se estruturando com medidas funcionais impeditivas da propagação da busca frenética do capital.

Conforme já delineado em capítulos anteriores, o Direito tem o seu papel nessa construção contínua da harmonia social, ou seja, no controle efetivo da sociedade. A norma legal, nesse contexto, serve como uma estrutura de combate à ação social negativa.

Para combater esse problema cultural e ideológico, foram elaboradas estruturas funcionais ao longo do tempo como diversos projetos sociais, embora a estrutura de maior eficácia tenha sido a norma legal, especialmente a constitucional. No entanto, essa estrutura, até os dias atuais, não vem sendo devidamente utilizada, ou mesmo, operacionalizada.

A Constituição autoriza as ações individuais, no sentido de dar possibilidade de concretização das mesmas. No entanto impõe, um limite legal na execução das mesmas. Propicia a ferramenta legal necessária para pôr em prática o controle social. A Constituição, enquanto ordenamento máximo do país, direciona os atos sociais pelas normas contempladas no seu contexto. A cultura do capital pode ser impedida com a implementação dos objetivos fundamentais da Constituição, mas, para tanto, há de se estruturar o sistema para pôr em prática os mandamentos constitucionais.

A pobreza, como fonte de complexidade, revela a exteriorização de seu descontrole. Nesse prisma, a pobreza em sendo uma realidade presente, a busca de sua redução ou extinção constitui a meta constitucional.

Dada sua importância, a Constituição do Brasil de 1988 insere, no seu contexto, mecanismos que possibilitam pôr em prática o controle desse mal coletivo. A erradicação da pobreza, pelo seu efeito sistêmico, teve o seu reconhecimento e foi inserida como um dos objetivos fundamentais da Constituição. No seu art. 3.º, a referida norma estabeleceu o seguinte:

Art. 3º- Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I -

II -

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV -

Mas o que vêm a ser os objetivos fundamentais?

Segundo Agra, “são normas que foram definidas e inseridas na Constituição com o objetivo de buscar a concretização do Estado de bem-estar-social”³⁸¹, isto é, representam o conjunto de elementos elaborados socialmente para a concreção do controle social através da vida digna para todos. Verifica-se, portanto, que a dignidade está ligada à erradicação da pobreza.

Esse estado de poucas posses traz inúmeras consequências à sociedade. Uma delas é a marginalização. Esse fenômeno advém do descontrole do grupo, da má gestão na sociedade, sendo que o Estado não coloca em prática os mandamentos constitucionais. Na medida em que tais regramentos forem reconhecidos pela sociedade e respeitados na integralidade, a complexidade estará sendo enfrentada e seus efeitos extirpados. Portanto, o fenômeno “pobreza” deve ser enfrentado como uma medida de justiça social, uma vez que a diferença viola os direitos humanos e causa segregação.

Mas se a erradicação desse fenômeno é o caminho para a dignidade, o que tem feito o governo brasileiro para a objetivação dessa meta social e constitucional? Se analisada a evolução dessa deprimente situação no Brasil, constatar-se-á que existe um combate efetivo à ela, embora essa luta não tenha ainda apresentado índices satisfatórios de resolução. Segundo o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) - Órgão governamental de pesquisa econômica, através de seu relatório n.º 58³⁸², aponta um decréscimo importante da taxa desse fenômeno ao longo dos anos, e, uma melhor qualidade de vida aos cidadãos brasileiros. Segundo as pesquisas do Instituto acima mencionado, há uma tendência de repetição da diminuição dessa complexidade no futuro, reduzindo-se ainda mais os índices de pobreza nacional, em sendo executadas políticas públicas direcionadas para essa finalidade.

O presente relatório avalia os índices de pobreza e, determina sua taxa relativos aos anos de 1995 à 2008³⁸³ no Brasil. Avalia a pesquisa, a pobreza denominada absoluta (rendimento médio domiciliar *per capita* de até meio salário mínimo mensal) e a extrema (rendimento médio domiciliar *per capita* de até um quarto do salário mínimo mensal). O relatório revela o seguinte:

Entre 1995 e 2008, 12,8 milhões de pessoas saíram da condição de pobreza absoluta [...], permitindo que a taxa nacional dessa categoria de pobreza caísse 33,6% passando de 43,4% para 28,8%. No caso da taxa de pobreza extrema [...] observa-se um contingente de 13,1 milhões de brasileiros a superar essa condição, o que

³⁸¹AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006.p.96.

³⁸²Relatório n.º 58 do IPEA de 13/07/2010 (anexo), retirado do site http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/100713_comunicado58.pdf no dia 15/08/2012 às 16h07min do horário de Portugal.

³⁸³O relatório mencionado não foi atualizado pelo Órgão indicado, não estando, portanto, disponíveis dados posteriores a 2008.

possibilitou reduzir em 49,8% a taxa nacional dessa categoria de pobreza, de 20,9%, em 1995, para 10,5% em 2008.³⁸⁴

Mesmo havendo essa redução no quadro avaliado, percebe-se que a indignidade ainda se faz presente no Brasil. Cidadãos não têm acesso a elementos básicos para sobrevivência como a água e a luz, vivendo em condições subumanas. Essa constatação da falta de dignidade é contestada socialmente, criando-se, cada vez mais, repúdio social. Dentre essas contestações, encontra-se a presente no site do Ibase (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas). Nessa contestação, foi publicada uma carta, denominada “Carta Erradicação de Pobreza como Direito à Cidadania”. Esse documento foi referendado por várias entidades sociais (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE) Action Aid Brasil ABRANDH – Associação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos ASPTA – Agricultura Familiar e Agroecologia Associação Brasileira de Organizações não-Governamentais (ABONG) Ação Educativa Articulação do Semiárido (ASA) Associação em Áreas de Assentamento do Maranhão (ASSEMA) Casa da Mulher do Nordeste Centro das Mulheres do Cabo Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE) Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar (FETRAF) Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (FBSSAN) Instituto de Estudos Sócio Econômicos (INESC) Movimento de Mulheres Camponesas (MMC) Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais-NE Pastoral de Favelas do Rio de Janeiro Pólis – Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais). Nesse contexto está descrita a situação de miséria presente no Brasil e, no que tange ao meio rural, em função também da referida presença da miserabilidade nesse setor, o documento apresenta as seguintes considerações:

[...] Considerando-se que a extrema pobreza rural corresponde a quase 50% dos que se encontram nessa situação, deveria ser construído um programa especial de ampliação da infraestrutura de serviços no meio rural e municípios pequenos através de iniciativa que envolva os vários ministérios afeitos ao tema e a sociedade civil local quando de sua execução e controle. [...] Considerando a substancial presença rural no universo da população brasileira em condições de extrema pobreza, faz-se necessária uma ampliação estratégica do programa de reforma agrária, regularização fundiária, demarcação de terras indígenas e quilombolas, com aumento substancial das metas de assentamentos. Grande parte dos extremamente pobres são mini fundistas ou trabalhadores(as) rurais sem terra, populações indígenas, remanescentes de quilombos ou outras populações tradicionais.[...].³⁸⁵

³⁸⁴Relatório n.º 58 do IPEA de 13/07/2010, retirado do site http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/100713_comunicado58.pdf no dia 15/08/2012, p. 03 às 16h10min.

³⁸⁵Carta publicada no site <http://www.ibase.br/pt/2012/08/ibase-assina-carta-da-sociedade-civil-sobre-o-brasil-sem-miseria/>, em data de 07/08/2012. Dados retirados em 17/8/2012 às 02h11min.

A presente manifestação referenda a necessidade da Reforma Agrária no país como um instrumento efetivo de controle social. Esse instrumento pode ser a diferença para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada. Mas não é o que tem-se visto na política do atual governo, pois os números relativos a Reforma Agrária em vez de sofrerem um aumento qualitativo e quantitativo estão aquém dos governos anteriores.

Segundo dados coletados do Jornal Folha de São Paulo³⁸⁶, o governo atual, no que se refere ao número de assentamentos, foi o que atingiu o registro menor desde 1995. Pela descrição na matéria e segundo dados fornecidos pelo próprio INCRA, a quantidade de famílias assentadas no ano de 2011 corresponde a 21,9 mil, estando, assim, 44% inferior ao recorde negativo anterior, em 2010, quando 39,5 mil famílias foram assentadas. Diante dessa inércia estatal, a complexidade social instala-se, produzindo indignidade, e a meta de redução da pobreza vem sendo adiada por políticas ineficientes como as desenvolvidas atualmente.

A Reforma Agrária revela-se numa estrutura importante para a organização coletiva. Anteriormente já se fez menção ao fato de que boa parte dos cidadãos brasileiros vivem no meio rural. Certamente, quando se promoverem programas de inclusão social pelo trabalho no campo, estar-se-ão produzindo vários benefícios aos rurícolas e impedindo complexidades nascidas da desestruturação do meio rural. Por outro lado, a emigração do campo para as cidades vem promovendo diversas preocupações sociais. Dentre elas, têm-se as causadas pelo desemprego e pela fome. Cidadãos que vivem essa realidade acabam sendo direcionados para a criminalidade, já que essa passa a ser a única forma de buscarem a sobrevivência, na medida em que o governo não cumpre o seu papel de gestor social. Sendo assim, não basta atacar os efeitos da desestrutura, há de se buscarem meios para impedir que os mesmos sejam gerados pela falta de concretização da gestão da sociedade.

Nesse sentido, a Reforma Agrária consiste num plano positivo de inclusão social e o reconhecimento da sua importância deu-se constitucionalmente. No título VII, capítulo III da Constituição foram estabelecidas as normas relativas à Política Agrícola e à Reforma Agrária, deixando em evidência a importância de sua objetivação.

Dentre as normas, buscaram-se definir meios de concretizar a dita Reforma, sendo a desapropriação um deles. No entanto, na construção dos dispositivos legais, o legislador não fez-se uso da melhor técnica redacional para a compreensão da concretização do objetivo proposto. É o que se percebe pelo contexto do art. 185. Veja-se:

³⁸⁶A informação extraída do Jornal Folha de São Paulo. data da publicação: 05/02/2012. Acesso em 22/08/2012 às 16h02min do site <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/24110-reforma-agraria-registra-pior-ano-desde-95.shtml>.

Art.185-São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I -.....

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Tal dispositivo, na forma como foi construído, pode gerar uma interpretação errônea, se não confrontado com o art. 186. No presente artigo, estão definidos os requisitos para cumprimento da função social, e a produtividade é somente um dentre os demais ali contidos, ou seja, faz parte do aproveitamento racional e adequado da terra.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Em função dessa falha estrutural da Constituição, a celeridade processual no processo de desapropriação pode ser prejudicada, uma vez que a alegação de produtividade adequada aos níveis determinados em função do art. 185 servirá como entrave processual. Esses problemas criados pelo próprio legislador trazem um afastamento do objetivo de redução da pobreza, que depende para ser objetivada, da estruturação técnica da norma legal. E mais: os artigos acima pontuados também devem ser interpretados em conjunto com a norma infraconstitucional para que haja uma melhor clareza na objetivação da Reforma Agrária e, por consequência, dos objetivos fundamentais da Constituição.

Além da norma constitucional, tendo em vista a prática da referida Reforma, o legislador infraconstitucional elaborou uma estrutura capaz de operacionalizar essa meta, denominada de Estatuto da Terra. Por esse Estatuto (Lei 4.504/64), ficam definidos os objetivos da Reforma Agrária no seu art. 16, dentre os quais a promoção da justiça social. Veja-se:

Art. 16-A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País, com a gradual extinção do minifúndio e o latifúndio.

Porém o Estatuto da Terra não é a única fonte normativa infraconstitucional. Como bem se demonstrou no 1.º capítulo dessa Tese, existem outras normativas que complementam a norma descrita. O Decreto-lei 59.566/66 é uma delas e veio a regulamentar o Estatuto da Terra.

Verifica-se pela exposição feita que os instrumentos legais para efetivação do projeto de redistribuição das terras são títulos hábeis para buscar a concreção do objetivo apontado, não faltando, assim, aparato legal para o impulso da Reforma Agrária no país. Essa necessidade de remodelação do campo é notória. No entanto, até os dias atuais não atingiu o seu ápice, pois, na medida em que reestruturação é cada vez mais urgente, não há o acompanhamento fiel do Estado nessa meta, pois, mesmo tendo a estrutura legal à sua disposição, tarda a dar efetivo atendimento à exigência de reestruturação do campo.

Se analisada a evolução das áreas destinadas à Reforma Agrária desde 1995 à 2010, pelas estatísticas do meio rural 2010-2011³⁸⁷, apresentadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, verificar-se-á que os índices tiveram variações sem haver uma evolução segura dos mesmos. Nos anos 1995 a 1999, o índice foi de 12,4%; de 1999 a 2002, de 8%; já de 2003 a 2006 deu um grande salto, passando para 32,1% e de 2007 a 2010, o Brasil teve um índice de 16,4% (insatisfatório), sendo esse o segundo menor dos últimos 10 anos.

Essa oscilação no progresso da evolução de distribuição de áreas destinadas a Reforma Agrária demonstra uma desestrutura governamental ou mesmo, uma política enfraquecida no setor.

É notório que a indignidade se apresenta aos cidadãos brasileiros a todo dia. Nesse sentido, se não houver estruturas constantes de combate ao problema da exclusão social, constantemente haverá ataque dos efeitos da mesma, sem se criarem mecanismos de proteção social para que os índices de indignidade não sejam aumentados no país.

Essa disfunção governamental expõe apenas a posição do governo em relação à escolha da defesa dos direitos patrimoniais em desfavor do direito à vida digna, pois, na medida em que não há a devida intervenção nos latifúndios existentes no Brasil, propaga-se, a cada instante, a indignidade por falta de oportunidade de inclusão social. Como bem observa Marques, o

[...] exercício pleno da cidadania reclama também a justiça no campo, e esta passa, necessariamente, pela correção das distorções que ainda perduram na estrutura fundiária brasileira. São exatamente essas distorções que motivam os conflitos, que geram chacinas, que ceifam vidas, que envergonham a nação, quedando-se, o

³⁸⁷ Estatísticas do Meio Rural 2010-2011. Ministério do Desenvolvimento Agrário. 4.ªed. 2011.p.157.

Estado, na impotência operacional para a busca de soluções definitivas ou ao menos duradouras.³⁸⁸

Assim, deve ser absorvida pela sociedade brasileira e, principalmente, pelo seu governo, a ideia de que o combate à concentração de terras através da Reforma Agrária constitui uma solução contundente ao combate da permanência da pobreza no território nacional. Trata-se de uma medida urgente, ao ponto de que a falta da referida estrutura de controle social, propaga, a cada momento novo, a indignidade.

5.3 Terra, Democracia e Igualdade Social:

A abordagem do tema anteriormente demonstra que a concentração de terras impede o desenvolvimento equânime na sociedade, uma vez que propicia um obstáculo à inclusão social, na medida em que não havendo a distribuição do bem de produção, o acesso a ele como ferramenta de sobrevivência é limitado socialmente. Comprova-se, portanto, que a Reforma Agrária, nesse contexto, é de fundamental importância, pois traz a ferramenta necessária para resolução dessa complexidade. Alia-se a essa ideia o fato de que a reforma deve ser construída não somente por necessidade de divisão de bens de produção, mas também por ser uma questão democrática. Cabe, pois, aqui, revisar o que vem a ser democracia.

A democracia é a ferramenta de implementação da vontade do povo através do direito de escolha de seu destino. Essa escolha passa pela construção dos instrumentos de controle social como as leis. No regime democrático, o povo deve poder exercer a democracia pela participação no processo de escolha das normas que irão reger a vida em sociedade, podendo, pela escolha, revogá-las na medida em que tais normas não respondam mais aos anseios sociais. Mas, principalmente, os cidadãos devem poder participar no processo de implementação das estruturas formuladas, ou seja, na objetivação das leis elaboradas democraticamente. A não-observância das normas legais, principalmente pelo Estado, acaba por enfraquecer a democracia, pois há um descredenciamento da escolha feita pelo povo, obscurecendo as bases democráticas pelo desvio de conduta operacionalizado.

Num regime democrático, não pode haver manipulação legal. Entretanto, o que se vê, principalmente no sistema capitalista, é a prática desse desvio de conduta. *“A norma jurídica resta servindo [...] de instrumento para dedicar capítulos inferiores a sujeitos naturais que não passam ao*

³⁸⁸MARQUES, Benedito Ferreira. *Justiça Agrária, Cidadania e Inclusão Social*. IN:BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir GURsen de; SOARES, Mário Lúcio Quintão (Orgs.). *O Direito Agrário na Constituição*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005.p.104.

estatuto de efetivos sujeitos de direito."³⁸⁹ Essa disfunção é fomentada por aqueles que dominam o mercado de capital para manterem as margens de lucratividade que o mesmo lhes oferece através do poder que exercem sobre o sistema social. Essa prática antissocial atenta contra o princípio da igualdade. Segundo Araújo, a

[...]preservação da igualdade visa a impedir a discriminação dos cidadãos, evitando que alguns recebam melhor tratamento em relação aos outros, ou melhor, que não haja uma relação em que alguns sejam mais cidadãos que outros. Portanto, a lei deve se dirigir a todos de forma indistinta e genérica.[...].³⁹⁰

Na medida em que a lei é manipulada por alguns membros da coletividade, ocorre a violação do princípio da igualdade. Tal fato prejudica o controle buscado na sociedade, que seria objetivado pela harmonia coletiva conquistada através da dignidade para todos. Para impedir que essa violação se materialize, o poder executivo e o judiciário tem a obrigação de atuarem efetivamente como ferramentas de controle social.

Nessa trajetória, em função da importância da terra como estrutura de controle, ela tem de ser devidamente monitorada por esses poderes. O poder executivo tem a obrigação de desapropriar as áreas de terras que não estejam em consonância com sua função social. Quanto ao judiciário, na medida em que forem propostas as ações de desapropriação, cabe julgá-las de forma célere e eficaz, proporcionando a inclusão social através da medida judicial, fomentando, por esse instrumento legal, a igualdade na sociedade. Cria-se, com isso, a oportunidade para aqueles que precisam da terra como modo de sobrevivência.

A igualdade, enquanto princípio fundamental da Constituição, deve realmente existir, ser presenciada coletivamente, e não apenas ser uma diretriz normativa. Ela será operacionalizada se a oportunidade de inclusão social for distribuída na coletividade, ou seja, se a escolha do destino de cada cidadão for realmente concedida pela implementação do regime democrático. Para haver uma democracia, não basta a eleição através do voto. Se a representação do cidadão não é posta em prática de maneira a objetivar a igualdade social através da escolha de seu destino, a democracia inexistente. Para tanto, o Estado tem a obrigação de construí-la objetivamente e operacionalizá-la de forma eficaz. É o que revela Branco.

³⁸⁹FACHIN, Luiz Edson. *Novas Limitações ao Direito de Propriedade: do espaço privado à função social*. Santa Cruz do Sul: Ed. UNISC, 1999.p.43..In: *Revista do Direito n.º 11*.

³⁹⁰ARAÚJO, Luiz Bonesso de. *O Acesso à Terra no Estado Democrático de Direito*. Frederico Westphalen: Ed. URI, 1998.p.41.

Considerando que a democracia consiste essencialmente num sistema de direitos, importará ter em conta necessariamente o modo como ela promove os direitos humanos universalmente aprovados e os resultados que alcança nesse processo, e portanto valorar não apenas os processos, mas também os conteúdos, quando se pretende aferir o caráter democrático de uma governação.³⁹¹

A democracia não é apenas uma diretriz governamental ou uma bandeira política. É uma forma de promover os direitos humanos. Nessa promoção, não há como afastar a busca da igualdade social, e essa não existe sem dignidade para todos. Nesse ínterim, a qualidade de vida somente é concretizada pela oferta da oportunidade de escolha. Mas, para existir essa possibilidade, o regime democrático não pode sofrer interferências negativas. Assim, não pode haver uma permissão social de sua violação.

A manutenção do sistema latifundiário consiste na exteriorização dessa interferência e, portanto, atenta quanto à democracia. Em ocorrendo quebra das bases democráticas, promovida pela busca/manutenção da riqueza individual em detrimento da sobrevivência social, estar-se-á presenciando o sepultamento da esperança coletiva de um mundo mais digno, permitindo que a bonança de uns seja a miséria de muitos.

Há de ser clarificado que o governo é eleito pelo voto de seus cidadãos que o fazem com um único objetivo: o de serem representados na construção do controle da sociedade. Tal controle é somente objetivado através da vida digna para todos.

A democracia tem sua base solidificada na igualdade. Quando há desigualdade social e econômica, não há democracia e sim um regime autoritário camuflado dela. Essa camuflagem somente gera diferença no seio da sociedade e serve para manter o poder nas mãos da elite do capital. Essa classe é quem delega a autoridade ao Estado que está a seu dispor para manter as bases da diferença social em seu benefício, mantendo excluídos do sistema os cidadãos que não possuem esse poder. Nessa premissa, diversos “[...] sujeitos são propositadamente colocados à margem do sistema jurídico, inseridos no elenco daqueles que não portam convites ao ingresso das titularidades de direitos e obrigações”.³⁹²

Assim, nesse contexto, o governo, supostamente democrático, age em benefício dos dominantes, mantendo a desigualdade em *prol* de poucos, e o direito à inserção social pela

³⁹¹BRANCO, Manuel Couret. *Economia Política dos Direitos Humanos: Os Direitos Humanos na Era dos Mercados*. Lisboa: Ed.Silabo, 2012.p.199.

³⁹²FACHIN, Luiz Edson. *Novas Limitações ao Direito de Propriedade: do espaço privado à função social*. Santa Cruz do Sul: Ed. UNISC, 1999.p.43..In: *Revista do Direito* n.º 11.

oportunidade é somente uma propaganda do regime democrático inexistente. Enquanto essa disfunção ocorrer, a desigualdade irá existir.

Para combater essa complexidade social, há de se legitimar novamente a democracia e, para isso ocorrer, o Estado deve levantar essa bandeira social. Como observa Araújo,

[...] a democracia social não pode ser entendida apenas como compromisso administrativo do Estado que, em função da conveniência de uma determinada conjuntura, pode ser atendida ou não. Mas, antes, deve ser vista como um princípio estrutural do Estado, onde este, obrigatoriamente, deve tomar decisões que o encaminhe na busca da “justiça social”, isto é, a participação efetiva de todos os cidadãos nos diversos níveis de desenvolvimento econômico, social e cultural.³⁹³

Nessa linha de ação, não basta o Estado mínimo que garante apenas as liberdades individuais. Isso não significa afirmar que a liberdade não deva existir, pelo contrário. Não há democracia sem liberdade, mas também não existe a primeira sem igualdade no exercício da segunda. Um Estado forte é aquele que controla o excesso das liberdades, ou seja, aquele que intervém na sociedade para garantir que não haja acesso desigual às ferramentas de melhora coletiva. Nesse prisma, o Estado mínimo não garante o controle social, pois beneficia, pela não-intervenção estatal, aqueles que dominam as ferramentas de poder na sociedade. Portanto, essa espécie de governo somente vem beneficiar a economia neoliberal que é dominada pelos donos do mercado de capital.

Para tanto, o Estado deve ter a característica de interventor. Caracterizar-se como um Estado forte que efetivamente demonstra o seu poder de controle social através de suas intervenções. O governo tem a obrigação de assumir a missão de dismantelar os impedimentos do livre acesso ao progresso social e econômico, gerando, por sua ação, oportunidade de inclusão na sociedade. Nesse contexto, as bases do poder devem ser derrubadas pelo Estado, dividindo as oportunidades entre todos os cidadãos em pé de igualdade, sem haver direcionamento de benefícios.

A manipulação coletiva que ocorre em função do acúmulo do capital não pode mais ser impeditivo da busca da igualdade na sociedade. E, assim, o Governo tem a obrigação de combater tal disfunção, fomentando as bases da democracia, fortalece pelo apoio do povo, cumprindo, porém, o seu dever de propulsor do bem-estar-social. Há de se evidenciar que o Estado interventor

[...] não se restringe a condição de simples assegurador das regras de mercado vigentes, garantindo, tão-somente, a manutenção das estruturas de poder existentes

³⁹³ARAÚJO, Luiz Bonesso de. *O Acesso à Terra no Estado Democrático de Direito*. Frederico Westphalen: Ed. URI, 1998.p.34.

[...], não basta o Estado possuir uma Constituição utopicamente garantidora da cidadania, se não se verificarem reformas estruturais que possibilitem uma atuação concreta e efetiva no sentido de sua consecução.³⁹⁴

No entanto, não é o que vem ocorrendo. O Estado se mostra, a cada momento, enfraquecido pela sua inércia, delegando a sua função de promover a dignidade social ao próprio povo. Nesse sentido, há uma constante busca dos cidadãos pelo reconhecimento desse valor com seus próprios esforços. E, os indivíduos promovem a objetivação dos seus direitos, em especial os constitucionais, com o intuito de alcançarem uma qualidade de vida. Para tanto, essa meta somente será alcançada se o Estado cumprir o seu papel que lhe foi delegado através do voto democrático.

O Estado tem a obrigação de atacar os obstáculos da concreção do reconhecimento da dignidade. Deve, promover as estruturas necessárias para objetivação do valor referido. Na medida em que a delegação do destino social é posta em prática através da democracia, cabe aos delegados elaborarem estruturas que tenham como finalidade a concreção dos objetivos da coletividade. Diante disso, essa meta tem de ser absorvida politicamente, cabendo aos governantes aceitarem a responsabilidade de promoção da igualdade por uma questão de justiça e de humanidade. Tal condição só ocorre através da liberdade de escolha do cidadão de seu destino, objetivada pela existência da oportunidade.

Não há democracia sem observância dos direitos humanos. A liberdade de escolha e a objetivação da vida digna estão interligadas. Essa assertiva está confirmada na Declaração de Viena. É o que revela o item 8.

8. A democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente. A democracia assenta no desejo livremente expresso dos povos em determinar os seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e a sua participação plena em todos os aspectos das suas vidas. Neste contexto, a promoção e a proteção dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, a nível nacional e internacional, devem ser universais e conduzidas sem restrições adicionais. A comunidade internacional deverá apoiar o reforço e a promoção da democracia, do desenvolvimento e do respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais no mundo inteiro.

A escolha é o pilar de sustentação da igualdade, pois, a cada um cabe decidir o seu futuro, no entanto, para fazê-lo, a oportunidade deve existir. O cidadão tem de ser capaz de promover a sua

³⁹⁴HENNIG, Mônia Clarissa. *Propriedade: De Direito Absoluto à sua Função Social*. Santa Cruz do Sul: Ed. UNISC, 1999.p.158. In: Revista do Direito n.º 12.

subsistência. Para tanto, os meios sociais que possibilitam a concreção do objetivo devem estar ao seu alcance. O gestor social tem a obrigação de conferir a cada indivíduo a possibilidade de viver dignamente, promovendo o acesso às portas da sustentabilidade.

Quando se fala em desigualdade social, verifica-se que a raiz do problema esta na inexistência de oportunidade. No meio rural, a oportunidade se concretiza através da possibilidade de exploração da terra, que promove a autossustentabilidade do explorador. Também esse acesso tem como impeditivo a não observância da função social da terra. Assim, quando a propriedade é mal utilizada, há de se intervir socialmente nesse direito para que a sua má-utilização não seja motivo de impedir a inclusão coletiva. A propriedade desempenha considerável função no seio da sociedade; por isso deve, cumprir o seu papel. É o que observa Fermandois.

La propiedad debe ser amparada, porque es una institución de progreso colectivo; ella ha constituido siempre una de las palancas más sólidas del engrandecimiento de las naciones. Pero al mismo tiempo, si un propietario no cumple sus deberes de tal, si no desempeña correctamente su función social respectiva, coloca a los gobernantes en el deber de intervenir para obligarlo a emplear la riqueza que posee conforme a su destino social. [...].³⁹⁵

Tal como esse bem representa uma ferramenta valiosa para objetivar a redução das desigualdade sociais, o Estado tem a obrigação de impulsionar o acesso a essa modalidade de bem de produção. Da mesma forma, obriga-se a gerar as estruturas necessárias para o agricultor desenvolver a atividade rural, fomentando a democracia pelo alcance da escolha ao se orientar pelo princípio da igualdade.

Além disso, a meta estatal deve ser propiciar àquele que tem acesso a oportunidade de produzir de maneira satisfatória e satisfativa através do trabalho na terra, combatendo, por consequência, os fatores que levam à pobreza na sociedade.

Para tanto, o “[...] *combate à pobreza exige injeção de meios materiais, mas aplicados à promoção da iniciativa laboral.*”³⁹⁶ Os recursos estatais não devem ser encarados como gasto e, sim, investimento social, fomentando a democracia através da oportunidade dada ao cidadão que vive no campo.

A possibilidade de alcance a esse bem de produção é a promoção da igualdade sendo posta em prática, fortalecendo os pilares da democracia social. Como bem observa Fachin, “[...] *não se trata*

³⁹⁵FERMANDOIS, Francisco Javier. *La Propiedad Como Funcion Social*. Valparaíso: Ed. Edeval, 1990.p.396.

³⁹⁶GUIDDENS, Anthony. *Para uma Terceira Via*. Lisboa: Ed. Presença, 1999.p.100.

*apenas do direito de propriedade, mas sim do direito à terra, como titularidade aberta ao acesso da cidadania.*³⁹⁷ A cidadania somente é reconhecida na medida em que o cidadão tem a oportunidade de incluir-se socialmente. Essa inclusão deve dar-se através do acesso a meios de sustentabilidade que possam possibilitar um melhor direcionamento do indivíduo para um futuro mais promissor e justo. Segundo Hennig,

[...] o que está em jogo [...] é o direito a obter bens e serviços mínimos, sem os quais a existência não se pode afigurar como digna. Tais bens e serviços constituem um encargo da própria sociedade, através do Estado, e são devidos a todos, indistintamente.³⁹⁸

Nesse prisma, para que a oportunidade de acesso à propriedade seja objetivada, visando à inclusão social e, ao exercício da cidadania, a concentração da terras deve ser combatida, reduzindo a distância entre as classes sociais. “[...] *La reducción de la distancia entre ricos y pobres por la acción redistribuidora pública puede ser un factor de cohesión[...] potente.*”³⁹⁹ Servirá, ainda, para combater o distanciamento dos objetivos coletivos proporcionado pela diferença entre os cidadãos tão presente nos dias atuais.

Reduzir a aglomeração do bem de produção faz parte da implementação da democracia. Assim, na medida em que essa redução for objetivada, poderá o povo, pelo alcance da oportunidade de sobrevivência pela terra, escolher o seu destino.

Vale ressaltar que aquele que busca terra para sobreviver dela e não tem a oportunidade de alcançá-la, não vive a democracia. Isso porque a sociedade lhe retirou o direito de escolha, concentrando esse poder apenas nas mãos de poucos que constroem seu destino às custas de muitos excluídos dessa possibilidade de sobrevivência.

Portanto, o acesso à terra àqueles que delam necessitam como meio de vida, deve constituir uma meta governamental, por ser uma questão democrática, por promover a igualdade, bem como concretizar a tão sonhada justiça social.

³⁹⁷FACHIN, Luiz Edson. *Novas Limitações ao Direito de Propriedade: do espaço privado à função social*. Santa Cruz do Sul: Ed. UNISC, 1999.p.43..In: *Revista do Direito* n.º 11.

³⁹⁸HENNIG, Mônia Clarissa. *Propriedade: De Direito Absoluto à sua Função Social*. Santa Cruz do Sul: Ed. UNISC, 1999.p.160. In: *Revista do Direito* n.º 12.

³⁹⁹PASTOR, Santos. *Propiedad Privada y Economía Del Bienestar*. Madrid: Ed.Universidad Carlos III de Madrid, 1998.p.135. In: *Revista del Instituto Bartolomé de las Casas*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar a presente tese, no primeiro capítulo, abordou-se a análise evolutiva da legislação pertinente ao Instituto da Desapropriação como uma ferramenta de combate à desigualdade social advinda da existência/permanência da propriedade latifundiária. Nesse contexto, apontou-se o nascimento legislativo do Instituto tanto no Direito Brasileiro como no Português e sua evolução ao longo do tempo. Ao depois, desenvolveu-se um estudo na legislação pertinente, procurando entendê-la como uma estrutura que se desenvolveu em função das transformações sociais ocorridas ao tempo de cada norma apontada no contexto da tese. Assim, pontuou-se o contexto normativo, salientando as importantes transformações buscando apontar os pontos negativos e positivos das normas elaboradas para o controle social através da propriedade. Nesse contexto, percebeu-se que a estrutura foi composta de algumas falhas que possibilitaram a utilização inadequada da norma como forma de trancamento da evolução social pela distribuição do meio de produção “terra” em sede de defesa judicial em ação de desapropriação, indo de encontro ao objetivo da funcionalização da propriedade, gerando, por consequência, mais complexidade social pela ineficácia na construção legislativa da norma. Cita-se como exemplo o art. 185, II da CF do Brasil. No entanto, mesmo em havendo falhas no contexto normativo, normas importantes foram elaboradas. No Brasil o Estatuto da Terra foi um importante contributo à redução da complexidade social advinda da má exploração da propriedade e, em Portugal, a Lei de Bases da Reforma Agrária foi uma mais valia social. Essas normativas, enquanto estruturas, fortaleceram a busca do controle social, uma vez que delinearam os limites da utilização da propriedade como bem de produção, estabelecendo um controle mais efetivo da estrutura para que a sociedade pudesse receber os benefícios da utilização adequada da propriedade.

No segundo capítulo, adentrou-se o estudo na função social da propriedade. Para tanto, primeiramente, foi feita uma análise na estrutura propriedade, procurando demonstrar o porque da sua importância para a sociedade e o porque de ser entendida como uma ferramenta de controle social. Nesse contexto passa-se a analisar a moderna concepção da propriedade diferenciando-a da propriedade em contextos temporais do passado. Após, perscruta-se a razão da funcionalização da propriedade, apontando-a como uma ferramenta necessária para promoção da dignidade. Para tanto, desenvolve-se a ideia de que a distribuição da propriedade é uma necessidade social urgente e, que sendo operacionalizada gerará mais dignidade no seio da sociedade. Para tanto, o pensamento da sociedade deve ser direcionado à harmonia social e não à interesses individuais somente; não pode ser

mais vista a propriedade como direito “de propriedade”, mas como direito “de acesso à ela”, devendo o Estado desenvolver formas de promoção desse acesso para que ocorra a inclusão social e a redução das desigualdades sociais por consequência. Para tanto, os monopólios devem ser combatidos para que todos possam ter acesso à propriedade e a melhora da condição de vida, criando-se uma sociedade que não é somente para poucos e sim, para todos.

O terceiro capítulo aborda a ordem econômica constitucional e a necessidade da propriedade produtiva. Dentro do seu contexto, primeiramente, procurou-se demonstrar a necessidade da construção de uma nova verdade social a ser observada para o alcance de uma sociedade melhor. Assim, apontou-se que essa verdade passaria pelo Direito, que seria um norte de conduta social. O Direito como cultura social a ser propagada e ser absorvida por todos os cidadãos, sendo legitimado como uma verdade a ser seguida para o alcance da harmonia social, construindo-se, assim, a moldura dos indivíduos pertencentes à sociedade necessária para a concretização daquele objetivo. Nesse prisma, salienta-se que o Estado deve ser o promotor dessa verdade e que, para tanto, deve demonstrar estar preocupado com as necessidades sociais e ser solidário a elas, buscando atender às necessidades da coletividade, observando os mandamentos constitucionais. Deve, assim, combater verdades individualistas e propagar uma verdade de coletivismo com intuito de transformação positiva da sociedade, gerando uma maior segurança pela sensação de apoio advinda do próprio modelo social de gestão. Transforma-se, assim, a visão do cidadão individualista para uma visão mais coletiva, preocupada com os anseios sociais, criando-se uma moldura solidária de cidadão que apoia à sociedade como um todo.

Para propagação dessa verdade deve o Estado intervir de maneira pontual na economia, criando um controle efetivo para que as desigualdades sociais sejam combatidas, pois a economia descontrolada leva a indignidade social. Assim, a operacionalização da função social da propriedade deve ser uma meta constante, pois propriedade sem função social é sinônimo de complexidade. Para que essa meta seja operacionalizada, tem o Poder Judiciário um papel primordial, pois aplica os mandamentos constitucionais de maneira a por em funcionamento os objetivos da Constituição. Assim, deve estar representado por pessoas capazes, que saibam buscar nas normas existentes a estrutura necessária para a redução da complexidade social presente, controlando, assim, o excesso de liberalismo existente na sociedade capitalista atual.

A cultura capitalista é um mal social, pois propaga a ideia de consumismo irresponsável e de mercantilização da dignidade. Deve, portanto, ser combatida diariamente, pois corrói o pensamento

humano e degrada a visão do mundo coletiva e solidária, fazendo com que a sociedade sofra diariamente pelos efeitos do consumismo exacerbado que tem como pano de fundo apenas o lucro a qualquer preço. Essa cultura promove a ideia social de que tudo tem um preço, ou seja, na sociedade que se absorve essa cultura tudo é uma operação matemática. Esse fenômeno é materializado nas relações de emprego. Busca-se o menor custo e é subvalorizada a perda social do desemprego. O empregado, assim, é considerado apenas uma peça de produção que pode ser substituída em havendo uma nova peça com menor custo. Essa cultura deve ser combatida socialmente e ao Estado cabe o dar primeiro passo para objetivação de tal meta. Cabe ao Estado cumprir o seu papel de gestor social e demonstrar a sua força promovendo a harmonização social pela dignidade para todos.

Ao depois, no quarto capítulo, buscou-se analisar a origem do latifúndio no Brasil, fazendo uma sucinta análise histórica no contexto da colonização para o entendimento do surgimento da propriedade latifundiária e dos seus efeitos. Nesse primeira, percebeu-se que desde a colonização a propriedade foi direcionada para uma elite de cidadãos e, assim, as desigualdade sociais já tinham seu nascimento no próprio acesso à propriedade desde àquele tempo, demonstrando que a propriedade sempre foi uma estrutura de controle na sociedade. Ao depois, passou-se a analisar o significado social do latifúndio, procurando demonstrar os efeitos negativos da manutenção dessa espécie de propriedade para o gestão coletiva eficaz. Percebeu-se nessa análise que o latifúndio é ainda fomentado e mantido na sociedade por motivos de ordem econômica, atentando contra a dignidade de muitos em benefício de poucos. Nesse contexto é salientado que há uma preocupação exacerbada na produtividade da propriedade, dificultando a distribuição desse meio de produção em função da busca do capital constante. Assim, desenvolveu-se a necessária defesa da distribuição da terra, combatendo a propriedade latifundiária como uma necessidade social e não uma mera meta política ou ideológica, pois, na medida em que há concentração da estrutura "terra" nas mãos de poucos, há conseqüentemente a busca de acesso a esse meio de sustentabilidade por muitos, que dependem da operacionalização desse acesso para verem reconhecida a sua dignidade. Salientou-se ainda que a propriedade não deve ser buscada como uma forma de segurança psicológica em função das incertezas produzidas pelo sistema capitalista, pois na medida que o medo e insegurança se instala e se propaga, a busca da acumulação do capital passa a ser o modelo a ser seguido, prejudicando a distribuição da propriedade. Diferentemente desse motivo de acesso à propriedade, a Reforma Agrária deve realmente ser operacionalizada para que a terra não seja apenas uma estrutura de propagação de lucro, mas, sim, de inclusão social pelo trabalho, de promoção de dignidade social.

No tópico a seguir, constatou-se que um dos problemas atuais é a exclusão advinda da globalização. Essa exclusão causa o distanciamento dos indivíduos e, portanto, um afastamento constante dos cidadãos das necessidades da coletividade. Assim, para combater essa exclusão/consequência, devem ser promovidas políticas de aproximação dos cidadãos, para que todos sintam-se acolhidos na coletividade como parte importante do todo social. Essa política passa obrigatoriamente pela difusão de uma nova cultura, com características mais coletivas do que individuais, criando-se uma nova identidade do cidadão que propicie o benefício da coletividade. Essa nova cultura deve ser iniciada no respeito a função social da propriedade, gerando a mensagem da preocupação social, da observação do "outro" como "eu idêntico", da percepção das consequências negativas da não observância da função social da propriedade para a sociedade, pois toda ação individual leva a uma consequência social, mesmo que de forma indireta. O poder do Estado de propagação de verdades, de ideologias, deve ser direcionado para o bem comum, não havendo mais espaço para políticas elitistas para a manutenção do "poder" pelo "poder". O Estado como gestor social tem a obrigação de suprir as necessidades sociais e essa obrigação não pode ser desviada, uma vez que Estado ineficaz propaga descrédito, perdendo o mesmo a capacidade de convencimento, sendo deslegitimado pela sua inércia ou mesmo ineficácia gerencial.

Essa gestão pode passar por formas alternativas de utilização da propriedade, alterando-se do modelo de latifúndio para um modelo de propriedade mais socializado, no qual ela é explorada de maneira coletiva, gerando uma união de esforços e uma maior aproximação dos valores conjuntos tão necessários para o combate à exclusão social da pós-modernidade. Essa forma de exploração passa pela economia solidária. Propiciará por esse modelo a sustentabilidade de muitos e não somente de poucos como no modelo latifundiário, sendo reduzidos, por consequência, os índices de pobreza tão presentes na atualidade.

Ao término da tese, no último capítulo, faz-se uma análise na redução da pobreza e na igualdade social. O objetivo primordial é verificar qual modelo de justiça social buscada e como será operacionalizada essa justiça. Assim, analisa-se algumas concepções de justiça, buscando a identificação com uma delas para se atingir o objetivo proposto. Nesse contexto, adota-se a concepção de justiça liberal-igualitária por entender que apresenta os elementos mais viáveis para a promoção da justiça social, propiciando a tese da utilização dos direitos fundamentais como base da justiça a ser buscada. Ainda, a escolha se deve ao fato de entender que nesse momento pós-moderno a objetivação dos direitos fundamentais é obrigatória para o controle social, passando esse controle pela necessária redução das desigualdades sociais tão presentes nesse momento epocal.

Ao depois, adentra-se no estudo da redução da pobreza via distribuição da terra, reafirmando o contexto dos capítulos anteriores que constroem uma necessária formatação do acesso à terra um maior número de pessoas. Para tanto, observa-se as estruturas elaboradas para o combate à pobreza pelo Estado, apontando os pontos frágeis de tais modelos. Passa-se a fazer uma crítica ao assistencialismo praticado atualmente, salientando-se que a inclusão social deve ser objetivada pelo trabalho e não através do assistencialismo, pois o mesmo mais produz complexidade do que reduz, uma vez que não constrói a ferramenta necessária para o combate à pobreza, mas tão somente, tenta reduzir os efeitos da pobreza via distribuição de recursos, criando-se uma muleta psicológica no cidadão. Essa consequência é construída pelo próprio sistema, pois fazem com que os beneficiários do assistencialismo sejam sujeitos inertes, transformando-os em pessoas frágeis que não estarão preparadas para as contingências sociais inerentes aos problemas da pós-modernidade.

Finalmente, no terceiro tópico do capítulo analisa-se a estrutura "Terra" juntamente com a "Democracia" e a "Igualdade Social". Nesse contexto, defende-se que o acesso à terra advém também do direito à liberdade de escolha. Que numa sociedade aonde não é objetivado o direito de escolha do destino do cidadão não há democracia. Essa escolha deve passar pela possibilidade de trabalhar para a sustentabilidade do cidadão. Na medida em que a terra enquanto meio de produção de sustentabilidade estiver concentrada nas mãos de poucos que a utilizam apenas em benefício próprio, o direito à escolha acaba por ficar prejudicado, pois sem estrutura não há redução de complexidade, sem terra, não há possibilidade de trabalho e por consequência, reduzem-se as possibilidades de alcance à dignidade.

Assim, cabe ao Estado alterar a situação atual e buscar promover a inclusão social pelo trabalho, fomentando-se uma nova verdade a ser observada, a verdade da dignidade para todos como um compromisso diário inafastável da política estatal.

A forma de fazê-lo é justamente a utilização adequada da estrutura propriedade. Esse direito promove dignidade de diversas formas. Traz ao cidadão a possibilidade de exploração de um bem para sustentabilidade, gerando, assim, a sua segurança econômica. Promove a inclusão social, pois na medida em que há recursos econômicos, o cidadão terá acesso a estruturas de evolução social, como a educação adequada. Gera uma ideia de coletividade, pois, em sendo entendida a ideologia de exploração da propriedade de acordo com a sua função social, estar-se-á produzindo responsabilidade social, distanciando-se o indivíduo da faceta atual do cidadão individualista e alheio as necessidades sociais.

Nesse contexto, essa nova verdade deve ser absorvida socialmente. Para tanto, a sociedade tem que estar sendo devidamente orientada. Essa orientação passa pelo compromisso estatal com os ideais de dignidade social. O Estado tem a obrigação de bem representar seus representados. Trabalhar para objetivar os anseios da coletividade de maneira estruturada e positiva, gerando uma maior eficácia na concreção das metas sociais, estabelecendo um norte de conduta positivo a ser observado pelo cumprimento de suas obrigações para com à sociedade.

Assim, a propriedade sem função social não pode ser mais aceita. Deve-se promover o devido controle dessa estrutura. Sendo assim, o Estado tem a obrigação de utilizar o Direito para fazê-lo. Na medida em que a propriedade não atende os anseios sociais, a ação de desapropriação é a medida a ser promovida. Para tanto, as normas que descrevem os procedimentos da desapropriação deverão sempre estar atualizadas. Há de se perceber as contingências sociais presentes e adaptar a norma à evolução social, para que essa não seja mais uma estrutura ineficaz que não objetiva a redução da complexidade presente.

Por consequência, há de se perscrutar novas formas de procedimentalizar a desapropriação, tornando a ação mais célere e eficaz. Percebe-se ainda, que as normas existentes não atingiram a eficácia plena, pois deixam margem de manobra para se promover o distanciamento da conclusão da transferência da propriedade privada para o Estado.

Há de se perceber que na pós-modernidade as transformações sociais são mais frequentes e em espaço temporal mais curto. Assim, na medida em que existem ainda normas que causam o distanciamento da redução da complexidade, estar-se-á permitindo que hajam estruturas ineficazes de controle social.

A sociedade urge pelo oportunidade real de opção do acesso à propriedade. Para tanto, se não houverem formas de objetivar a distribuição adequada desse bem de produção, o acesso não será objetivado, pelo menos de maneira positiva.

Não sendo objetivado o controle social pela propriedade, estar-se-á possibilitando o aumento dos índices de pobreza tão presentes na atualidade. A pobreza é a materialização da indignidade. Essa indignidade promove a exclusão social retirando de parte da sociedade a condição de cidadão, que se materializa pela observância dos deveres sociais conjuntamente com os direitos que lhe são inerentes a essa condição.

A condição de pobreza é o não reconhecimento do direito à dignidade a um ser social, pois à esse não foi propiciada nem a materialização do mínimo existencial. Assim, a condição de cidadão acaba por ser roubada do pobre, pois lhe são retirados os seus direitos garantidos na Constituição.

Nesse prisma, as estruturas que propiciam a dignidade devem estar ao alcance de qualquer indivíduo na sociedade, pois todos são cidadãos e a todos a Constituição garante os direitos fundamentais, dentre eles, a propriedade.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Marcos Prado de. Desapropriação por interesse social. In: BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen de; SOARES, Mário Lúcio Quintão (Orgs.). *O Direito Agrário na Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. *O Acesso à Terra no Estado Democrático de Direito*. Frederico Westphalen: Ed.URI, 1998.
- ARONNE, Ricardo. *Propriedade e Domínio: Reexame Sistemático das noções nucleares dos direitos reais*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar Ltda, 1999.
- ARNAUD, André Jean; DULCE, Maria José Farinas. *Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2000.
- ARNAUD, André-Jean; CAPELLER, Wanda. *A força do Estado em face da Globalização*. In: SOUTO, Claudio; FALCÃO, Joaquim (Org.). *Sociologia do Direito: Textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica*. 2.ª Ed. São Paulo: Ed. Pioneira, 1999.
- AWAD, Fahd Medeiros. *Crise dos direitos fundamentais sociais em decorrência do neoliberalismo*. Passo Fundo: Ed. UPF, 2005.
- BANERJEE, Abhijit V e DUFLO, Esther. *A Economia dos Pobres: Repensar de Modo Radical a Luta Contra a Pobreza Global*. Maia: Ed. Temas e debates: Círculo de Leitores, 2012.
- BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen de; SOARES, Mário Lúcio Quintão (Orgs.). *O Direito Agrário na Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- BAUDRILLARD, Jean. *A Sociedade de Consumo*. Lisboa: Edições 70, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. *A Liberdade*. Lisboa: Ed. Estampa, 1989.
- BAUMAN, Zygmunt. *A Vida Fragmentada: Ensaio sobre a Moral Pós-Moderna*. Lisboa: Ed. Relógio D'Água, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. *Capitalismo Parasitário*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. *A Sociedade Individualizada: Vidas Contadas e Histórias Vividas*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. *A Sociedade Sitiada*. Lisboa: Ed. Instituto Piaget, 2002.
- BENNASSAR, Bartolomé e MARIN, Richard. *História do Brasil*. Lisboa: Ed. Teorema Ltda, 2000.
- BERGSON, Henri. *As Duas Fontes da Moral e da Religião*. Coimbra: Ed. Almedina, 2005.

BOBBIO, Norberto. *El Tiempo de Los Derechos*. Madrid. Ed. Editorial Sistema. 1991.

BOBBIO, Norberto. *Teoria general de La Política*. Madrid: Ed. Trotta, 2003.

BRANCO, Manuel Couret. *Economia Política dos Direitos Humanos.: Os Direitos Humanos na Era dos Mercados*. Lisboa: Ed.Silabo, 2012.

BRANOVER, David Stitchkin. *La Socializacion del Derecho*. Ed. Edeval, 1990. In: Anuário de Filosofia Jurídica y Social.

BRASIL.Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.Brasília,DF: planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao24.htm.

BRASIL.Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891.Brasília,DF:planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.Brasília,DF:planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm.

BRASIL.Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.Brasília, DF:planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm.

BRASIL.Constituição do Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.Brasília,DF:planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm.

BRASIL.Constituição da República Federativa do Brasil de 15 de março 1967.Brasília,DF:planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm.

BRASIL.Constituição da República Federativa do Brasil de 17 de outubro de 1969.Brasília, DF:planalto. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/.../emc01-69.htm.

BRASIL.Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF:Senado. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/>.

BRASIL. Decreto-lei n.º 3.365 de 21 de julho de 1941, Dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública.Brasília, DF:planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm.

BRASIL.Decreto-lei n.º 554 de 25 de abril de 1969, Dispõe sobre a Desapropriação por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, e dá outras providências.Brasília,DF:planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0554.htm.

BRASIL.Lei 3071 de 01 de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro.Brasília, DF:planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm.

BRASIL. Lei 4.132 de 10 de setembro de 1962, Define casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua aplicação.Brasília, DF:planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4132.htm.

BRASIL. Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964, Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências.Brasília,DF. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104451/estatuto-da-terra-lei-4504-64>.

BRASIL.Decreto-lei 59.566 de 14 de novembro de 1966, Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, e o Capítulo III da Lei n.º 4.947, de 06 de abril de 1966, e dá outras providências.Brasília,DF:planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D59566.htm.

BRASIL.Ato Institucional n.º 09 de 25 de abril de 1969, Dispõe sobre a desapropriação de imóveis e territórios rurais.Brasília, DF:planalto. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/atos-institucionais>.

BRASIL.Lei 6.513 de 20 de dezembro de 1977, Dispõe sobre a Criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2.º da Lei 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera redação e acrescenta dispositivo à Lei 4.717, de 29 de junho de 1965, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm.

BRASIL.Lei complementar n.º 76 de 06 de julho de 1993, Dispõe sobre procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.Brasília, DF:planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp76.htm.

BRASIL. Lei 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.Brasília, DF:planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm.

BRASIL.Lei complementar n.º 88 de 23 de dezembro de 1996, Dispõe sobre a alteração dos arts. 5.º, 6.º, 10 e 17 da lei complementar n.º 76, de 06 de julho de 1993 que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. Brasília,DF:planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp88.htm.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Lisboa: Edições 70, 2011.

CANOTILHO,J.J.Gomes. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3.ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1993.

CANOTILHO, J.J. Gomes.*Direito Constitucional*.6.ª ed.Coimbra:Ed. Coimbra, 1993.

- CANOTILHO, J.J Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada. 3.ª Ed Coimbra: Ed. Coimbra, 1993.*
- CARDIA, M. Sottomayor. *Ética I: Estrutura da Moralidade. 1.ª Ed. Lisboa: Ed. Presença, 1992.*
- CARMO, Renato Miguel do.; CANTANTE, Frederico; BAPTISTA, Inês. In: CARMO, Renato Miguel do. *Desigualdade Sociais 2010: Estudos e Indicadores. Lisboa: Ed. Mundos Sociais, 2010.*
- CHEMERIS, Ivan Ramon. *A função social da propriedade: o papel do Judiciário diante das invasões de terras. São Leopoldo: UNISINOS, 2003.*
- CORREIA, Fernando Alves. *As garantias do particular na expropriação por utilidade pública. Coimbra: Ed. Coimbra, 1982.*
- COUTO, Jorge. *A Construção do Brasil: Ameríndios, Portugueses e Africanos, do Início do Povoamento a Finais de Quinhentos. Lisboa: Ed. Cosmos, 1995.*
- COSTA, Manuel da Silva e. DOMINGUES, Ivo. *A Razão Ética e a Razão Económica na RSO – O Reencontro Subordinado. In: DOMINGUES, Ivo e REMOALDO, Paula. (Orgs.). Responsabilidade Social Organizacional: Desenvolvimento e Sustentabilidade. Braga: Ed. Húmus. 2011.*
- CRUZ, Antônio e SANTOS, Aline Mendonça dos. *A Economia Solidária e as Novas Utopias: Permanências e Rupturas no Movimento Histórico do Associativismo Econômico. In HESPANHA, Pedro; SANTOS, Aline Mendonça dos. (Coords.). Economia Solidária: Questões Teóricas e Epistemológicas. Coimbra: Ed. Almedina, 2011.*
- DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico. 7.ª ed. Lisboa: Editorial Presença, 1998.*
- DUTRA, Delamar José Volpato. *Manual de Filosofia do Direito. Caxias do Sul: Ed. Educ, 2008.*
- Estatísticas do Meio Rural 2010-2011. Ministério do Desenvolvimento Agrário. 4.ª ed. 2011.
- FACHIN, Luiz Edson. *Novas Limitações ao Direito de Propriedade: do espaço privado à função social. Santa Cruz do Sul: Ed. UNISC, 1999. In: Revista do Direito n.º 11.*
- FERMANDOIS, Francisco Javier. *La Propiedad como Funcion Social. Ed. Edeval, 1990. In: Anuário de Filosofia Jurídica y Social.*
- FERREIRA, João Pedro de Melo. *Código das Expropriações Anotado. Coimbra: Ed. Coimbra, 2005.*
- FILHO, Nagib Slaibi. *Direito Constitucional. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006.*
- FITOUSSI, Jean-Paul e ROSANVALLON, Pierre. *A nova era das desigualdades. Oeiras: Ed. Celta, 1997.*
- FOUCAULT, Michel. *Preciso Defender a Sociedade. Lisboa: Ed. Livros do Brasil, 2006.*
- GALBRAITH, John Kenneth. *A Anatomia do Poder. Lisboa: Ed. 70, 2007.*

- GIDDENS, Anthony. *Capitalismo e Moderna Teoria Social*. 6.^a Ed. Lisboa: Ed. Presença, 2005.
- GIDDENS, Antony. *A Europa na Era Global*. Lisboa: Ed. Presença, 2007.
- GIDDENS, Anthony. *Para uma Terceira Via*. Lisboa: Ed. Presença, 1999.
- GODOY, Tatiane Marina Pinto de. *A Economia Solidária e o Estado: Para uma Análise Crítica das Políticas Públicas no Brasil*. In HESPANHA, Pedro; SANTOS, Aline Mendonça dos. (Coords.). *Economia Solidária: Questões Teóricas e Epistemológicas*. Coimbra. Ed. Almedina, 2011
- GONÇALVEZ, Nuno da Silva. *SOCIEDADE: Os Jesuitas e a Defesa da Liberdade dos Índios Na Segunda Metade do Século XVI*. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *DE CABRAL A PEDRO I: Aspectos da Colonização Portuguesa no Brasil*. Porto: Ed. Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 2001.
- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. 4.^a Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Notas em torno ao princípio da proporcionalidade*. In: MIRANDA, Jorge (Org.). *Perspectivas Constitucionais: nos 20 anos da Constituição de 1976*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1996, vol. I.
- HABERMAS, Juergen. *A Crise de Legitimação no Capitalismo Tardio*. 3.^a Ed. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro LTDA, 1999.
- HABERMAS, Jürgen. *Fundamentação Lingüística da Sociologia, Vol. I*. Lisboa: Edições 70 Ltda, 2010.
- HARADA, kiyoshi. *Desapropriação*. Doutrina e Prática. 7.^a Ed. São Paulo: Ed. Atlas. 2007.
- HAYEK, Friedrich. *O Caminho para a Servidão*. Lisboa: Edições 70, 2009.
- HENNING, Mônica Clarissa. *Propriedade: De Direito Absoluto à sua Função Social*. EDUNISC, 1999. In: Revista do Direito n.º 12.
- HEGARTHY, Ângela; LEONARD, Siobhan. *DIREITOS DO HOMEM: Uma agenda para o século XXI*. Lisboa: Ed. Instituto Piaget, 2003.
- HESPANHA, Pedro. *Economia Solidária de Raiz Popular: A Fase Adulta de uma Metamorfose?* In HESPANHA, Pedro; SANTOS, Aline Mendonça dos. (Coords.). *Economia Solidária: Questões Teóricas e Epistemológicas*. Coimbra: Ed. Almedina, 2011.
- INNERARITY, Daniel. *A Sociedade Invisível: Como observar e interpretar as transformações do mundo actual*. Lisboa: Ed. Teorema, 2004.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISES SOCIAIS E ECONÔMICAS (IBASE)___ et AL. Carta intitulada "A erradicação da pobreza como direito da cidadania". Publicada no site <http://www.ibase.br/pt/2012/08/ibase-assina-carta-da-sociedade-civil-sobre-o-brasil-sem-miseria/>, em data de 07/08/2012. Dados retirados em 17/8/2012 às 02h11min.

LEÃO, Anabela. *Notas sobre o Princípio da Proporcionalidade e da Proibição do Excesso*. Separata de estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Coimbra: Ed. Coimbra. 2001.

LEFEBVRE, Henri. *Para Compreender o Pensamento de Marx*. Lisboa: Ed. Edições 70. 1966.

LIPOVETSKY, Gilles e SERROY, Jean. *A Cultura-Mundo: Resposta a uma sociedade desorientada*. Lisboa: Edições 70, 2010.

LOSANO, Mario G. *Función Social de La Propriedad y Latifúndios ocupados. Los sin tierra de Brasil*. Madrid: Ed. Dykinson, 2006.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. *A Função Social da Empresa na Constituição de 1988*. In: TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca (coords.). *Função Social do Direito*. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2009.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1983.

LUHMANN, Niklas. *Poder*. 1.ª Reimpressão. Santiago: Ed. Anthropos, 2005.

LUHMANN, Niklas. *Teoría Política en el Estado de Bienestar*. Madrid: Ed. Alianza, 2007.

MAFFESOLI, Michel. *A Transformação do Político: A Tribalização do Mundo Pós-Moderno*. 3.ª Ed Lisboa: Ed. Instituto Piaget, 2002.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Justiça Agrária, cidadania e inclusão social*. In: BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen de; SOARES, Mário Lúcio Quintão (Orgs.). *O Direito Agrário na Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MARTINS, Alberto. *Direito à cidadania (O espírito das Leis)*. Lisboa: Ed. Dom Quixote, 2000.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. Lisboa: Ed. Hugin. 1998.

MARX, Karl. *Manuscritos Económico-Filosóficos*. Lisboa: Edições 70, 1989.

MATTOS NETO, Antônio José de. *Garantia de direito à propriedade agrária*. In: BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen de; SOARES, Mário Lúcio Quintão (Orgs.). *O Direito Agrário na Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MILLS, C. Wright. *Os Marxistas*. 1.ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1968.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2006.

MONCADA, Luís S. Cabral. *Direito Económico*. 2.ª ed. Coimbra: Ed Coimbra, 1988.

MONTANER, Luis Cosculluela; BENÍTEZ, Mariano López. *Derecho Público Económico*. 3.ª ed. Madrid: Ed. Iustel, 2009.

MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. Lisboa: Ed. Edições 70, 2001.

MOREIRA, Egon Bockmann. *Reflexões a Propósito da Livre-iniciativa e da Função Social*. In: TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca (coords.). *Função Social do Direito*. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2009.

NETO, Eugênio Facchini. *A Função Social do Direito Privado*. In: TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca (coords.). *Função Social do Direito*. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2009.

NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, 2009.

NUNES, Ana Lúcia. *Mapa de Concentração de Terras na América Latina*. *Jornal A Nova Democracia* n.º 85. Site: <http://www.anovademocracia.com.br/no-85/3808-mapa-da-concentracao-da-terra-na-america-latina>, Acesso em 30/08/2012, às 16h03min.

PAES, Pedro Cansado; PACHECO, Ana Isabel; BARBOSA, Luíz Álvares. *Código das Expropriações Anotado*. Ed. Almedina, Coimbra, 2000.

PALANTE, Georges. *As Antinomias entre o Indivíduo e a Sociedade*. Lisboa: Ed. Campo da Comunicação, 2009.

PARÁ. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, Apelação Cível n.º 5001448-62.2010.404.7003/PR. Apelantes: I.Z. Promoção de Eventos Pedagógicos S/C LTDA e outros...; Apelado: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e outro. Relatora: Maria Lúcia Luz Leiria. Data da decisão: 16/01/2013 publicado no Diário do Estado-PR em 17/01/2013. Disponível em: http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em 19/03/2013.

PARSONS, Talcott. *Estruturas com Primazia Integrativa e Estágios na Evolução de Sociedade*. In: SOUTO, Claudio e FALCÃO, Joaquim. *Sociologia e Direito: Textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica*. 2.ª Ed. São Paulo: Ed. Pioneira, 1999.

PARSONS, Talcott. *O Sistema das Sociedades Modernas*. São Paulo: Ed. Pioneira, 1974.

PASTOR, Santos. *Propriedad Privada y Economía Del Bienestar*. Madrid: Ed. Universidad Carlos III de Madrid, 1998. In: *Revista del Instituto Bartolomé de las Casas*.

PAUGAM, Serge. *A Desqualificação Social: Ensaio sobre a nova pobreza*. Porto: Ed. Porto, 2003.

PIQUERAS, Andrés. *Alguns Pontos Importantes sobre Multiculturalidade e Interculturalidade na Mundialização Capitalista. Um Novo Olhar sobre os Conceitos de Cultura e a Identidade*. IN: FERNADÉZ, Albert Noguera; SCHWARTZ, Germano. (coords.). *Cultura e Identidade em Tempos de Transformações*. Curitiba: Ed. Juruá, 2011.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n.º 99B294, n.º convencional JSTJ00035550 advindo do Tribunal de Recurso do Porto. Relator: Nascimento Costa. Data do

Acórdão: 22/03/2000.Disponível em: www.stj.pt/. Acesso em 19/03/2013.

PORTUGAL.Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n.º 99B460, n.º convencional JSTJ00039804 advindo do Tribunal Regional de Lisboa.Relator: Abílio de Vasconcelos. Data do acórdão: 13/01/2000. Disponível em www.stj.pt/. Acesso em 19/03/2013.

PORTUGAL.Lei n.º 77 de 29 de setembro de 1977. Dispõe sobre "As Bases da Reforma Agrária". Disponível em: <http://www.dre.pt>.

PORTUGAL.Lei n.º 109 de 26 de setembro de 1988. Dispões sobre a Lei de Bases da Reforma Agrária. Disponível em: <http://diario.vlex.pt/vid/lei-setembro-33095832>.

PORTUGAL. Decreto n.º 385 de 25 de outubro de 1988. Dispõe sobre o Regime Geral do Arrendamento Rural. Disponível em: <http://diario.vlex.pt/vid/decreto-lei-outubro-33096173>.

PORTUGAL. Lei n.º 46 de 22 de agosto de 1990.Dispõe sobre a Regulamentação do redimensionamento das unidades de exploração agrícola e o destino das áreas expropriadas e nacionalizadas, nos termos do artigo 97.º da Constituição, e estabelece os princípios gerais relativos ao uso e mau uso dos solos agrícolas e ao fomento hidroagrícola.

PORTUGAL. Decreto-lei n.º 158 de 26 de abril de 1991. Disciplina a entrega para exploração de terras nacionalizadas ou expropriadas no âmbito da política de redimensionamento das unidades de exploração agrícola. Revoga o Decreto Lei número 63/89, de 24 de fevereiro (Entrega para exploração de terras nacionalizadas ou expropriadas). Disponível em: <http://diario.vlex.pt/vid/decreto-lei-33173533>.

PORTUGAL.Decreto-lei n.º 349 de 19 de setembro de 1991. Dispõe sobre a reprivatização das terras expropriadas na zona de intervenção da reforma agrária e que hajam sido entregues para exploração a pequenos agricultores ou cooperativas. Disponível em: <http://www.dre.pt>.

PORTUGAL.Lei n.º 86 de 01 de setembro de 1995. Dispõe sobre a Lei de Bases do Desenvolvimento Agrário. Disponível em: <http://diario.vlex.pt>.

PORTUGAL.Decreto n.º 524 de 25 de outubro de 1999. Dispõe sobre o Novo Regime de Arrendamento Rural.Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt>.

PORTUGAL.Lei n.º 80 de 14 de agosto de 2009.Dispõe sobre o Novo Regime de Arrendamento Rural. Disponível em: <http://www.dre.pt>.

PORTUGAL.Decreto-lei n.º 294 de 13 de outubro de 2009.Dispõe sobre o Novo Regime de Arrendamento Rural. Disponível em: <http://www.dre.pt>.

PROUDHON.*A Nova Sociedade*.Porto: Ed. RÉ.S.

QUEIRÓZ,Cristina M. M. *Direitos Fundamentais:Teoria Geral*.Coimbra: Ed.Coimbra, 2002. RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*.Lisboa:Ed. Presença,1993.

Relatório n.º 58 do IPEA de 13/07/2010, retirado do site http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/100713_comunicado58.pdf no dia 15/08/2012 às 16h.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, Recurso Ordinário n.º 0092200-33.2009.5.04.0015. Reclamante: Denise Margarida Simões Correa; Reclamada: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo.Redator: Beatriz Renck. Data de publicação: 09/12/2010. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>. Acesso em 07/06/2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região. Apelação Cível n.º 2007.72.11.001000-1/SC. Apelante: Hilda Goetten; Apelado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Relatora: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. Data da publicação: 24/06/2011. Disponível em www.trf4.gov.br. Acesso em 10/03/2013.

ROCHA, Leonel Severo. *As Observações sobre a Observação Luhmanniana*. In: KING Michael e SCHWARTZ, Germano D. *Verdade sobre Autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2009.

ROCHA, Leonel Severo. Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito/Leonel Severo Rocha; Germano Schwartz; Jean Clam. Porto Alegre: Livraria do advogado. Ed. Livraria do Advogado. 2005.

RORTY, Richard. *Contingência, Ironia e Solidariedade*. 1.^a Ed. Lisboa: Ed. Presença, 1994.

ROSAS, João Cardoso. *Concepções da Justiça*. Lisboa: Edições 70, 2011.

SILK, Robert Kilroy. *O socialismo a partir de Marx*. 2.^a Ed. Lisboa: Ed. Ulisséia, 1973.

SANDEL, Michael J. *O Liberalismo e os Limites da Justiça*. 2.^a Ed. Lisboa: Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A Crítica da Razão Indolente. Contra o desperdício da experiência*. 2.^a Ed. Porto: Ed. Afrontamento, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Globalização, Fatalidade ou Utopia?*. 3.^a Ed. Porto: Ed. Afrontamento, 2001. p.38 apud BECKER, David; SKLAR, Richard. *Why Postimperialism?*, in D. Becker et AL., 1987.

SANTOS, Theotonio dos. *Evolução Histórica do Brasil: Da Colônia à Crise da Nova República*. Petrópolis: Ed. Vozes, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 6.^a Ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4.^a Ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2.^a Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2006.

SCHWARTZ, Germano. *O Humano e os Humanos nos Direitos Humanos. Animais, Pacha Mama e Altas Tecnologias*. In: Schwartz, In: Germano (Org.). *Juridicização das Esferas Sociais e Fragmentação do Direito na Sociedade Contemporânea*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2012.

SCHWARTZ, Germano. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito*; ROCHA, Leonel Severo; CLAM, Jean. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, Leandro Ribeiro. *Propriedade Rural*. Rio de Janeiro:Ed. Lúmen Júris Ltda, 2001.

SINGLE, François de. *Sociologia da Família Contemporânea*. Lisboa: Ed. Texto e Grafia, 2011.

STEINMETZ, Wilson. *Direitos Fundamentais e função Social do (e no) Direito*. In: TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca (coords.). *Função Social do Direito*. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2009.

TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca. *Direito, Mercado e Função Social. A Função Social do Direito Privado*. In: TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca (coords.). *Função Social do Direito*. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2009.

WIEVIORKA, Michel. *A Diferença*. Lisboa: Ed. Fenda, 2002.

VIAL, Sandra Regina Martini e FORTES, Cristina Lazzarotto. *O Direito à terra como Terra do Direito: Um estudo de caso no Assentamento Lagoa do Junco-Tapes/RS*. Porto Alegre:Ed. Evangraf, 2005.

VICENTE, Carla. *A Urgência na Expropriação: Algumas Questões*. Lisboa: Ed. Aafdl, 2008.

